



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 43/2010 – São Paulo, terça-feira, 09 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007309-84.2008.403.6107 (2008.61.07.007309-0) - DIRCE AFONSO DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 25/03/2010, às 17:40 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 07/08 e 63/64. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0010733-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010733-0) - ELIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, conforme consta no documento de fl. 13. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: 3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 25/03/2010, às 15:40 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 06/07. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0010876-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010876-0) - LUIS CARLOS OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 25/03/2010, às 17:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0010898-50.2009.403.6107 (2009.61.07.010898-9) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: 3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 25/03/2010, às 16:20 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 05. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0011025-85.2009.403.6107 (2009.61.07.011025-0) - NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária, bem como para retificação do polo ativo conforme consta na inicial e documento de fl. 15. Forneça a autora cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, em 05 (cinco) dias. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 25/03/2010, às 15:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0011032-77.2009.403.6107 (2009.61.07.011032-7) - LUZIA ANGELA VALERIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: 3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 25/03/2010, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 05. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0011033-62.2009.403.6107 (2009.61.07.011033-9) - DEBORAH GONCALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 25/03/2010, às 16:40 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 05. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0011146-16.2009.403.6107 (2009.61.07.011146-0) - MANOEL ALVES MOREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 25/03/2010, às 17:20 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0011154-90.2009.403.6107 (2009.61.07.011154-0) - APARECIDA BONINI DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita,

nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 25/03/2010, às 15:20 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003105-31.2007.403.6107 (2007.61.07.003105-4) - CLEUZA APARECIDA CORREA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Fls. 128/131: manifeste-se o agravado réu (INSS) em 10 dias, nos termos parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Fl. 127: Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 08/04/2010, às 17:40 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 132/134 e 136/138. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0009580-03.2007.403.6107 (2007.61.07.009580-9) - CELIA DA SILVA PEREIRA (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 08/04/2010, às 17:20 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 71/72. A autora não apresentou quesitos (fl. 68vº). Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0011136-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011136-0) - VALDEMIR JOSE MORETTI BOSCO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Fls. 191/193: manifeste-se o agravado réu (INSS) em 10 dias, nos termos parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Fl. 195: Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 08/04/2010, às 16:20 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 100 e 196/198. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0013352-71.2007.403.6107 (2007.61.07.013352-5) - HERMENEGILDA CONCEICAO SOARES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 08/04/2010, às 15:20 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 7/8 e 104/105. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0004214-46.2008.403.6107 (2008.61.07.004214-7) - IVAN DE PADUA MARQUES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 08/04/2010, às 16:40 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor à fl. 05. Concedo ao réu INSS o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0010274-35.2008.403.6107 (2008.61.07.010274-0) - MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a realização da prova pericial e determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 08/04/2010, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu (fls. 30/31). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0006176-70.2009.403.6107 (2009.61.07.006176-6) - SUELI DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada. O procurador da mesma peticionou nos autos requerendo a designação de nova data e a intimação da autora por carta. Defiro o pedido. Ainda que o procedimento adotado por este Juízo seja o de intimar os procuradores das partes da data da perícia, através de publicação, o que ocorre de forma exitosa, eis que a regra é o comparecimento na realização do ato, em situações excepcionais, para que não haja prejuízo à própria parte, que não teve ciência da perícia anteriormente agendada, entendo que a intimação deva ser pessoal. Designo nova data da perícia para o dia 08/04/2010 às 16:00 horas, com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Cumpra-se, servindo via desta como carta de intimação, devendo o(a) autor(a) comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se.

0006320-44.2009.403.6107 (2009.61.07.006320-9) - VANIA MEDEIROS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Fls. 32/34: recebo como emenda a inicial. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 08/04/2010 às 15:40 hs, Rua Joaquim Pompeu de Toledo,

1534 - Fórum. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento munido dos atestados, radiografias e exames que tiver, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos cópia dos quesitos do INSS depositados em secretaria. Cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010269-13.2008.403.6107 (2008.61.07.010269-7) - DONISETI FELIX(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 08/04/2010, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 07 e 82 e pelo réu às fls. 67/68. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011173-04.2006.403.6107 (2006.61.07.011173-2) - MARIA INES FATORI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 121 e segs: observem as partes que não foi realizada a perícia médica citada à fl. 104. Nada obstante, revogo a nomeação do perito à fl. 104 e nomeio em substituição, em face da especialidade (ortopedia e geral), o Dr. Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/04/2010, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0007504-06.2007.403.6107 (2007.61.07.007504-5) - TABATA LARISSA FIRMINO BERALDO(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FERROVIARIA NOVOESTE S/A X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

DECISÃO TÁBATA LARISSA FIRMINO BERALDO ajuizou a presente ação inicialmente contra FERROVIÁRIA NOVOESTE S/A requerendo indenização a título de danos patrimoniais (danos emergente e lucro cessantes), estético e moral, em razão de atropelamento ocorrido em vias férreas, causado por um trem de marcha ré, no qual deixou na mesmas sequelas de natureza permanente. O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual. A requerente aditou a petição inicial para incluir no polo passivo da lide a AMERICA LATINA LOGÍSTICA e a UNIÃO FEDERAL (fls. 168/169). A emenda à inicial foi recebida e foi determinada a remessa dos autos para este Juízo (fl. 175). Citadas, as rés Ferrovias Novoeste S/A e a América Latina Logística - ALL contestaram o presente feito alegando, preliminarmente a prescrição e que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Requerem a denunciação à lide da RFFSA e do Município de Andradina. A União Federal também apresentou defesa (fls. 291/307), apenas contestando o mérito da presente ação. Réplica às fls. 310/321. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, de perícia médica para comprovar suas lesões e perícia no local dos fatos para constatar as condições do local do acidente. As rés Ferrovias Novoeste S/A e ALL requereram seus depoimentos pessoais, a oitiva de testemunhas e prova pericial. A União Federal requereu a oitiva de testemunhas. Decido. 1. Da legitimidade das rés Ferrovias Novoeste S/A e a América Latina Logística - ALL. As requeridas citadas acima sustentam sua ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da presente ação, pois afirmam que o contrato de concessão para exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha oeste foi firmado em data posterior ao acidente referido na inicial. De fato, compulsando os autos observo que o CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA NA MALHA OESTE (fls. 242/256) foi firmando entre a UNIÃO FEDERAL, ente concedente, e FERROVIÁRIA NOVOESTE S/A, empresa concessionária, em junho de 1996. O ingresso no feito da ré América Latina Logística se deu pelo fato de ter a mesma adquirido o controle acionário indireto das concessionárias Ferrovias Novoeste S/A, o que foi autorizado pela Agência Nacional dos Transportes Terrestres em maio de 2006. O acidente que fundamentou o ajuizamento da presente ação ocorreu em 14 de abril de 1993, portanto,

em data anterior à concessão do serviço público em questão. Ainda que se entenda que as Concessionárias de Serviço Público de Transporte Ferroviário sejam responsáveis pelos acidentes ocorridos em linhas férreas, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, não há como se atribuir tal imputação no caso, tendo em vista que as referidas demandadas não exploravam tal atividade na época dos fatos. Dessa forma, não sendo as rés Ferrovia Novoeste S/A e a América Latina Logística - ALL concessionárias do serviço público em questão no ano do acidente ocorrido com a autora (1993), entendo que as mesmas são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desta ação. Assim, determino a exclusão do feito da Ferroviária Novoeste S/A e a América Latina Logística - ALL. Deixo de condenar a autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a decisão um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 2. Da denunciação da lide à RFFSA. Indefiro a denunciação da lide à RFFSA. De fato, a mesma foi extinta pela edição da Medida Provisória 353/2007, convertida na Lei 11.483/2008, sendo sua sucessora a União Federal. Nos termos do art. 2º, inc. I, da Lei 11.483/2008, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei. Considerando que a União Federal já figura no polo passivo deste feito e que esta ação não se enquadra na exceção do inc. II do art. 17 da Lei 11.483/08, pois não se trata de ação em que envolvam empregados, não há razão para o deferimento do pedido. 3. Da denunciação da lide ao Município de Andradina. As rés Ferrovia Novoeste S/A e a América Latina Logística - ALL requerem a denunciação da lide ao Município de Andradina, pois alegam que o mesmo é que deve ser responsabilizado pela ineficiência de meios seguros para a passagem de pedestres sob linhas férreas. Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pela segurança dos pedestres onde há passagem de vias férreas é da empresa que explora essa atividade, vejamos: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Neste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável, por culpa concorrente, a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 705.859/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 13.12.2006, DJ08.03.2007.). 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 437195 / SP. Quarta Turma. DJ 06/08/2007 p. 493. Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) Assim, indefiro o pedido de denunciação da lide ao Município de Andradina. 4. Da alegação de prescrição. As rés Ferrovia Novoeste S/A e a América Latina Logística - ALL afirmam que a pretensão da parte autora está atingida pela prescrição. Não assiste razão às mesmas. O prazo de prescrição que se aplica ao presente caso é de 05 anos, conforme disposto no Decreto 20.910/32. O fato que fundamentou esta lide ocorreu em 14.04.1993, época em que a autora estava com cinco anos de idade. Conforme art. 198, inc. I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, de forma que a contagem do referido prazo se iniciou quando a demandante completou 16 anos, o que ocorreu no dia 07.03.2004. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 13.03.2007 na Justiça Estadual, não vislumbro a ocorrência de prescrição, pois não decorreu o prazo de 05 anos contados entre o dia que a autora deixou de ser absolutamente incapaz (quando completou 16 anos) e o ajuizamento da ação. Assim, afastos eventuais alegações de prescrição. 5. Da perícia médica. Defiro a produção de prova pericial médica requerida pela parte autora. Nomeio para realizar a perícia, o Dr^(a) JOÃO CARLOS DELIA, TELEFONE (18) 3652-0138. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, se o desejarem. Agendada a perícia, intime-se a parte autora, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu assistente técnico. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor. Apresento como quesitos do Juízo os abaixo relacionados, nos quais deverão ser respondidos pelo Sr.(a) Perito(a): 1. Quais as lesões ocasionadas na autora pelo acidente ferroviário? As mesmas deixaram sequelas permanente? 2. Tais lesões ocasionaram redução da capacidade laborativa da autora? 6. Da perícia no local dos fatos. Indefiro a realização de perícia no local dos fatos, requerida pela autora, para constatar as condições do local do acidente, tendo em vista que já se passaram quase dezessete anos entre a presente data e o dia 14.04.1993 (data do atropelamento). Dessa forma, ante o lapso temporal decorrido, entendo que as condições do local do acidente devem estar alteradas. Outrossim, entendo que tal demonstração pode ser suprida pela prova testemunhal. 7. Da oitiva de testemunhas. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora e pela União Federal, na qual deverá ser realizada após a prova pericial. Assim, com o término da perícia médica, designe a Secretaria data para realização da prova testemunhal requerida. Intimem-se as partes da referida data, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas e dizer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 15 de abril de 2010, às 17:40 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0011513-74.2008.403.6107 (2008.61.07.011513-8) - EVA CERRANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo desnecessária a autenticação dos documentos que instruem a inicial. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/04/2010 às 16:20 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0011977-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011977-6) - NEIDE VITRO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a realização da prova pericial e determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/04/2010, às 17:20 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu (fls. 64/65). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0010851-76.2009.403.6107 (2009.61.07.010851-5) - MARIA GREGORIA DE CAMPOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Autorizei a secção dos documentos que instruíram a inicial para facilitar o manuseio. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/04/2010, às 16:40 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0000705-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000705-1) - CLEUSA SAMPAIO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr.(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert, e, querendo, indique seu assistente técnico. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 15 de abril de 2010, às 16:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0000932-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000932-1) - EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício previsto na LOAS. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do(a) autor(a) à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os quesitos que pretende ver respondidos pelos Senhores Peritos. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Converto o processamento do feito para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 15 de abril de 2010, às 15:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000330-38.2010.403.6107 (2010.61.07.000330-6) - FRANCISCO MARTINS JOANETO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 15 de abril de 2010, às 15:20 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0000800-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000800-6) - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do(a) autor(a) à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os quesitos que pretende ver respondidos pelos Senhores Peritos. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Converto o processamento do feito para o rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 15 de abril de 2010, às 15:40 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

Expediente Nº 2531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800026-65.1994.403.6107 (94.0800026-9) - JERONIMO BRAOIOS OSORIO X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA ALVES RODRIGUES X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA GOBBI X JULIA ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MARIA MARQUES X DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA X BENTO ALVES DE OLIVEIRA X ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES X JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS X JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAUJO X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X JOSE AMANCIO - ESPOLIO X ELMIRA TOMAZ AMANCIO X BENEDITA AMANCIO DA SILVA X JOSE ANANIAS FILHO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOSE BASSANI X JOSE CAIXALE X JOSE DOMINGUES DE CASTRO - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES X MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA X EMILIO DOMINGOS DE CASTRO X ANTONIO LOURENCO DOMINGUES X LAURA DOMINGUES DA SILVA X HERMELINDA AUGUSTA DE CASTRO X JORGE JOSE DOMINGUES X IZABEL DOMINGUES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PIRES X JOSE POATO X JOSE RODRIGUES TRINDADE X JOAO BATISTA REBOLCAS X JOAO BISTAFA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO FELIX DE SOUZA X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JUVENCIO FERREIRA MARQUES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0802645-94.1996.403.6107 (96.0802645-8) - PEDON & MENDONCA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ E Proc. ELISANGELA DE OLIVEIRA E SP199991 - TATIANA CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0067541-32.1999.403.0399 (1999.03.99.067541-0) - ALMERINDA DE BRITO JOSE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000076-51.1999.403.6107 (1999.61.07.000076-9) - BENEDITA PEREIRA VICENTE DA COSTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO DA COSTA JUNIOR X JOAO CESAR DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001114-64.2000.403.6107 (2000.61.07.001114-0) - LUIZ NUNES VIEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes

intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001205-57.2000.403.6107 (2000.61.07.001205-3) - ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001654-15.2000.403.6107 (2000.61.07.001654-0) - MARIA TEODORO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001724-32.2000.403.6107 (2000.61.07.001724-5) - NELSON CHELA - ESPOLIO X ELISSIE ZACARON CHIELA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001738-16.2000.403.6107 (2000.61.07.001738-5) - INES APARECIDA MACHADO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004421-26.2000.403.6107 (2000.61.07.004421-2) - LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0023397-02.2001.403.0399 (2001.03.99.023397-4) - EDMAR DE FARIA X JOSE ANTONIO FERREIRA TACLA X SANTINA APARECIDA NEVES DE LIMA X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000326-16.2001.403.6107 (2001.61.07.000326-3) - SIMONE BARBOSA PEREIRA - INCAPAZ X JOSE PEREIRA DE PAIS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001284-02.2001.403.6107 (2001.61.07.001284-7) - ADELINO TONON(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001778-61.2001.403.6107 (2001.61.07.001778-0) - ERLON DE SOUZA - INCAPAZ X JOAO LUIZ DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004662-63.2001.403.6107 (2001.61.07.004662-6) - MARIA ANTONIA BORGES PEREIRA - INCAPAZ X ROSANA MARIA BALBINO BORGES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004471-36.2002.403.0399 (2002.03.99.004471-9) - ANESIA FRANCISCO DE FREITAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000665-38.2002.403.6107 (2002.61.07.000665-7) - LEONDES JOAQUIM DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001188-50.2002.403.6107 (2002.61.07.001188-4) - COSMO PAULINO DA ASSUNCAO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003639-48.2002.403.6107 (2002.61.07.003639-0) - JUCELIO MONTEIRO - INCAPAZ X MARIA GORETE GOMES MONTEIRO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004083-81.2002.403.6107 (2002.61.07.004083-5) - JOVELITA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004518-55.2002.403.6107 (2002.61.07.004518-3) - ANGELO JARDIM(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001163-03.2003.403.6107 (2003.61.07.001163-3) - DALZY PEREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002335-77.2003.403.6107 (2003.61.07.002335-0) - MARINA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002667-44.2003.403.6107 (2003.61.07.002667-3) - NORMA TEIXEIRA DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002816-40.2003.403.6107 (2003.61.07.002816-5) - JOSE ROCHA(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003566-42.2003.403.6107 (2003.61.07.003566-2) - GUIOMAR GONCALVES(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008250-10.2003.403.6107 (2003.61.07.008250-0) - ROSINEI APARECIDA LOPES DA SILVA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008826-03.2003.403.6107 (2003.61.07.008826-5) - JOSE ALVES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009092-87.2003.403.6107 (2003.61.07.009092-2) - REVAIR DA CUNHA RAMALDO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009438-38.2003.403.6107 (2003.61.07.009438-1) - JOAO ANTONIO DINALLI(SP140401 - CLAUICIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009559-66.2003.403.6107 (2003.61.07.009559-2) - ZULMIRO GON(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009577-87.2003.403.6107 (2003.61.07.009577-4) - ODETE FERNANDES SANCHES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009608-10.2003.403.6107 (2003.61.07.009608-0) - LUIZ FERNANDO SANCHES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009609-92.2003.403.6107 (2003.61.07.009609-2) - NAIR APPARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ - ESPOLIO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ FERNANDO SANCHES

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010266-34.2003.403.6107 (2003.61.07.010266-3) - APARECIDO ERMÍNIO DA SILVA(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010524-44.2003.403.6107 (2003.61.07.010524-0) - LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0028133-58.2004.403.0399 (2004.03.99.028133-7) - LUZIA BENEDITA VALENTIM ALVES(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0039010-57.2004.403.0399 (2004.03.99.039010-2) - LINDINALVA MARQUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002761-55.2004.403.6107 (2004.61.07.002761-0) - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP206835 - RENATA SILVEIRA GHANAME E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003587-81.2004.403.6107 (2004.61.07.003587-3) - JOSE PAULINO(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005420-37.2004.403.6107 (2004.61.07.005420-0) - REGINALDO LUIZ DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007221-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007221-3) - SANTA MANTOVANELLI BRENHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000796-08.2005.403.6107 (2005.61.07.000796-1) - ANGELINA AMBRIZIO JORDAO(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0012538-30.2005.403.6107 (2005.61.07.012538-6) - VALDECI BISPO SANTANA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001475-71.2006.403.6107 (2006.61.07.001475-1) - ALZIRA MILOCH MARCON(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003264-08.2006.403.6107 (2006.61.07.003264-9) - ITOSHI MATUO(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002334-58.2004.403.6107 (2004.61.07.002334-2) - PEDRO DOS SANTOS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009482-23.2004.403.6107 (2004.61.07.009482-8) - GERCY RIBEIRO SANTUCCI(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010261-75.2004.403.6107 (2004.61.07.010261-8) - CLARICE DE MARCHI TORRES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004978-37.2005.403.6107 (2005.61.07.004978-5) - MARIA HELENA LIMA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005752-67.2005.403.6107 (2005.61.07.005752-6) - APARECIDO FERREIRA GANDRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010484-91.2005.403.6107 (2005.61.07.010484-0) - LAURA PEREIRA DE MORAIS FERREIRA(SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008342-80.2006.403.6107 (2006.61.07.008342-6) - FLORISVALDO FERREIRA DAS NEVES(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008441-50.2006.403.6107 (2006.61.07.008441-8) - PETRINA CANDIDA DE ALMEIDA(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004379-30.2007.403.6107 (2007.61.07.004379-2) - MARIA BETANIA SILVA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA - INCAPAZ(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007355-10.2007.403.6107 (2007.61.07.007355-3) - MARIA EUGENIO VIEIRA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004171-12.2008.403.6107 (2008.61.07.004171-4) - TOYKO DOY(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0006452-38.2008.403.6107 (2008.61.07.006452-0) - APARECIDA NOGUEIRA DA GRACA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001442-76.2009.403.6107 (2009.61.07.001442-9) - DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam a(s) partes intimada(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) que será(ão) transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

Expediente Nº 2533

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0006537-24.2008.403.6107 (2008.61.07.006537-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-52.2004.403.6107 (2004.61.07.009978-4)) DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ciência às partes do retorno dos presentes autos.

Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 62/64 para os autos principais (Ação Penal nº 0009978-52.2004.403.6107). Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0009978-52.2004.403.6107 (2004.61.07.009978-4) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ciência às partes do retorno dos presentes autos.Após, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal em termos de prosseguimento do feito.

0012269-88.2005.403.6107 (2005.61.07.012269-5) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORRY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X ANA LUIZA BERNARDES NORRY(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X YVON SANTOS DA SILVA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Em 04/03/10 juntou-se aos autos ofício 174/10 da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, informando que foi designado o dia 11/MARÇO/2010, AS 14H30MIN, para oitiva da testemunha de defesa, EVANIR BAPTISTA RAMOS, nos autos da carta precatória criminal 2009.61.02.014148-1, atualmente nº 0014148-09.2009.403.6102.

0004381-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004381-0) - JUSTICA PUBLICA X ULTAIR SERGIO LALUCE X EMILIA IZABEL NAJAS LALUCE(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Diante do exposto, considerando que a defesa ao arrolar testemunhas, deixou de indicar sequer os seus endereços, determino a intimação do defensor para apresentar a qualificação das pessoas arroladas à fl. 149, necessárias à intimação, nos termos do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Após, retornem-se os autos conclusos para deliberação quanto à designação de audiência de instrução e julgamento.Requisitem-se as Folhas de Antecedentes Criminais dos acusados, assim como eventuais certidões do que constar. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3101

MANDADO DE SEGURANCA

0002483-75.2009.403.6108 (2009.61.08.002483-3) - RONALDO GATTI(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões.Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0003250-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003250-7) - BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ante o exposto, diante do disciplinado no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, com apoio no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, declarando extinto, sem resolução de mérito, o presente mandado de segurança impetrado por BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP. contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP.Custas, pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ bem como art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.O. Não havendo interposição de recurso, baixem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0004482-63.2009.403.6108 (2009.61.08.004482-0) - ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, pelo que a mantenho no polo passivo da ação e determino que a parte impetrante, no prazo de dez dias, retifique o referido polo para incluir a autoridade coatora faltante (Procurador Seccional da Fazenda Nacional), sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, junte aos autos cópia da petição inicial e de eventuais sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado relativos ao feito indicado no quadro de prevenção de fl. 64 em trâmite perante a 2ª Vara Federal local.Corrigido o polo passivo, ao SEDI para as anotações necessárias e notifique-se a autoridade incluída para prestar suas informações no prazo legal. Em seguida, à conclusão imediata.Int.

0006895-49.2009.403.6108 (2009.61.08.006895-2) - ESMERALDO JOSE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 295, parágrafo único, II e IV, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, pois não está sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007711-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007711-4) - HISATO KITAMURA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP
Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 295, parágrafo único, II e IV, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, pois não está sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008976-68.2009.403.6108 (2009.61.08.008976-1) - DAIANE PRISCILA DOS SANTOS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X DIRETOR DA FACULDADE AUXILIUM DE FILOSOFIA CIENCIAS LETRAS DE LINS SP(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA)
Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente processo impetrado por DAIANE PRISCILA DOS SANTOS em face do DIRETOR DA FACULDADE AUXILIUM DE FILOSOFIA. Indevidos honorários advocatícios por serem incabíveis na espécie, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ bem como o disposto no art 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas ante a gratuidade deferida (fl. 19), a qual fica ratificada. P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0009573-37.2009.403.6108 (2009.61.08.009573-6) - ANTONIO CELSO CAMOLESE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 295, parágrafo único, II e IV, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, pois não está sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010835-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010835-4) - GENADILSON SOARES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X RELATOR DECIMA QUINTA JUNTA DE RECURSOS PREVID SOCIAL BAURU - SP
Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Abra-se vista ao MPF e, após, à conclusão para sentença. P.R.I.

0011254-42.2009.403.6108 (2009.61.08.011254-0) - MUNICIPIO DE MACATUBA(SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X CHEFE AGENCIA RECEITA FEDERAL LENCOIS PAULISTA - SP
Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, pelo que a mantenho no polo passivo da ação e determino que a parte impetrante, no prazo de dez dias, retifique o referido polo para incluir a autoridade coatora faltante (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru), sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Corrigido o polo passivo, ao SEDI para as anotações necessárias e notifique-se a autoridade incluída para prestar suas informações no prazo legal. Em seguida, à conclusão. Int.

0002523-30.2009.403.6117 (2009.61.17.002523-1) - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP
Assim, considerando os fatos novos trazidos pela parte impetrante na petição de emenda à inicial de fl. 33, excluo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru do polo passivo desta demanda, em razão de sua ilegitimidade, visto que o débito questionado já se encontra inscrito como dívida ativa e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 34/35), e aceito a emenda referida para incluir o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru no polo passivo. Também excluo da lide o Gerente Executivo do INSS em Jaú, porquanto, da análise da inicial e de seus documentos, infere-se que tal autoridade não está praticando nem está prestes a praticar o alegado ato coator. Com efeito, o documento de fl. 25 não demonstra qualquer retenção de numerário na fonte, a título de imposto de renda, pela fonte pagadora da aposentadoria. Por outro lado, entendo que ainda não é possível apreciar o pleito liminar, porque faltam documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Tendo em vista que, em sede de mandado de segurança, a exordial deve ser instruída com prova pré-constituída dos fatos aduzidos, determino que a parte autora, no prazo de vinte dias, junte aos autos documentos capazes de demonstrar que o débito em cobrança pela PGFN, inscrição n.º 8010904602266 (fl. 35), refere-se a imposto de renda incidente, de uma só vez, sobre o montante de

atrasados recebido pela impetrante em decorrência da sentença que determinou a implantação, em seu favor, de aposentadoria por tempo de serviço desde a citação (fls. 51/55), especialmente:a) cópias do processo judicial n.º 9700001492 ou 1999.03.99.043657-8 relativas à data da citação do INSS e à conta de liquidação que deu origem à requisição de pagamento de fl. 54;b) cópias do processo administrativo n.º 15889 000284/2008-29 relativas à apuração e ao lançamento do débito questionado (fls. 48/49).Deverá a parte impetrante juntar cópias em duplicidade para formação da contrafé a ser entregue à autoridade impetrada incluída, inclusive dos documentos de fls. 51/55.Ao SEDI para as anotações e retificações necessárias.Após a manifestação da impetrante ou no seu silêncio, à conclusão.Int.

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300195-89.1994.403.6108 (94.1300195-2) - ABIBE SAID X ACCACIO ROSA DO VALLE X ACHILLES GREATTI X ADELCE ALONSO LEPPPEL X ALBINO TEZANI X ALCIDES GUERRER X ALCIDES MARTINEZ X ALIM NEME X ALVARO GARCIA SANCHES X ANA MORAES MAZOTTI X ANA PEREIRA GARDIOLO X ANIBAL ALVES DE CARVALHO X ANITA ROSA DE FARIA X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X ARNALDO FRANCISCO LEME X ANTONIO FRANCHIM X ANTONIO JONAS ANTHERO DOS PASSOS X ANTONIO LUIZ VICENTE VICENTE X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MOLINA SE X ANTONIO NICOLA CRUZ X ANTONIO DA ROCHA SOUZA FIGUEIREDO X ANTONIA DOS SANTOS X ARTHUR RISSATO X BENEDITA DA SILVA COPPIETERS X BLAIR BRADASCHIA MARTINI X CELSO DIAS DA SILVA X CESARIO CARLOS DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA X CLARICE DE JESUS ROQUE X CLEIRI SHUTZER RAGGHIANI X CONSUELO BUENO ALZANI X DARIO PEDRASSANI X DECIO ROMACHO X DIOGO CAPARROL MARTINEZ X DIRACY DE LIMA X DURVAL MARTINS X EDISON BENITO GIANEZI X ERNESTO DIONISIO X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X FELIPE DURAN MERINO X FRANCISCO FERNANDES CORREA X FRANCISCO RAMOS MONTEIRO X GERALDO FERREIRA X GERSON BARBOSA X GUMERCINDO FERNANDES X HENRIQUE LEAO X HERMENEGILDO VITORELI X HILARIO PEREIRA GUEDES X IVA FREDERIDO ROCHA X IZAURA RODRIGUES FERREIRA X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X JANIR VICENTE DE SOUZA X JAYME GALELLI X JOAO MANZATTO X JOAO OSWALDO PRANDO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE MAGRI X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE BOLOGNA NETTO X JOSE CARMINATO X JOSE DALBEN X JOSE ESTEVO MEYER X JOSE EZEQUIEL TRALLI X JOSE GOMES PASCHOARELLI X JOSE MANOEL X JOSE MORAES CARDOSO X JURACY BUENO NEME X KENJI IVAMOTO X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURIVAL PEDRO LOPES X LUIZ CAMARGO X MANOEL AMO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL CABESTRE HERNANDES X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DOS REIS X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X MARIA DO CARMO SOUZA BATISTA X MARIA ISOLINA MANFIO UTIYAMA X MARIA DE LOURDES POMPEU X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MARIANO DE CAMPOS X MARINALVA GONCALVES DE CASTRO LEITE X MIGUEL FERREIRA COUTO X MILTON DADAMOS X MILTON MARTINIANO ALVES X MOACIR ANTONIO DA COSTA X MODESTO CABESTRE X NATAL GIACOMINI ALVARES X ONOFRE LOVISON X OPHELIA DOS SANTOS RAMALHO DOS REIS X ORCELO SILVEIRA X ORLANOD BRAZ PRADO X OSWALDO AIELLO X OSWALDO LORENA X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO PEIJO X PERSIO DE JESUS PRADO X PRUDENCIA AFONSO R DE CAMPOS X RANULPHO DEAMO RUIZ X ROMILDO DADAMUS X RUBENS CHIL X RUY PAGANO X SANTO DORACY GAMBA X SATOMI ODA X SEBASTIAO MOTTA X SILAS GAMA X SILVIO REZENDE X VERONICA PEREZ CAMPOS X WALTER ARANTES X WALTER BIONDO X WALTER DONATO X WANDERLEY JOSE FRANCISCO X WARLINDO DOS SANTOS X WESTIFALEN RIBAS X WILSON CREPALDI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP051640 - VALDIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que o feito encontra-se concluso para prolação de sentença, defiro o pedido de fl. 1865 tão-somente para consulta na Secretaria da Vara, facultando-se à subscritora justificar expressamente eventual necessidade de retirada dos autos em carga. Após, à nova conclusão.

1302357-57.1994.403.6108 (94.1302357-3) - HILDA XAVIER ZANINOTTO X ENEDINO ALVES DIAS X ELZA CARNEIRO X LUIZ ANTONIO ALVES X GERALDO DE CASTRO COELHO X OLYMPIO CAPRIOLLI X NELLY MAGDALENA BAPTISTA GUERREIRO X ROSELENE BAPTISTA GUERREIRO X REINALDO BAPTISTA GUERREIRO X BENEDITO ERBA X HENRIQUE AGUADO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO BIAZOTTO X ALICE BOICA LIMA X BENIANINO TOFFOLI X OLGA TOFFOLI MACHADO X LORENZO MATEOS SERRANO X GREGORIO SERRANO CANO X MARIA ISOLINA MANFIO UTIYAMA X PEDRO SOARES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria, de fls. 446/469, e do quanto alegado pelo INSS às fls. 474/479.Com relação à notícia de falecimento dos litisconsortes apontados, deve promover, se o caso, a necessária habilitação. Os pedidos formulados às fls. 474/479 serão apreciados oportunamente.Após a manifestação dos

autores, à nova conclusão.

1301662-35.1996.403.6108 (96.1301662-7) - HENJORRAS MOREIRA QUEIROS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição de fl. 399, mantenho a decisão (fls. 387/391) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo do provimento de fl. 391. Intime-se.

1301897-65.1997.403.6108 (97.1301897-4) - MARIO MORAES DE ASSIS X ANTONIO BERNARDINO DE SENA RODRIGUES HERRERA X IDALINO PEREIRA X CLAUDIO TORNEIRO DE CARVALHO X HELIO DUTRA DE FIGUEIREDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Abra-se o segundo volume dos autos. Dou por prejudicado o recebimento da apelação de fls. 247/261, tendo em vista que já houve decisão no Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 196/203) e decurso de prazo (fl. 205). Diante disto, cumpra-se o determinado à fl. 245, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao arquivo.

1302829-53.1997.403.6108 (97.1302829-5) - SHOEI TOKUHARA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 216: Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 216.

1303118-83.1997.403.6108 (97.1303118-0) - IRIS MARTINS DOTA X ANTONIO DOTA JUNIOR X ANA KATIA DOTA X MARCIA REGINA DOTA BELTRAME X GABRIEL RODRIGUES DA SILVA DOTA X ANTONIO DOTA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

1305527-32.1997.403.6108 (97.1305527-6) - ANTONIO RODRIGUES GIMENES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

1305216-07.1998.403.6108 (98.1305216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307242-12.1997.403.6108 (97.1307242-1)) WMS, MÍDIA S/C LTDA(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E Proc. MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente. Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

0001495-06.1999.403.6108 (1999.61.08.001495-9) - JOAO MAURICIO COTRIN FILHO X MAURIA PEREIRA X ANTONIO CECILIO DAMACENO X MARCIO JOSE ALVIM DO NASCIMENTO(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PA 1,10 Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

0001612-94.1999.403.6108 (1999.61.08.001612-9) - BENEDITO ANTONIO OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARQUES X ROQUE DIAS X BENEDITO DE ALMEIDA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição juntada:- manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0001821-63.1999.403.6108 (1999.61.08.001821-7) - ZMS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO E METAIS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 414: Defiro o requerido. (intimação da autora na pessoa de seu advogado)

0001943-76.1999.403.6108 (1999.61.08.001943-0) - ANTONIO BALQUEIRO GOMES X ATUOJOSI GOTO X BENEDICTO CONCEICAO X GILSON TRISTAO DA ROCHA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Considerando o determinado à fl. 294, verifico que o subscritor de fls. 313 e 315 possui procuração tão-somente dos eventuais sucessores de Benedicto Conceição (fls. 236/248).Desse modo, autorizo a vista dos autos em Secretaria devendo o patrono Dr. Euriale de Paula Galvão justificar a necessidade de retirada dos autos em carga.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 308.Int.

0007806-76.2000.403.6108 (2000.61.08.007806-1) - ADOLFO RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTINO DAVID DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS APARECIDO BRESIO X EDSON MENDES LOURENCO X MANUEL RODRIGUES DE SOUZA X NERZON SOARES PEREIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA X VALTER DOS SANTOS X ZILDA CRUZ X NELSON FACTORI FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição juntada:- manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0005121-28.2002.403.6108 (2002.61.08.005121-0) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(Proc. EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI) X COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP(SP143976 - RUTE RASO) X CONSTRUTORA SAN CARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 778/779, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido aquele prazo, com ou sem manifestação da parte, promova-se nova conclusão.

0009761-74.2002.403.6108 (2002.61.08.009761-1) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0000181-83.2003.403.6108 (2003.61.08.000181-8) - VITOR PORFIRIO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) DESPACHO PROFERIDO À FL. 232:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008854-65.2003.403.6108 (2003.61.08.008854-7) - LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X GILBERTO JOSE PASCOTTO(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 513: intime-se pessoalmente o autor, mediante carta precatória, a fim de que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, depreque-se a realização da perícia no imóvel objeto desta demanda, a qual deverá ser custeada na forma disciplinada pela Resolução n.º 541/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, que dispõe acerca do pagamento das perícias judiciais realizadas, no âmbito da jurisdição delegada, nos processos de beneficiários da assistência judiciária. Solicite-se urgência no cumprimento, posto tratar-se de processo abrangido pela Meta n.º 2 do C. CNJ.Intime-se, ainda, a parte autora para que se manifeste acerca das petições de fls. 503/504 e 508/509.

0001603-59.2004.403.6108 (2004.61.08.001603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-68.1999.403.6108 (1999.61.08.001271-9)) MARIA OTTONI BASTOS(SP027757 - JOSE TAVARES E SP059490 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) DECISAO DE FLS. 202/203, PARTE FINAL:.....Cumprida a determinação ou decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.Em nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Havendo requerimento, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001401-48.2005.403.6108 (2005.61.08.001401-9) - DORIVAL VENDRAMINI(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)

DESPACHO DE FL. 145, PARTE FINAL:Com o retorno, abra-se vista ao exequente. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0006793-66.2005.403.6108 (2005.61.08.006793-0) - MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIERI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 126, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista as partes.

0011206-25.2005.403.6108 (2005.61.08.011206-6) - TEREZA DE OLIVEIRA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

0000628-66.2006.403.6108 (2006.61.08.000628-3) - ESCRITORIO CONTABIL OLIVEIRA LIMA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP173892 - ELÉIA ROCHA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito.Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

0000877-17.2006.403.6108 (2006.61.08.000877-2) - CLUBE ESPORTIVO MARIMBONDO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba calculada pelo exequente.Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se o credor para requerer o quê de direito.Nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo.

0000943-94.2006.403.6108 (2006.61.08.000943-0) - DULCE MONTENEGRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Observo que o feito foi recebido do arquivo em 08/07/2009 e que em 14/10/2009 foi publicado o despacho de fl. 69, entretando, ficou inerte a parte autora.Em 16/10/2009, novamente vem a parte autora requerer vista dos autos fora de secretaria, com efeito, defiro vista dos autos em secretaria, para requerer o que de direito.Após, retornem os autos ao arquivo.

0001983-14.2006.403.6108 (2006.61.08.001983-6) - VALDIR BONIFACIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 259/260, requerendo o que lhe for de direito.

0008341-92.2006.403.6108 (2006.61.08.008341-1) - JOSE CARLOS DELFINO PEREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, Por primeiro, consulte o recurso citado (fls. 216/218).Caso o mesmo encontre-se pendente de julgamento, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada, até a vinda de novas informações.Intime-se.

0008426-78.2006.403.6108 (2006.61.08.008426-9) - SILVISON BORGES DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Por primeiro, consulte o recurso citado (fls. 237/239).Caso o mesmo encontre-se pendente de julgamento, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada, até a vinda de novas informações.Intime-se.

0009959-72.2006.403.6108 (2006.61.08.009959-5) - OLGA CATTOSO BURHOFF(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN

JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo, se for o caso, a execução do julgado, nos termos do Art. 730, do CPC. Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada.

0010340-80.2006.403.6108 (2006.61.08.010340-9) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 1217: dê-se ciência as partes do agendamento da perícia para o próximo dia 15/03/2010. Defiro a dilação do prazo para entrega do laudo conforme requerido pelo perito judicial as fls. 1217.

0000592-87.2007.403.6108 (2007.61.08.000592-1) - MARLY TEREZA LINS GONCALVES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0001055-92.2008.403.6108 (2008.61.08.001055-6) - JAIRO NAVARRO NETO(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 133) de acordo com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 127/130), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 89 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004374-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004374-4) - MARLI APARECIDA BREGA DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 116/120), intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância com os valores apresentados pela autarquia, entendo desnecessária a citação do réu, devendo a Secretaria requisitar o pagamento da quantia em referência. Não havendo concordância por parte do exequente, deverá trazer memória discriminada do montante que entende devido, devendo a Secretaria proceder à citação nos moldes do artigo 730 do CPC.

0006440-21.2008.403.6108 (2008.61.08.006440-1) - LIDIANY VIDOTTI(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007563-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007563-0) - SONIA MARIA PARMEZAN DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral e, com fulcro nos artigos 342 e 130 do Código de Processo Civil, determino a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, designando audiência para o dia 05/04/2010, às 15h00min. Intimem-se a autora, as testemunhas e o réu, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado. Publique-se no Diário Eletrônico.

0007998-28.2008.403.6108 (2008.61.08.007998-2) - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora os fatos alegados à fl. 77, justificando-os. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0008215-71.2008.403.6108 (2008.61.08.008215-4) - JOSE FAUSTINO NETO(SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 125/127.

0010151-34.2008.403.6108 (2008.61.08.010151-3) - INGRID DA SILVA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerente para, no prazo de vinte dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que, independentemente da existência de processo de interdição, por todo o que consta dos autos, inclusive os laudos médico e de estudo social elaborados, resta patente seja a autora incapaz para os atos da vida civil. Deverá providenciar junto ao juízo competente termo de curatela provisória, outorgando o curador provisório

devida procuração e ratificando os atos até aqui praticados. Não sendo possível ou no silêncio, resta nomeado como curador provisório à lide o patrono da autora, Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB-SP n. 152.839, o qual fica dispensado de ratificar os atos do processo, vez que foram praticados por seu intermédio. Após, à nova conclusão para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000496-04.2009.403.6108 (2009.61.08.000496-2) - SILVANA APARECIDA GALELLI DE OLIVEIRA (SP274628 - GUSTAVO RIBEIRO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001819-44.2009.403.6108 (2009.61.08.001819-5) - ELIAS FERNANDES DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora os fatos alegados à fl. 66, justificando-os. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0002623-12.2009.403.6108 (2009.61.08.002623-4) - APARECIDA LOPES GONCALVES (SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral e, com fulcro nos artigos 342 e 130 do Código de Processo Civil, determino a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias anteriores à data da realização da audiência, a qual designo para o dia 05/04/2010, às 14h00min. Intimem-se a autora, as testemunhas e o réu, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado. Publique-se no Diário Eletrônico.

0003270-07.2009.403.6108 (2009.61.08.003270-2) - VANIA MARIA DE SOUZA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de março de 2010, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0003730-91.2009.403.6108 (2009.61.08.003730-0) - MARLENE RODRIGUES COSTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de março de 2010, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0003844-30.2009.403.6108 (2009.61.08.003844-3) - SILVIA HELENA ASTOLFI GONCALVES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de março de 2010, às 14h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução

do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004614-23.2009.403.6108 (2009.61.08.004614-2) - NEIDE TERESA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 84, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes, bem como ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inclusive acerca de eventual estudo social juntado...

0004648-95.2009.403.6108 (2009.61.08.004648-8) - LINDINALVA CAMELO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de março de 2010, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004816-97.2009.403.6108 (2009.61.08.004816-3) - JOAO SANCHES MARTINS(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Por primeiro, intime-se pessoalmente o autor para regularizar a representação processual, constituindo um novo advogado, considerando o comunicado de fls. 114/115.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de março de 2010, às 13h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do LAUDO PERICIAL E ESTUDO SOCIAL, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0005581-68.2009.403.6108 (2009.61.08.005581-7) - ILSON PORFIRIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de março de 2010, às 13h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0005747-03.2009.403.6108 (2009.61.08.005747-4) - LORIVAL ORTIZ(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 57/59, PARTE FINAL:....Juntada a contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intimem ambas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as...

0005882-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005882-0) - SANDRA REGINA FILIPINI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de março de 2010, às 13h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006135-03.2009.403.6108 (2009.61.08.006135-0) - JUSSARA GOMES CLEMENTE RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de março de 2010, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006221-71.2009.403.6108 (2009.61.08.006221-4) - MARIANO FERNANDES DE SOUZA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de março de 2010, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006259-83.2009.403.6108 (2009.61.08.006259-7) - JOSE VANDERLEY MARCIANO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de março de 2010, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006410-49.2009.403.6108 (2009.61.08.006410-7) - IRENE MAURICIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de março de 2010, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006467-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006467-3) - ERIALDO LUIZ DE SOUSA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de março de 2010, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais

exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006486-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006486-7) - CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de março de 2010, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006594-05.2009.403.6108 (2009.61.08.006594-0) - ETELVINA ALVES CORREIA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido o efetivo desempenho da atividade rural afirmada pela autora. Para elucidação dessa controvérsia, designo audiência para o dia 05 de abril de 2010, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a autora, ETELVINA ALVES CORREIA, com endereço na Rua Cinco, 01-64, Jd. Country Club, nesta cidade de Bauru/SP, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se, outrossim, as testemunhas que forem arroladas pelas partes com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2010-SD01, para intimação pessoal da autora bem como do INSS. Int.

0007368-35.2009.403.6108 (2009.61.08.007368-6) - GUISSERIA CURIMBAVA CHECHI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de março de 2010, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0007470-57.2009.403.6108 (2009.61.08.007470-8) - WALDOMIRO GONCALVES(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de março de 2010, às 08h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0007474-94.2009.403.6108 (2009.61.08.007474-5) - JOAO FOSTRONI BUSTAMANTE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de março de 2010, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima

declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0007503-47.2009.403.6108 (2009.61.08.007503-8) - ARTEMIO PERES PIERINI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 35/37, PARTE FINAL:.....Juntada a contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intem ambas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as...

0007516-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007516-6) - DARCIA MAIA GARCIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de março de 2010, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008184-17.2009.403.6108 (2009.61.08.008184-1) - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de março de 2010, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, n.º 13-52, telefone n.º 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008714-21.2009.403.6108 (2009.61.08.008714-4) - REGINA HELENA FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 20, PARTE FINAL:.....Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como se intem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as...

0009024-27.2009.403.6108 (2009.61.08.009024-6) - MARIA SANTOS MACIEL(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DECISÃO PROFERIDA AS FLS. 22/23: ... Juntada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, bem como se intem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, e manifestarem sobre a viabilidade de tentativa de conciliação em audiência. Prazo: dez dias.

0009616-71.2009.403.6108 (2009.61.08.009616-9) - BENEDITA BORTOLETI PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de março de 2010, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, n.º 13-52, telefone n.º 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em

vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009621-93.2009.403.6108 (2009.61.08.009621-2) - ILDA ROSSI(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001830-64.2009.403.6111 (2009.61.11.001830-1) - SILVANO SALAZAR RODRIGUES(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de março de 2010, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0000042-87.2010.403.6108 (2010.61.08.000042-9) - RUTE TORRES DE OLIVEIRA(SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO PROFERIDA AS FLS. 35: ... Após, intime-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal; b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, Código de Defesa do Consumidor...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-89.2005.403.6108 (2005.61.08.000189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300597-39.1995.403.6108 (95.1300597-6)) ALBINO DANIEL CAVARSAN X FRANCISCO RODRIGUES X GABRIEL ROBLES MOLINA X JOSE SALOMAO X NABUCODONOSOR ARTUR FENLEY X WALDEMAR GASTONI VENTURINI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 243, PARTE FINAL: Com a comprovação da implantação da nova RMI pela autarquia, intime-se a parte autora a fim de que manifeste-se em prosseguimento. Int.

0007745-40.2008.403.6108 (2008.61.08.007745-6) - ANA BERNARDO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 29 de março de 2010, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006797-64.2009.403.6108 (2009.61.08.006797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-92.2006.403.6108 (2006.61.08.003006-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VALDERCI APARECIDO LOPES(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 11, PARTE FINAL: PA 1,15 ...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0008561-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-47.2007.403.6108 (2007.61.08.011200-2)) SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DECISÃO PROFERIDA AS FLS. 98/101: ...Juntada impugnação, intime-se a parte embargante para oferta de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008877-40.2005.403.6108 (2005.61.08.008877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304178-57.1998.403.6108 (98.1304178-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO GONZAGA DE OLIVEIRA X IVALDO KRUGNER X JOSE DIAS BARROS X MANOEL EVANGELISTA RAMOS X ODILON MANGERONA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Converto o julgamento em diligência para o fim de juntada da petição de protocolo n. 2009050070765-001/2009 (CP-CJF), anotando-se, e intimação das partes.Tendo em vista o tempo já decorrido, intime-se a CEF para apresentar os extratos referidos às fls. 77/81, no prazo de quinze dias, e a parte exequente para atendimento, no mesmo prazo, ao quanto determinado às fls. 72 e verso, justificando a impossibilidade de cumprir a determinação nos termos postos, se o caso, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Com a vinda das informações ou no silêncio, decorrido o prazo assinalado, à nova conclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004243-93.2008.403.6108 (2008.61.08.004243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-11.2008.403.6108 (2008.61.08.004242-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 93: ...Com a juntada do documento, intime-se a embargada para manifestação, nos termos do art. 398, do CPC. Nada sendo requerido, promova-se a conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010451-35.2004.403.6108 (2004.61.08.010451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ROSEMEIRE DE FATIMA JAYME

DESPACHO DE FL. 63, PARTE FINAL:...Com a resposta , abra-se vista a exequente para requerer o que de direito.

0008575-11.2005.403.6108 (2005.61.08.008575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELIANA BARBOSA CANDIDO

Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da deprecata, devendo manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.Int.

0008609-83.2005.403.6108 (2005.61.08.008609-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LUCIANE DE PAIVA BARROS DIETETICOS - ME(SP078256 - ARNALDO BENEDITO MOSCHETTO) DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, PARTE FINAL:...Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias.

0002821-20.2007.403.6108 (2007.61.08.002821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAMAR ENGENHARIA TERMICA LTDA X FERNANDO AZEVEDO DARIO X CHRISTIANE TEIXEIRA COTTINI DARIO X RAQUEL APARECIDA CINEL CANHAS X GERSON RODRIGUES CANHAS JUNIOR

Pedido de fl. 62: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela exequente.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.Int.

0006904-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Pedido de fl. 67: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela exequente.Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.Int.

0004034-27.2008.403.6108 (2008.61.08.004034-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JF DE ALBUQUERQUE SUPERMERCADO EPP X JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Defiro o sobrestamento do feito.Aguarde-se provocação no arquivo.Ciência ao exequente.

Expediente Nº 3115

EXECUCAO FISCAL

1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ICCAL LATOUCHE CONFECOES LTDA X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)
Considerando-se a realização da 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3116

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009873-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009873-7) - ARVICO ALVES DE SOUZA(PR047034 - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal lançado às fls. 46/47vº, acolho o postulado, determinando a restituição do veículo do veículo caminhão VW 790-S, chassis 9BWZZZH7ZHC047100, cor amarela, ano 1987, placas ABS 1270, ao postulante ARVICO ALVES DE SOUZA, mediante a lavratura de termo nos autos. Dê-se ciência. Comunique-se ao Ilmo. Delegado da Receita Federal, informando-o que esta decisão não impede eventual aplicação de pena de perdimento prevista na legislação aduaneira.

Expediente Nº 3117

ACAO PENAL

1301599-39.1998.403.6108 (98.1301599-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X JOSE RICARDO MUCIO(SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI)

Dê-se ciência à defesa acerca do acórdão de fls. 622/623/verso (que anulou a sentença de fls. 567/573) e para manifestação, se entender necessário, no prazo de cinco dias. Na seqüência, faça-se a conclusão para a prolação de nova sentença.

Expediente Nº 3118

ACAO PENAL

0004754-04.2002.403.6108 (2002.61.08.004754-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-86.2002.403.6108 (2002.61.08.003203-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HAROLDO RODRIGUES MARTINS(SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)
FICAM OS DEFENSORES DOS ACUSADOS INTIMADOS PARA APRESENTAREM AS ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6129

MANDADO DE SEGURANCA

0000932-41.2010.403.6103 (2010.61.03.000932-2) - SATELITE POST S.J.C. LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(...) Posto isso, notifiquem-se as respectivas autoridades, para que prestem informações, com urgência. Outrossim, sem prejuízo da decisão acima, fica a impetrante intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emendar a petição inicial, sob pena indeferimento, juntando ao feito mais uma cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para a formação da contra-fé. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da empresa pública, enviando-lhe cópia da petição inicial (art. 7º, II da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5284

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000288-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-89.2004.403.6108 (2004.61.08.008197-1)) ENEIDA SAMPIERI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, desconstituída a praticada hipoteca. Traslade-se cópia da presente para os autos 2004.61.08.008197-1.P.R.I.

ACAO PENAL

0001436-08.2005.403.6108 (2005.61.08.001436-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON LUIZ LACERDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos declaratórios, como aqui estatuído.PRI

Expediente Nº 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005159-74.2001.403.6108 (2001.61.08.005159-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estabelecida, sujeitando-se o pólo réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre a cifra envolvida no litígio - R\$ 15.172,85, conforme planilha de fls. 140 - com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

0008166-40.2002.403.6108 (2002.61.08.008166-4) - GERVASIO ARISTIDES DA SILVA X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao recolhimento das custas processuais remanescentes, fls. 155, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (esta de R\$ 18.845,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, do CPC. P.R.I.

0000554-80.2004.403.6108 (2004.61.08.000554-3) - INACIO DORIA PUPO(SP205289 - INACIO DORIA PUPO JUNIOR E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmada a r. antecipação de tutela de fls. 131, na forma aqui estabelecida.Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado interposto nestes autos, acerca da prolação de sentença.P.R.I.

0004282-32.2004.403.6108 (2004.61.08.004282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-61.2004.403.6108 (2004.61.08.002547-5)) PABLO DE ANDRADE COSTA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIRO SANTOS GUEDES

Recebo à conclusão.Até outros três dias para a ECT esclarecer se o dinheiro retido foi ou não mantido em depósito/conta remunerada, intimando-se-a.

0007124-82.2004.403.6108 (2004.61.08.007124-2) - DAINE MARIA CHASSIS X CLEBER OTERO X JOSE DOS SANTOS SIMAS X DIRCEU DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE ROCCO X ELZA NARDOTTO PERIN X MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X ELIZABETH MATTIAZZO CARDIA X AREOVALDO BERRO X ORLANDO ZUCARI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão.Esclareça a parte autora, relativamente aos demandantes Daianê Maria Chassis (fls. 317), Cleber Otero (fls. 316) e Maria Aparecida Andrade de Moscoqliato (fls. 320), em que se distingue a presente causa daquela em

tela apontada pela União como idêntica a esta, fls. 313, penúltimo parágrafo, seu silêncio traduzindo concordância com a União, cinco dias para intervenção. Por outro lado, até dez dias para o Poder Público, nos termos do comando de fls. 193, terceiro parágrafo, e dos elementos aos autos pelo mesmo trazidos - ênfase para fls. 255/260 - identificar exatamente o período no tempo a partir do qual paga a gratificação controvertida em favor da demandante Elza Nardotto Perin, pois esta a luta travada no feito, em termos de sua percepção a partir do limite inicial defendido na prefacial. Intimações sucessivas. Com ambas as intervenções aqui ordenadas, imediata conclusão.

0000480-55.2006.403.6108 (2006.61.08.000480-8) - JOSE MARIA DE CASTRO (SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Posto isso, julgo procedente a pretensão do autor para os fins de: 1) Reconhecer como especial o tempo de atividade laborativa exercido em condições especiais, nos períodos de: a) Transportadora Elorza Ltda. - 01.06.1968 a 23.09.1968 - motorista (fl. 136); b) Transportadora Central Paulista - 01.11.1971 a 30.03.1972 - motorista (fl. 31); c) Transporte Rodoviário em Geral - 01.10.1973 a 15.08.1974 - carreteiro (fl. 162); d) Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda. - 10.10.1974 a 18.02.1975 - motorista (fls. 21, 306 e 162); e) Transcoral - Transportadora Comercial de Radiadores Ltda. - 01.09.1975 a 28.11.1975 - motorista (fl. 163); f) Alexandre Quaggio e Cia Ltda. - 17.04.1976 a 02.05.1976 - motorista (fl. 164); g) Stockmat Materiais de Construção Ltda. - 20.07.1977 a 06.08.1979 - motorista carreteiro (fls. 29 e 165); h) Transtock Transportes e Cargas Ltda. - 20.08.1979 a 14.10.1979 - motorista carreteiro (fls. 36 e 166); i) Irmãos Affonso Com., Indústria e Representações Ltda. - 14.05.1980 a 24.11.1980 - motorista carreteiro (fl. 166); j) Transporte CEAM Ltda. - 23.03.1983 a 14.07.1983 - motorista (fls. 27 e 167); k) Transportadora Lopes Ltda. - 02.07.1984 a 20.10.1984 - motorista (fl. 168); l) Alexandre Quaggio Cia Ltda. - 12.12.1984 a 05.03.1985 - motorista de transporte coletivo (fl. 168); m) Bariri Transportadora Turística Ltda. - 14.02.1996 a 04.12.1996 - motorista (fls. 28 e 33); n) TUA Transportes Urbanos Araçatuba Ltda - 20.12.1996 a 05.03.1997 - motorista (fl. 23). n) Duratex S/A - de 06/06/1962 a 06/07/1962 - ajudante de operador. 2) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data da citação (27/01/2006, fl. 47), ante a ausência de pedido administrativo do benefício; 3) Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a data em que devido o benefício (27/01/2006), até a publicação desta sentença, corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Ausentes custas, fls. 112. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Maria de Castro; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por tempo de contribuição; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: desde a citação - 27/01/2006; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/01/2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 3.600,00, fls. 12. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004168-25.2006.403.6108 (2006.61.08.004168-4) - FERNANDO ANTONIO TORRES - ESPOLIO X SHIZUMI IOKOMIZO TORRES X CAIO TORRES - INCAPAZ X SHIZUMI IOKOMIZO TORRES (SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausente sujeição a custas, fls. 108, arbitrados honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.

0006017-32.2006.403.6108 (2006.61.08.006017-4) - LUCIANE FERREIRA (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO SILVEIRA CORDEIRO - INCAPAZ (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, ratificando a tutela antecipada já deferida e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor da autora Luciane Ferreira, o benefício de pensão por morte de Peterson Damásio Cordeiro, desde a data do óbito (já que o pedido foi efetuado dentro do prazo de 30 dias a contar do falecimento, fls. 19 e 27), desdobrando o benefício, calculado em 50% sobre o valor da renda mensal atualmente paga ao menor Gustavo Silveira Cordeiro (co-réu). Condeno o Instituto a pagar as diferenças devidas, desde a data do óbito (30/09/2001), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Ausentes custas, fls. 32. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 3.600,00, fls. 08. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Luciane Ferreira; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:

pensão por morte de Peterson Damásio Cordeiro;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do óbito - 30/09/2001;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/09/2001;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003569-52.2007.403.6108 (2007.61.08.003569-0) - MICHELE MAZZINI(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão.Por fundamental, manifeste-se a parte autora sobre a assertiva conduzida pelo Estado de São Paulo a fls. 150, terceiro parágrafo, e fls. 151, primeiro parágrafo, bem assim sobre o extrato de fls. 156, este a denotar ajuizamento de outra demanda, também para obtenção de medicamento, aquela com a finalidade de tratamento de Diabetes Mellitus Tipo I (aqui a noticiar a postulante ser portadora de Diabetes Tipo I, fls. 02, assim a também denominar a doença a Médico, em seu depoimento, fls. 142), ao passo que medicação diversa naquele feito a estar sendo pleiteada, devendo dito pólo elucidar se houve alteração em seu quadro clínico e se há divergência entre as patologias, seu silêncio traduzindo desta causa abdica.Em havendo manifestação do autor, até dez dias para que a União e o Estado de São Paulo apresentem considerações sobre, em o desejando.Intime-se.

0006060-32.2007.403.6108 (2007.61.08.006060-9) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido, ficando, doravante, sem feito a decisão antecipatória de fls. 22/27.P.R.I.

0008777-17.2007.403.6108 (2007.61.08.008777-9) - BRUNA PAULA MOREIRA MARTINS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo à conclusão.Fls. 100 e 102 : diga o autor, em até cinco dias, especificamente sobre o proposto acordo formulado, este o tema ao momento, intimando-se-o, seu silêncio traduzindo concordância.Recorde-se ao postulante, ademais, presentes elementos do próprio débito originário, em evolução, conforme fls. 56/58.

0004477-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004477-3) - BANCO DO BRASIL S/A(SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estabelecida, oportunamente sujeitando-se o(s) depósito(s) efetuado(s) ao destino jurídico em definitivo que vier a ser firmado a esta ação.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0004641-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004641-1) - ILCO REIS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI ERRERA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão.Fls. 57/59 : manifeste-se a parte autora, em o desejando, em até cinco dias, intimando-se-a.Intime-se.

0004745-32.2008.403.6108 (2008.61.08.004745-2) - AGNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fixados R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização a título de dano moral a favor do autor, sob juros consoante a variação da taxa SELIC, desde a citação, em 12/03/2008, fls. 46, consoante os artigos 405 e 406, CCB, e 161, CTN, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor aqui fixado, consoante o disposto no artigo 20 do CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, ausente reembolso de custas, fls. 69.P.R.I.

0004967-97.2008.403.6108 (2008.61.08.004967-9) - JOSE TEIXEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade rural, ao agir de lavrador, o ano do casamento do autor (1972, fls. 13 e 134) e o ano do nascimento de sua filha (1976, fls. 14), para fins previdenciários, sem custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e não as ter desembolsado. Por decair de parte mínima o réu, a se sujeitar o autor a honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis:A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).Sem reexame necessário, ante o desfecho e o valor da causa (R\$ 9.120,00). Publique-se, registrando e intimando-se.

0006576-18.2008.403.6108 (2008.61.08.006576-4) - GENI ANDRADE TEIXEIRA(SP137331 - ANA PAULA

RADIGHIERI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA CAMPOS(SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES tanto os pedidos da ação quanto os postulatórios da reconvenção, na forma aqui estabelecida.P.R.I.

0006845-57.2008.403.6108 (2008.61.08.006845-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando a inexigibilidade do IPTU sobre a parte autora desde sua aquisição ao imóvel em questão, presente sua imunidade tributária, logo nulas todas as cobranças daí advindas, na forma aqui estabelecida.Ausente remessa oficial, valor da causa de 1.000,00, fls. 06.P.R.I.

0007304-59.2008.403.6108 (2008.61.08.007304-9) - NELSON PERCHE DE MENEZES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 31, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis:A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

0008155-98.2008.403.6108 (2008.61.08.008155-1) - LAZARO PIOTO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 01/01/1981 a 27/06/1988 e 01/09/1988 a 31/10/1992, para fins previdenciários, sem custas, ante a Gratuidade Judiciária de fls. 137, sujeitando-se o INSS a honorários advocatícios de duzentos reais, em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso. Ausente reexame, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 08.P.R.I.

0008220-93.2008.403.6108 (2008.61.08.008220-8) - MARIA INES MARTINEZ SPIRANDELI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem custas, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 24) e por não as ter desembolsado, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor do INSS, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis:A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).Publique-se, registrando-se e intimando-se.

0010038-80.2008.403.6108 (2008.61.08.010038-7) - DAVID DE MATOS SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo havido reconhecimento do pedido do Autor, por parte do Réu, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, desde a data do pedido administrativo (27/07/2007, fl. 30 e 103), face ao todo instrutório colhido.Condenno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 30, NB 5607252384 - 27/07/2007), até a data da concessão administrativa do benefício (fl. 112, 20/01/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não-sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 5.478,00, fls. 15. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: David de Matos SouzaBENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 27/07/2007 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/07/2007; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Após o

trânsito em julgado, intime-se o INSS a proceder à execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000088-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000088-9) - SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente o pagamento de custas, fls. 156, sujeitando-se a parte autora, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, tanto quanto lançada sobre o autor a sanção por má-fé, como aqui fixada.P.R.I.

000288-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000288-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar a Maria Aparecida da Silva Marinhos o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Eficácia imediata da sentença.Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 22, 01/09/2004), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida da Silva Marinhos;BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 01/09/2004 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/09/2004; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Ausentes custas, fls. 35.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 21.165,00.Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002544-33.2009.403.6108 (2009.61.08.002544-8) - DONISETI JOSE PINEZI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão.Deve o autor esclarecer, em até cinco dias, a divergência apontada no último parágrafo de fls. 206 e fls. 207 (fls. 223, segundo parágrafo), quanto ao valor recebido a título de indenização, intimando-se-o.

0003428-62.2009.403.6108 (2009.61.08.003428-0) - JL JL COM/ DE FLORES E PLANTAS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, procedente a incompetência suscitada, remeta-se o feito ao E. Juízo Federal Distribuidor em Sorocaba-SP.Intimem-se.

0004282-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004282-3) - EROTIDES MENEZES DA PAIXAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar a Erotides Menezes da Paixão o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Eficácia imediata da sentença.Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 23, 11/03/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Erotides Menezes da Paixão;BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 11/03/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/03/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Ausentes custas, fls. 38.Sentença não-sujeita a reexame necessário, causa de valor R\$ 5.580,00, fls. 14.Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004669-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004669-5) - JOSE AGUIAR(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o réu aceite como especial, e proceda à devida conversão para tempo comum, o tempo de atividade laborativa exercido em condições especiais de 01/08/1977 a 23/03/1978 (prensista), 16/08/1978 a 04/08/1991 (prensista), 18/11/1985 a 21/03/1986 (montador de estampas) e de 19/05/1989 a 23/01/1991 (colocador de estampas), sem a exigência de apresentação de laudo, obedecidos os termos dos

Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por igual, Condene o INSS a reanalisar o pedido de aposentadoria do autor (NB 1491255991) e a conceder o benefício, desde aquela data (fl. 48), em se verificando o cumprimento dos demais requisitos legais. Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, ora arbitrado em 10% sobre o valor atribuído à causa (esta de R\$ 1.000,00, fls. 09). Ausentes custas, fls. 30. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Ausente recurso de ofício, valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005500-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005500-3) - MARIA TASSIONI SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, nem de custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005703-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005703-6) - HERCULES PEREIRA DA SILVA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita ora deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006039-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006039-4) - JAILTON DIAS DANTAS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, não se sujeitando a parte autora ao recolhimento de custas remanescentes, ante a certidão de fls. 51, sujeitando-se a honorários no importe de 10% do valor da causa, artigo 20, C.P.C., monetariamente atualizados até seu desembolso, em favor da União. Comunique-se ao E. TRF, fls. 152.P.R.I.

0006933-61.2009.403.6108 (2009.61.08.006933-6) - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL

Recebo à conclusão. Tramitará doravante o feito sob Segredo de Justiça. Ponderosos os fundamentos fazendários sobre a implicação, da consistência ou não da repetição, diretamente com a situação do contribuinte, ano-a-ano, nos bases 2003 a 2008, são deferidos até trinta dias para o autor, isto sim, demonstrar e provar, documentalmente, mês-a-mês, naqueles anos, seu quadro remuneratório, o qual realmente a chave para se apurar de algum (ou não) indébito, com a reposição que deseja, ônus inalienavelmente seu, constitutivo de seu afirmado direito, inciso I do artigo 333, CPC. Intimação unicamente ao autor.

0007556-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007556-7) - ARLINDA BARBOSA DE MORAIS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausente sujeição a custas, fls. 41, arbitrados honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.

0007706-09.2009.403.6108 (2009.61.08.007706-0) - FLORISVALDO RAMOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas diante da gratuidade judiciária de fls. 94, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 38.626,80, fl. 62), art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, Lei 1.060/50.P.R.I.

0007868-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007868-4) - ANAPIO ALVES SIMIONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente a pretensão do autor para os fins de: a) Reconhecer como especial o tempo de atividade laborativa exercido em condições especiais, nos períodos de 01/09/1976 a 31/07/1985 e de 01/09/1985 a 31/10/1991, sob o fator de conversão 1,40; b) e para determinar ao Réu que reanalise o pedido administrativo formulado em 04/01/1999 (NB 108284305-6, fls. 20/30), a partir do que ora reconhecido. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 28.000,00, fls. 10. Honorários pela parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, este de R\$ 2.800,00, fls. 10. Ausentes custas, fls. 33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008181-62.2009.403.6108 (2009.61.08.008181-6) - BRAZILINA NETO DA SILVA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas diante da gratuidade judiciária de fls. 46, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 4.980,00, fls. 15), art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, Lei 1.060/50.P.R.I.

0008662-25.2009.403.6108 (2009.61.08.008662-0) - BASILIO GONCALVES(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas diante da gratuidade judiciária de fls. 48, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 4.980,00, fls. 15), art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, Lei 1.060/50.P.R.I.

0008664-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008664-4) - JOAO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas diante da gratuidade judiciária de fls. 46, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 4.980,00, fls. 15), art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, Lei 1.060/50.P.R.I.

0008911-73.2009.403.6108 (2009.61.08.008911-6) - ALCIDES PARDO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 15, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

0008915-13.2009.403.6108 (2009.61.08.008915-3) - LUIZ AUGUSTO RUIZ CANAVESI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas diante da gratuidade judiciária de fls. 57, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 5.580,00, fls. 15), art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, Lei 1.060/50.P.R.I.

0009933-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009933-0) - EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X ANTONIO LEME X ELISANGELA DE OLIVEIRA LEME(SP027086 - WANER PACCOLA E SP141151 - RENATA MARIA MELILLO FELZENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fixados R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização a título de dano moral a favor dos autores - meio-por-meio em prol da cada qual - sob juros consoante a variação da taxa SELIC, desde a citação, em 08/12/2009, verso de fls. 62, consoante os artigos 405 e 406, CCB, e 161, CTN, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00, os quais assim proporcionais/equânimes ao êxito da demanda, consoante o disposto no artigo 20 do CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, bem assim a cargo da CEF o reembolso de custas processuais, fls. 59.P.R.I.

0010152-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010152-9) - ALADINO JOSE DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 15, deferimento à assistência judiciária gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

0010154-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010154-2) - VAGNER DOS SANTOS ADORNO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas diante da gratuidade judiciária de fls. 31, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$

5.580,00, fls. 13), art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, Lei 1.060/50.P.R.I.

0010582-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010582-1) - ELIANA APARECIDA DONI(SP214585 - MARCOS DE ALMEIDA PERNAMBUCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Refletindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, relativo ao órgão julgador, retrata o caso vertente contexto no qual a envolver a lide cifra em torno de R\$ 2.000,00, fls. 05, portanto não excedente ao limite de 60 salários mínimos, este o de alçada para a competência nos Juizados Especiais Federais Cíveis. Por sua face, põe-se manifesta a observância aos postulados do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, consoante o procedimento vazado na Lei 10.259/01, que oportuniza objetiva discussão da lide, por mais de uma vez e perante órgãos, tudo debaixo da mais elementar celeridade, economia e efetividade processual. Em outras palavras, clama a sociedade por agilidade do Judiciário e consagra o Direito Positivo Diploma do mais expressivo avanço procedimental, como a Lei 10.259/01, assim tendo desejado o pólo autor a, em réplica, opor-se ao pleito economiário de remessa dos autos para a urbe de Bauru, ali expressamente consignando seu desejo de julgamento pelo Juizado Especial Federal, existente na cidade de Avaré, fls. 57, primeiro parágrafo. Assim, mister seja observada a legalidade processual, assim firmando a parte autora seu desejo por adequação ao rito especial dos Juizados, segundo se constata, logo incontestado terá o JEF em tela competência inerente à causa presente. Dessa forma, de rigor o deslocamento da causa para processamento e continuidade perante o E. Juizado Especial Federal em Avaré-SP, por adequação ao rito e exposto desejo do autor, ficando a fls. 57, primeiro parágrafo, observadas as formalidades pertinentes. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, procedente a incompetência suscitada, remeta-se o feito ao E. Juizado Especial Federal em Avaré-SP. Intimem-se.

0010859-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010859-7) - JOSE SANTANA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamental a réplica, em até dez dias, a tanto intimando-se a parte autora, com urgência. Após, conclusos, fls. 60.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002114-18.2008.403.6108 (2008.61.08.002114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-65.2001.403.6108 (2001.61.08.005276-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARINA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Recebo à conclusão. São deferidos fundamentais dez dias sucessivos, primeiro ao credor e depois ao devedor, nesta ordem, com intimações também sucessivas, para que cada qual, em cima da lucidez/clareza/consistência dos suprimidos da r. Contadoria Judicial - ênfase para o primeiro parágrafo de fls. 50 - explicar em detalhes e construir seu próprio então sustentado cálculo, que do valor apurado por aquele órgão divirja, assim aos autos juntando os ora exigidos esclarecimentos e conta, cuja omissão a traduzir concordância com o apurado a fls. 51, afinal ônus de cada um dos litigantes em questão, por veemente, a missão que ora lhes cometida.

Expediente Nº 5287

ACAO PENAL

0002255-47.2002.403.6108 (2002.61.08.002255-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X IZAURA LEME DO PRADO ABEL(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP167128 - MAURÍCIO PONTES PORTO)

Isso posto, não existindo prova da existência dos fatos narrados na denúncia, absolvo os réus Aparecido Caciatore, Ermenegildo Luiz Coneglian e Izaura Leme do Prado Abel, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003243-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003243-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GUSTAVO RODRIGUES RAMOS JUSTINO(SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA E SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA) X CIDERLEI BATISTA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus Gustavo Rodrigues Ramos Justino e Ciderlei Batista dos Santos, qualificações a fls. 95, como incurso no 1º, artigo 289 do Código Penal, à pena, a cada qual, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, o qual com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (abril/2007), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Inocorrente a sujeição a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP), quanto ao réu Ciderlei, fls. 134, parte final, restando deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor do réu

Gustavo, como postulado a fls. 114. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5770

ACAO PENAL

0015070-46.2006.403.6105 (2006.61.05.015070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ)

Tendo em vista que a testemunha MAURO JOSÉ DA SILVA, devidamente intimada, não compareceu à audiência designada no Juízo deprecado, manifeste-se a defesa sobre sua oitiva, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5772

ACAO PENAL

0008650-88.2007.403.6105 (2007.61.05.008650-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRAGLIO(SP128701 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RINALDO LUIZ VICENTIN(SP102542 - MARIA SOLANGE DUO)

Com a vinda das respostas à acusação às fls. 72/75 (réu Rinaldo), fls. 79/82 (réu Antonio) e fls. 99/100 (ré Maria de Lourdes) e a necessidade de constituição de defensores distintos aos acusados Rinaldo e Antonio, ante a constatação de conflito entre suas teses defensivas (fls. 101), a advogada Maria Solange Duó peticionou às fls. 102 para esclarecer que atuará apenas na defesa do réu Rinaldo. O novo defensor constituído pelo réu Antonio trouxe aos autos sua defesa preliminar às fls. 106/109. Decido. Não é passível de verificação neste momento processual as alegações de ausência de responsabilidade por parte de qualquer um dos acusados, uma vez que envolve o mérito, devendo tal questão ser analisada por ocasião da sentença. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, indefiro a abertura de nova oportunidade para apresentação do rol pela acusada Maria de Lourdes, considerando preclusa a prova testemunhal. Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. **ATENÇÃO: ESTE JUÍZO EXPEDIU AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 168 E 169, AMBAS DE 2010, RESPECTIVAMENTE ENCAMINHADAS À COMARCA DE JUNDIAÍ/SP E JAGUARIÚNA/SP, COM PRAZO DE 20 DIAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA.**

Expediente Nº 5775

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0003922-96.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP273470 - ANGÉLICA DE ALMEIDA RODRIGUES)

Considerando a informação de que o sentenciado RAPHAEL DA SILVA LIMA encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia - fls. 04 - e considerando ainda a competência da justiça estadual do foro do local em que o sentenciado estiver preso para o processo de execução penal quando o mesmo estiver recolhido em estabelecimento prisional estadual, declino da competência em favor do juízo estadual de Campinas/SP. Encaminhem-se

os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.I.

Expediente N° 5777

ACAO PENAL

0606743-49.1995.403.6105 (95.0606743-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS MENEGAZZO FERREIRA DA COSTA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X OSWALDO TITO MENEGAZZO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP114211 - HIGINO EMMANOEL) X OTAVIO CECATTO(SP026766 - FELICIANO ROBERTO DA SILVA E SP007153 - RAIMUNDO PASCOAL BARBOSA) Cumpra-se a V. decisão de fls. 562/564. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5778

ACAO PENAL

0007426-62.2000.403.6105 (2000.61.05.007426-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO PEREIRA CARDOSO FILHO(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES) X JOAO WERNER(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X NICEIA APARECIDA DA SILVA WERNER X EGLE DA SILVA GOMES(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X FREDINEZ NETO JOIES
JOÃO PEREIRA CARDOSO FILHO e JOÃO WERNER foram condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, por infringência ao artigo 168-A, parágrafo 1.º, do Código Penal (fls. 631/639).A sentença tornou pública em 12/11/2009.Intado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 676/683 seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição.De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta a pena-base fixada em 02 (dois) anos, cujo lapso prescricional é de 4 (quatro) anos , nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data da consumação do delito (maio 1998) e a data do recebimento da denúncia (18/07/2007) declaro extinta a punibilidade dos acusados JOÃO PEREIRA CARDOSO FILHO e JOÃO WERNER, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, ambos do Código Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5862

USUCAPIAO

0000400-95.2009.403.6105 (2009.61.05.000400-5) - MARGARIDA CENTURION DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. A ré BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA compareceu nos autos através de seu Síndico (ff. 692/693), informando de sua nomeação, sem, no entanto, apresentar defesa. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo a referida ré o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a falta da comprovação de sua citação. 3. Considerando a natureza da presente ação, bem como a condição de massa falida da ré, determino a abertura do prazo para, querendo, apresentar resposta, a contar da data da intimação, por publicação, do presente despacho.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às ff. 582/590.5. Int.

MONITORIA

0007892-51.2003.403.6105 (2003.61.05.007892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISCO ROBERTO MATALLO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal. Não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências

que cabem às partes.3. Da mesma forma, em que pese este Juízo ter acesso ao banco nacional de dados de veículos, tal pesquisa está ao alcance também da exequente, que poderá trazer aos autos o resultado de sua pesquisa diretamente no órgão competente, como, aliás, vez fazendo em outros feitos.4. Quanto ao pedido de busca de bens na base de dados dos Cartórios de Registro de Imóveis de todos o país, este Juízo sequer tem o referido convênio. 5. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.4. No silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.Int.

0004274-64.2004.403.6105 (2004.61.05.004274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANE ZIMMER

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço indicado.3. Deverá a parte autora, primeiramente, em face do longo tempo transcorrido desde a propositura da ação, apresentar planilha com valor atualizado do débito, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado (Comarca de Sarandi - Endereço: Rua Senador Alberto Pasqualini, 1211 - CEP 99560000 - RIO GRANDE DO SUL).Int.

0003801-10.2006.403.6105 (2006.61.05.003801-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS PEDRA DAGUA LTDA ME X SANA ATAYA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço indicado.3. Deverá a parte autora, primeiramente, em face do longo tempo transcorrido desde a propositura da ação, apresentar planilha com valor atualizado do débito, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.4. No mesmo prazo, manifeste seu interesse na tentativa concomitante de citação no endereço que consta de f. 111v. Int.

0006057-23.2006.403.6105 (2006.61.05.006057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MAURICIO ALEXANDRE FELICE(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X MARCELO BORIM DESSOTTI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Manifeste-se a Caixa, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0010103-55.2006.403.6105 (2006.61.05.010103-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ELIANE IVASSICH X ALDO IVASSICH X CLEIDE HELENA IVASSICH(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face da informação de f. 155, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de f. 127 e 140, nos moldes apresentados pela Contadoria à f. 126, ou justifique a razão da impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7) - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X MARIO FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X ORLANDO STELINI X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X SALVIANO DA SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Considerando a certidão de óbito de f. 352, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus, f. 371, de que MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor SALVIANO DA SILVA e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, admito o pedido de habilitação somente de MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA, indeferindo quanto aos demais sucessores. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor SALVIANO DA SILVA e inclusão, em substituição, de MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA.4. Intime-se o INSS da presente decisão. 5. Expeça-se o mandado para citação do INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C. 6. F. 340: Quanto ao pedido de reserva de 30% a título de verba honorária, conforme contrato juntado à f. 342, será apreciado em momento apropriado, uma vez que inoportuna nesta fase qualquer decisão sobre a forma de expedição de requisição de pagamento. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012131-35.2002.403.6105 (2002.61.05.012131-3) - GENIVALDO HIPOLITO CORREIA(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR

Diante do exposto, fixo o valor da presente execução em R\$ 3.914,82 (três mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), atualizado para setembro de 2007. A satisfação do direito creditório ora liquidado se dará nos autos do feito principal, após apuração dos diversos outros débitos. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Pagarão os executados os

honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, ar-quive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-88.2008.403.6105 (2008.61.05.001418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ALEXANDRE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO E SP223972 - GABRIELA FABOZO FUSCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, reco-nheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pagará o exequente os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa diante da gratuidade judiciária que ora defiro ao exequente, nos termos da Lei nº 1.060/1950 e da declaração de f. 06. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquivem-se os pre-sentes autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES
F. 77: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012927-16.2008.403.6105 (2008.61.05.012927-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOSE MARTINS DA COSTA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X JACO SOARES
Pelo exposto, nos termos da fundamentação, reco-nheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pagará o exequente os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba resta sus-pensa, entretanto, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 99), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Providencie a Secretaria o traslado da presente sentença para autos suplementares, conforme o determinado à f. 11.295 dos autos principais e, após, arquivem-se os pre-sentes autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5880

MANDADO DE SEGURANCA

0003905-60.2010.403.6105 - MEXICHEM SOLUCOES AGRICOLAS BRASIL LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
1. Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas. 2. Deverá ainda regularizar sua representação processual, uma vez que os documentos de ff. 25-26 são cópias. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0003926-36.2010.403.6105 - MANGUINHOS QUIMICA S.A.(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas, considerando ainda a planilha apresentada às ff. 46-51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0003932-43.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO N.º 122/2010, CARGA N.º 02-10062-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 02-10063-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do

art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Expediente N° 5881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008750-14.2005.403.6105 (2005.61.05.008750-1) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 204/216: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente N° 5882

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002258-64.2009.403.6105 (2009.61.05.002258-5) - PEDRO MACHADO NETTO X ROSANA TERESA MACHADO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada de petição, protocolo nº 2010.340000144-1.2. Dê-se vista à CEF para que apresente manifestação sobre o quanto disposto na petição referida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente N° 5884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004568-43.2009.403.6105 (2009.61.05.004568-8) - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2010.050011709-1.Mantenho a decisão de f. 213 por seus próprios fundamentos.Intimem-se e após decorrido o prazo recursal, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5044

MONITORIA

0009175-75.2004.403.6105 (2004.61.05.009175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE MARIA LEITE DE OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado pelo exequente a localização de bens, ficando, por conseguinte, indeferido o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.Int.

0010090-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A

Fls. 234/235: defiro.Considerando a atualização do débito de fls. 226, expeça-se mandado de avaliação, e demais atos subsequentes, do bem descrito às fls. 229.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605885-23.1992.403.6105 (92.0605885-1) - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN X ERNESTO PEREGO X JOAO DE MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X ROQUE CINEIS X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP108720 - NILO DA

CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 327: Verifico que às fls. 274 e 280, houve comunicação do Juízo da 10ª Vara Cível de Campinas, de retenção de 20% dos valores a serem pagos aos autores Ozório Celso Braz, Sarah Hoff de Paiva e Natividade Hoff Lopes de Lima, entretanto, quando da remessa dos autos ao setor de contabilidade não foi separada a proporção de 20% com relação à autora Natividade (fls.282).Assim, remetam-se os autos ao contador para destaque de 20 % com relação ao valor devido à autora Natividade.Após, cumpra-se o último parágrafo dos despachos de fls. 287 e 292, expedindo-se os competentes ofício requisitórios.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0601381-37.1993.403.6105 (93.0601381-7) - NELSON WAGNER PREBELLI X ALAOR ALCIATI X AMIDES VICENTE X ANNA FURLAN STOLF X IRINEU LECIO X JOSE LESSA CARNEIRO X LUIZ CARNICELLI X LUZIA SILVA GUSMAO X NICOLA GIARDIELO X NICOLAU ARIAS(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0601640-61.1995.403.6105 (95.0601640-2) - VANDERLEI GERLACH X VERA LUCIA BUENO GALLANI X EDNA APARECIDA RUBIO COLOMA MEDEIROS X LIA RAQUEL ASSAD SALLUM MAYER X TELMA SILVIA TOME ASSAD SALLUM(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0606232-80.1997.403.6105 (97.0606232-7) - LAERCIO NASCIMENTO X MARCO ROBERTO MAURINO ROSA X BRAZ LEOMIL ESCADELARI X LIVINO LEAL DOS SANTOS X JUVENTINO NASCIMENTO X ANTONIO FERNANDES DE LIMA X JOSE PEREIRA NASCIMENTO X IRACEMA AUGUSTA DA CONCEICAO SCHOL X CARLOS QUINHOLI(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se.

0068142-38.1999.403.0399 (1999.03.99.068142-1) - ANA EUGENIA PALANDI X EDINETTI REATTI X GILSON DE LIMA MARZAGAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE AZEVEDO X SHIZUE MYAUCHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Razão assiste ao petionário de fls. 399.Verifico que o autor quando da apresentação de conta de liquidação de fls. 330 já efetuou o desconto do valor devido a título de PSS.Assim, o valor depositado na conta 1181.005.50511888-1, a disposição do Juízo (fls. 401), deve ser disponibilizado ao autor. Diante do acima exposto, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.50511888-1 em favor do autor Gilson de Lima Marzagão.Intimem-se. Após o cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo.

0001827-45.2000.403.6105 (2000.61.05.001827-0) - RONALDO DE MORAIS COUTINHO X ROSINEIDE JORDAO COUTINHO(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS E SP034450 - ADEMAR GUNAR JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 335, bem como a inexistência de notícia da realização de depósito no feito, intimem-se os autores para comprovar, com documentação idônea, a existência de depósitos vinculados a este feito, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada, de maneira inequívoca, a existência de depósitos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0013654-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013654-0) - MIRIAN MARTINS(SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor nº 20100000082 e 20100000083, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Certifico que encaminhei o texto acima para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0004368-70.2008.403.6105 (2008.61.05.004368-7) - SOFIA VIRGINIA BUENO DOS SANTOS(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da manifestação de fls. 161/162, retornem os autos ao setor de contabilidade para verificação do alegado e elaboração de novo cálculo, se o caso.Após, dê-se vista às partes.Int.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0006860-35.2008.403.6105 (2008.61.05.006860-0) - JOSUE TOFANELO VIANA(SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor do processo administrativo de fls. 38/276.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013521-30.2008.403.6105 (2008.61.05.013521-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZAMBELLI(SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Verifico que a autora não consta como titular da conta, nos extratos juntados aos autos.Assim, concedo à autora, o prazo de 10 dias para que esclareça o acima exposto.Int.

0002503-75.2009.403.6105 (2009.61.05.002503-3) - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254: Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados pela União Federal, quais sejam: documentos comprobatórios da alegada incorporação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal.

0004097-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004097-6) - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que os autos do agravo de instrumento encontra-se conclusos ao relator desde 30/06/2009, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de decisão a ser proferida naqueles autos.Int.

0014640-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014640-7) - AMERICO NELZIO VOLANTE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0015355-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015355-2) - ANTONIO JESUALDO CALAMARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 166/167: Entendo desnecessária a produção de prova testemunhal e pericial para o deslinde do caso.Intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir.Int.

0000344-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000344-1) - MARIA APARECIDA BATISTA VITOR(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0002388-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002388-9) - ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

0003299-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003299-4) - ARMINDO SANTOS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 32.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido

demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 145.539.412-9, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fls. 71/72: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.

0003300-17.2010.403.6105 (2010.61.05.003300-7) - GILBERTO AMARO MONHOLLI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 32. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 145.539.409-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fls. 109/110: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008407-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069033-59.1999.403.0399 (1999.03.99.069033-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANA LUCIA BORTOLETTO X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X APARECIDA BORASCHI (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a manifestação apresentada pelo embargante (fls. 301/302), determino o retorno dos autos à Contadoria para feita de novos cálculos, devendo ser observado, em relação aos juros moratórios, os limites fixados na decisão transitada em julgado. Sobrevindo novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0009917-27.2009.403.6105 (2009.61.05.009917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601683-61.1996.403.6105 (96.0601683-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN (SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO)

Diante da informação de fls. 58, providencie a Secretaria, se o caso, o desarquivamento dos autos principais, para posterior remessa ao setor de contadoria juntamente com estes. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargada. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009621-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

Tendo em vista a pesquisa, infrutífera, pelo sistema RENAJUD (fls. 134), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, ou na eventualidade de pedido de prazo suplementar, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado pela exequente a localização de bens passíveis de penhora. Int.

0008346-89.2007.403.6105 (2007.61.05.008346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROHWEDDER X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY)

Sobreste-se o presente feito no arquivo até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0011122-91.2009.403.6105 (antigo 2009.61.05.011122-3).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP

Conforme consulta ao sistema processual desta Justiça, verifica-se que os autos dos Embargos nº0005369-56.2009.403.6105 2009.61.05.005369-7 nº antigo) ainda encontra-se em trâmite, retornem os presentes autos ao arquivo, conforme fora determinando às fls. 269, até decisão final, ou seja até o trânsito em julgado dos embargos. Antes porém, providencie a Secretaria a abertura de novo volume de acordo com o Provimento 64/2005, ou seja, não ultrapassando o máximo de 250 folhas.Int.

0003471-71.2010.403.6105 (2010.61.05.003471-1) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003983-54.2010.403.6105 - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CHEFE SETOR ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL EM JUNDIAI-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019419-05.2000.403.6105 (2000.61.05.019419-8) - MARCO ANTONIO BERNARDES FORONI(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2217

EXECUCAO FISCAL

0004198-98.2008.403.6105 (2008.61.05.004198-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO MEGDA Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013327-30.2008.403.6105 (2008.61.05.013327-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEFROLOGICO CAMPINAS SC LTDA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001151-82.2009.403.6105 (2009.61.05.001151-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRE RUIZ

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo

requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002887-38.2009.403.6105 (2009.61.05.002887-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002905-59.2009.403.6105 (2009.61.05.002905-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SYLVIO LIMA FILHO
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004009-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004009-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVELYN ELIAS
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004027-10.2009.403.6105 (2009.61.05.004027-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDELAINE DE FATIMA AUGUSTO
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008343-66.2009.403.6105 (2009.61.05.008343-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARANELLO INDUSTRIA COMERCIO ENGENHARIA E MANUTENCAO LT
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008356-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008356-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIRGILIO MARCONDES DE CASTRO JUNIOR
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008358-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008358-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VLADIMIR RAFAEL

DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008371-34.2009.403.6105 (2009.61.05.008371-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LUCIANO MORAES FONSECA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008372-19.2009.403.6105 (2009.61.05.008372-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LUIZ BENJOVENGO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008373-04.2009.403.6105 (2009.61.05.008373-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO CRODA STANDKE

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008377-41.2009.403.6105 (2009.61.05.008377-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WIDNER & GOULART ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008384-33.2009.403.6105 (2009.61.05.008384-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO LEITE DE MEDEIROS

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008395-62.2009.403.6105 (2009.61.05.008395-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO DA SILVA
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008410-31.2009.403.6105 (2009.61.05.008410-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008415-53.2009.403.6105 (2009.61.05.008415-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIULIANO BIZARRO CAVALHIERI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008421-60.2009.403.6105 (2009.61.05.008421-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO DE ASSIS GRILLO RENO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008430-22.2009.403.6105 (2009.61.05.008430-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO BORGES DE MORAES

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008435-44.2009.403.6105 (2009.61.05.008435-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCINO TADEU VIEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008455-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008455-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA

E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008463-12.2009.403.6105 (2009.61.05.008463-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDER DUTRA DE RESENDE

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008503-91.2009.403.6105 (2009.61.05.008503-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRENDON FAHL FERREIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008506-46.2009.403.6105 (2009.61.05.008506-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS SANITA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008511-68.2009.403.6105 (2009.61.05.008511-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTAMPARIA STEEL DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008534-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008534-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA S.F. CARVALHO LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para

diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008535-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008535-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS PRADO MOREIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008536-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008536-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO FRANCISCO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008562-79.2009.403.6105 (2009.61.05.008562-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO RICARDO DE BRITO SOARES

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008568-86.2009.403.6105 (2009.61.05.008568-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008600-91.2009.403.6105 (2009.61.05.008600-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEMAP ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL S/C LTDA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009907-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009907-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO RICARDO BERTONI

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010538-24.2009.403.6105 (2009.61.05.010538-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACANIMAL PET SHOP LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0010541-76.2009.403.6105 (2009.61.05.010541-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO ROSARIO PIZANELLI
Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0010543-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010543-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COSTA & PAES LTDA - ME
Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0010579-88.2009.403.6105 (2009.61.05.010579-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DE JESUS DA SILVA CAMPINAS ME
Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0010599-79.2009.403.6105 (2009.61.05.010599-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEILA CRISTINA BAPTISTA
Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0010615-33.2009.403.6105 (2009.61.05.010615-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL AFFONSO FERREIRA BERNARDE
Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0010621-40.2009.403.6105 (2009.61.05.010621-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AQUARIOS E PEIXES ORN LAMBARI LTDA ME
Vistos em inspeção.Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008331-62.2003.403.6105 (2003.61.05.008331-6) - MARIA ALICE FERRARA(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 259/260: esclareço ao Sr. Perito que para fins de elaboração do laudo deverá ser considerada a descrição das jóias constante na cautela da CEF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009302-76.2005.403.6105 (2005.61.05.009302-1) - ANTONIO CAETANO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 7/28, devendo a Secretaria providenciar a substituição dos mesmos pelas cópias simples apresentadas pela parte autora. Promova o autor a retirada dos referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000300-14.2007.403.6105 (2007.61.05.000300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-24.1999.403.6105 (1999.61.05.006131-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GERALDO FRANCA RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 117, arquivem-se os presentes autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008371-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5)) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fl. 508: cumpra o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o solicitado pela Contadoria. Após, retornem os autos ao contador. Int.

0001090-66.2005.403.6105 (2005.61.05.001090-5) - PRONTCOR TRANSPORTES MEDICOS LTDA(SP173850 - EDUARDO JOSÉ CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro a suspensão do presente feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009201-34.2008.403.6105 (2008.61.05.009201-7) - ERNANI NEGREIROS RIBEIRO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Apresente o impetrante os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, bem como a procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 29. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 88.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006635-49.2007.403.6105 (2007.61.05.006635-0) - ELZA PARREIRA DA SILVA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos apresentados pela CEF às fls. 72/76. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600013-27.1992.403.6105 (92.0600013-6) - IRACI KUA E NEVES(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Razão assiste à União Federal, uma vez que a somatória dos valores apontados pela contadoria resulta em R\$ 4.009,57 (quatro mil e nove reais e cinquenta e sete centavos). Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 4.009,57 (quatro mil e nove reais e cinquenta e sete centavos). Isto posto, expeçam-se os devidos ofícios Requisitórios. Após, oficie-se à União Federal dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0010500-27.2000.403.6105 (2000.61.05.010500-1) - VITALINA MARIA GARCIA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a exequente cumpra o determinado no r. despacho de fl. 319. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008556-48.2004.403.6105 (2004.61.05.008556-1) - FABIO DOS SANTOS ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Retornem os autos à Contadoria. Com a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007727-43.1999.403.6105 (1999.61.05.007727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OSORIO ALVES DE CASTRO FILHO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

Recebo a Impugnação à Execução oposta pelo executado (fls. 265/268), no seu efeito suspensivo. Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013609-49.2000.403.6105 (2000.61.05.013609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLANECON - PLANEJAMENTO, EMPREENHIMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Fl. 2559: fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a parte ré e executada a autora. Int.

0004922-15.2002.403.6105 (2002.61.05.004922-5) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 02 (dois) dias, acerca do pedido de fls. 397/400. Int.

0004457-69.2003.403.6105 (2003.61.05.004457-8) - NELSON APARECIDO FERREIRA(SP089238 - NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos da Sumula 362 do Superior Tribunal de Justiça esclareço ao Sr. Contador que a correção do valor da indenização deve incidir da data do arbitramento, ou seja, 12/02/2008. Int.

0006536-84.2004.403.6105 (2004.61.05.006536-7) - PASCOAL ANGELO PEGORARO(SP216537 - FELIPE RODRIGUES MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante da informação retro determino a imediata expedição de alvará de levantamento em favor do advogado da exequente. Int.

0011735-87.2004.403.6105 (2004.61.05.011735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELI JANE NUNES DA COSTA(SP011348 - ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)

Traga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculos atualizados para que este Juízo aprecie pedido de fls. 233-v. Após,

retornem os autos conclusos.Int.

0012811-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012811-5) - NANSY BRESSANINI(SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 73/80. Int.

0002435-28.2009.403.6105 (2009.61.05.002435-1) - CENTRO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE CAMPINAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Fls. 130/132: defiro a devolução de prazo requerida.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 123.Int.Despacho de fl. 123: Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1586

DESAPROPRIACAO

0005719-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005719-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO PULICI(SP014468 - JOSE MING)

Intime-se a parte autora a retificar o polo passivo, promovendo a inclusão da esposa do réu nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a trazer endereço para citação e contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré, no mesmo ato, do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Com o retorno do mandado de citação positivo, aguarde-se o prazo da contestação.Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse.Com relação ao valor da indenização, as alegações trazidas pelo réu na contestação (fls. 77/86) não se encontram amparadas em provas documentais que pudessem permitir a este Juízo modificar o valor ofertado pelo imóvel.Conforme consta dos autos, o depósito judicial foi efetuado em 24/11/2008 (fls. 35) e em 04/08/2009 foi transferido para a CEF (fls. 59). A primeira avaliação no valor de R\$ 3.452,76 é datada de julho/1999 (fls. 24/28) e a atualização de R\$ 4.275,57 é datada de maio/2005 (fls. 32).Assim, esta questão deverá ser posteriormente discutida em perícia especializada, que se realizará oportunamente.No tocante à conveniência da desapropriação, trata-se do mérito do ato administrativo que não é passível de discussão nestes autos, em vista do princípio constitucional da separação de poderes. Compete ao Executivo apreciar os critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo.Int.

0017889-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017889-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FRANCISCO BIZARRO X IVONETE CHIQUETO X ADALBERTO BIZARRO X MARISA AZZOLINI BIZARRO X EUDEMIR RICARDO BIZARRO X NIDIA MANIA BIZARRO X EUGENIO SANTIS JUNIOR X MARIA CRISTINA BIZARRO DE SANTIS

Tendo em vista que há nos autos cópia da matrícula do imóvel n. 7801 (lote 18, quadra A) e laudo de avaliação (fls. 119/126), intimem-se as autoras e dizerem se referido imóvel faz parte da ação, emendando, se for o caso, a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como complementando o depósito judicial (fls. 140), trazendo contrafés para citação e matrícula atualizada de referido imóvel.Cumprindo as determinações supra, depreque-se a citação dos réus (fls. 47/54), nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Instrua-se a Deprecata com cópia do depósito judicial de fls. 140 e da complementação, caso seja efetivada.Antes, porém, deverão os autores providenciar cópias da procuração, custas e diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de

desistência da ação. Após, expeça-se carta precatória de citação. Em seguida, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intemem-se os autores a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Com o retorno da carta precatória positiva, aguarde-se o prazo da contestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse. Int.

0017923-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017923-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SATOSHI YAMAUSHI

Tendo em vista a informação de fls. 47 de óbito do réu em 2006, intime-se a parte autora para retificar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o representante do espólio ou os sucessores, bem como endereço para citação. Cumprida a determinação supra, conclusos. Int.

0017930-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017930-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUKICHI MARUYA

Depreque-se a citação e intimação (fls. 48), no mesmo ato, do réu e de sua esposa, se casado for, do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Instrua-se a Deprecata com cópia do depósito judicial de fls. 54. Antes, porém, deverá a parte autora a trazer aos autos cópia da procuração e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno da carta precatória positiva, aguarde-se o prazo da contestação. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse. Int.

MONITORIA

0003538-36.2010.403.6105 (2010.61.05.003538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON ROBERTO GUILMER DOS SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA MORAIS

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013738-39.2009.403.6105 (2009.61.05.013738-8) - DOUGLAS ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo recursal para o autor, conforme requerido às fls. 245/248. O prazo será iniciado a partir da intimação do presente despacho.

0014000-86.2009.403.6105 (2009.61.05.014000-4) - GILBERTO HENRIQUETTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 268/269, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 249/252. Intemem-se.

0002616-92.2010.403.6105 (2010.61.05.002616-7) - COPRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ante a comprovação do depósito, informe-se à ré do valor e de que, caso seja o integral da multa em questão, não deverá remeter o nome da autora ao CADIN, aos órgãos de restrição ao crédito e a cartório de protesto, em relação à referida multa. Se insuficiente o depósito, a ré deverá, em 5 dias, informar o valor atual da multa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003524-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0615219-71.1998.403.6105 (98.0615219-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DIRCEU MONTEIRO X LYGIA THEREZINHA LINARDI X MARIA ANTONIETA DE PILLA OLIVEIRA X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA X LAYR SANTOS TORRE

Recebo os embargos à execução interpostos pela União Federal, com a suspensão da execução em relação à exequente Janete Maria Ramalho Cintra.Dê-se vista à embargada, pelo prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005944-06.2005.403.6105 (2005.61.05.005944-0) - CDC CENTRAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013866-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013866-2) - GEVISA S/A(SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014372-35.2009.403.6105 (2009.61.05.014372-8) - TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Intime-se a impetrante a regularizar sua apelação de fls. 7503/7517 juntando aos autos os originais das DARFs de custas processuais(fl. 7516) e de porte de remessa e retorno(fl. 7517), no prazo de cinco dias. Com o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade das apelações.

0016342-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016342-9) - FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (...)
Diante do exposto, não conheço dos embargos de delação de fls. 118/123, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 113/114.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014060-69.2003.403.6105 (2003.61.05.014060-9) - ROBERTO DOS SANTOS(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS E SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face da concordância do INSS com os cálculos da autora de fls. 333/335, expeça-se RPV no valor de R\$ 11.839,83 em nome do autor, e outro no valor de R\$ 1.183,98, em nome de seu procurador.Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado da secretaria.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013223-72.2007.403.6105 (2007.61.05.013223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-16.2005.403.6105 (2005.61.05.001255-0)) PLINIO MOREIRA FILHO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Tendo em vista os cálculos elaborados pela contadoria do juízo e a informação (fls. 108/110) de que a atualização da dívida pela impugnada ocorreu conforme o estabelecido no contrato, julgo IMPROCEDENTE a impugnação e determino o prosseguimento da execução nos autos principais, no valor de R\$ 6.789,67 (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado até novembro/2009 (fls. 108).Traslade-se cópia desta decisão e do cálculo da contadoria (fls. 108/110) para os autos principais, devendo a CEF dizer, naqueles autos, se pretende a suspensão da execução, conforme requerido na petição de fls. 144, daqueles.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, desampensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003181-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003181-2) - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados da petição da CEF de fls. 525, informando que a quantia creditada está desbloqueada. Nada mais.

0009161-91.2004.403.6105 (2004.61.05.009161-5) - VALERIA CRISTINA PIACENTINI X LUCINEIA ALVES PIACENTINI(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diga a CEF se tem interesse na continuidade da execução nestes autos, em face da petição juntada às fls. 141 dos autos em apenso nº 2004.61.05.015627-0. Prazo: 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos, bem como os autos em apenso ao arquivo.Int.

0000147-10.2009.403.6105 (2009.61.05.000147-8) - PAULO CESAR SCARASSATI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca da suficiência dos valores depositados à título de principal e de honorários advocatícios pela CEF às fls. 120 e 121.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento do valor de fls. 120 em nome do exequente, e de fls. 121 em nome do procurador subscritor da petição de fls. 118.Do contrário, deverá o exequente requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475 - J do CPC, trazendo o demonstrativo previsto no artigo 614, II do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1785

EXECUCAO DA PENA

0001340-70.2008.403.6113 (2008.61.13.001340-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO RIOS(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal, solicite-se ao Juízo Deprecado que proceda a intimação do condenado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005813-80.2000.403.6113 (2000.61.13.005813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FABIANA CRISTINA MAXIMIANO(SP126747 - VALCI GONZAGA E SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Com essas considerações, com fundamento no artigo 107 IV, combinado com os artigos 109 e 110, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade da ré FABIANA CRISTINA MAXIMIANO qualificada nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação da ré. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

0002915-60.2001.403.6113 (2001.61.13.002915-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ADEMAR DOS SANTOS FRUGERI X JOSE DOS SANTOS MACHADO X MOACYR FRANKLIN GARCIA NUNES(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

Com essas considerações, com fundamento no artigo 107 IV, combinado com os artigos 109 e 110, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos réus JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, ADEMAR DOS SANTOS FRUGERI, JOSÉ DOS SANTOS MACHADO e MOACYR FRANKLIN GARCIA NUNES, qualificados nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para a atualização da situação dos réus. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

0001866-47.2002.403.6113 (2002.61.13.001866-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA(MG082138 - YVES CASSIUS SILVA)

Segundo e Terceiro Parágrafos do despacho de fls. 397: (...) vista às partes para que se manifestem nos termos do art.

402 do Código de Processo Penal, no prazo de vinte e quatro (24) horas. Em nada requerendo, abra-se nova vista, para que se manifestem em alegações finais.

0004510-89.2004.403.6113 (2004.61.13.004510-5) - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X HELIO EURÍPEDES DA SILVA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

Cuida-se de embargos de declaração de sentença que julgou improcedente denúncia referente ao crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei n.º 9.605/98. Os embargos devem ser acolhidos. Destarte, profiro a presente decisão de como embargos de declaração, por analogia ao disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, atribuindo efeito infringente ao julgado, pra que a fundamentação e o dispositivo da sentença passem a ter a seguinte redação: (...). Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal proposta, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Absolvo os acusados DEVANIR FERREIRA DA SILVA e HÉLIO EURÍPEDES DA SILVA, qualificados nos autos, da prática do crime previsto no artigo 34, caput e único, inciso II da Lei n.º 9.406/98. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo, tendo em vista o desmembramento dos autos em relação a CACILDO COIMBRA (decisão de fl. 224). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001212-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001212-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARA FERNANDA LOURENCO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação penal para o fim de CONDENAR a ré MARA FERNANDA LOURENÇO à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Em conformidade com os artigos 44 e 46, do Código Penal, substituo a pena imposta por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa. Como pena restritiva de direitos, imponho a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 02 (dois) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. A título de pena substitutiva de multa, fixo-a no importe de um salário mínimo, pautado no parágrafo 2.º, do art. 44, do Código Penal, sem prejuízo do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada um pela prática do delito inscrito no artigo 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90. Destarte, estabeleço a pena definitiva da ré MARA FERNANDA LOURENÇO, qualificada nos autos, em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 02 (dois) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e pena de multa, no importe de um salário mínimo, sem prejuízo do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada um pela prática do delito inscrito no artigo 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90. Oportunamente, seja seu nome lançado no rol dos culpados. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1788

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001263-90.2010.403.6113 (2010.61.13.001263-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAN APARECIDO BORGES(SP224851A - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes da presente Guia de Execução Provisória. Saliento que, conforme certidão de fls. 88, há dependência de julgamento de recursos. Tendo em vista que o condenado se encontra recolhido na Penitenciária I de Avaré/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-75.2010.403.6113 (2010.61.13.001264-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO SERAPIAO RIBEIRO(SP214576 - MARCELO HEMMIG)

Ciência às partes da distribuição dos presentes da presente Guia de Execução Provisória. Saliento que, conforme certidão de fls. 88, há dependência de julgamento de recursos. Tendo em vista que o condenado se encontra recolhido na Penitenciária de Araraquara/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Araraquara /SP, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-60.2010.403.6113 (2010.61.13.001265-3) - JUSTICA PUBLICA X TANUSSE ESTEVAM HAKIME(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da distribuição dos presentes da presente Guia de Execução Provisória. Saliento que, conforme certidão de fls. 89, há dependência de julgamento de recursos. Tendo em vista que o condenado se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Serra Azul/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado, remetam-se os autos à 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-30.2010.403.6113 (2010.61.13.001267-7) - JUSTICA PUBLICA X EDER NUNES FERREIRA(SP214576 -

MARCELO HEMMIG)

Ciência às partes da distribuição dos presentes da presente Guia de Execução Provisória. Saliento que, conforme certidão de fls. 90, há dependência de julgamento de recursos. Tendo em vista que o condenado se encontra recolhido na Penitenciária P1 de Serra Azul/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado, remetam-se os autos à 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1210

ACAO CIVIL PUBLICA

0003939-26.2001.403.6113 (2001.61.13.003939-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Diante dos fundamentos expostos, dou parcial provimento aos presentes declaratórios apenas para esclarecer que a CPFL poderá efetivar cortes no fornecimento de energia elétrica se o motivo não for o faturamento irreal por ausência de leitura efetiva a partir do ano de 2001.No mais, mantenho a inalterada a sentença, que à toda evidência poderá ser objeto de recurso de apelação, uma vez que os defeitos apontados na verdade revelam inconformismo com o conteúdo decisório.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-98.2005.403.6113 (2005.61.13.002981-5) - GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás das quantias depositadas às fls. 199/200, se em termos, intimando-se o patrono da parte autora para retirada.Ao SEDI para retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0001841-87.2009.403.6113 (2009.61.13.001841-0) - MARINA APARECIDA FALEIROS DE PAULA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Recebo a conclusão supra.Em face do efeito suspensivo concedido à decisão que reconheceu a Incompetência deste Juízo (fls. 228), determino o prosseguimento do feito.Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 25 de março de 2010, às 13:30hs, devendo os Réus se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. INt.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001451-54.2008.403.6113 (2008.61.13.001451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0111093-47.1999.403.0399 (1999.03.99.111093-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1627 - ANA PAULA DE LIMA) X IND/ DE CALCADOS PAL FLEX - MASSA FALIDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição mencionada, conforme acima exposto, devendo-se constar do dispositivo da sentença ACOLHO o pedido da embargante, com resolução de mérito em substituição à frase Acolho parcialmente o pedido da embargante, com resolução de mérito bem como Condono a embargada ao pagamento de honorários fixados no valor de R\$ 1020,00 (mil e vinte reais), sopesados os critérios dos 3º e 4o, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege, em substituição à frase Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 64/65.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001942-37.2003.403.6113 (2003.61.13.001942-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002788-9)) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Intime-se a embargante, na pessoa do Dr. Fernando César Pizzo Lonardi, OAB/SP nº 235.815, subscritor da petição de fl. 202, a regularizar sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias, bem como para comprovar o

recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos. Ressalto que o feito foi encaminhado ao arquivo devido ao transitio em julgado da r. sentença que homologou a desistência da ação. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004585-65.2003.403.6113 (2003.61.13.004585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-58.2000.403.6113 (2000.61.13.005614-6)) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, na pessoa do Dr. Fernando César Pizzo Lonardi, OAB/SP nº 235.815, subscritor da petição de fl. 108, a regularizar sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias, bem como para comprovar o recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos. Ressalto que o feito foi encaminhado ao arquivo devido ao transitio em julgado da r. sentença que homologou a desistência da ação. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0016345-47.2004.403.0399 (2004.03.99.016345-6) - CALCADOS WEMBLEY LTDA - ME / MASSA FALIDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias do v. acórdão e trânsito em julgado e proceda-se ao desapensamento. Se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se.

0003131-16.2004.403.6113 (2004.61.13.003131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-65.1999.403.6113 (1999.61.13.000630-8)) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Intime-se a embargante, na pessoa do Dr. Fernando César Pizzo Lonardi, OAB/SP nº 235.815, subscritor da petição de fl. 80, a regularizar sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias, bem como para comprovar o recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos. Ressalto que o feito foi encaminhado ao arquivo devido ao transitio em julgado da r. sentença que homologou a desistência da ação. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002950-44.2006.403.6113 (2006.61.13.002950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-65.1999.403.6113 (1999.61.13.000630-8)) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a embargante, na pessoa do Dr. Fernando César Pizzo Lonardi, OAB/SP nº 235.815, subscritor da petição de fl. 68, a regularizar sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias, bem como para comprovar o recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos. Ressalto que o feito foi encaminhado ao arquivo devido ao transitio em julgado da r. sentença que homologou a desistência da ação. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004345-71.2006.403.6113 (2006.61.13.004345-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-63.1999.403.6113 (1999.61.13.000559-6)) EDSON SIQUEIRA PINTO & CIA LTDA X EDSON SIQUEIRA PINTO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça juntada à fl. 229. Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-35.2008.403.6113 (2008.61.13.000922-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000398-0)) ANTONIO RENATO BETTANIN(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação e documentos juntados pelo embargado, caso queira. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001337-81.2009.403.6113 (2009.61.13.001337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL

fls. 645: Em face da informação supra, autorizo o fracionamento dos documentos acostados à petição de protocolo nº 2010.130001010-1, para que seja observado o limite máximo de página por volume de processo. Dê-se ciência ao embargante, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da cópia do procedimento administrativo juntado pela Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpram-se. fls. 646: Retifico em parte o despacho de fls. 645, apenas para constar que o mesmo se refere aos presentes autos - processo 2009.61.13.001337-0, e não como constou. Int. e cumpra-se referida decisão.

0002714-87.2009.403.6113 (2009.61.13.002714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001160-20.2009.403.6113 (2009.61.13.001160-9)) CLUBE DE CAMPO DA FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 2010.130002309-1. Após, dê-se vista ao embargante. Cumpra-se. obs.: Ciência da petição da Fazenda Nacional (fls. 115/132).

0002860-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-88.2009.403.6113 (2009.61.13.001343-6)) INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o subscrito da petição de fl. 46 regularizar sua representação processual. Se cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional, para, no mesmo prazo, manifestar sobre a alegação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, feita pela embargante à fl. 46 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003187-73.2009.403.6113 (2009.61.13.003187-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-20.2000.403.6113 (2000.61.13.004168-4)) CALCONFORT COM/ DE CALCADOS LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Verifico que houve regularização da penhora nos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.13.004168-4 e apensos, consoante se depreende do mandado juntado às fls. 58/59, razão pela qual os presentes Embargos devem prosseguir. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, retificando o valor conferido à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, bem como juntando aos autos cópia do laudo de avaliação do bem penhorado, cópia das CDAs e contra-fé, sob pena de extinção. Em sendo cumpridos os itens acima, intime-se a embargada para, caso queira, apresente impugnação e junte cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-47.2010.403.6113 (2010.61.13.000464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-62.2010.403.6113 (2010.61.13.000463-2)) SAMELO FRANCHISING LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à Fazenda Nacional da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 2010.61.13.000463-2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000863-76.2010.403.6113 (2010.61.13.000863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-91.2010.403.6113 (2010.61.13.000862-5)) ODILON PRAIS DE OLIVEIRA(SP035120 - EMILIO RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Deverá o Embargante, no mesmo prazo supra, manifestar-se quanto ao levantamento do depósito de fls. 93/96. Decorridos os prazos supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, desapensem-se os autos da execução fiscal 2010.61.13.000862-5, trasladando-se cópia da sentença (fls. 31), acórdão (fls. 54/57), decisões de fls. 63 e 77/81, certidões de fls. 64, 67/69 e 82 para referidos autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004755-42.2000.403.6113 (2000.61.13.004755-8) - CLAUDIA GOULART DE ANDRADE NASCIMENTO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal 1999.61.13.000510-9. Requeira a Embargante quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000665-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-67.2002.403.6113 (2002.61.13.001606-6)) SERAFINA ALVES TRISTAO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes do ofício juntado pela Nossa Caixa às fls 82/92, conforme r. determinação de fls. 76: Expeça-se ofício à agência nº 0020-5, do Banco Nossa Caixa S/A, conforme requerido às fls. 75. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002255-22.2008.403.6113 (2008.61.13.002255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que as Execuções Fiscais a que se referem os presentes embargos foram remetidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a suspensão do curso de tais processos em relação a penhora discutida neste feito, nos

termos da r. decisão de fl. 35, officie-se ao(a) Relator(a) a quem foram distribuídos os feitos retro mencionados, comunicando a interposição dos presentes embargos. Instrua-se o referido ofício com cópia da petição inicial, decisão de fl. 35, despacho de fl. 241 e da presente decisão. Sem prejuízo, dê-se vista ao embargante da contestação apresentada pela embargada, pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ODONTOFRAN S/C LTDA X GENEZIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X JOAO MOIZES MELLIM DA SILVEIRA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Consta que o executado João Moisés Mellim da Silveira não teve acesso aos autos após sua intimação da penhora ocorrida em 13/04/2009, o que é crível em razão dos documentos de fls. 306 e despacho de fls. 303, motivo pelo qual restituo-lhe o prazo para eventual interposição de Embargos à Execução. No mesmo prazo, deverá o executado cumprir a determinação de fl. 286, item 2, qual seja, comprovar a separação judicial mencionada à fl. 197, bem como a quem foi atribuído o imóvel matriculado sob o nº 70.353, mediante cópia do formal de partilha. Tendo em vista que o bem penhorado é insuficiente para satisfazer o débito exequendo, defiro o requerimento da Fazenda Nacional de fl. 333, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre a totalidade do imóvel de matrícula n. 25.563, do 2º CRIA, de propriedade do co-executado Luiz Antonio Salgado de Castro. Ressalto que não há reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução e que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 332. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001160-20.2009.403.6113 (2009.61.13.001160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAS) X CLUBE DE CAMPO DA FRANCA

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 97/98. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-63.2004.403.6118 (2004.61.18.000870-0) - JOSE RIBEIRO X ANITA STRAITEMBERGER RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ROCHA BASTOS X PAULA MARIA TEODORO X JOAO LEITE FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 179/183: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000683-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-81.2003.403.6118 (2003.61.18.001078-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 29/30: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0002236-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-20.2005.403.6118 (2005.61.18.000696-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X MARIA ANA DOS SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 16/19: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0000892-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000892-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000610-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 16/19: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0001431-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-03.2000.403.6118 (2000.61.18.000314-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 115/127: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000107-0) - FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE FRANCA OLIVEIRA X VERA EUNICE DE FRANCA OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X HELOISA VIEIRA MAIA DE OLIVEIRA X HELOISA VIEIRA MAIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MESSIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MESSIAS X JOSE DE ASSIS MESSIAS X JOSE DE ASSIS MESSIAS X BENEDITA PERPETUA DE OLIVEIRA ARAUJO X BENEDITA PERPETUA DE OLIVEIRA ARAUJO X GALHARDO DE OLIVEIRA ARAUJO X GALHARDO DE OLIVEIRA ARAUJO X ELPIDIA ANTONIA DOS SANTOS ARAUJO X ELPIDIA ANTONIA DOS SANTOS ARAUJO X BENEDICTO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDICTO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA X MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

0000142-95.1999.403.6118 (1999.61.18.000142-2) - JOAO GONCALVES ROMEIRO X JOAO GONCALVES ROMEIRO X IRES FONTES X IRES FONTES X ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO NETO X HERME DIXON DE CARVALHO X HERME DIXON DE CARVALHO X HUGO BITTENCOURT MARTINS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X ORLANDO PALANDI X ORLANDO PALANDI X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X WALTHER JUNQUETTI X WALTHER JUNQUETTI X WILTON IZIDORO PEREIRA X WILTON IZIDORO PEREIRA X ALAIM M. DE CARVALHO X ALAIM M. DE CARVALHO X ANGELINA MACIEL X ANGELINA MACIEL X INAH FERNANDES FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EMILENA CARDOSO NOGUEIRA X EMILENA CARDOSO NOGUEIRA X JOAQUIM FERNANDES NETO X JOAQUIM FERNANDES NETO X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA OLIVEIRA GONCALVES X MARIA OLIVEIRA GONCALVES X ANTONIO BENEDITO LEITE X ANTONIO BENEDITO LEITE X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS X LUIZ GUEDES PEREIRA X LUIZ GUEDES PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

0000769-02.1999.403.6118 (1999.61.18.000769-2) - JORGE ISSA X JORGE ISSA X JOSE DA SILVA X BENEDICTA MARIA DOS REIS SILVA X BENEDICTA MARIA DOS REIS SILVA X SILVANIA APARECIDA DA SILVA X SILVANIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X SILVIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X RONALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X RONALDO MONTEIRO DE

OLIVEIRA X JOSE ROSIMAR DA SILVA X JOSE ROSIMAR DA SILVA X FATIMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X FATIMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA CLAUDIA BATISTA DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X EVODIA DE SOUZA E SILVA X EVODIA DE SOUZA E SILVA X JOSE ITAMAR DA SILVA X JOSE ITAMAR DA SILVA X RITA DE CASSIA ANTUNES RAMOS DA SILVA X RITA DE CASSIA ANTUNES RAMOS DA SILVA X OLEGARIO MARCONDES DE MOURA X OLEGARIO MARCONDES DE MOURA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X NILTON JOSE FARINA X NILTON JOSE FARINA X INACIO AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE MAXIMO SANTOS X JOSE MAXIMO SANTOS X WELTER LAVORATO X WELTER LAVORATO X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X SANTINA GIANNICO X SANTINA GIANNICO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X CLODOMIR COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X JOSE CASEMIRO X JOSE CASEMIRO X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CORREIA DOS SANTOS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X TEREZINHA VALENTIM X TEREZINHA VALENTIM X SYLVIO AMARAL X SYLVIO AMARAL X ROMAO BEZERRA DA SILVA X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FANY GOLDSMID GALVAO X ALCEBIADES GALVAO CESAR X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X MARCOS GUIMARAES SILVA X ANTONIO VIEIRA X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X WILSON DE ASSIS VIEIRA X WILSON DE ASSIS VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Fls. 925: Manifeste-se o autor. 2. Fls. 927/945: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de RPV (Beneficiários: WILSON DE ASSIS VIEIRA, ALCEBIADES GALVÃO CESAR FILHO, CLODOMIR COPPIO, ELZA DE FREITAS GIANNICO, ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE, JOSE CASEMIRO, JOSE MAXIMO SANTOS, JOSE CORREIA DOS SANTOS, ROMÃO BEZERRA DA SILVA, FRANCISCO ETTORE GIANNICO, FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO, LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA, SYLVIO AMARAL, NILTON JOSE FARINA, GILCA CORTEZ VIEIRA, TEREZINHA VALENTIM, JOÃO BENTO DA SILVA, CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, DEUZALINO JOSE AMARO DOS SANTOS). Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Informe a parte autora sobre o cumprimento dos despachos de fls. 786 e 921 (item 4). 4. Int

0000979-53.1999.403.6118 (1999.61.18.000979-2) - ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X DENISE POZZI X DENISE POZZI X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA BARBOSA X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X MARCIA VALERIA VAZ MARINS COSTA X MARCIA VALERIA VAZ MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA ELIZABETH MARINS COSTA ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X MARIA SOARES X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X JOSE BARROSO PEREIRA X JOSE BARROSO PEREIRA X JOSE BARROSO PEREIRA X HERCILIA MARIA SOARES X HERCILIA MARIA SOARES X LUZIA APARECIDA

DOS SANTOS SODRE X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SODRE X DURVAL MARTINS SODRE X DURVAL MARTINS SODRE X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X WILSON MATHIAS X WILSON MATHIAS X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JOSE ELOI PINTO X JOSE ELOI PINTO X JUDIT GARCIA DE ALMEIDA X JUDIT GARCIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES X ARIEL DA SILVA MARQUES JUNIOR X ARIEL DA SILVA MARQUES JUNIOR X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MOREIRA X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MOREIRA X FRANCISCO LUCIANO MOREIRA X FRANCISCO LUCIANO MOREIRA X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X HELENA ANTUNES DE ALMEIDA X HELENA ANTUNES DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X FATIMA VIEIRA DE ALMEIDA X FATIMA VIEIRA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA GUIMARAES X HIRQUES GUIMARAES X HIRQUES GUIMARAES X HIRQUES GUIMARAES X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X CELINA ALVES DA SILVA ALMEIDA X CELINA ALVES DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO DAS GRACAS ALMEIDA X BENEDITO DAS GRACAS ALMEIDA X LEA CLAUDIO DA SILVA ALMEIDA X LEA CLAUDIO DA SILVA ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X JOSE NELSON CAETANO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente providencie o autor Braz Ribeiro da Silva, a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato.3. Fls. 528: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.4. Fls. 529: Justifique o i. causídico o pedido acostado, uma vez que autores referidos na petição não integram o pólo ativo deste feito.5. Int.

0001194-29.1999.403.6118 (1999.61.18.001194-4) - ALICE VIEIRA X ALICE VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 388/390: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de RPV (R\$ 1.641,67 - Beneficiário: ALICE VIEIRA e R\$ 80,70 - Beneficiário: Roberto Viriato Rodrigues Nunes). Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

0001270-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001270-5) - JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Fls. 556/557: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de RPV (Beneficiário: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES). Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

0001295-66.1999.403.6118 (1999.61.18.001295-0) - LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.I. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 519/524 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 530). Ao SEDI... IV. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.V. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.VI. Após tornem os autos conclusos.VII. Intimem-se.

0002176-43.1999.403.6118 (1999.61.18.002176-7) - ROSA CIPRO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X ISABEL DOS SANTOS PEREIRA TIBURCIO X ISABEL DOS SANTOS PEREIRA TIBURCIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA

OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X ANTONIO EGIDIO DOS SANTOS X ANTONIO EGIDIO DOS SANTOS X ANA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ANA APARECIDA DE CARVALHO SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Sem prejuízo, concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o INSS manifeste-se quanto ao pedido de habilitação de fls. 253/276, em nome da autora falecida ISABEL DOS SANTOS PEREIRA TIBÚRCIO, em cumprimento aos despachos de fls. 282 e 297.VI. Após, tornem os autos conclusos.VII. Intimem-se.

0002229-24.1999.403.6118 (1999.61.18.002229-2) - MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 481/483: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de RPV (Beneficiários: MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES). Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0002134-57.2000.403.6118 (2000.61.18.002134-6) - SONIA MARIA GUIMARAES CORE X SONIA MARIA GUIMARAES CORE(SP175755 - JULIANE LELIS DE OLIVEIRA CAPPIO E SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Fls. 151/153: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de RPV (Beneficiários: SONIA MARIA GUIMARÃES CORE, LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO). Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

0001339-17.2001.403.6118 (2001.61.18.001339-1) - ISABEL RIBEIRO DA SILVA X ISABEL RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 201/203: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de RPV (Beneficiários: ISABEL RIBEIRO DA SILVA, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO). Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

0001717-02.2003.403.6118 (2003.61.18.001717-4) - NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X OTAVIO ANTONIO VERRESCHI X OTAVIO ANTONIO VERRESCHI X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA X VERA LUCIA BOCUTO X VERA LUCIA BOCUTO X WANDER RIBEIRO MENDONCA X WANDER RIBEIRO MENDONCA X YONE MARIA COSTA NEVES X YONE MARIA COSTA NEVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1.Fl. 244/247: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de RPV (Beneficiários: OTAVIO ANTONIO VERRESCHI, REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES, VERA LUCIA BOCUTO). Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, aguarde-se os autos em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios em nome dos autores: NEUSA CONCEIÇÃO FIGUEIRA VERRESCHI, VANIA APARECIDA NEVES CASELLA, WANDER RIBEIRO MENDONÇA, YONE MARIA COSTA NEVES e ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS.3. Int.

0000154-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000154-7) - ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE MOURA HONORATO X MARIA SANTANA DOS SANTOS X TEREZA DE SOUZA ROSA X WALDEMAR VILELA

PINTO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 218: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do artigo 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo civil.4. Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.5. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.6. Int.

0000388-18.2004.403.6118 (2004.61.18.000388-0) - ALVARO MARQUEZ RENONES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 119/121: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de RPV (Beneficiários: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO, ALVARO MARQUEZ RENONES). Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

0001414-51.2004.403.6118 (2004.61.18.001414-1) - MARIA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 150/151: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do artigo 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo civil.3. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4. Fls. 150/151: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.5. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.6. Fl. 152: Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 7. Int.

0000489-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000489-9) - CINIRA ROSA DE OLIVEIRA GALVAO DE FRANCA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 147: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4. Int.

0001497-33.2005.403.6118 (2005.61.18.001497-2) - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para retificação de cadastro, bem como para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.intimem-se.

0001345-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001345-9) - ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO X ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 396: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4. Fls. 399/400: Manifeste-se a parte autora.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001321-93.2001.403.6118 (2001.61.18.001321-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL E SP132452 - DANIELA BARAT E SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES E SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES E SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 207/209: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0000404-40.2002.403.6118 (2002.61.18.000404-7) - LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 158/160: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0000455-51.2002.403.6118 (2002.61.18.000455-2) - TERTULIANO MANOEL DE OLIVEIRA X EDSON CAVALCA X PAULO FERREIRA DE SOUZA X WILSON LEANDRO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 231/233: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0000621-83.2002.403.6118 (2002.61.18.000621-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ROSEMIR GINO CANTAO(SP119264 - ADRIANO AURELIO DOS SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 88/91: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0001397-15.2004.403.6118 (2004.61.18.001397-5) - MARINA ANTUNES FONSECA NEVES(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Após, intime-se a parte executada (MARINA ANTUNES FONSECA NEVES), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 100/103, no importe de R\$ 773,26 (setecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

0000019-53.2006.403.6118 (2006.61.18.000019-9) - BENEDITO JOSE THOMAZ DA SILVA X BENEDITO JOSE THOMAZ DA SILVA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 136/140: Ciência às partes.

0000908-70.2007.403.6118 (2007.61.18.000908-0) - LEONICE VILELA MORAES(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 102/103: Manifeste-se o Exeqüente.

Expediente Nº 2783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-72.2003.403.6118 (2003.61.18.001195-0) - IMRE NAGY(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0001756-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001756-3) - JOAO LUIZ CARTOLANO - ESPOLIO X THEREZINHA DE

OLIVEIRA CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 240: Defiro o prazo solicitado. 2. Intimem-se.

0001330-50.2004.403.6118 (2004.61.18.001330-6) - MARIA IDALINA LOBO SCHLICHTING(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E Proc. PATRICIA MORAGAS PERRELLA-215562SP) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Despacho.1. Nos termos do despacho de fl. 133, designo a perícia médica para o dia 22 DE ABRIL DE 2010, às 09:00 horas. 2. Acolho os quesitos apresentados pela União Federal/ Fazenda Nacional às fls. 112/113, os quais reputo suficientes.3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, ficando estes desde já cientes da data ora designada.4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.5. Intimem-se.

0000997-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000997-6) - MARIA TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA(SP126094 - EDEN PONTES E SP133135E - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0000718-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000718-2) - MARIA DAS DORES BARROSO(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0000010-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000010-6) - ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA VAZ DO AMARAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE MARÇO DE 2010, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fls. 79/80), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao

exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, do INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Intimem-se.

0000281-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000281-4) - CLAUDIO JOSE MACEDO (SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de Procuração, devendo a patrona ratificar todos os atos praticados, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 13, I e 37, parágrafo único, do CPC. 2. Tendo em vista os dados constantes na Guia de Encaminhamento nº 265/2006 (fls. 13), emende o autor a petição inicial fazendo constar os dados do representante do mesmo, bem como junte aos autos eventual Termo de Curatela provisória ou definitiva. 3. Apresente o autor, ainda, cópias autenticadas de seu RG e CPF. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

0000321-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000321-1) - CELSO LUIS PEREIRA (SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. A motivação do ato administrativo que conduziu à cessação do benefício assistencial outrora deferido pela Autarquia refere-se exclusivamente à superação do limite legal de (um quarto) do salário mínimo por integrante do núcleo familiar, circunstância constatada em reavaliação periódica da prestação social, conforme documento de fls. 13/14, emitido pelo INSS. Deveras, pelo que se infere do documento de fls. 13/14, na reavaliação periódica prevista em lei o INSS não constatou modificação da situação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho evidenciada quando do deferimento administrativo da prestação social, não tendo sido apresentada prova em contrário na defesa autárquica. Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação contemporânea à prática do ato administrativo que cessou o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:.....Princípio da motivação. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.....O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.....De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justiça se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodidamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.....(Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.). Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II). Sendo assim, considerando que a única prova pericial necessária na espécie já foi realizada (estudo socioeconômico), após a

preclusão desta decisão determino a conclusão dos autos para sentença.Int.

0000910-40.2007.403.6118 (2007.61.18.000910-9) - ANTONIO BORGES PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR E SP179737 - CRISTINA MARCONDES PRAMPARO E SP236468 - PRISCILA DIAS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 89/93: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado consoante guia de fl. 85. Antes, porém, nos termos da Resolução 509/2006, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, mormente, pela pluralidade de advogados constantes da procuração de fl. 11. 3. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.4. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 6. Int.

0001083-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001083-5) - ODEIR AYRES PIMENTA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.6. Int.

0001201-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001201-7) - ALCEU JOSE DE SOUZA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.6. Int.

0001306-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001306-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA JOSEPHA DOS SANTOS(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE MARÇO DE 2010, às 15:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fls. 68/70), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao

exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, do INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Intimem-se.

0001321-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001321-6) - CLAUDIA VALERIA NUNES - INCAPAZ X MARIA JOSE MARTINS NUNES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. A motivação do ato administrativo que conduziu à cessação do benefício assistencial outrora deferido pela Autarquia refere-se exclusivamente à superação do limite legal de (um quarto) do salário mínimo por integrante do núcleo familiar, circunstância constatada em reavaliação periódica da prestação social, conforme documento de fls. 29, emitido pelo INSS. Deveras, pelo que se infere do documento de fls. 29, na reavaliação periódica prevista em lei o INSS não constatou modificação da situação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho evidenciada quando do deferimento administrativo da prestação social, não tendo sido apresentada prova em contrário na defesa autárquica. Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação contemporânea à prática do ato administrativo que cessou o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:..... Princípio da motivação. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo..... O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis..... De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justiça se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada..... (Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.). Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II). Sendo assim, considerando que a única prova pericial necessária na espécie já foi realizada (estudo socioeconômico), após a preclusão desta decisão determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0001923-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001923-1) - MARIA SOELY ALBANO MAYELLA QUERIDO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concorrendo integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de

pagamento.Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0002148-94.2007.403.6118 (2007.61.18.002148-1) - DECIO CESAR DE CARVALHO - INCAPAZ X GLORIA MARIA MACHADO CESAR DE CARVALHO(SP211740 - CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE MARÇO DE 2010, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS arquivados em Secretaria, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 42/59.Intimem-se.

0000572-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000572-8) - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0000735-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000735-0) - DORACI DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a

parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 5. Int.

0001579-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001579-5) - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 5. Int.

0000367-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000367-0) - PEDRO ALVES DE MELLO (SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 5. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 6. Int.

0001366-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001366-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO (SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). Rodrigo do Nascimento Caltabiano, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de ABRIL de 2010, às 15:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares

aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que acompanham a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001367-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001367-5) - TEREZA ROSA DE ARAUJO (SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). Rodrigo do Nascimento Caltabiano, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 24 de MARÇO de 2010, às 15:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que acompanham a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA (SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). Rodrigo do Nascimento Caltabiano, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de ABRIL de 2010, às 14:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é

possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que acompanham a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001846-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001846-6) - NEUSA REZENDE RAMOS (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) DECISAO(...) Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a requerente em relação à contestação apresentada às folhas 22/52. Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. Prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) subseqüentes da parte ré. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. P.R.I.

0001884-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001884-3) - JOSE MARIA GALVAO MARTINS (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado. 4. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 14, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 5. Int.

0001885-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001885-5) - JOAO FERNANDES RIBEIRO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado. 4. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 12, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 5. Tendo em vista a idade do(a)(s) autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 6. Int.

0001899-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001899-5) - SIDINEIA DE FATIMA DA SILVA (SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ausente, portanto, requisito previsto no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista a natureza da ação e a documentação de fls. 21/22, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Promova a parte autora a juntada aos autos cópia do processo administrativo na íntegra (CPC, art. 283 c.c. 396). Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P. R. I.

0001970-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001970-7) - JOAO DE DEUS DA COSTA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da

instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Fls. 54: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-54.2009.403.6118 (2009.61.18.002075-8) - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR X ELAINE CRISTINA COSTA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado por DILSON AUGUSTO DE AGUIAR e ELAINE CRISTINA COSTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de determinar que está se abstenha de praticar atos de cobrança e/ou execução do débito proveniente do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, firmado entre as partes sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Tendo em vista os documentos que acompanham a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Determino à parte autora que junte aos autos planilha de evolução do financiamento, para fins de averiguação da mora, uma vez que tal providência dispensa a intervenção deste Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000287-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000287-9) - JOSE ESTEVAN DOS SANTOS FILHO (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 5. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001473-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000899-5)) SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Taubaté, requisitando cópia integral do processo administrativo nº 13882.000022/98-11, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001042-97.2007.403.6118 (2007.61.18.001042-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000065-5)) SUPERMERCADO VEREDA LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO Fls. 73/76: Tendo em vista tratar de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida às fls. 70/71, pela MMa. Juíza Federal DRA. TATIANA CARDOSO DE FREITAS, e, tendo em vista a mesma encontrar-se em período de férias de 17.02.2010 a 18.03.2010, aguarde-se o retorno da Magistrada para a apreciação dos embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001969-44.1999.403.6118 (1999.61.18.001969-4) - INSS/FAZENDA X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA (SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO) X EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA X NAIM ELIAS ABDALLA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Fls. 144/149: Nada a decidir. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 141.

INQUERITO POLICIAL

0000228-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000228-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PALOMA SELLMANN ROCHA FAUSTINO (SP231033 - FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO)

Decisão Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 86/90, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Oficie-se, se o caso

CAUTELAR FISCAL

0000675-73.2007.403.6118 (2007.61.18.000675-3) - UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA)

Despacho.1. Fls. 108/141: Recebo a apelação da parte requerida somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001476-96.2001.403.6118 (2001.61.18.001476-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JETHER ELIZIO DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Fls. 240/264: Preliminarmente, considerando a devolução da carta precatória expedida (fls. 218/239), bem como a manifestação da defesa às fls. 240/246, manifeste-se o Ministério Público Federal.2. Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição da punibilidade ante a ocorrência da prescrição em perspectiva (prescrição virtual) tal entendimento não vem sendo acolhido perante os Tribunais Superiores, tendo em vista que tal reconhecimento carece de amparo jurídico em nosso sistema processual penal.3. Int.

0000554-50.2004.403.6118 (2004.61.18.000554-1) - JUSTICA PUBLICA X MARTINHO ALVES

SANTOS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, e CONDENO o Réu MARTINHO ALVES SANTOS, brasileiro, filho de Martins Alves Santos e de Jaci Maria dos Santos, nascido em 10.2.52, em Moreno/PE, portador da Cédula de Identidade n. 13378788, SSP/SP, e do CPF n.602.476.228-34, como incurso no art. 304 c/c art. 299, do Código Penal, a pena de um ano de reclusão em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º., do Código Penal; e pagamento de dez dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em cinco salários mínimos. Nos termos do art. 44, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária no valor equivalente a 24 (vinte e quatro) salários mínimos, mediante a entrega à instituição de caridade, mensalmente e durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (um ano), da importância equivalente a dois salários mínimos, ou cesta básica no valor correspondente, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução.No caso de descumprimento injustificado da prestação pecuniária, esta converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do artigo 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do artigo 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/1996), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso, em agosto de 2004, até o efetivo pagamento. Condeno o Réu nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000043-47.2007.403.6118 (2007.61.18.000043-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBSON MARQUES DE CARVALHO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, ABSOLVO o réu ROBSON MARQUES DE CARVALHO, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fls. 200/210: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, em momento oportuno.2. Indefiro o pedido de requisição do processo nº 820.095/05 ao DNP, tendo em vista a obtenção da documentação requerida independe de intervenção judicial.3. Informe o Ministério Público Federal o atual endereço da testemunha EDARGE MARCONDES FILHO, uma vez que se trata de profissional autônomo a serviço do DEPRN. 4. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas ROBERTO MAMITI AKINAGA e RICARDO DEGUTI DE BARROS SILVA arroladas pela acusação. 5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

0000194-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JONAS TADEU MOREIRA MARTINS(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, ABSOLVO o réu JONAS TADEU MOREIRA MARTINS, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-14.2008.403.6118 (2008.61.18.000224-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

1. Fl. 190: Diante da alteração de endereço da testemunha LUIZ OTAVIO DA SILVA, arrolada pela acusação, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 185, independentemente de cumprimento.2. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha LUIZ OTAVIO DA SILVA, arrolada pela acusação, no endereço indicado à fl. 185.3. Int. Cumpra-se.

0001212-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001212-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIO JOSE IZARIO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Fl. 127/142: Aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que o Ministério Público Federal deverá se manifestar quanto ao requerido pela defesa.

0001839-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001839-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO SEBASTIAO FELIX(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X SIMONE A PINTO DA SILVA

1. Fls. 221/222: Aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que o Ministério Público Federal deverá se manifestar quanto ao pedido realizado pela defesa.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7361

IMISSAO NA POSSE

0001157-91.2002.403.6119 (2002.61.19.001157-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RUBENS ANTONIO QUINTERO X DILABERG MATOS DE OLIVEIRA QUINTERO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004436-2) - DANIEL FIGUEROA FATTINGER(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0006638-25.2008.403.6119 (2008.61.19.006638-6) - EVANDRO DE MENEZES - ESPOLIO X ANNA MARIA DE MENEZES(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6842

ACAO PENAL

0003421-08.2007.403.6119 (2007.61.19.003421-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE MARCOS VAZ(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Depreque-se à Comarca de Salesópolis/SP a inquirição da testemunha Washington Machado arrolada pela defesa. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002321-91.2002.403.6119 (2002.61.19.002321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-43.2000.403.6119 (2000.61.19.014305-9)) IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS:...Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, por consequência, mantenho a sentença embargada tal como proferida.Publique-se. Intimem-se. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS, EM 26/01/2010:...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005265-27.2006.403.6119 (2006.61.19.005265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-42.2005.403.6119 (2005.61.19.006094-2)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008074-87.2006.403.6119 (2006.61.19.008074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-61.2004.403.6119 (2004.61.19.005319-2)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(SP144398 - KATIA CILENE SILVERIA DE FREITAS E SP165668 - WLAMIR RECHE E SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...

0002983-79.2007.403.6119 (2007.61.19.002983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-41.2005.403.6119 (2005.61.19.006107-7)) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006533-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-86.2000.403.6119 (2000.61.19.005501-8)) MILLE CORRETORES DE SEGUROS SC LTDA(SP077442 - CECILIA SABOYA SALLES CHAMOUTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02, determinando a extinção das execuções fiscais ns. 2000.61.19.006061-0 e 2000.61.19.005501-8, em razão de prescrição dos créditos exigidos. Custas nos termos da lei. ...

0002817-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-58.2005.403.6119 (2005.61.19.005789-0)) POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Ante o exposto, quanto à alegação de decadência, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, determinando a exclusão dos valores relativos a fatos anteriores a 20/03/98 nas CDAs 35.544.946-3 e 35.544.947-1, em razão de decadência. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar a redução da multa relativa à CDA n. 35.544.948-0 aos parâmetros do art. 32-A, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDAs nos termos desta sentença. Honorários em reciprocidade. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, quanto à CDA n. 35.544.948-0....

0008471-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-50.2004.403.6119 (2004.61.19.008178-3)) SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...0,10 Quanto aos pedidos de declaração de excesso da penhora e compensação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal....

0008723-81.2008.403.6119 (2008.61.19.008723-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-36.2003.403.6119 (2003.61.19.006086-6)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003545-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003545-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003710-2)) GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP287072 - IVO SHIGUERU TOMITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004170-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000931-7)) DMV BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004175-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-56.2005.403.6119 (2005.61.19.005718-9)) GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº

11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004176-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006003-0)) GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006124-53.2000.403.6119 (2000.61.19.006124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X J D SANTOS VILA FLORIDA - ME X JOSE DALTON DOS SANTOS

1. Fls. 58: Prejudicado o pedido face a r. sentença de fls. 55 decorrente da manifestação da PFN às fls. 52.2. Publique-se a r. sentença mencionada.3. Intime-se.{SENTENÇA DE FLS 55}: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. ...

0010371-77.2000.403.6119 (2000.61.19.010371-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COM(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

1. Fls. 241/242 e 249/259: Indefiro o pedido de fls., uma vez que o abatimento ou parcelamento da dívida é um procedimento administrativo, assim, qualquer providência visando a sua concessão ou regularização é incumbência da autoridade administrativa. Eventual discussão de óbices à adesão ao benefício deve ocorrer em ação própria, não nos autos de executivo fiscal. 2. Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 234. 3. Publique-se. {DECISÃO DE FLS 234}: Intime-se a exequente para que forneça o código da receita e número de referência, bem como o valor atualizado da dívida para que sejam convertidos em renda para a União os valores apontados às fls.223. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Com a informação expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito em renda para a União. 3. Intime-se o executado para que informe nome e qualificação completa do advogado que irá retirar o Alvará de Levantamento do saldoremanescente. 4. Estando em termos, expeça-se o Alvará. 5. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Prazo:10 (dez) dias. 6. Intime-se.

0010828-12.2000.403.6119 (2000.61.19.010828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DMS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Fls. 147 e 151/153: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0012421-76.2000.403.6119 (2000.61.19.012421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZINNI E GUELL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP230080 - FERNANDA OMENA SANCHES)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 175/179, determino a SUSTAÇÃO da Hasta Pública designada à fl. 165.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0002652-73.2002.403.6119 (2002.61.19.002652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRANCISCO VALDECI DE OLIVEIRA(SP202931 - ADILSON MOREIRA GOMES)

1. Fls. 136/137: Indefiro o pedido do executado. A constrição judicial sobre o veículo deverá ser mantida até a quitação integral do débito. Outrossim, sendo parte passiva da ação, é impróprio o pedido de desistência e renúncia da execução fiscal.2. Cumpra-se o r. despacho de fls. 135, intimando-se as partes..AP 0,10 3. Intime-se.[DECISÃO DE FLS 135] 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos de-verão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001858-81.2004.403.6119 (2004.61.19.001858-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X

IRINEU CARLOS DE ALMEIDA(SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0005326-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RETRAK COM/ E REPRES DE MAQUINAS LTDA(SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP170822 - RENATA FUKUSHIMA)

1. Junte a EXECUTADA, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

0005382-86.2004.403.6119 (2004.61.19.005382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o parcelamento da dívida informado pela executada bem como para o prosseguimento do feito face a certidão de fls. 101. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0003201-78.2005.403.6119 (2005.61.19.003201-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ITAU CIRTUBO REVEST INDUSTRIAIS LTDA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0003812-31.2005.403.6119 (2005.61.19.003812-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA RODRIGUES

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0005703-87.2005.403.6119 (2005.61.19.005703-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X MARISA LAPETINA X JOSE ROBERTO LAPETINA X PERCIO LAPETINA X ODETTE LAPETINA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0009556-70.2006.403.6119 (2006.61.19.009556-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSANA SALUSTIANO DA SILVA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0009581-83.2006.403.6119 (2006.61.19.009581-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDIO DA SILVA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescriçao intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 paragrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execucao, com a retomada do curso da prescriçao intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 paragrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inercia, nos termos do art. 40 paragrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0009582-68.2006.403.6119 (2006.61.19.009582-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS BIANCHI

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescriçao intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 paragrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execucao, com a retomada do curso da prescriçao intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 paragrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inercia, nos termos do art. 40 paragrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0009661-47.2006.403.6119 (2006.61.19.009661-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGARA ADM DE BENS LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não apreciados os seus pedidos, regularizem os patronos da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos Lopes Martins (OAB/SP 236523) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópia da Ata da Assembléia que constituiu a atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescriçao intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 paragrafo 1º).4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.5. Anote-se no Sistema Processual.6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execucao, com a retomada do curso da prescriçao intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 paragrafo 2º da LEF.7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inercia, nos termos do art. 40 paragrafo 4º da LEF.8. Após conclusos.

0009675-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009675-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X KSK ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescriçao intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 paragrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execucao, com a retomada do curso da prescriçao intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 paragrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inercia, nos termos do art. 40 paragrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0009690-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009690-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ASSETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não apreciados os seus pedidos, regularizem os patronos da exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos Lopes Martins (OAB/SP 236523) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópia da Ata da Assembléia que constituiu a atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescriçao intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 paragrafo 1º).4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.5. Anote-se no Sistema Processual.6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execucao, com a retomada do curso da prescriçao intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 paragrafo 2º da LEF.7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inercia, nos termos do art. 40 paragrafo 4º da LEF.8. Após conclusos.

0009709-06.2006.403.6119 (2006.61.19.009709-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JAIR LOPES DE SOUZA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano;

restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0004793-89.2007.403.6119 (2007.61.19.004793-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RICHARD VALERIANO FERREIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003963-89.2008.403.6119 (2008.61.19.003963-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

1. Cumpra a executada o r. despacho de fls. 30, item 3, regularizando a representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0004375-20.2008.403.6119 (2008.61.19.004375-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAOYUKI KITAHARA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0004379-57.2008.403.6119 (2008.61.19.004379-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON AUDI DE MENEZES

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0004380-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004380-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050892 - RUBENS DE SOUZA RAMOS E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SINVAL SATLER ANDRADE

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0012963-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012963-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FERNANDA APARECIDA DOMINGOS SANCHES

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012968-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012968-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X REGIANE KERLER SEIVA

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e

Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012973-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012973-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X MARIA CRISTINA SOARES DE BEM TAVARES

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012978-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012978-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ANA LUCIA AUGUSTO

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012983-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012983-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X SIMONE PEDRO ALVES

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0012988-92.2009.403.6119 (2009.61.19.012988-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X C.O.C.COMERCIAL LTDA

1. Sob pena de indeferimento, emende a exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos os originais dos documentos apresentados para a propositura da ação (Petição Inicial, Certidão de Dívida Ativa e Instrumento de Mandato). Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2434

ACAO PENAL

0011530-55.2000.403.6119 (2000.61.19.011530-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERONEZI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X ALESSANDRO POLI VERONEZI(SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA) X JAIR BERLAMINO DA SILVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 799. Abra-se vista ao MPF para que apresente as razões de apelação. Após, publique-se a presente decisão intimando a defesa dos réus para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 2435

ACAO PENAL

0006411-40.2005.403.6119 (2005.61.19.006411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MPF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ALBERTO MENDOZA TINEO, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP. Expeçam-se os ofícios determinados na sentença antes do trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0006419-17.2005.403.6119 (2005.61.19.006419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Fl. 1732: Defiro, mediante carga rápida. Intime-se o Dr. Claudio Hausman, OAB/SP 274.363, para que apresente as alegações finais em favor do réu MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se ainda o defensor do réu DOMINGOS JOSÉ a apresentar as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006471-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

O MPF apresentou alegações finais às fls. 3207/3275. Intimem-se os defensores dos réus DAVID YOU SAN WANG e JOÃO BATISTA FIRMIANO para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006488-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006488-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

A defesa do réu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA foi intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, e permaneceu inerte. Diante do exposto, intime-se o réu FRANCISCO CIRINO a constituir novo defensor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Publique-se.

0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA)

1. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 1573/1579, item 1. Publique-se.

Expediente Nº 2436

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000010-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000010-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000009-6)) VALDERINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA
A defesa do acusado pleiteia autorização judicial para que o réu VALDERINO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR possa retirar cédula de identidade no IIRGD, com o fim de obter atestado de antecedentes criminais, aptos a comprovar a primariedade do requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/66 pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Decido. Como bem asseverado pelo MPF, este Juízo carece de competência para a apreciação do pedido formulado pela defesa do acusado, uma vez que a autorização de saída do estabelecimento prisional só poderá ser deferida pelo Juízo Estadual, através do Juiz Corregedor de presídios. Ademais, sendo o IIRGD um órgão estadual, este Juízo não possui competência para exarar qualquer determinação dirigida a referido órgão, inclusive para determinar que seja confeccionada identidade do acusado no Estado de São Paulo. Não bastasse isso, a ausência de comprovação quanto à primariedade do requerente não é o único fundamento da manutenção da prisão do acusado, razão pela qual a juntada dos antecedentes criminais em nada alteraria a situação processual do acusado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado VALDERINO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR. Aguarde-se a realização da audiência. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1750

ACAO PENAL

0009071-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009071-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA DONIZETI DE FARIA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X SERGIO LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Fls. 167/186: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LUCINÉIA DONIZETE DE FARIA e SÉRGIO LOPES CARDOSO, alegando, em síntese, que tem residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos para manutenção de sua custódia cautelar. Em sua manifestação de fls. 188/verso o Ministério Público Federal opinou pela revogação da prisão de ambos. É o relatório. Decido. O pedido deve ser acolhido. Conforme decisão de fls. 139/140, a prisão foi decretada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os réus não foram localizados para citação pessoal. Esclareceu a defesa que os acusados moram em casa alugada. E os comprovantes de residência de fls. 177 e 178 demonstram que residem na mesma rua indicada na denúncia, na cidade de Mogi das Cruzes, apenas em numeral diverso: Rua Casarejos, 590, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes/SP, local em que foram localizados pelos policiais que efetuaram suas prisões. Além dos mencionados comprovantes de residência, a defesa juntou também cópia da certidão de casamento dos acusados (fls. 179), a declaração de fl. 182, noticiando que SÉRGIO exerce a atividade de comércio de grãos e sementes na região da zona cerealista de São Paulo, as certidões de nascimentos dos filhos dos acusados, bem como as declarações de matrícula em escola da rede estadual de ensino, localizada na cidade de Mogi das Cruzes/SP. Sendo assim, não subsistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar. Posto isso, revogo a prisão preventiva dos réus LUCINÉIA DONIZETE DE FARIA e SÉRGIO LOPES CARDOSO. Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura com urgência. Apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da ré LUCINÉIA conforme documento de fl. 179. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005174-69.1999.403.0399 (1999.03.99.005174-7) - MARIA SAVIO RESSINETI X IZABEL DE CAMARGO AIZZA X ORLANDA FARDIN PINCELLI(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001489-69.1999.403.6117 (1999.61.17.001489-4) - ANGELA PASCHOA DEFAVARI X JOSE LUIZ PERIM X RICARDO ANTONIO PERIM X ANGELO ALCINDO PERIM X ANTONIA MARIA PERIM MARIANO PACHECO X LAURA VIRGINIA PERIM MOSNA X LUIZA REGINA PERIM MANZATTO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002161-77.1999.403.6117 (1999.61.17.002161-8) - FRANCISCO FORTUNATO NADALETTO X LUDOVICO ANTONIO OSELIERO X ZULMIRA MASSOLA OSELIERO X THEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA X GIOVANI MOTT X ADINORA CRISANTI MOTT X SALVIO FONTES X ELIZABETH GASPAROTTO FONTES X ANTONIO CANTERO X ANTONIO CANTERO FILHO X MARIA APARECIDA MENDES FERNANDES X MARIA NESPCH FABRI X SILVIA APARECIDA FABRI GASPAROTO X ERMENEGILDO ANTONIO FABRI X AMBROZIO RODOLFO FABRI X ROMILDO ANGELO FABRI X INES DEMIQUILE FRACAROLI X MARIA ROSA PINHEIRO NAVARRO X DALVA FRACARO DE ANDRADE X ANDRE BAPTISTA GRANDE X MALVINA DE LIMA BAPTISTA X NIUZA MARIA TEIXEIRA CEZARIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002291-67.1999.403.6117 (1999.61.17.002291-0) - MARIA TEREZA CABRAL DA COSTA X PAULO SERGIO DA COSTA X ADEMIR DIAS DA COSTA X ROSELI DIAS DA COSTA X ANTONIO DIAS DA COSTA X ROSA HELENA APARECIDA DA COSTA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001343-23.2002.403.6117 (2002.61.17.001343-0) - ANTONIO JOSE DA ROCHA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003006-70.2003.403.6117 (2003.61.17.003006-6) - APARECIDO CREPALDI(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004217-44.2003.403.6117 (2003.61.17.004217-2) - EDWARD SGAVIOLI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000011-50.2004.403.6117 (2004.61.17.000011-0) - RENATO PICELLO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002973-12.2005.403.6117 (2005.61.17.002973-5) - CREUNICE DE FATIMA COUTINHO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001981-17.2006.403.6117 (2006.61.17.001981-3) - OSCAR GUADAGNUCCI X ATILIO BASSO X ODILA FRACARO BASSO X JOSE XAVIER X MOACIR NATAL SCHAFFER(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002429-87.2006.403.6117 (2006.61.17.002429-8) - ANTONIO CASSIANO ROSA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002433-90.2007.403.6117 (2007.61.17.002433-3) - ANTONIO VALERIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003932-12.2007.403.6117 (2007.61.17.003932-4) - SUELI GABIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA GABIRA GILLI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000604-40.2008.403.6117 (2008.61.17.000604-9) - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS X ELMA MARTINS JURCA X CONCEICAO OLIVEIRA CARIA AFONSO X GERALDO KYELCE CARIA AFFONSO X MARIA DE LOURDES FERRAZ LEAL X GERACI DE CAMPOS NOBRE X AUREO CELESTINO X JOSE MATHIAS X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X IGNEZ BRESSAN X ROSA MARIA CARDOSO BURILLO X TEREZA DE FATIMA CARDOSO PIRANGELO X ANA LUCIA CARDOSO DE CARVALHO X FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL X BENTA CARDOSO CAZO X MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X JESUINO CARDOSO X APARECIDO JESUINO X FLORENCIO LEME DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSIAS PAES X ANTONIO DOS SANTOS X JACYRA MASSIMETTI DOS SANTOS X JOAO INACIO X JOSEFINA RUBIO X ADELAIDE QUAGLIO MASSAMBANI X JOCELINA BRAZ LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002030-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002030-7) - JULMAR MARTIM(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002389-37.2008.403.6117 (2008.61.17.002389-8) - IRINEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP200534 - LILIA DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002508-95.2008.403.6117 (2008.61.17.002508-1) - ALIRIO GIBIM X NAIR MOMESSO GIBIM(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002740-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002740-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002745-32.2008.403.6117 (2008.61.17.002745-4) - EDSON LUIZ DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002812-94.2008.403.6117 (2008.61.17.002812-4) - DOROTY DOS ANJOS(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002924-63.2008.403.6117 (2008.61.17.002924-4) - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002925-48.2008.403.6117 (2008.61.17.002925-6) - IZAIAS NEVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003025-03.2008.403.6117 (2008.61.17.003025-8) - MARIA HELENA ZANIN MARRUCCI(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000092-23.2009.403.6117 (2009.61.17.000092-1) - VALDINEI VICENTE ALABARSE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000328-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000328-4) - ZULMIRA FERREIRA OCON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001549-90.2009.403.6117 (2009.61.17.001549-3) - JOAO FERRARESI X OSCALINO ABILIO DE SOUZA X DEONELLO PESCIO X PEDRO RODRIGUES X LAURINDA MARTINS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002418-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002418-4) - NILTON JANIR TUMIOTTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002696-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002696-0) - IRENE DA SILVA BARROS X JOSE CIPPOLA X NELSON ALVES SALLES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000445-97.2008.403.6117 (2008.61.17.000445-4) - APARECIDA NICOLETE(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003541-23.2008.403.6117 (2008.61.17.003541-4) - EVANGELINA FORNARI MEZIN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 6517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003317-66.2000.403.6117 (2000.61.17.003317-0) - H J ZAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

F. 271/272 - O pedido formulado está prejudicado, pois não há título executivo judicial a ser executado, já que a sentença transitada em julgado deferiu apenas o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Não foi deferida a repetição do indébito, inviabilizando o início da fase executiva em juízo e o acolhimento do pedido de renúncia. Cabe à autora buscar a compensação na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002716-21.2004.403.6117 (2004.61.17.002716-3) - MARIA DE LOURDES MOLICO DE OLIVEIRA(Proc. MARIA CAROLINA NOBRE E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES E SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 48 horas, cumpra integralmente a decisão proferida à f. 249, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento (f. 266/269), transitada em julgado, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor de seu benefício, a partir desta decisão. Os argumentos tecidos às f. 282/285 não têm o condão de suplantarem a decisão transitada em julgado, da qual não foi interposto recurso pelo INSS no prazo legal. Com a comprovação nestes autos do cumprimento desta decisão, intime-se a parte autora e após rearquivem-se estes autos, considerando-se que a devolução dos valores descontados a maior deverá ser feita na esfera administrativa. Int.

0000286-62.2005.403.6117 (2005.61.17.000286-9) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X SERGIO GRACIANO DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS(SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Reconsidero o despacho retro. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000343-12.2007.403.6117 (2007.61.17.000343-3) - ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

0000867-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000867-8) - ORLANDO RIZATTO X ODOVALDO SPELTRI X TEREZINHA VIDOTO BORDI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores, sob o fundamento de que a devolução aos cofres públicos deverá obedecer o contraditório e ampla defesa em procedimento próprio, ou seja, não poderá ser feita nestes autos, deverá o INSS providenciar a devolução, na esfera administrativa, de todos os valores descontados no(s) benefício(s) do(s) autor(es) com base na decisão proferida à f. 238/241, atacada no referido recurso, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nestes autos. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício da parte autora, a incidir após o prazo fixado. Comprovado nos autos o cumprimento desta decisão, intime(m)-se o(s) autor(es) e, após, arquivem-se estes autos. Int.

0002172-91.2008.403.6117 (2008.61.17.002172-5) - JOAO GARCIA MARTINS FILHO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 149. Por força do artigo 5º, da Resolução nº 558/2007, do E. CJF, é vedada a percepção de dupla remuneração, a saber verba honorária e a verba devida a título de advocacia dativa. Nem se argumente que tal erro material constou da sentença transitada em julgado, posto ser consectário desta, e não matéria de fundo. Isto posto, face o recebimento anterior pelo patrono, incabível a remuneração sucumbencial, razão pela qual determino a expedição de pagamento tão-só do valor devido à parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0003630-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003630-3) - MARIA APARECIDA ZAMBONI DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000350-33.2009.403.6117 (2009.61.17.000350-8) - SONIA MARIA DUTRA LEME(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X FAZENDA NACIONAL

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que informe e comprove o resultado obtido na esfera administrativa referente ao requerimento constante dos autos às fls.70/73. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001929-16.2009.403.6117 (2009.61.17.001929-2) - NEUSA APARECIDA MUSSIO VERTUAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002768-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002768-9) - MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sobre a pretensão de acordo formulada pela ré, manifeste-se a parte autora de forma expressa, no prazo de dez dias. Após, tornem para decisão.

0002931-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002931-5) - SOUZA & CIA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU -S SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0003182-39.2009.403.6117 (2009.61.17.003182-6) - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sobre a pretensão de acordo formulada pela ré, manifeste-se a parte autora de forma expressa, no prazo de dez dias. Após, tornem para decisão.

0000090-19.2010.403.6117 (2010.61.17.000090-0) - SERGIO TABBAL CHAMATI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004360-5) - JOAQUIM CASSEMIRO - INCAPAZ X HELENA SASSAKI CASSIMIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/04/2010, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

0005006-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005006-3) - VALDERI JOSE DA CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/04/2010, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0005415-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005415-9) - MARLENE DE SOUZA DOS SANTOS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/06/2010, às 18h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

0005633-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005633-8) - VALDEVINO APARECIDO BARBOSA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/04/2010, às 16:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0006012-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006012-3) - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/04/2010, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0005906-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004028-0)) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista do decidido às fls. 591, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005815-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ESTACIONAMENTO SAO LUIZ S/C LTDA ME X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)
Vistos. Concedo à executada Maria de Lourdes Oliveira da Silva prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que os valores bloqueados nas contas indicadas nos extratos de fls. 157/160 foram constrictos em razão de determinação proveniente deste feito. Convém ressaltar que o valor que a executada afirma ter sido bloqueado em sua conta-corrente mantida junto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 153) diverge daquele constricto nestes autos, conforme se verifica no detalhamento de fls. 151/152. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101886-85.1995.403.6109 (95.1101886-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001351-29.1999.403.6109 (1999.61.09.001351-4) - JACI ALVES DE ALMEIDA X ROSIMEIRE APARECIDA DE MORAES ALVES ALMEIDA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003954-75.1999.403.6109 (1999.61.09.003954-0) - ESPOLIO DE LINSEI GLEISON MARTIN(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0007666-73.1999.403.6109 (1999.61.09.007666-4) - CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VICTOR BARBUIO E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000218-15.2000.403.6109 (2000.61.09.000218-1) - CELINA ZAIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0001086-90.2000.403.6109 (2000.61.09.001086-4) - NATALINA COLETTI BERTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001921-78.2000.403.6109 (2000.61.09.001921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIZABETE DA SILVA SANTOS DA SILVA(SP099067 - JULIO ROSSI E SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA E SP088469 - AYRTON MIGUEL DE CARVALHO E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

0002753-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002753-0) - ANTONIO CAETANO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAETANO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004689-74.2000.403.6109 (2000.61.09.004689-5) - ELVIRO LOURENCO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001749-05.2001.403.6109 (2001.61.09.001749-8) - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004302-25.2001.403.6109 (2001.61.09.004302-3) - IPAR RECICLADORA DE PAPEL ARARENSE S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se os exequentes sobre o noticiado (fls. 492/504).

0004520-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004520-2) - JOSE DE CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 -

MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005188-24.2001.403.6109 (2001.61.09.005188-3) - CARLOS HENRIQUE OLIVIERI X CELIA MARIA LOPES OLIVIERI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002433-90.2002.403.6109 (2002.61.09.002433-1) - JOSE VIEIRA SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0005960-50.2002.403.6109 (2002.61.09.005960-6) - MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas por SEBRAE-SP (fls. 378/380), promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007073-39.2002.403.6109 (2002.61.09.007073-0) - PEDRO ZORZETTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0018546-46.2003.403.0399 (2003.03.99.018546-0) - THIAGO FERRAZ FILHO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0007558-05.2003.403.6109 (2003.61.09.007558-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-70.2003.403.6109 (2003.61.09.006907-0)) CEZIRA TEREZINHA DA SILVA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001604-41.2004.403.6109 (2004.61.09.001604-5) - LUCIA LUCINDO SMIRMAUL X EMERSON ROBERTO SMIRMAUL X MARIA LIGIA APARECIDA SMIRMAUL CAVALLI X CATIA REGINA SMIRMAUL LOUREIRO DE SOUZA X DANIELE CRISTINA SMIRMAUL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002296-40.2004.403.6109 (2004.61.09.002296-3) - RICARDO BARBOSA DE CASTRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006945-48.2004.403.6109 (2004.61.09.006945-1) - HELENA DEFACIO PECHE(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001973-98.2005.403.6109 (2005.61.09.001973-7) - ANGELO TEIXEIRA PENTEADO(SP268965 - LAERCIO

PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006463-66.2005.403.6109 (2005.61.09.006463-9) - VANDERLEI CASCONI X VALERIA CRISTINA DE CAMARGO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0003663-31.2006.403.6109 (2006.61.09.003663-6) - LUIZ APARECIDO MARCHEZIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0006864-31.2006.403.6109 (2006.61.09.006864-9) - EOLO CHIEROTTE X LAIS MENEGASSI CHIEROTTE(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007731-24.2006.403.6109 (2006.61.09.007731-6) - JANDIRA CASARIN GRANUZZIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004476-24.2007.403.6109 (2007.61.09.004476-5) - JOSE LUIZ SCHNEIDER DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004477-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004477-7) - LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004518-73.2007.403.6109 (2007.61.09.004518-6) - ESPOLIO DE SARAH MALUF FADUL X ANNA THEREZA MARTINS DE FREITAS(SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO E SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004610-51.2007.403.6109 (2007.61.09.004610-5) - MICHEL EDUARDO IZALTINO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004834-86.2007.403.6109 (2007.61.09.004834-5) - MARISSANDRA APARECIDA FAJARDO INACIO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005007-13.2007.403.6109 (2007.61.09.005007-8) - ELISIANE CAVINATTO DE ALMEIDA FERNANDES(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes

do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005131-93.2007.403.6109 (2007.61.09.005131-9) - JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005397-80.2007.403.6109 (2007.61.09.005397-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES X ANTONIETA APARECIDA RAMOS GOMES X MARLENE GOMES SCHIAVON X DARGENCY SCHIAVON X AIRTON PEREIRA GOMES X NEUSA MARIA THANS GOMES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011886-36.2007.403.6109 (2007.61.09.011886-4) - ERCILIA MARIA DOS SANTOS(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora e concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Int.

0000556-08.2008.403.6109 (2008.61.09.000556-9) - IRACILDA BOMFIM CELESTINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0002555-93.2008.403.6109 (2008.61.09.002555-6) - IVONETE GONCALVES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 269/270).

0004814-61.2008.403.6109 (2008.61.09.004814-3) - MARCIO JOSE DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0005272-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005272-9) - GETULIO ALVES DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

0005674-62.2008.403.6109 (2008.61.09.005674-7) - NEUSA APARECIDA DE MELLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0007060-30.2008.403.6109 (2008.61.09.007060-4) - EDSON BENTO FERNANDES(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0007386-87.2008.403.6109 (2008.61.09.007386-1) - EVANDRO CERQUEIRA ROCHA(SP228754 - RENATO

VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0007691-71.2008.403.6109 (2008.61.09.007691-6) - HELENA JACOB CHAINE X MARIA APARECIDA CHAINE GERLACK X MAURO ANTONIO CHAINE(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007702-03.2008.403.6109 (2008.61.09.007702-7) - ANTONIO ALVARO ZENEBON X ODAIR ZENEBON(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0007765-28.2008.403.6109 (2008.61.09.007765-9) - MESSIAS NETO DE SA X MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0008630-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008630-2) - JOAO MATHIAS MENEGATTI(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009010-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009010-0) - LUIZ MARTINS BISPO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0009410-88.2008.403.6109 (2008.61.09.009410-4) - MARIA APARECIDA ROMANINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010346-16.2008.403.6109 (2008.61.09.010346-4) - LUCY DE CASTRO DINIZ(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010658-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010658-1) - ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0010876-20.2008.403.6109 (2008.61.09.010876-0) - DORIVAL BRUNELLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010880-57.2008.403.6109 (2008.61.09.010880-2) - ANEZIA PESSATO BERTAZZONI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010914-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010914-4) - MARIA DULCE SILVEIRA MORAES ROSSI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011525-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011525-9) - JUSSARA SARRUGE MILANEZ X JOSEDIO BRAZ MILANEZ X SILVIA REGINA SARRUGE GARCIA X WALTER CASTRO GARCIA X WALTER FRANCISCO MOLINA JUNIOR X RODRIGO SARRUGE MOLINA X BRUNO HENRIQUE SARRUGE MOLINA X NADIA NAIRA SARRUGE X GISELDA SARRUGE MOLINA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011526-67.2008.403.6109 (2008.61.09.011526-0) - MARTA WENZEL RIBEIRO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011527-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011527-2) - DOMINGOS OSS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011528-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011528-4) - AUREA PIZZINATTO YEDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0011959-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011959-9) - MARCELO ANTONIO CALSA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0012671-61.2008.403.6109 (2008.61.09.012671-3) - ISABEL NICOLAU SOARES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012707-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012707-9) - ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0015779-25.2009.403.0399 (2009.03.99.015779-0) - IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0000043-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000043-6) - HELENA MARIA ALVAREZ BRUNELI X JOSE JORGE BRUNELI X RENATA SAMPAIO ALVAREZ QUEIROZ X JOSE CARLOS BENETTI QUEIROZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000050-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000050-3) - KANJI ANRAKU(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000380-92.2009.403.6109 (2009.61.09.000380-2) - WILSON UBIRAJARA DE MOURA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM E SP133122 - SELMA MARIA LOPES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

OBSERVAÇÃO: DECISÃO REPUBLICADA APENAS PARA INTIMAÇÃO DE CAIXA CAPITALIZAÇÃO Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.P.R.I.

0000709-07.2009.403.6109 (2009.61.09.000709-1) - DALVI RODRIGUES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0000911-81.2009.403.6109 (2009.61.09.000911-7) - GERALDO TORRICELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0000957-70.2009.403.6109 (2009.61.09.000957-9) - VAGNER CAPOZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0001251-25.2009.403.6109 (2009.61.09.001251-7) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001522-34.2009.403.6109 (2009.61.09.001522-1) - ELDIO VICENTINI PINTO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001527-56.2009.403.6109 (2009.61.09.001527-0) - EDILSON DIVINO DE SALES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001528-41.2009.403.6109 (2009.61.09.001528-2) - JOSE CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001529-26.2009.403.6109 (2009.61.09.001529-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003606-08.2009.403.6109 (2009.61.09.003606-6) - OSVALDO NATALINO BERTANHA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003719-59.2009.403.6109 (2009.61.09.003719-8) - APARECIDA LOPES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003720-44.2009.403.6109 (2009.61.09.003720-4) - ALTAIR DE FATIMA LOPES PEREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003799-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003799-0) - DEVAIR PEREIRA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003824-36.2009.403.6109 (2009.61.09.003824-5) - ANTONIO CARLOS BIANCHIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003949-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003949-3) - INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0004805-65.2009.403.6109 (2009.61.09.004805-6) - JOAQUIM OTAVIO MARCUCCI(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP186085 - MAURÍCIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0004883-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004883-4) - PAULO CEZAR DA COSTA(SP247013 - LUIS HENRIQUE

VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0006002-55.2009.403.6109 (2009.61.09.006002-0) - ANGELIN JAIR ZORZIN X ANTONIETA DE LIMA SOUZA ZORZIN(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Aguarde-se a o retorno do MM. Juiz prolator da decisão embargada de suas férias regulamentares. Int.

0006153-21.2009.403.6109 (2009.61.09.006153-0) - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0006669-41.2009.403.6109 (2009.61.09.006669-1) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0007026-21.2009.403.6109 (2009.61.09.007026-8) - ANTONIO EDISON FAGGIONATO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0007481-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007481-0) - GERALDO APARECIDO SGUBIN(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0008115-79.2009.403.6109 (2009.61.09.008115-1) - LURDES APARECIDA ZANUSSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0010213-37.2009.403.6109 (2009.61.09.010213-0) - ANTONIO APARECIDO GARCIA X DORINDO MASTRI NICOLA X JOSE MILTON GONCALVES X CALVARIO BENEDITO FERREIRA X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0010262-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010262-2) - JOSE ROBERTO FISCHER X DAIR TRIVELLATO X HILTON ESTAMADO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0010276-62.2009.403.6109 (2009.61.09.010276-2) - JOAO GEROTTO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0010280-02.2009.403.6109 (2009.61.09.010280-4) - IONE DE CARVALHO CANELLI X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham

conclusos para sentença de extinção. Int.

0010281-84.2009.403.6109 (2009.61.09.010281-6) - SIRLEI VALENTINA FURLAN(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0010282-69.2009.403.6109 (2009.61.09.010282-8) - AMERICO NALIATO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0010360-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010360-2) - MARTHA APARECIDA WOLFF MORAES(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Venham conclusos para sentença. Int.

0010369-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010369-9) - APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0010397-90.2009.403.6109 (2009.61.09.010397-3) - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0010398-75.2009.403.6109 (2009.61.09.010398-5) - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007884-91.2005.403.6109 (2005.61.09.007884-5) - BENEDICTA DE LUCAS PAES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001061-96.2008.403.6109 (2008.61.09.001061-9) - MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO X JOSE ANIBAL CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005205-79.2009.403.6109 (2009.61.09.005205-9) - OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004305-14.2000.403.6109 (2000.61.09.004305-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002753-0)) ANTONIO CAETANO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAETANO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0006907-70.2003.403.6109 (2003.61.09.006907-0) - CEZIRA TEREZINHA DA SILVA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004585-43.2004.403.6109 (2004.61.09.004585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-24.2001.403.6109 (2001.61.09.005188-3)) CARLOS HENRIQUE OLIVIERI X CELIA MARIA LOPES OLIVIERI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002640-79.2008.403.6109 (2008.61.09.002640-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0)) REGINALDO ETORE BOVO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003636-92.1999.403.6109 (1999.61.09.003636-8) - MANOEL CIRILO DA SILVA X DANIEL PEREIRA DE MELO X CICERO MARTINS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X MAURO IZIDORO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

Expediente Nº 5092

ACAO PENAL

0011961-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011961-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANO DE ALMEIDA NERI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X ALÍPIO LOPES DE SOUZA NETO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)

Fls. 233/234: Mantenho a prisão cautelar do acusado ADRIANO DE ALMEIDA NERI, uma vez que persistem os motivos que ensejaram a manutenção de sua custódia conforme já decidido (fls. 27 e vº, 34/36 e 37 dos autos do pedido de liberdade provisória nº 2009.61.09.011962-2 - em apenso). Além disso, oportuno mencionar que sobrevieram aos autos laudos indicando que os equipamentos apreendidos eram eficazes na colheita de dados de cartões magnéticos (fl. 298/308). DECRETO a REVELIA do acusado ALÍPIO LOPES DE SOUZA NETO (que tem prisão preventiva decretada nestes autos - fls. 174/176 - com respectivo mandado expedido e ainda não cumprido), uma vez que foi procurado e não encontrado (fls. 241vº e 312/313). No mais, apresentadas as defesas preliminares (fls. 233/234 e 310), determino a expedição de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Americana-SP, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na qualidade de testemunhas de acusação e de defesa do acusado Alípio Lopes de Souza Neto, bem como o interrogatório do réu Adriano de Almeida Neri. Solicite-se máxima urgência por se tratar de processo com RÉU PRESO, informando que o acusado ADRIANO DE ALMEIDA NERI encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Americana - SP e o acusado Alípio Lopes de Souza Neto teve decretada sua revelia e encontra-se foragido com mandado de prisão pendente de cumprimento. Publique-se para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5093

EXECUCAO FISCAL

0007273-07.2006.403.6109 (2006.61.09.007273-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS(SP164763 - JORGE

THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação, fica o exequente intimado para retirar alvará de levantamento expedido em 01.03.2010 com validade de 30 dias.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1710

MANDADO DE SEGURANCA

0000426-81.2009.403.6109 (2009.61.09.000426-0) - CLAUDIO SANTANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA**, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 02/08/1999 a 14/01/2001, 02/05/2002 a 20/08/2003, 01/03/2004 a 06/12/2007 e de 07/12/2007 a 14/05/2008, laborados na empresa Raner Indústria Têxtil Ltda, fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum, reconsiderando em parte a decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 162-165), em face da ausência de reconhecimento na presente sentença, como laborados em condições especiais, dos períodos de 13/10/1975 a 31/01/1976, trabalhado na empresa Cermatex Indústria de Tecidos Ltda. e de 15/01/2001 a 14/09/2001, trabalhado na empresa Raner Indústria Têxtil Ltda.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 162). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-12.2009.403.6109 (2009.61.09.000644-0) - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
III - **DISPOSITIVO**Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, confirmando integralmente a decisão liminar de f. 36.Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005126-03.2009.403.6109 (2009.61.09.005126-2) - RICARDO CECCHINO RESPEL - EPP(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada, com exceção da determinação do recolhimento das custas processuais, das quais a embargante está isenta, já que deferida a assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005710-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005710-0) - ANTONIO GILMAR GALZERANO(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005979-12.2009.403.6109 (2009.61.09.005979-0) - ALTERNATIVA SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Condeno a impetrante, ora embargante, ao pagamento da multa

prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa. A interposição de qualquer outro recurso pela impetrante ficará condicionada ao depósito do valor da multa aqui fixada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007929-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007929-6) - SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007930-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007930-2) - SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008036-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008036-5) - ESEQUIEL MOLINA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009208-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009208-2) - JOAO ANTONIO COCATO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009428-75.2009.403.6109 (2009.61.09.009428-5) - EUCLIDES BECKMAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO-SP

Posto isso, julgo improcedente a ação mandamental, negando o pedido da impetrante em sua totalidade. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário a justiça gratuita (f. 19). Sem honorários, por incabíveis a espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010184-84.2009.403.6109 (2009.61.09.010184-8) - JESSE AMANCIO COELHO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, julgo improcedente a ação mandamental, negando o pedido da impetrante em sua totalidade. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário a justiça gratuita (f. 19). Sem honorários, por incabíveis a espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011369-60.2009.403.6109 (2009.61.09.011369-3) - SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0011411-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011411-9) - OTACILIO APARECIDO ALVES BALIEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 04/12/1998 a 17/01/2008, laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, como especial, nos termos dos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto

53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, NB 46/149.022.355-7, à razão de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Nome do segurado: OTACÍLIO APARECIDO ALVES BALIEIRO, portador do RG nº 8.981.531 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.553.978-28, filho de Gerso Alves Balieiro e de Almerinda Sergia da Conceição; Espécie de Benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal inicial: 100% do salário-de-benefício; DIB: Data do requerimento administrativo; Data de início do pagamento: a partir da intimação da decisão que deferiu o pedido liminar (fls.78-79). Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art.25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011612-04.2009.403.6109 (2009.61.09.011612-8) - IVANIR MODESTO PEREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que conceda em favor da impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/150.587.593-2, à razão de 87% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: a) Nome da segurada: IVANIR MODESTO PEREIRA, portadora do RG nº 22.158.107 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 119.233.668-23, filha de José Modesto e de Aparecida Soares Modesto; b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; c) Renda mensal inicial: 87% do salário-de-benefício; d) DIB: 22/10/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: a partir da intimação da decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 44-46). Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (f. 44). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012923-30.2009.403.6109 (2009.61.09.012923-8) - MARIA ZANUNCI JORGE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012928-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012928-7) - ROSANGELA MARIA MARTINS SAMPAIO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ante o exposto, presentes os requisitos, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conclusão da análise do pedido administrativo de revisão, referente ao benefício nº. 42/114.666.756-3. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001087-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001087-0) - SOUFER EXP/ E TECNOLOGIA EM ACO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do Termo de Intimação nº. 02897633, de 30/11/2009, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira. Colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0001414-68.2010.403.6109 (2010.61.09.001414-0) - LUIZ NOEDY ROCHA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0001415-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001415-2) - ANTONIO CARLOS BERALDO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0001461-42.2010.403.6109 (2010.61.09.001461-9) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR E SP024974 - ADELINO MORELLI) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº. 2010.61.09.001461-9 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP E OUTRO DE C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a determinação aos impetrados para que procedam à assinatura de convênios firmados entre o impetrante e a União. Narra o impetrante que, no exercício de 2009, obteve junto ao Ministério das Cidades e Ministério do Turismo a aprovação de quatro repasses de verbas para transferência de recursos destinados a obras de infraestrutura a serem realizadas no Município de Ribeirão Bonito. Esclarece que a transferência desses recursos se dá mediante contrato de repasse, a ser firmado com a Caixa Econômica Federal, ficando a cargo desta a verificação da regularidade documental do conveniente. Dentre os documentos exigidos para tanto, consta a necessidade de apresentação de CND - Certidão Negativa de Débito. Afirma que a Caixa Econômica Federal se recusou a assinar os convênios em questão por conta de supostas irregularidades do impetrante junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega que as irregularidades apontadas inexistem, já que pendências anteriores restaram sanadas, dentre elas a relativa ao erro quando do recolhimento da contribuição previdenciária relativa à competência de agosto de 2009, bem como valor que se encontrava em aberto, e que também já foi recolhido pelo impetrante. No entanto, insistiu a Caixa Econômica Federal em não assinar os convênios, agora sob a justificativa de que havia débitos em nome da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, os quais, contudo, foram parcelados, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Afirma que inexistem, atualmente, qualquer óbice para serem os convênios firmados, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal. Alega urgência na obtenção da pretendida liminar, pois a não assinatura dos convênios poderá levar ao cancelamento de repasses de recursos por parte da União. Juntou documentos (fls. 14-43). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A Portaria Interministerial 127, citada pelo impetrante na inicial como o instrumento que regula as exigências para a celebração de convênios para transferência de recursos por parte da União, dispõe, em seu art. 24, III, que apenas à vista da comprovação do recolhimento de tributos, contribuições, inclusive as devidas à Seguridade Social, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública federal, referidos convênios poderão ser ultimados. No caso vertente, a Caixa Econômica Federal recusou-se a firmar os convênios pretendidos pelo impetrante ao argumento de que existem pendências verificadas no item 201 (INSS-CND) do CAUC (fls. 17 e 23). Com efeito, e a despeito das CNDs trazidas pelo impetrante com a inicial, o documento de f. 24, contendo informações extraídas do Subsistema CAUC - Cadastro Único de Convênio, cadastro esse integrante do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, registra a existência de pendência do impetrante em relação ao item 201 (INSS - CND), na data de 07/02/2010. Dessa forma, não resta comprovado de plano, nos autos, que o impetrado efetivamente tenha cumprido todas as condições estabelecidas pela União, e que devem ser observadas obrigatoriamente pela Caixa Econômica Federal, para a celebração dos pretendidos convênios. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, de forma a se conceder a liminar aqui pretendida. Quanto ao periculum in mora, desnecessária sua análise, pelo não preenchimento do primeiro requisito autorizados da medida liminar pleiteada. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Deixo de apreciar o pedido inicial do impetrado em face de eventuais atos praticados por servidores públicos da União, em especial quanto ao impedimento da rescisão das transferências de verbas relacionadas aos convênios assinalados na inicial, pois nesta não consta a autoridade, ou autoridades, relacionadas a essa pessoa jurídica, que devam figurar no pólo passivo da ação. Sem embargo, concedo à impetrante o prazo de (10) dez dias para emendar a inicial, a fim de adequar o pólo passivo da ação. Em nada sendo requerido, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001820-89.2010.403.6109 (2010.61.09.001820-0) - EDSON VITOR FAVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar

cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0001946-42.2010.403.6109 (2010.61.09.001946-0) - OSVALDECIR ASTOLFE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, traga aos autos, mais 1(uma) via da contrafé. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001947-27.2010.403.6109 (2010.61.09.001947-2) - EDSON APARECIDO EVANGELISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, traga aos autos, mais 1(uma) via da contrafé. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0002039-05.2010.403.6109 (2010.61.09.002039-5) - MARIA ISABEL DE AGUIAR PROUVOT COELHO(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PIRATININGA FORCA LUZ-CPFL EM CAMPINAS-SP

Ciência a impetrante da redistribuição do feito. Determino a parte autora que no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1- emende sua inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, que no presente caso, é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. 2- promova o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal. 3- traga aos autos cópia da petição inicial e demais documentos, para instrução da contrafé. Todos os itens cumpridos, tornem os autos conclusos. Int.

0002059-93.2010.403.6109 (2010.61.09.002059-0) - FLORISVALDO BASTOS DA FONSECA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3230

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002490-70.2000.403.6112 (2000.61.12.002490-2) - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X ZILDA FERRAS DE SOUZA X JAIR JOSE BLINI X MARIA APARECIDA FORATO BLINI X EDUVALDO ANDRADE DA SILVA X SONIA REGINA MENINI FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA X CLAUDETE VERGILIO DE SOUZA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CONSTRULIX CONSTRUCAO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP102248 - MARA DE NADAI OLIVEIRA E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CAPEZAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Folhas 1265/1266: Em face das alegações dos nunciantes, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203412-23.1994.403.6112 (94.1203412-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201373-53.1994.403.6112 (94.1201373-6)) PROJECAO ENGENHARIA E COM LTDA X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X PASCHOLETO & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza

previdenciária, caso dos autos. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União (Fazenda Nacional) em substituição ao INSS-Instituto Nacional do Seguro Social. Cálculos de fls.381/392:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8) - ABILIO PINTO X ADOLFO REIS X AGUIDO FURLANETTI X OLGA PORTIOLLI FURLANETTI X ANTONIO GODINES X ARLINDO RODRIGUES DIGANELO X HIRAKU SATO X JOAO ANTONIO NELLI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BACCO X MARIA IZABEL SARTORATO RODRIGUES X LEONTINA GEROLDO PINTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Aguarde-se por manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca do determinado à folha 552, último parágrafo. Intimem-se.

1204656-16.1996.403.6112 (96.1204656-5) - RIBATI MOVEIS LTDA EPP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1200178-28.1997.403.6112 (97.1200178-4) - ANA TONINATO BRAGHIN(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 114/116. Int.

1200472-80.1997.403.6112 (97.1200472-4) - ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Cálculos de fls.616/627:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0002641-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002641-8) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)
Documentos de folhas 557/600:- Manifeste-se a parte autora. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0010669-85.2003.403.6112 (2003.61.12.010669-5) - JOANA D ARC DA SILVA X LUIZ MIRANDA X MARIA NELCI DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 186/188. Int.

0010812-74.2003.403.6112 (2003.61.12.010812-6) - ANTONIETTA DE CAMPOS PEGINO(SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Defiro à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001293-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001293-0) - ANIBAL LOURENCO X ANIBAL SUCI X NEYDE DE LUCIA MAPELI FERNANDES(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 103/107. Int.

0000400-45.2007.403.6112 (2007.61.12.000400-4) - PAULO BERNARDO DE LEMOS(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 147/149. Int.

0013054-64.2007.403.6112 (2007.61.12.013054-0) - JOSE CARDOSO - ESPOLIO - X DOMINGOS CARDOSO(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Petição e cálculos de fls.142/143: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002895-28.2008.403.6112 (2008.61.12.002895-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204656-16.1996.403.6112 (96.1204656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X RIBATI MOVEIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Oficie-se ao senhor Gerente da Agência da CEF, requisitando a conversão dos valores depositados em conta judicial (conta nº 5635-6) - folha 105, em renda a favor da União, utilizando-se guia DARF sob o código de receita 2864. Após, com a efetivação, dê-se vista à União. Intime-se.

0000250-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200472-80.1997.403.6112 (97.1200472-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão. À Embargada para impugnação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Int.

0000527-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203412-23.1994.403.6112 (94.1203412-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PROJECAO ENGENHARIA E COM LTDA X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X PASCHOLETO & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo os embargos para discussão. À Embargada para impugnação, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004869-37.2007.403.6112 (2007.61.12.004869-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Em face da manifestação da CEF retro, cancelo a audiência designada. Anote-se na pauta. Cancele-se a carta precatória expedida (fl. 73). Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007816-30.2008.403.6112 (2008.61.12.007816-8) - CECILIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Em face da manifestação da CEF retro, cancelo a audiência designada. Anote-se na pauta. Recolha-se o mandado expedido (fl. 104). Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1867

MANDADO DE SEGURANCA

0311436-90.1997.403.6102 (97.0311436-9) - ELETRO RIO LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 229: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0011470-70.1999.403.6102 (1999.61.02.011470-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 312: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0004928-94.2003.403.6102 (2003.61.02.004928-8) - CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 297: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0006858-79.2005.403.6102 (2005.61.02.006858-9) - JULIO BATISTA DA SILVA X VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X SECRETARIA SETORIAL DA UNIP EM RIBEIRAO PRETO X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS RIBEIRAO PRETO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP101884 - EDSON MAROTTI)
Fls. 205: Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

0009184-75.2006.403.6102 (2006.61.02.009184-1) - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COORDENADOR DA COMISSAO DE INSTRUCAO DE PROCESSOS DISCIPLINARES DA OAB SECAO DE SAO PAULO EM RIBEIRAO PRETO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)
Fls. 156: Intimar a parte para requerer o que de direito, em dez dias.

0000400-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000400-5) - JOSE DA SILVA(SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP
Fls. 156/158: ... Isto posto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, ... providencie a revisão do benefício... Int.

0001295-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001295-6) - JOSE ITAMAR CESAR(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO
Fls. 48: Fls. 47: defiro. Intime-se.

0001963-02.2010.403.6102 (2010.61.02.001963-0) - MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 16: A impetrante deve recolher as custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, art. 14, I. Deve, também, instruir a contrafé (somente a segunda via) com cópia dos documentos que instruíram a inicial. Prazo dez dias

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001906-81.2010.403.6102 (2010.61.02.001906-9) - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19: Concedo o prazo de dez dias ao requerente para justificar, comprovando: a) o valor atribuído à causa, segundo o aditamento da inicial de fls. 18. b) a necessidade de assistência judiciária. Observo, desde logo, que a condição de hipossuficiente permite presumir inexistência de investimentos em poupança, capazes de gerar valor de R\$ 35.000,00 apenas com correção de índices. c) a ausência de resposta ao requerimento de fls. 14, de 21 de janeiro p. p.. Int.

0002022-87.2010.403.6102 - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 16: Concedo o prazo de dez dias ao requerente para justificar, comprovando: a) o valor atribuído à causa. b) a necessidade de assistência judiciária. Observo, desde logo, que a condição de hipossuficiência permite presumir inexistência de investimentos em poupança, capazes de gerar valor de R\$ 35.000,00 apenas com correção de índices. c) a ausência de resposta ao requerimento de fls. 14, de 21 de fevereiro p. p.. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010650-36.2008.403.6102 (2008.61.02.010650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-34.2008.403.6102 (2008.61.02.009415-2)) ANA PAULA DARAES PINTO(SP214735 - LUCIANO

PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora a pagar os honorários à União no valor de R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista que os autos não demandaram intenso trabalho profissional. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com a apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Anote-se o novo valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006481-79.2003.403.6102 (2003.61.02.006481-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-44.2001.403.6102 (2001.61.02.010051-0)) VALDIR VITOR DOS SANTOS X ROSANA DOS SANTOS DIEHL(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

DESPACHO DE FL. 626: 1. Fl. 624: expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 619/621. Deverá o ilustre patrono dos embargantes, Dr. João Paulo MontAlvão Veloso Rabelo, OAB/SP nº 225.726, retirar o Alvará em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido documento tem validade por 30 (trinta) dias, a contar da expedição. A expedição do alvará deverá seguir o requerido a fl. 624. Noticiados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 2. Fl. 625: prejudicado o pedido de dilação de prazo, tendo em vista que a CEF já cumpriu o que fora determinado. Int. DESPACHO DE FL. 628: Ante a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 627 e determino a expedição de alvarás de levantamento em nome do(s) embargante(s) e/ou de seu procurador (Dr. João Paulo MontAlvão Veloso Rabelo, OAB/SP nº 225.726). Int. Oportunamente, ao arquivo (findo).

0005989-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0)) JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP285886 - ANDERSON MAESTRO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

1. Fls. 53/54: defiro vista dos autos à CEF, fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. 2. Sem prejuízo, designo o dia 08 de abril de 2010, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. 3. Fl. 53, 2.º: anote-se e observe. 4. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR)

Fl. 45: prejudicado o pedido de dilação de prazo, tendo em vista a manifestação posterior. Fls. 39 e 47: defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem, e em caso de ser ele aceito, no mesmo prazo, deverá a CEF apresentar as guias relativas à distribuição e ao cumprimento (diligências do Sr. Oficial de Justiça) da carta precatória a ser expedida (providência desde já determinada, se em termos) para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004958-22.2009.403.6102 (2009.61.02.004958-8) - LONDON RECURSOS HUMANOS LTDA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Torno sem efeito a liminar anteriormente concedida, cabendo à autoridade impetrada adotar as medidas necessárias para o imediato cumprimento desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007998-12.2009.403.6102 (2009.61.02.007998-2) - JOSE EDUARDO SANTOS CUNHA(SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009181-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009181-7) - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE

LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à contribuição previdenciária paga pelo empregador ao empregado, nos quinze primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio-doença e auxílio-acidente;(b) declarar o direito do impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título a partir de 21.07.2004 (prescrição quinquenal), discriminados nos autos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Juros moratórios após o trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN). À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao TRF. P. R. Intimem-se.

0009424-59.2009.403.6102 (2009.61.02.009424-7) - TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à contribuição previdenciária paga pelo empregador ao empregado, nos quinze primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio-doença e auxílio-acidente;(b) declarar o direito do impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título a partir de 27.07.2004 (prescrição quinquenal), discriminados nos autos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Juros moratórios após o trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN). À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao TRF. P. R. Intimem-se.

0011471-06.2009.403.6102 (2009.61.02.011471-4) - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA(SP273446 - ALEXANDRE PERANDINI BARBOSA) X REITOR DE PLANEJAMENTO ADM E FINANÇAS EM EXERCICIO UNIV PAULISTA-UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que permita à impetrante cursar novamente a disciplina de direito ambiental, na forma de dependência, constante do currículo do 10º período do curso de direito oferecido pela UNIP, a partir do primeiro semestre do corrente ano de 2010 ou do primeiro período em que seja possível a matrícula após a intimação desta decisão, mediante o pagamento das mensalidades, ao final do qual, uma vez obtida a aprovação, deverá ser expedido o respectivo certificado de conclusão do curso, sem quaisquer outras exigências ou adaptações curriculares. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oficie-se com urgência para cumprimento desta sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificar a autuação e fazer constar no pólo passivo o Magnífico Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em Exercício da Universidade Paulista - UNIP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000651-8) - JURACI BRAZ CAVALCANTE CAMPOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 26/27: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 5 (cinco) dias. A impetrante deverá, neste prazo, cumprir também o 2.º do r. despacho de fl. 25 (fornecer cópia dos documentos que instruem a inicial para instrução da contrafé). Cumpridas todas as providências, dê a Secretaria andamento ao feito, notificando-se a autoridade coatora, tornando os autos conclusos após o decurso do prazo para apresentação das informações, para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003912-32.2008.403.6102 (2008.61.02.003912-8) - LINDOLPHO DE ALMEIDA LARA NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. ...

0014099-02.2008.403.6102 (2008.61.02.014099-0) - AUREA PADOVANI LOT(SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a requerida em obrigação de fazer consistente na apresentação nos autos de cópia dos extratos microfilmados da conta ou contas de poupanças especificadas na inicial, com exceção da conta 28-0, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, a partir do término do prazo supra, sem prejuízo da eventual conversão da obrigação em perdas e danos. Extingo o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários que

fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizados. ...

0007327-86.2009.403.6102 (2009.61.02.007327-0) - ADELAIDE RAMOS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida em obrigação de fazer consistente na apresentação nos autos de cópias de todos os documentos em seu poder relativos ao cadastro de Adelaide Ramos de Castro, qualificada nos autos, no FGTS, incluindo todos os dados constantes em seus sistemas informatizados e extratos analíticos de contas vinculadas existentes. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo da eventual conversão da obrigação em perdas e danos. Extingo o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010646-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010646-8) - LUCI APARECIDA SOBRAL(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida em obrigação de fazer consistente na apresentação nos autos de cópias de todos os documentos em seu poder relativos ao cadastro da autora no FGTS, incluindo todos os dados constantes em seus sistemas informatizados e extratos analíticos da conta vinculada descrita no extrato de fl. 13 dos autos. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, sem prejuízo da eventual conversão da obrigação em perdas e danos. Extingo o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-44.2010.403.6102 (2010.61.02.000641-5) - LUIZ DONIZETE GONCALVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos. Defiro a gratuidade processual. Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação da(s) conta(s) de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial, relativamente aos períodos requeridos, bem como os termos de abertura e encerramento da conta, ou depósitos iniciais e finais da conta em questão. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009415-34.2008.403.6102 (2008.61.02.009415-2) - ANA PAULA DARAES PINTO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na ação cautelar e condeno a parte autora a pagar os honorários à União no valor de R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista que os autos não demandaram intenso trabalho profissional. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com a apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1244

ACAO CIVIL PUBLICA

0000351-25.2008.403.6126 (2008.61.26.000351-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRÉ S/S LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP049502 - ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ANDRÉ(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X FUNDAÇÃO DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS) X INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X IREP - SOCIEDADE DE

ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SPI82522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA(SPI16325 - PAULO HOFFMAN) X INSTITUTO CORACAO DE JESUS(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ) X OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)
Intime-se o co-réu Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/S Ltda para que cumpra a determinação de fl. 1919, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MONITORIA

0001071-65.2003.403.6126 (2003.61.26.001071-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE FORTE DOS ANJOS
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC.

0008054-80.2003.403.6126 (2003.61.26.008054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BIGHUSON CAFE E CONVENIENCIAS LTDA - ME X ANA MARIA FERGUSON DA SILVA X SOLANGE BIGHETTI
Fl. 340: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0000193-09.2004.403.6126 (2004.61.26.000193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLA CALICCHIO
Expeça-se ofícios à Delegacia da Receita Federal, à Sabesp e à Eletropaulo para que informem o endereço da ré, em conformidade com a decisão de fls. 294/295. Após, publique-se o despacho de fl. 291. Fl. 291: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 268/289.Int.

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI
Fls. 287 e 289: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006079-20.2007.403.6114 (2007.61.14.006079-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINO CINELLI
Fls. 89/90: Tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a realização de diligências para localizar bens da executada, INDEFIRO por ora, a expedição de ofício ao BACEN para localização de valores e bens da parte executada. Dê-se nova vista à parte exequente.Int.

0002036-04.2007.403.6126 (2007.61.26.002036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CARLOS ROZENDO X MARIA DO CARMO DIAS ROZENDO(SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA)
Dê-se vista dos autos ao Embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 236.Int.

0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADO NACIONAL LTDA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0006374-21.2007.403.6126 (2007.61.26.006374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAFF ESTIMA COM/ E SERVICO LTDA X JANETE VIEIRA DA SILVA URSO(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS)
Face aos documentos anexados à petição inicial, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Fls. 167/180: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0002069-57.2008.403.6126 (2008.61.26.002069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PIVETTA MARANHÃO X ELIANA PIVETTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003294-15.2008.403.6126 (2008.61.26.003294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FLAVIO RIBEIRO MATOS
Intime-se a CEF para que retire os documentos de fls. 08/29, conforme requerido, tendo em vista que foram apresentadas as respectivas cópias às fls. 94/115.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

0003646-70.2008.403.6126 (2008.61.26.003646-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X THAIS APARECIDA INSUELA SANTANA MARQUES X PAULO ROBERTO MARQUES
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

0004945-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDER DIAS DE SOUZA X NILSON VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X MARIA APARECIDA DIAS X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X DORALICE ROSSATO VIEIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)
Defiro o pedido de vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 108.Int.

0000075-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DI CUNTO(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)
Indefiro o pedido de fl. 132.Providencie o embargante o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001805-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail. Int.

0001905-58.2009.403.6126 (2009.61.26.001905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X JOSE ROMUALDO NETO
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail. Int.

0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI
Fls. 116: Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 108.Int.

0003317-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA X ALICE BARBOSA SANDOVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PASTORE DE SOUZA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
Converto o julgamento em diligência.Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2006.61.26.003249-1. Após, dê-se ciência às partes e tornem.Intimem-se.

0003875-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004905-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOUGLAS MATOS
SENTENÇA HOMOLOGANDO A TRANSAÇÃO, COM FULCRO NO ART 269, II, DO CPC

0006033-24.2009.403.6126 (2009.61.26.006033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CASSIO IZOLINO DE ANDRADE SQUINCAGLIA(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA)
Fls. 55/62: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006035-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006035-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGALI RIBEIRO DA SILVA
SENTENÇA HOMOLOGANDO A TRANSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC

0000420-86.2010.403.6126 (2010.61.26.000420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE BARBOZA UCHOA CAVALCANTI
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000573-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000656-38.2010.403.6126 (2010.61.26.000656-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CORDEIRO NETO
Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002943-08.2009.403.6126 (2009.61.26.002943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5)) VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Intime-se o embargante para que se manifeste acerca do despacho de fl. 78. Prazo: 10 (dez) dias.

0004609-44.2009.403.6126 (2009.61.26.004609-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1)) CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

0004879-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA X JOSE ROBERTO GORDO X ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a documentação apresentada pela CEF juntamente com a impugnação, que pode afastar a preliminar de litispendência, dê-se vista à embargante para réplica. Sem prejuízo, indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendam produzir, além da produção da prova pericial requerida na inicial.

0005567-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)) ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a documentação apresentada pela CEF juntamente com a impugnação, que pode afastar a preliminar de litispendência, dê-se vista à embargante para réplica. Sem prejuízo, indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendam produzir, além da produção da prova pericial requerida na inicial.

0006086-05.2009.403.6126 (2009.61.26.006086-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1)) IRENE DE ALMEIDA PASCHOTTO(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

0006087-87.2009.403.6126 (2009.61.26.006087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1)) SERGIO LUIZ PASCHOTTO(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006145-95.2006.403.6126 (2006.61.26.006145-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMEIRA LINHA TURISMO LTDA X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005202-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X ELIZABETH MELLO PAIA X JOSE ESTEVES PAIA

Fls. 133/134: Tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a realização de diligências para localizar bens da executada, INDEFIRO por ora, a expedição de ofício ao BACEN para localização de valores e bens da parte executada. Dê-se nova vista à parte exequente. Int.

0000221-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000221-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALEXANDRE BOTELHO

Face aos documentos anexados à petição inicial, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Fls. 90/95: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001408-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANTONIO DE PADUA DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANDRE DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0002387-40.2008.403.6126 (2008.61.26.002387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA ME X GILVAQUES BARBOSA DA SILVA Fl. 134: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0002724-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002724-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA

Tendo em vista as petições de fls. 235/236 e 237/238, esclareça a exequente qual pedido deverá prevalecer. Int.

0002773-70.2008.403.6126 (2008.61.26.002773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INTERFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X ANDERSON CEVILA PABLOS SILVEIRA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X SAMANTHA BACCHESCHI DE CAMARGO ROCHA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 139/140. Decorridos, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0002151-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002151-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Tendo em vista a declaração do executado Marcos Aurélio Alvarenga Maia às fls. 37 de não possuir condições de constituir defensor e considerando o disposto no art. 1º, 2º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado junto a 26ª Subseção Judiciária, nomeio a Dra. Cássia Regina Barbosa Souza, OAB/SP 253.582 para defesa do executado. Intime-a desta nomeação, bem como para que se manifeste acerca da petição inicial e do mandado juntado à fl. 28, salientando que o prazo para oposição de embargos fluirá da intimação da mesma.

0003316-39.2009.403.6126 (2009.61.26.003316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA Fl. 55: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETIENE JUOZEPAVICIUS

Fl. 40: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000354-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO ARAUJO FRANCA ME X EDVALDO ARAUJO DE FRANCA
Tendo em vista o termo de prevenção acostado à fl. 32, intime-se a exequente para que traga aos autos cópia da petição inicial do processo n.º 2009.61.00.020376-6. Prazo: 20 (vinte) dias.

0000564-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016720-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016720-8) - ROBINSON TABOADA(SP104811 - ROBINSON TABOADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Fls. 121/122 - Assiste razão o Impetrado. Diante da sentença prolatada às fls. 75/77, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003945-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003945-0) - CLOVIS ESCOBAR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0004365-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004365-9) - ADEMIR BARBI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005338-07.2008.403.6126 (2008.61.26.005338-7) - ANTONIO VICTOR DOS SANTOS(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a requerente, uma vez mais, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 76. Prazo: 10 (dez) dias.

0005714-90.2008.403.6126 (2008.61.26.005714-9) - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a requerente, uma vez mais, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 96. Prazo: 10 (dez) dias.

0006174-43.2009.403.6126 (2009.61.26.006174-1) - KEIKO ODETE TAKAHASHI(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004234-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004234-5) - IRINEU DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003788-74.2008.403.6126 (2008.61.26.003788-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDEMIR RODRIGUES

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004255-19.2009.403.6126 (2009.61.26.004255-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR MOREIRA X CLEONICE SILVERIO

Intime-se o requerente, uma vez mais, acerca do despacho de fl. 34. Fl. 34: Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000657-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000657-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE SOUZA VILELA X CRISTIANE GLIOSI ALVES VILELA

Intime-se a requerente para que proceda ao correto recolhimento das custas, de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0003359-10.2008.403.6126 (2008.61.26.003359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000108-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000108-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
SENTENÇA REJEITANDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

0000516-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000516-8) - CONTRUTORA PELLEGRINI LTDA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Justifique o requerente a utilização da medida cautelar inominada para obtenção de suspensão da exigibilidade do FAP, na medida em que o pleito pode ser formulado em sede de antecipação de tutela em ação declaratória, ou mesmo mediante impetração de Mandado de Segurança. Prazo - 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, VI, CPC). Após, apreciarei o pedido de liminar.

Expediente Nº 1245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033643-21.2004.403.6100 (2004.61.00.033643-4) - O CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X LEONEL DAMO X ALAIDE DOROTIOTO DAMO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA(SP163328 - ROBERTA CASTILHO ANDRADE)

Fl.709: Concedo ao autor o prazo suplementar de dez dias para o cumprimento do despacho disponibilizado no DOE em 26.01.2010. Sem prejuízo, esclareça a CEF, a razão do não cumprimento da determinação contida na decisão de fls.705/707 (a). Intimem-se.

0003735-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003735-0) - ANITA LEOCADIA PAGLIARINI FRANCISCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício oriundo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, noticiando designação de audiência para 17.03.2010, às 15:00 horas. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2177

EMBARGOS A EXECUCAO

0003357-40.2008.403.6126 (2008.61.26.003357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000536-8)) FLAVIA CRISTINA PREVIATO DE FREITAS(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Fls. 33/34 - Dê-se vista às partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, findo o prazo, havendo manifestação ou não, tornem conclusos para sentença. P. e Int.

0000410-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004308-8)) MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da

execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0000514-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0)) TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA X ROSELI ANDREOLI(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. Outrossim, determino que a embargante providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de instrumento de procuração no original. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002227-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002227-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOAO MANUEL ESTEVES PIRES

Fls. 129/130 - Indefiro o pedido formulado pela exequente pelas mesmas razões já expendidas na decisão de fls. 104/105. Assim, providencie o impetrante os meios para obter o paradeiro do executado e de bens que possam ser passíveis de constrição no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000103-93.2007.403.6126 (2007.61.26.000103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO

Fls. 153 - Defiro a citação dos coexecutados CLÁUDIO CIRILLO e C. CIRILLO SUCTAS ME no endereço declinado pela Caixa Econômica Federal, mediante o depósito prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, havendo o recolhimento, expeça-se carta precatória à Comarca de Mauá (SP); em caso contrário, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA X WALTER LOURENCO BERBEL GARCIA X WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA

Fls. 136/137 - Defiro a citação do coexecutado WALTER LOURENÇO BERBEL GARCIA no endereço declinado pela Caixa Econômica Federal mediante o depósito prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, havendo o recolhimento, expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul (SP); em caso contrário, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000442-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000442-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSO RIBEIRO PRADO

Fls. 91/92 - Tendo em vista o caráter sigiloso do documento trazido aos autos pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, decreto o Segredo de Justiça, só podendo ter acesso aos autos as partes, seus advogados e o Ministério Público Federal. Outrossim, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003929-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003929-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSANGELA BATISTA BARRETOS

Fls. 116/134 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada da Carta Precatória n. 668/2009 para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006170-74.2007.403.6126 (2007.61.26.006170-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOSE ANTONIO BARBOSA X ODEILZA BATISTA BARBOSA X DANIELLE BATISTA BARBOSA

Fls. 92/104 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada da Carta Precatória n. 669/2009 para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X COM/ DE BEBIDAS SABELA LTDA X ROSANGELA CARLOS ANDA SABELA X REGINALDO DONISETE SABELA X SIDNEI SABELA X SALVADOR GERALDO SABELA

Fls. 59 - Tendo em vista que a exequente recolheu as custas de distribuição, bem como as custas de diligência de Oficial de Justiça, cumpra-se a determinação de fls. 56, expedindo-se carta precatória para a citação dos executados. P. e Int.

0001447-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001447-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE FABIO RAIMUNDO MOVEIS ME X JOSE FABIO RAIMUNDO

Fls. 106/111 - Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos públicos solicitados pelas mesmas razões já expendidas na decisão de fls. 92/94. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente tome as providências que julgar necessárias à localização dos executados e de bens suscetíveis de constrição. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001448-60.2008.403.6126 (2008.61.26.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 106/111 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada da Carta Precatória n. 494/2009 para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001827-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMATICA LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Fls. 107/108 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002769-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X IVONE PAIZAN DOS SANTOS

Fls. 91/95 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo visando a citação dos coexecutados elencados a fls. 92. P. e Int.

0003219-73.2008.403.6126 (2008.61.26.003219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEW COLOR ARTES GRAFICAS LTDA X DENISE ISABELLA MONTEIRO X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO

Fls. 104/105 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação no endereço declinado a fls. 105. Cumpra-se. P. e Int.

0003796-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO BRAULIO TEIXEIRA

Fls. 48 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo visando a citação do EXECUTADO. P. e Int.

0003903-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003903-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Fls. 60/64 - Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, avarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 733/2008. P. e Int.

0000230-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000230-0) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X KATIA FREITAS BISPO RAMOS

Fls. 50 - Defiro o pedido formulado pela União e determino a expedição de nova carta precatória para a citação da executada no endereço declinado. Cumpra-se. P. e Int.

0000315-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES

Fls. 38/39 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001661-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACADCOM GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PAULO HENRIQUE DE CARDOSO

Fls. 272 - Defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino a citação da pessoa jurídica, ACADCOM Gráfica e Editora Ltda EPP, na pessoa de seu sócio PAULO HENRIQUE DE CORSO, no endereço utilizado para a sua citação no mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 262. Cumpra-se. P. e Int.

0001907-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001907-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO RIBEIRO

(...) JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil (...)

0002005-13.2009.403.6126 (2009.61.26.002005-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA HIPOLITO X SONIA REGINA HIPOLITO DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA

Fls. 58 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a citação dos executados no endereço declinado, mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça dentro do prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002110-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SERGIO RICARDO ALFONSO

(...) a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal;b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) se o exequente esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor;d) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. Verifico que, no caso destes autos, foram atendidos os requisitos dos itens a e b acima elencados, contudo, não foi atendido o item c, não restando comprovado nos autos que o exequente esgotou todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do executado. Dessa maneira, fica parcialmente deferido o pedido formulado a fls. 37/39, ficando indeferido o pedido no que tange ao bloqueio eletrônico de valores em nome do executado; contudo, defiro o pedido alternativo e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que adote as providências que entender necessárias com o fim de conferir ao feito o seu normal prosseguimento. P. e Int.

0002132-48.2009.403.6126 (2009.61.26.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO SILVA DE CARVALHO

Fls. 35/36 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002224-26.2009.403.6126 (2009.61.26.002224-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR PEREIRA DE FARIA

Fls. 41/49 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada da Carta Precatória n. 426/2009 para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002834-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSEMEIRE PIRES DE TOLEDO FRANCISCO

Fls. 35/45 - Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da juntada da Carta Precatória n. 463/2009 para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003870-71.2009.403.6126 (2009.61.26.003870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ELETRONICA PEROLA DA SERRA LTDA ME X FERNANDO BOSCOLO X NEIDE ROSEMAR MANDELLI BOSCOLO X PEDRO APARECIDO BOSCOLO

Fls. 80 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça junto à 2a. Vara Cível de Ribeirão Pires (SP) visando dar efetivo cumprimento à Carta Precatória n. 544/2009. P. e Int.

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA

Fls. 54/55 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000262-31.2010.403.6126 (2010.61.26.000262-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVELIN SCHMID ME X EVELIN SCHMID

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. e Int.

Expediente Nº 2214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003845-63.2006.403.6126 (2006.61.26.003845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-69.2006.403.6126 (2006.61.26.002506-1)) JB2 ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, declaro a embargante carecedora da ação de embargos à execução(...)

0005592-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-66.2003.403.6126 (2003.61.26.001640-0)) EDMILSON JOSE DA CUNHA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL

(...) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas(...)

0006051-16.2007.403.6126 (2007.61.26.006051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-97.2005.403.6126 (2005.61.26.003651-0)) WRT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

(...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito(...)

0001315-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001315-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-02.2008.403.6126 (2008.61.26.002881-2)) MUNDIAL - ELETRICA E MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos (...)

0004764-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-76.2009.403.6126 (2009.61.26.001380-1)) RUBI PAES E DOCES DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito(...)

0004866-69.2009.403.6126 (2009.61.26.004866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-87.2004.403.6126 (2004.61.26.004417-4)) FABIO SPINELLI(SP262998 - ELIZABETH SPINELLI PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

(...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.296, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo os embargantes arcar com as custas processuais legalmente devidas(...)

0005404-50.2009.403.6126 (2009.61.26.005404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-72.2009.403.6126 (2009.61.26.004633-8)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Artigo 295, VI do CPC julgo extinto o processo sem a resolução do mérito(...)

0005452-09.2009.403.6126 (2009.61.26.005452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-85.2009.403.6126 (2009.61.26.001360-6)) ELIANE BIENES MLETSCHOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

(...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante artigo 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem a

resolução do mérito(...)

0000153-17.2010.403.6126 (2010.61.26.000153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-82.2003.403.6126 (2003.61.26.003857-1)) ALBERTO DE MELLO JUNIOR(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
(...) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001958-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-68.2001.403.6126 (2001.61.26.010258-6)) SILVANA GIORGIANI GUARIERO(SP184669 - FÁBIO LEANDRO GUARIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)
(...) Pelo exposto, julgo procedentes em parte estes embargos de terceiro (...)

EXECUCAO FISCAL

0003374-23.2001.403.6126 (2001.61.26.003374-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA X HAROLDO MIELI FUSCO X PATRICIA FREDEGOTTO FUSCO X JACINTO MARQUES DA SILVA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0004563-36.2001.403.6126 (2001.61.26.004563-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIV TEC DIVISORIAS E FORROS LTDA-ME X LUIZ MORIHIRO YAMAUTI X CARLOS MORIYOSHI YAMAUTI X NEUSA SUMICO NAGAMINE
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

0005931-80.2001.403.6126 (2001.61.26.005931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0006101-52.2001.403.6126 (2001.61.26.006101-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISTERTVAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X AILTON MATOS X RONALDO DE JESUS MATOS
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0006169-02.2001.403.6126 (2001.61.26.006169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXIVET COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE PAULO BATISTA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0006273-91.2001.403.6126 (2001.61.26.006273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARATONY TRANSPORTES LTDA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0006407-21.2001.403.6126 (2001.61.26.006407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANHATTAN TECHNOLOGY COMERCIAL LTDA X CLAUDIA MACEDO CHIARABA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0007087-06.2001.403.6126 (2001.61.26.007087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELITE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA X BENEDITO ROSSI X JONAS JOSE DA SILVA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0007235-17.2001.403.6126 (2001.61.26.007235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRAVER COM/ E IND/ ESPIRAIS E PLASTICOS LTDA ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0007263-82.2001.403.6126 (2001.61.26.007263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ETC ARTE E PROPAGANDA LTDA X MARLENE GIRIOLLI PAGELS X CELIO EDUARDO ROCHA PAGELS(SP161129 - JANER MALAGÓ)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0007425-77.2001.403.6126 (2001.61.26.007425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELISIR FEDRI

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0007426-62.2001.403.6126 (2001.61.26.007426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUZI ROZANTE

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0007473-36.2001.403.6126 (2001.61.26.007473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLIANA IND/ E COM/ DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA X SILAS CAMINADA DOS SANTOS X MARIA CLEUSA FERREIRA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0007506-26.2001.403.6126 (2001.61.26.007506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MATERIAIS DE CONTRUCAO E ACABAMENTO CISNE BRANCO LTDA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0007822-39.2001.403.6126 (2001.61.26.007822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOTEL NUAGE LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

0007897-78.2001.403.6126 (2001.61.26.007897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEBC TELECOMUNICACOES LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0007951-44.2001.403.6126 (2001.61.26.007951-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTIFICIO CARTINAGEM LTDA ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0008023-31.2001.403.6126 (2001.61.26.008023-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO LAGOA AZUL S/C LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0008034-60.2001.403.6126 (2001.61.26.008034-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTURITO IND/ E COM/ DE LONAS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0008064-95.2001.403.6126 (2001.61.26.008064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEBC TELECOMUNICACOES LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0008268-42.2001.403.6126 (2001.61.26.008268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RESTAURANTE DA MAMMA DE SANTO ANDRE LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

0008278-86.2001.403.6126 (2001.61.26.008278-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PAES E DOCES CECI LTDA X PAULO GERONIMO DA SILVA X MARIA AINDA ALVES DA SILVA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0008324-75.2001.403.6126 (2001.61.26.008324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AGVALDO SANTANA DIAS CORRETORA DE SEGUROS

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0008404-39.2001.403.6126 (2001.61.26.008404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRESSO CAXILAR LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0008477-11.2001.403.6126 (2001.61.26.008477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO CELESTINO ULGUIN SHUMACHER

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0008837-43.2001.403.6126 (2001.61.26.008837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LANCHONETE E RESTAURANTE ZEUS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0008860-86.2001.403.6126 (2001.61.26.008860-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCHENER SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0008918-89.2001.403.6126 (2001.61.26.008918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERNANDO NIETTO ME X FERNANDO NIETTO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0008940-50.2001.403.6126 (2001.61.26.008940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRESSO CAXILAR LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0008943-05.2001.403.6126 (2001.61.26.008943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SANTAELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0008985-54.2001.403.6126 (2001.61.26.008985-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASTERISCO ASSESSORIA EM COBRANCAS S/C LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0008997-68.2001.403.6126 (2001.61.26.008997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GRANACO COM/ DE FERRO ACO E METAIS LTDA X REGINA FATIMA GRANO X RENATO GRANO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0008998-53.2001.403.6126 (2001.61.26.008998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X GARNACO COM/ DE FERRO ACO E METAIS LTDA X REGINA FATIMA GRANO X RENATO GRANO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0008999-38.2001.403.6126 (2001.61.26.008999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X GRANACO COM/ DE FERRO ACO E METAIS LTDA X REGINA FATIMA GRANO X RENATO GRANO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0009077-32.2001.403.6126 (2001.61.26.009077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGARRAFADORA E DISTR DE BEBIDAS OLHO DAGUA LTDA-ME X JOSE LOPES FILHO X TANIA BASSAN

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0010289-88.2001.403.6126 (2001.61.26.010289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIV TEC DIVISORIAS E FORROS LTDA ME X LUIZ MORIHIRO YAMAUTI X CARLOS MORIYOSHI YAMAUTI X NEUSA SUMICO NAGAMINE

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

0011137-75.2001.403.6126 (2001.61.26.011137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X MGW IND/ MECANIOCA LTDA (MASSA FALIDA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0011141-15.2001.403.6126 (2001.61.26.011141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X USIMIL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA ME X ADEMIR MEDEA X ALFREDO BEZERRA LIMA NETO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0011142-97.2001.403.6126 (2001.61.26.011142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X USIMIL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA ME X ADEMIR MEDEA X ALFREDO BEZERRA LIMA NETO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0011143-82.2001.403.6126 (2001.61.26.011143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X USIMIL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA ME X ADEMIR MEDEA X ALFREDO BEZERRA LIMA NETO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0011458-13.2001.403.6126 (2001.61.26.011458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGARRAFADORA E DISTR DE BEBIDAS OLHO DAGUA LTDA ME X JOSE LOPES FILHO X TANIA BASSAN

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0011486-78.2001.403.6126 (2001.61.26.011486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCHENER SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0011499-77.2001.403.6126 (2001.61.26.011499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RICARDO ANTONIO DIAZ GAJARDO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0011542-14.2001.403.6126 (2001.61.26.011542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LIMITADA X NIVALDO VILA NOVA X CONGENTINA VANTAGIATTO VILA NOVA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0011891-17.2001.403.6126 (2001.61.26.011891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X TURISMO PATO AZUL LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

0012289-61.2001.403.6126 (2001.61.26.012289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MASSA FALIDA DE COMERCIAL XV LTDA(SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE)

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0000084-63.2002.403.6126 (2002.61.26.000084-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X MANOEL CUNHA NETO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0000154-80.2002.403.6126 (2002.61.26.000154-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY)

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0000155-65.2002.403.6126 (2002.61.26.000155-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY)

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0000496-91.2002.403.6126 (2002.61.26.000496-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POP MARKETING DO GRANDE ABC S/C LTDA X JOAO PAVANI

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0002399-64.2002.403.6126 (2002.61.26.002399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ DE PORCELANAS BRASIL LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0002588-42.2002.403.6126 (2002.61.26.002588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X TRAZZI TAPIAS CAVALLOTOLTOA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

0002650-82.2002.403.6126 (2002.61.26.002650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESCALA COML/ E DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA X CLEUZA FAVERO SALES TORRES X JOSE FERNANDO SALES TORRES(SP282093 - FABÍOLA CERNEW DE LIMA E SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0002864-73.2002.403.6126 (2002.61.26.002864-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X SENADOR - IND/ E COM/ DE PARAFUSOS X ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS X JACY MASCHIO DOS SANTOS(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0003741-13.2002.403.6126 (2002.61.26.003741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZOLI TURISMO LTDA X ANTONIO LUIZ ROMANO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0003774-03.2002.403.6126 (2002.61.26.003774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RESTAURANTE DA MAMMA DE SANTO ANDRE LTDA X ADRIANO CAMPOS SILVEIRA BELLO X ROSELI PIOTTO SILVEIRA BELLO(SP111551 - ANTONIO DEBESSA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0003940-35.2002.403.6126 (2002.61.26.003940-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DISTRIBUIDORA DE PESCADOS BALEIA LTDA X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS X SUELI MUNHOZ DOS SANTOS
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0003941-20.2002.403.6126 (2002.61.26.003941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DISTRIBUIDORA DE PESCADOS BALEIA LTDA X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS X SUELI MUNHOZ DOS SANTOS
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0004170-77.2002.403.6126 (2002.61.26.004170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EL PAMPA COM/ DE PECAS LTDA X ADEMIR PEDRO RUY(SP080118 - ADEMIR PEDRO RUY)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0004236-57.2002.403.6126 (2002.61.26.004236-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANTO ANDRE DECORACOES LTDA X ROGERIO LINO DE SOUZA X REINATO LINO DE SOUZA JUNIOR
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0004304-07.2002.403.6126 (2002.61.26.004304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGE BANK INSTALACOES S/C LTDA X AGUINALDO PALEARI X LILIAN GIUSTI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA) X STT TELECOMUNICACOES LTDA X GUILHERME JORGE CESTARI X PARIDE PELLICCIOTTA(SP043854 - LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA)
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0004538-86.2002.403.6126 (2002.61.26.004538-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X WALTER FABRI JUNIOR X DEOLINDA MALENTAQUEI(SP041848 - SAULO DE LIMA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 794, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0004539-71.2002.403.6126 (2002.61.26.004539-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843) X RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X DEOLINDA MALENTAQUEI X WALTER FABRI JUNIOR(SP041848 - SAULO DE LIMA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 794, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0004540-56.2002.403.6126 (2002.61.26.004540-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X WALTER FABRI JUNIOR X DEOLINDA MALENTAQUEI(SP041848 - SAULO DE LIMA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 794, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0004999-58.2002.403.6126 (2002.61.26.004999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X ENGARRAFADORA E DISTR DE BEBIDAS OLHO DAGUA LTDA-ME X JOSE LOPES FILHO X TANIA BASSAN

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0006251-96.2002.403.6126 (2002.61.26.006251-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X WILSON JOSE PEDRONI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0006372-27.2002.403.6126 (2002.61.26.006372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIV TEC DIVISORIAS E FORROS LTDA-ME X LUIZ MORIHIRO YAMAUTI X CARLOS MORIYOSHI YAMAUTI X NEUSA SUMICO NAGAMINE

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

0006955-12.2002.403.6126 (2002.61.26.006955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X JUREMA MOREIRA E MARQUES LTDA-ME X MANUEL MARQUES CARVALHO X JUREMA MOREIRA MARQUES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 794, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0006956-94.2002.403.6126 (2002.61.26.006956-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X JUREMA MOREIRA E MARQUES LTDA-ME X MANUEL MARQUES CARVALHO X JUREMA MOREIRA MARQUES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 794, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0007937-26.2002.403.6126 (2002.61.26.007937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LIDERAL ALIMENTOS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0007938-11.2002.403.6126 (2002.61.26.007938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LIDERAL ALIMENTOS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0007990-07.2002.403.6126 (2002.61.26.007990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X DANCAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0007991-89.2002.403.6126 (2002.61.26.007991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X DANCAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0008874-36.2002.403.6126 (2002.61.26.008874-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X SOCIMA SOCIEDADE INDL/ DE MAQUINAS LTDA X EDMUR BECK BOTEON X ANTONIO ROBERTO GIROLDO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0008875-21.2002.403.6126 (2002.61.26.008875-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X BEDINI CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO BEDINI X MARIA JOSE ARANTES DUBOC DE ALMEIDA(SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE)

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0009823-60.2002.403.6126 (2002.61.26.009823-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X LUIZ HORACIO FRANCO VELAZQUEZ

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Nº. 9.441, de 14 de março de 1997.(...)

0009828-82.2002.403.6126 (2002.61.26.009828-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X BELMOVEIS LTDA IND/ E COM/ X AUGUSTO MASSUCCI X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Nº. 9.441, de 14 de março de 1997.(...)

0009844-36.2002.403.6126 (2002.61.26.009844-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X POLIMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0009882-48.2002.403.6126 (2002.61.26.009882-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X OSMAR APARICIO VIDAL

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Nº. 9.441, de 14 de março de 1997.(...)

0009934-44.2002.403.6126 (2002.61.26.009934-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X DEBONER MODAS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0009936-14.2002.403.6126 (2002.61.26.009936-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X SINVAL - COM/ DE SANEAMENTO DO VALE DO PARAIBA LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

0010171-78.2002.403.6126 (2002.61.26.010171-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZOLI TURISMO LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0010175-18.2002.403.6126 (2002.61.26.010175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X DEVEL COM/ DE VEICULOS LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0010666-25.2002.403.6126 (2002.61.26.010666-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA ANGELICA CONTRERAS BASCUMAN

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0012683-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012683-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY BATISTA DA SILVA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0014167-84.2002.403.6126 (2002.61.26.014167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RONALDO VIRIATO PAULINO ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0014268-24.2002.403.6126 (2002.61.26.014268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SACOLAO PIRAMIDE LTDA ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0014271-76.2002.403.6126 (2002.61.26.014271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA CARTOON LTDA-ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida

Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0014273-46.2002.403.6126 (2002.61.26.014273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0014293-37.2002.403.6126 (2002.61.26.014293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VLADIMIR DALLECIO ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0014316-80.2002.403.6126 (2002.61.26.014316-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRISTYL MODAS LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0014344-48.2002.403.6126 (2002.61.26.014344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HELIO MONCON RAMPONI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0014363-54.2002.403.6126 (2002.61.26.014363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0014437-11.2002.403.6126 (2002.61.26.014437-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M.CAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0014477-90.2002.403.6126 (2002.61.26.014477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DALLARA COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0014500-36.2002.403.6126 (2002.61.26.014500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA OTIMO PRESENTES LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0014502-06.2002.403.6126 (2002.61.26.014502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHOCK VISION COM DE PECAS & LOC FIT VIDEO E GAMES LT ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0014505-58.2002.403.6126 (2002.61.26.014505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VITAL LIFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0014507-28.2002.403.6126 (2002.61.26.014507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DUPEL EMBALAGENS LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0014516-87.2002.403.6126 (2002.61.26.014516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HDM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

0014530-71.2002.403.6126 (2002.61.26.014530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X CORBARA - DECORACOES LTDA - ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 794, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0014706-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIROLI PISOS E AZULEJOS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0014789-66.2002.403.6126 (2002.61.26.014789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO CARLOS SUPERCHI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0014810-42.2002.403.6126 (2002.61.26.014810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRA PEREIRA SANTOS

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

0014813-94.2002.403.6126 (2002.61.26.014813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDUARDO DE FREITAS

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0014822-56.2002.403.6126 (2002.61.26.014822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE CARLOS FERNANDES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

0015161-15.2002.403.6126 (2002.61.26.015161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P.S.V MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0015376-88.2002.403.6126 (2002.61.26.015376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC ASSISTENCIA TECNICA DE ELEVADORES E COMERCIO DE PEC

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0015688-64.2002.403.6126 (2002.61.26.015688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC BOOKSTORE COMERCIO DE LIVROS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0015771-80.2002.403.6126 (2002.61.26.015771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RONALDO VIRIATO PAULINO ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0015778-72.2002.403.6126 (2002.61.26.015778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PATRICIA FAIR COMERCIO DE ROUPAS LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0015787-34.2002.403.6126 (2002.61.26.015787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUCCESS WORKING SERVICOS TECNICOS LTDA ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 794, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0015790-86.2002.403.6126 (2002.61.26.015790-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USITEC CERAMICA TECNICA LTDA ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo

269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0015799-48.2002.403.6126 (2002.61.26.015799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M DE BARBACENA LT ME
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0015825-46.2002.403.6126 (2002.61.26.015825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANDFER COMERCIO DE FERROS LTDA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0015864-43.2002.403.6126 (2002.61.26.015864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPER QUINZE MAGAZINE LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0015907-77.2002.403.6126 (2002.61.26.015907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLAST DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF PLAST LTDA ME
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0001508-09.2003.403.6126 (2003.61.26.001508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHEN FAN WANG
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0001573-04.2003.403.6126 (2003.61.26.001573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULISONDA CONSTRUCOES ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP253687 - MARCIO WILLIANS BARRETO DE ANDRADE)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 794, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0001769-71.2003.403.6126 (2003.61.26.001769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO BANHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS X WAGNER BORGES KALENSKI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)
(...) Pelo exposto, julgo extinta a execução e declaro encerrado o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional. (...)

0001770-56.2003.403.6126 (2003.61.26.001770-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO BANHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS X WAGNER BORGES KALENSKI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)
(...) Pelo exposto, julgo extinta a execução e declaro encerrado o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional. (...)

0001852-87.2003.403.6126 (2003.61.26.001852-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS E CARRETEIS LTDA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0001930-81.2003.403.6126 (2003.61.26.001930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE OSMAR EBRAM GRAFICA ME
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0001961-04.2003.403.6126 (2003.61.26.001961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA P INSTRUMENTACAO LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 794, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0002038-13.2003.403.6126 (2003.61.26.002038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO APARECIDO STAFUCHER
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida

Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0002045-05.2003.403.6126 (2003.61.26.002045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRAVER-COMERCIO E INDUSTRIA ESPIRAIS E PLASTICOS LTD ME
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.(...)

0004334-08.2003.403.6126 (2003.61.26.004334-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO BANHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS X WAGNER BORGES KALENSKI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)
(...) Pelo exposto, julgo extinta a execução e declaro encerrado o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional. (...)

0005422-47.2004.403.6126 (2004.61.26.005422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0003615-21.2006.403.6126 (2006.61.26.003615-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARISA GRIGATTI
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

0000761-20.2007.403.6126 (2007.61.26.000761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARISA TARDIM ME X MARISA TARDIM
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009 (...)

0001556-26.2007.403.6126 (2007.61.26.001556-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J.M.E.OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA X MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP222308 - ISABELA SANDRONI)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 794, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0001741-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLINICA CARDIOLOGICA DR. MIGUEL RENATO CATTARUZZI LIMIT(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 794, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0001812-66.2007.403.6126 (2007.61.26.001812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POYATOS & VEGA ASSESSORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTD(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA)
(...) JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0002430-11.2007.403.6126 (2007.61.26.002430-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NONATO DA SILVA JUNIOR
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

0005784-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TC TELECOM LTDA.(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)
(...) JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º. 6.830, de 22.09.80, sem julgamento do mérito (...)

0005369-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005369-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO VICENTE CASOLARI
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0002505-79.2009.403.6126 (2009.61.26.002505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE

SOUZA) X NOXXON SAT TELECOMUNICACOES LTDA.(SP065883 - IVAN MENDES DE BRITO)
(...) JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0002751-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236756 - CRISTIANE TOMAZ)
(...) JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008 (...)

0003152-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003152-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVID GARCIA CASTILHO
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0003153-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003153-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENIS PADILHA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

0003221-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003221-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEAN ANTONIOS KRYPTOS
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

0005092-74.2009.403.6126 (2009.61.26.005092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ RODRIGUES DA SILVA
(...) JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008 (...)

0005114-35.2009.403.6126 (2009.61.26.005114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA DE REPOUSO JARDIM S/C LTDA(SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS)
(...) JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008 (...)

0005142-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIMONE DE SOUZA RODRIGUES
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.09.80. (...)

0000456-31.2010.403.6126 (2010.61.26.000456-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRSA IMPORTADORA DE ROLAMENTOS SANTO ANDRE S/A X OVIDIO MARGIOTA X OVIMAR MARGIOTA(SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, da Lei Processual Civil.(...)

Expediente Nº 2217

MANDADO DE SEGURANCA

0013092-10.2002.403.6126 (2002.61.26.013092-6) - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INST NAC DO SEG SOCIAL - INSS EM SANTO ANDRE(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0013887-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013887-1) - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS DA AGENCIA DE SANTO ANDRE(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0013891-53.2002.403.6126 (2002.61.26.013891-3) - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA

LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS DA AGENCIA DE SANTO ANDRE(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004959-42.2003.403.6126 (2003.61.26.004959-3) - MARTA DE ANDRADE CORREARD(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003786-46.2004.403.6126 (2004.61.26.003786-8) - MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004307-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004307-1) - FABIANO AVANCO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000041-53.2007.403.6126 (2007.61.26.000041-0) - JOSE LITO DOS SANTOS(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000177-50.2007.403.6126 (2007.61.26.000177-2) - RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000021-28.2008.403.6126 (2008.61.26.000021-8) - JOSE CAETANO MANTOVANI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004061-53.2008.403.6126 (2008.61.26.004061-7) - EDSON CAVALCANTI MACHADO X EDSON DE SOUZA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X JONAS AMARO DE SOUZA X ROMAO DE CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO X OSVAIR MARTINEZ HERNANDES HERNANDES X VALDIR BRITO DE ARAUJO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004978-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004978-5) - FABIO ACORCI DA SILVA(SP141046 - ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000103-25.2009.403.6126 (2009.61.26.000103-3) - WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA(SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000595-17.2009.403.6126 (2009.61.26.000595-6) - ALESSANDRA PIRAINO(SP141046 - ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 2221

CARTA PRECATORIA

0000587-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000587-9) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP049526 - RENATO BECHELLI) X ROBERTO PAULA DE SOUZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 14/04/2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Paulo Afonso Cardoso, arrolada pela defesa.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publiche-se.Santo André, data supra.

ACAO PENAL

0000071-25.2006.403.6126 (2006.61.26.000071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000175-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS E SP137287 - INES MAIRA SUZIN E SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X CLAUDIVAN DE SOUSA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DENILSO GOMES BOENO X GISELE POSSIDONIO COSTA X HEROINA BARBOZA DA COSTA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA E SP087064 - VANDA HAIDE REBEQUI E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X MARIA BEATRIZ IBANEZ JARA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X MARIA DA PIEDADE VILARIM PEREIRA DE TOLEDO(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X NILZA MARA GOMES MONTEIRO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA E SP087064 - VANDA HAIDE REBEQUI) X VANDERLEI ALVES PEREIRA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA)

(...)É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, vez que CLAUDIVAN DE SOUSA cumpriu as condições impostas, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos e em consonância com as manifestações do Ministério Público Federal.É deste teor a disposição legal: ART. 89. NOS CRIMES EM QUE A PENA MÍNIMA COMINADA FOR IGUAL OU INFERIOR A UM ANO, ABRANGIDAS OU NÃO POR ESTA LEI, O MINISTÉRIO PÚBLICO, AO OFERECER A DENÚNCIA, PODERÁ PROPOR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR DOIS A QUATRO ANOS, DESDE QUE O ACUSADO NÃO ESTEJA SENDO PROCESSADO OU NÃO TENHA SIDO CONDENADO POR OUTRO CRIME, PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS QUE AUTORIZARIAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CÓDIGO PENAL).(...) 5º. EXPIRADO O PRAZO SEM REVOGAÇÃO, O JUIZ DECLARARÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE.Assim, cumpridas as condições impostas e não tendo sido revogado o benefício durante o prazo da suspensão, cabe ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado.Ante o exposto, a teor do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de CLAUDIVAN DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido em 30/03/1974, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 28.464.243-SSP/SP. Registre-se que, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, os réus não poderão usufruir do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Custas na forma da lei.(...)

0004260-12.2007.403.6126 (2007.61.26.004260-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ X ANA SORRECHIO DINIZ(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

(...) I - DA MATERIALIDADEA materialidade do delito está comprovada pela Representação Fiscal n 35431.000183/2006-71, amparada no LDC n.º 35.190.815-3, bem como pelos demais documentos que a instruem.Neles resta demonstrado que, no período de 06/1999 a 08/1999 e 10/1999 a 01/2000, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO NILCE LTDA deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamento de seus empregados.Com efeito, para caracterização da materialidade, é suficiente a constatação, pelo órgão arrecadador, da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, o LDC que embasa a representação é documento hábil para comprovar a materialidade do crime, especialmente levando-se em conta a presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos praticados pela Administração, de resto não elidida nestes autos.Comprovada, assim, a materialidade do delito.II - DA AUTORIADe acordo com os atos constitutivos, o réu integra o quadro social da empresa, sendo responsável pela administração e gerência da sociedade. No interrogatório de fls. 166/167, o réu não negou o fato que lhe é imputado, reconhecendo que as contribuições não foram recolhidas por descuido e que o próprio interrogando foi quem verificou a falta de recolhimento;. Também declarou que, a partir de 1995 sua empresa começou a passar por dificuldades financeiras e que sempre deu prioridade ao pagamento da folha de salários, afirmando que ingressou no REFIS mas foi excluído por ter atrasado o recolhimento de outros tributos. Resta, assim, comprovada a autoria.III - DO ELEMENTO SUBJETIVOA conduta descrita no artigo 168-A, caput, do Código Penal é deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, nas mesmas penas incorrendo quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido

descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público (art. 168-A, I, CP). Pela dicção legal, trata-se crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma (deixar de repassar/recolher), independentemente do resultado da conduta do agente ou qualquer outro efeito distinto da omissão em si mesma (v.g., auferir proveito patrimonial pessoal). Não se exige o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). Daí ser lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 579193 Processo: 200301335732 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/12/2003 DJ 16/02/2004 PÁGINA: 341 Relatora: Min. LAURITA VAZ PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. 1. É entendimento pacificado nesta Quinta Turma que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal, ressalvados os casos de extinção de punibilidade. 2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Recurso especial conhecido e provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 529755 Processo: 200300729472 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/09/2003 DJ 28/10/2003 PÁGINA: 351 Relator: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA PROCESSUAL PENAL. VERIFICAÇÃO ACERCA DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07-STJ. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, LEI 8.212/91. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. INAPLICABILIDADE. A verificação acerca das dificuldades financeiras da empresa implicaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo. Em tema de crime decorrente de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, inaplicável é o Pacto de São José da Costa Rica, visto que não se cuida de prisão civil, cuja finalidade é compelir o devedor de dívida alimentar ou o depositário infiel a cumprir a sua obrigação, mas sim de prisão de caráter penal, que objetiva a prevenção e repressão do delito. Recurso especial desprovido. Da mesma forma, para a caracterização e consumação do delito, não é necessário que haja prova de que os valores não repassados integraram o patrimônio do réu ou da pessoa jurídica por ele administrada. Basta o não recolhimento da exação. No caso dos autos, o réu, ao ser interrogado, reconheceu a ausência dos recolhimentos, declarando que as contribuições não foram recolhidas por descuido (fls. 167); na mesma ocasião de seu interrogatório, o réu fundamentou o não recolhimento nas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa (fls. 166). Cabe anotar que ambas as afirmações se contradizem e a mera alegação de descuido em relação ao não recolhimento não se mostra apta para afastar o dolo genérico reclamado pelo tipo penal, que se tem por caracterizado. Outrossim, a defesa teve por base as dificuldades financeiras atravessadas pela empresa, o que levou ao não recolhimento das contribuições previdenciárias. Todavia, não há nos autos prova contundente a corroborar ter sido essa a causa que motivou a conduta omissiva do réu. Também não se verifica diminuição significativa do patrimônio pessoal do réu, tendo em vista que, em dezembro de 2000, seu patrimônio declarado alcançou a cifra de R\$ 2.022.784,31 (dois milhões, vinte e dois mil e setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos - fls. 322, verso). Outrossim, ainda que possa ter ocorrido a alienação de patrimônio, nada indica que o produto da venda tenha sido destinado ao socorro da empresa. Os documentos de fls. 186/188, de seu turno, indicam ocorrências restritivas referentes aos anos de 2003, 2004, 2006, 2007 e 2008, todos períodos posteriores aos narrados na denúncia (06/1999 a 08/1999 e 10/1999 a 01/2000). Por outro lado, a falência da empresa da esposa do réu (ARLETE M. DINIZ CONFECÇÕES LTDA) não tem relação direta com a ausência de recolhimentos devidos pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO NILCE LTDA. Cabe levar em conta que a arrecadação dos imóveis matriculados sob os nºs 29.005 e 60.622 (fls. 189/192) somente ocorreu na parte pertencente à esposa do réu, não sendo capaz de causar abalo no patrimônio declarado, composto de inúmeros outros bens, como se vê a fls. 322/323. Os documentos não corroboram a versão do réu MAURO acerca das dificuldades financeiras. Em síntese, a prova documental demonstra que, se a empresa eventualmente passava por dificuldades financeiras, o mesmo não ocorria com o réu, cujo patrimônio pessoal não demonstrou abalo. Registrou o E. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO: Por fim, observo não ser juridicamente aceitável o sacrifício das finanças da previdência social em proveito do patrimônio particular, à vista da supremacia do interesse público sobre o privado (TRF 3ª Região, ACR 24347, Processo nº 2002.61.05.000668-8, 1ª Turma, j. em 26/06/2007, DJU 21/08/2007). Do cotejo entre os dados patrimoniais apurados não se apura a aflitiva situação financeira alegada pela defesa, cujo ônus a ela incumbia, já que somente ao réu interessaria a prova de causa excludente da culpabilidade. Tampouco é relevante a adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e dele ter sido excluída, uma vez que a prova coligida aos autos não comprova a inexigibilidade de conduta diversa. Outrossim, a alegação genérica de dificuldades financeiras, desacompanhada da competente prova, não basta para excluir a responsabilidade penal do agente, não restando caracterizada situação em que seria impossível exigir-lhes conduta diversa. Por fim, não é caso de extinção da punibilidade, uma vez que, embora

a empresa tenha aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dele foi excluída. Por outro lado, o novo pedido de parcelamento foi indeferido, sendo certo que os requisitos do artigo 168-A, 2º, devem ser implementados antes do início da ação fiscal. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e ausente causa legal excludente de culpabilidade ou de extinção de punibilidade, é de ser individualizada a pena imposta ao réu. IV -

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENAS Determina o artigo 168-A do Código Penal que o delito em questão comporta pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP). As circunstâncias judiciais, de caráter residual, são aquelas que, envolvendo aspectos objetivos e subjetivos encontrados no processo, podem ser livremente apreciadas pelo Magistrado, respeitados os parâmetros legais. Nessa medida, a permite o artigo 59 do Código Penal que o julgador leve em conta as conseqüências do crime para fins de fixação da pena base acima do mínimo legal. No caso dos autos, tratando-se de apropriação indébita previdenciária, a conseqüência da conduta dos agentes é o dano expressivo causado à Previdência social e, em última análise, à própria coletividade. De fato, o artigo 194 da Constituição Federal prevê que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Tem por objetivos, entre outros, a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, I e II, CF). Todas essas previsões constitucionais são instrumentos para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos (art. 3º, I, III, IV, CF). A jurisprudência tem sufragado a tese de que as conseqüências do crime justificam a elevação da pena base, tal como se vê dos seguintes julgados: (...) A fixação da pena-base acima do mínimo legal fundou-se, também, no valor elevado do prejuízo, circunstância esta que, no meu sentir, justifica a pena-base fixada em 02 anos e 05 meses de reclusão. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, PROC. : 1999.61.81.002960-9/SP ACR 18686, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 29/05/2007) (...) Revelando-se desfavorável ao réu o exame da personalidade, da conduta social e das conseqüências do crime, justifica-se a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 15283, Processo: 199961020046762/SP, j. em 19/12/2006, DJU 20/07/2007, p. 688, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos) (...) Ao ser fixada a pena-base acima do mínimo legal, a sentença revidada traz motivações que atende as prescrições do artigo 59 do Código Penal e não se revela explicitamente injusta, à vista das circunstâncias judiciais consideradas. O juiz não está obrigado a ficar no mínimo legal para a dosimetria da pena-base, quando o réu é primário e não possui antecedentes, porquanto há outros dados que aprecia para a avaliação da conduta, tais como a personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, REVISÃO CRIMINAL, Processo: 95030624630/SP, j. em 06/11/1996, DJ 04/02/1997, p. 4392, Rel. Des. Fed. André Nabarrete) (...) Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal com base nas circunstâncias do fato delituoso, bem como nas suas conseqüências, com base nas disposições do art. 59 do CP. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 5955, Processo: 96030877166/SP, j. em 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 516, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner) Nessa medida, tendo o agente deixado de recolher ou de repassar à Previdência Social o valor de R\$ 31.493,54 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2009, resta evidente que as conseqüências do delito atingiram a coletividade e contribuíram para frustrar o integral cumprimento dos preceitos contidos nos artigos 3º e 194 da Constituição Federal (fls. 313). Por isso, cabe elevar a pena base em 1/3 (um terço). Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base do delito: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o réu. Não é de ser considerada a circunstância atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea perante a autoridade), uma vez que, embora admitindo o não recolhimento das contribuições, o réu alegou a ocorrência de dificuldades financeiras na empresa, de resto não comprovadas. A confissão nesses termos não há de surtir efeito para fins de atenuação da pena. Não há circunstâncias agravantes (art. 61, I, CP), nem causas de diminuição de pena. Há, porém, a causa de aumento, eis que o período em que o réu foi omissor no repasse das contribuições devidas vai de 06/1999 a 08/1999 e 10/1999 a 01/2000, indicando a continuidade delitiva e permitindo a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Quanto a esse aspecto, a C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem adotado o número de parcelas não recolhidas como critério para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, da seguinte forma: a) de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); b) de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); c) de dois a três anos de omissão, (um quarto); d) de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); e) de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); f) acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nesse sentido: ACR 11780, Processo nº 96.03.045281-5, j. em 13/09/2005, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; entre outros. Assim, tendo em vista que a omissão perdurou por 6 meses, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para o réu MAURO, na ausência de outras circunstâncias modificadoras. V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENAS Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais dos réus (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo a pena definitiva sido fixada em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para o réu MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ, considerando-se que o réu não é reincidente, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2, c, e 3, CP). VI - DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (art. 60, CP) Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do

condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). A pena de multa deve ser fixada de acordo com a situação econômica dos réus (art. 60, CP), não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário (art. 49, 1º, CP). A reprimenda penal pecuniária não pode ser irrisória, sob pena de trazer descrédito à pretensão punitiva e estimular condutas que o Estado busca reprimir. No caso dos autos, a Declaração de Rendimentos do réu (Ano-Calendário 2000) indica que recebeu rendimentos tributáveis no total de R\$ 46.474,52 (quarenta e seis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos - fls. 323), perfazendo o valor médio de R\$ 3.872,87 (três mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Seu patrimônio declarado, em dezembro de 2000, alcançou a cifra de R\$ 2.022.784,31 (dois milhões, vinte e dois mil e setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos - fls. 322, verso). Verifica-se, assim, que o réu possui patrimônio que exprime condição econômica favorável e seu rendimento mensal se apresenta em patamar médio, não justificando a aplicação da pena de multa no valor mínimo permitido, cabendo fixá-la, com razoabilidade, em valor equivalente a (metade) do maior salário mínimo vigente, nos moldes do artigo 49, 1º, do Código Penal. VII - SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Tendo em vista a pena definitiva fixada, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, e multa, a teor do artigo 44 e 2, 2ª parte, do Código Penal. Todavia, a pena restritiva de direitos substitui, nos casos previstos em lei, somente a pena privativa de liberdade, não sendo possível a substituição da multa. Daí decorre que, havendo a substituição da privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, de rigor a imposição de duas penas de multa: a primeira em virtude da substituição preconizada no mencionado artigo 44, 2º, e a segunda, aquela inicialmente prevista no preceito secundário do tipo penal. Outrossim, a pena de multa e a prestação pecuniária possuem natureza jurídica diversa, logo, não há impeditivo legal para que haja condenação, como in casu, consistente em prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa, determinada pelo tipo penal (STJ - RESP - 502016, Processo: 200300259815/PR, 5ª TURMA, j. em 09/08/2005, DJ :05/09/2005, p. 455, Rel. Min. LAURITA VAZ). Quanto à multa decorrente da substituição permitida no artigo 44 e 2, 2ª parte, do Código Penal, adoto os mesmos critérios, fixando-a em 15 (quinze) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa ao equivalente a (metade) do maior salário mínimo vigente. Quanto à multa determinada pelo tipo penal, de acordo com os critérios já declinados, fica mantida em 15 (quinze) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa ao equivalente a (metade) do maior salário mínimo vigente, ante a condição econômica do réu, com amparo nos artigos 60 e 49, 1º, ambos do Código Penal. Assim, a substituição da pena privativa de liberdade resulta em uma pena restritiva de direitos e 15 dias-multa que, somados aos 15 dias-multa cominados pelo tipo legal, totalizam 30 (trinta) dias-multa. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ, brasileiro, industrial, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 4.865.271-4-SSP/SP e do CPF n 603.721.918-91, pela prática, de forma continuada, do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma e local determinados em execução, e 15 (quinze) dias-multa, cumulados com 15 (quinze) dias-multa, totalizando 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de (metade) do maior salário mínimo vigente atualizado, na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seus nomes no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo Situação da Parte o correspondente a Condenado -Solto para MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ.(...)

0005211-06.2007.403.6126 (2007.61.26.005211-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Fls. 716 e 718: Tendo em vista as certidões negativas do Oficial de Justiça, consoante os endereços residenciais mencionados nos autos, depreque-se, com urgência, a intimação dos réus Adilson e Angel acerca dos termos do despacho às fls. 704. Int.

0006534-46.2007.403.6126 (2007.61.26.006534-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO RICARDO BABOLIN X SERGIO LUIZ BABOLIN(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)

Fls. 383: Tendo em vista que não foi localizada a testemunha Ubirajara Leopoldo, manifeste-se o réu Mário, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Acaso solicitada a desistência quanto à produção da prova testemunhal ou decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se. Publique-se.

0001165-37.2008.403.6126 (2008.61.26.001165-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LATIF FAKHOURI NETO X CASSIA FAKHOURI X MARCIA FAKHOURI X CALISTO LATIF FAKHOURI JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)

1. Fls. 354/386: Os réus apresentaram resposta à acusação. Encaminhados os autos ao ilustre representante do parquet, não houve manifestação em relação às alegações deduzidas. É o breve relato. Não obstante a notícia de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 342/353), passo a apreciar as preliminares arguidas em resposta à acusação, posto que o eventual reconhecimento de excludente elencada no artigo 397 do Código de Processo Penal ensejaria a absolvição sumária dos réus. Da análise dos autos, depreende-se que as argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não é de ser tida por inepta a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, eis que assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos crimes societários é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal, sendo certo, ainda, que a apuração da culpabilidade ocorrerá durante a instrução, nesse sentido: Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. (STF - HABEAS CORPUS - 84663, 2ª TURMA, j. em 23/11/2004, DJ: 18/02/2005, p. 45, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA) Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 547861, Processo: 200301145017/SC, 5ª TURMA, j. em 16/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 225, Rel. Min. GILSON DIPP) Em se tratando de crime societário, não há nulidade na denúncia que deixa de individualizar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um (Precedentes). (STJ - RECURSO ESPECIAL - 565514, Processo: 200300994880/SC, 5ª TURMA, j. em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 617, Rel. Min. FELIX FISCHER) A denúncia deve ser considerada peça idônea, consoante o art. 41, do CPP, quando a narração objetiva dos fatos praticados pelo indiciado subsumem-se à descrição abstrata da lei penal. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 347404, Processo: 200101127047/CE, 5ª TURMA, j. em 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 356, Rel. Min. LAURITA VAZ) A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada aos réus, pelo menos em tese, constitui crime, de forma que incabível a alegação de inépcia. O delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi, consumando-se com o simples não recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Outrossim, argumentam os réus a existência de causa excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. O exame de tal alegação concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliada diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP). 2. Fls. 342/353 c.c. 389/390: Manifesta-se o Ministério Público Federal pela suspensão da prescrição, tendo em vista a noticiada inclusão da NFLD n.º 37.017.269-8 no regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Ademais, salienta que os réus declararam nos autos que o crédito tributário objeto do delito será incluído no parcelamento, de forma que tal alegação, aliada à adesão genérica e ao início do pagamento da parcela mínima, é manifestação de vontade que vincula o contribuinte. Por esse entendimento, a partir do momento em que o contribuinte iniciou o pagamento da parcela mínima, restaria suspensa a prescrição penal. Sendo assim, requer seja expressamente declarada a suspensão da prescrição desde o dia 17/11/2009, data do recibo do pedido de parcelamento. Por fim, requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Santo André, após 90 (noventa) dias, a fim de que seja informado se o processo de parcelamento iniciado em 17/11/2009 foi concluído e se o débito consubstanciado na NFLD n.º 37.017.269-8 foi nele consolidado. Diante do exposto, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal, consoante esposado a fls. 389/390, especialmente levando-se em conta a expressa previsão do artigo 68, e parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009, no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva. Sendo assim, em relação ao crime apurado nos autos, DECLARO SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, a partir de 17.11.2009, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei. No mais, transcorridos 90 (noventa) dias, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido pelo órgão ministerial, consignando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003804-72.2001.403.6126 (2001.61.26.003804-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-87.2001.403.6126 (2001.61.26.003803-3)) RENATO RODRIGUES DO AMARAL (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) Em face do depósito retro, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Após, em face do trânsito em julgado, traslade-se, desaparesem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 2223

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003417-13.2008.403.6126 (2008.61.26.003417-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA IRENE FIRMINO DE LUCENA
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 671/2008. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3065

MONITORIA

0002411-73.2005.403.6126 (2005.61.26.002411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VANDERSON FERREIRA BISPO
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0003409-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Expeça-se Carta Precatória para citação no endereço indicado às fls.101, sendo que as custas devidas deverão ser regularmente recolhida pelo Requerente diretamente no Juízo Deprecado.Intimem-se.

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

Defiro o pedido dee vista formulado pelo Réu Edison Cássio Prado Trofino, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045080-32.2000.403.0399 (2000.03.99.045080-4) - JORGE AUGUSTO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001743-44.2001.403.6126 (2001.61.26.001743-1) - MARIA CONCEICAO ALEIXO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002287-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002287-6) - JOSENILDES BORGES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Manifestem-se Autor e Réu, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002894-45.2001.403.6126 (2001.61.26.002894-5) - ANTONIO MARCELLO X PEDRO PEREIRA DA CRUZ(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011277-75.2002.403.6126 (2002.61.26.011277-8) - MARIA JOSE PINHEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000524-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000524-7) - EGYDIO TAGLIAMENTO X ANTONIO UZAI X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X RAIMUNDO DE ARAUJO CASTRO X ORIZONTINO PEREIRA BORGES (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000274-21.2005.403.6126 (2005.61.26.000274-3) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo procedente o pedido.

0000859-39.2006.403.6126 (2006.61.26.000859-2) - VERA APARECIDA GARCIA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005704-17.2006.403.6126 (2006.61.26.005704-9) - MARIA DA CONCEICAO CRISTINO BARBOSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000648-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000648-4) - RITA MARIA DA CRUZ SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002442-25.2007.403.6126 (2007.61.26.002442-5) - JESOMAR ALVES LOBO (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Julgo improcedente o pedido.

0003376-80.2007.403.6126 (2007.61.26.003376-1) - LUIZ PIRES DOMINGUES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

0001487-03.2007.403.6317 (2007.63.17.001487-3) - JOSE SOTTO ESPINOSA (SP180705 - CHARLES MOURA ALVES E SP120567 - AGENOR FELIX DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000543-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000543-5) - IRACI APARECIDA VALICELI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 69/70, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005460-20.2008.403.6126 (2008.61.26.005460-4) - ARMANDO KASUMASSA NAGAI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido.

0009538-66.2008.403.6317 (2008.63.17.009538-5) - MARLENE TAMULIS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Julgo parcialmente procedente.

0001663-02.2009.403.6126 (2009.61.26.001663-2) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP278736 - DIOGO REZENDE NUNES E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X UNIAO FEDERAL
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

0001917-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001917-7) - HILARIO GONCALVES DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista. Intimem-se.

0002220-86.2009.403.6126 (2009.61.26.002220-6) - CLAUDENICE TRIDICO LEONEL(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo extinto o feito.

0003051-37.2009.403.6126 (2009.61.26.003051-3) - AGENOR TABARIN X ANTONIO DIMOVCI X APARECIDO MARTINEZ FERRE X ANTONIO ONOFRE ESTANQUINI X IVETE RODRIGUES MONTANARI X IVETE SOARES AGOSTINHO X JOAO EVANGELISTA MARQUES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0003371-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003371-0) - ARMANDO SENDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arquivada pelo INSS. É que no presente caso, questiona-se o recolhimento de contribuições previdenciárias, em relação às quais o autor almeja restituição. Assim, como por força da Lei n.º 11.457/2007, a competência para o exercício das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias foi transferido para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, torna-se evidente que cabe à União Federal responder aos termos desta ação. Com isso, excludo o INSS do pólo passivo da presente demanda, e extingo o feito sem resolução do mérito em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, do qual deve constar a UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se.

0003410-84.2009.403.6126 (2009.61.26.003410-5) - ADALBERTO MACENA DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às fls.129/130, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005841-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005841-9) - FRANCISCO CORSATTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a necessidade de perícia médica para comprovar a incapacidade da autora, mantenho o despacho de fls. 119, pelos seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 3066

MONITORIA

0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA
Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado acostado às fls.43/44, com diligência negativa, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009908-12.2003.403.6126 (2003.61.26.009908-0) - CENTRAL DE LASER OCULAR - ABC SC LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Julgo extinta a ação.

0002308-66.2005.403.6126 (2005.61.26.002308-4) - HELIO SERAIM(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Regularmente intimada a parte Autora para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação a mesma manteve-se inerte.Assim, aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0004864-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004864-0) - REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA X EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP231564 - CLAUDIA GOMES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SEGURO HABITACIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CAIXA SEGUROS S/A)(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Rejeito os embargos declaratórios.

0172308-59.2005.403.6301 (2005.63.01.172308-0) - ALMIR CAIRES SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho parcialmente os embargos declaratórios.

0002037-86.2007.403.6126 (2007.61.26.002037-7) - JOSE FIASQUI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Rejeito os embargos declaratórios.

0002223-12.2007.403.6126 (2007.61.26.002223-4) - JOSE GARCIA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Rejeito os embargos declaratórios.

0003030-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003030-9) - NELSON ROBERTO MIGUEL(SP089509 - PATRICK PAVAN E SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls.130, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da conta poupança como determinado.Intimem-se.

0003122-10.2007.403.6126 (2007.61.26.003122-3) - DORA MARTINELLI(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro o pedido de fls. Cancele-se os alvarás expedidos, tendo em vista o decurso do prazo de validade.Expeça-se novos, conforme pedido formulado.Após, arquivem-se.Intimem-se.

0003239-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003239-2) - VALDEREZ PEREZ(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo extinta a ação.

0000877-89.2008.403.6126 (2008.61.26.000877-1) - JOAO SANCHEZ X VERA LUCIA BAKSA X MARCO ANTONIO SANCHEZ(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)
Julgo improcedente o pedido.

0002906-15.2008.403.6126 (2008.61.26.002906-3) - DIVALDO DE MELLO FERRAZ(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ E SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Julgo parcialmente procedente o pedido.

0004376-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004376-0) - SHIGEO MURATA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Rejeito os embargos declaratórios.

0004720-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004720-0) - MIQUELINA ALBERTA BALDI(SP166985 - ÉRICA

FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)
Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, providenciando sua juntada, os extratos bancários que comprovem a titularidade da conta de poupança da época deduzida na petição inicial ou a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecê-los. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0005640-36.2008.403.6126 (2008.61.26.005640-6) - CHRISTIAN GERARD STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.50/55, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000533-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000533-6) - JOAQUIM ERIVAM DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos declaratórios.

0000836-88.2009.403.6126 (2009.61.26.000836-2) - ORLANDO GANZELLA(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Julgo extinto o processo.

0001685-60.2009.403.6126 (2009.61.26.001685-1) - BRAZ NUNES FILGUEIRAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou parcial provimento aos embargos.

0002172-30.2009.403.6126 (2009.61.26.002172-0) - OBADIAS PEREIRA LIMA(SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a certidão de fls. 66, restituo o prazo para a parte ré manifestar-se a respeito da sentença de fls. 61/63. Int.

0003468-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003468-3) - JORGE ADAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor os extratos dos depósitos do FGTS relativos ao período por ele pretendido ou comprove a recusa da CEF em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003966-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003966-8) - JOSE AMARO ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor os extratos dos depósitos do FGTS relativos ao período por ele pretendido ou comprove a recusa da CEF em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004248-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004248-5) - BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)
Julgo procedente o pedido.

0004762-77.2009.403.6126 (2009.61.26.004762-8) - MATEUS CARLOS BATISTTINI(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Julgo improcedente o pedido.

0000411-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000411-5) - SILVIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001245-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-86.2006.403.6126 (2006.61.26.001897-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X IGNACIO SUTTI(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

Julgo procedente os embargos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003478-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003478-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-88.2009.403.6126 (2009.61.26.000836-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ORLANDO GANZELLA(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES)

Ciência as partes da decisão que acolheu a exceção de incompetência para reconhecer a ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL.Int.

Expediente N° 3067

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000939-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-46.2006.403.6126 (2006.61.26.005909-5)) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo improcedente o pedido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075311-76.1999.403.0399 (1999.03.99.075311-0) - LAERTE ESTEVAM X ADJALME DONATO X AGNALDO DE LIMA PEREIRA X ALBERTO JOSE DA SILVA X ALBINO TRANQUILLO NETTO X ANIZIO BENEDITO DO LAGO X DARIO OLIVASTRO X GUILHERMINO ALVES CARDOSO X JOSE DEGHI X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE LUIZ BAPTISTA X MANOEL DE GIUGLIO X MARIO GRANZOTTO X OSVALDO SALMAZO X PAULO GALUTTI X VICENTINA CANDIDA MORENO X VIOLETTE DAROUTI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000257-24.2001.403.6126 (2001.61.26.000257-9) - ADELSON CATAACHE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002777-54.2001.403.6126 (2001.61.26.002777-1) - JULIETA OMENA DE FREITAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0014079-80.2001.403.6126 (2001.61.26.014079-4) - HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP132237 - GILBERTO BERTONCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010453-19.2002.403.6126 (2002.61.26.010453-8) - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA X DENIS OLIVEIRA DE JESUS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003265-38.2003.403.6126 (2003.61.26.003265-9) - ADEMAR MARTINEZ(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria

por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004635-52.2003.403.6126 (2003.61.26.004635-0) - JOAO FERNANDES NASCIMENTO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005508-52.2003.403.6126 (2003.61.26.005508-8) - ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003194-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003194-5) - FRANCISCO FURQUIM(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006275-56.2004.403.6126 (2004.61.26.006275-9) - EUNICE PELLOZZO JOHNEN(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003009-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003009-0) - MARIA CARDOSO BUENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0178511-37.2005.403.6301 (2005.63.01.178511-4) - ITURO KAWANO(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou parcial provimento aos embargos.

0001265-60.2006.403.6126 (2006.61.26.001265-0) - MARLENE MOSCA GIOVANINNI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinto o processo.

0001505-49.2006.403.6126 (2006.61.26.001505-5) - SALVADOR AMORIM COSTA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005041-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005041-9) - JOSE CARLOS BAIARDE X SONIA APPARECIDA ROSSI BAIARDE(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005526-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005526-0) - WANDIQUI GLICERIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Rejeito os embargos declaratórios.

0000391-41.2007.403.6126 (2007.61.26.000391-4) - DINIZ FERREIRA NUNES(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003166-29.2007.403.6126 (2007.61.26.003166-1) - GERALDO RIZZO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores remanescentes apresentados pela parte Autora para pagamento, no valor de R\$ 68,83, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003444-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003444-3) - SIRLEY PAES LEME(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Rejeito os embargos declaratórios.

0001124-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001124-1) - EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP185272 - JULIANA PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001252-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001252-0) - ROBERTO ZANGEROLIMO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Rejeito os embargos declaratórios.

0001297-94.2008.403.6126 (2008.61.26.001297-0) - MARIO GOMES DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003558-32.2008.403.6126 (2008.61.26.003558-0) - MARCOS NUNES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos declaratórios.

0005645-58.2008.403.6126 (2008.61.26.005645-5) - ALAIR ALICE COPPI X IRACILDA DOMINGAS COPPI MOREIRA GUEDES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de fls. 96.Requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002937-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002937-7) - HELIO DIAS FREIRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos declaratórios.

0006016-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006016-5) - LUCAS GONCALVES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, vez que os documentos apresentados demonstram pedido realizado a mais de um ano, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0006018-55.2009.403.6126 (2009.61.26.006018-9) - NEWTON PINI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0006066-14.2009.403.6126 (2009.61.26.006066-9) - IVANDA ARIAS NOGUEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0006145-90.2009.403.6126 (2009.61.26.006145-5) - INACIO AVELINO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa de acordo com o valor apresentado pela parte Autora para complementação do benefício previdenciário objetivado, qual seja R\$ 522,55, totalizando assim o valor da causa em R\$ 6.270,60 (12 parcelas vincendas).Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 4.011,36, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da

forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA - AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000290-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000290-3) - GERALDO DIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Julgo parcialmente procedente o pedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001882-15.2009.403.6126 (2009.61.26.001882-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009142-90.2002.403.6126 (2002.61.26.009142-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ MAXIMO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2056

ACAO POPULAR

0010682-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010682-6) - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA X JOSE MAURO DEDEMO ORLANDINI X AMER JOSE FERES X MARCIO ZITEI DA SILVA X VANESSA PRADO SIGNORINI X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JURACI BACELLAR SANTANA GAIA X ELAINE MARIA DE SOUZA PAIAO X JOAO ANTONIO R DE OLIVEIRA X MAURICIO MORENO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DO PRADO X ASSOCIACAO CIVIL CIDADANIA BRASIL AACB

Considerando a manifestação da União Federal de fls. 113/115, determino que o Autor emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para excluir ou justificar a inclusão desse ente federal no pólo passivo da relação processual, obedecendo ao que dispõe o artigo 282, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos imediatamente. Intime-se.

Expediente Nº 2060

MONITORIA

0005443-21.2006.403.6104 (2006.61.04.005443-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS ANTONIO SANTANA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003658-53.2008.403.6104 (2008.61.04.003658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-39.2006.403.6104 (2006.61.04.010544-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP218384 - RENATA ARRAES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls.57/78) em ambos os efeitos.Vista à embargante para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009172-50.2009.403.6104 (2009.61.04.009172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-85.2006.403.6104 (2006.61.04.001313-6)) WAGNER RUSSO(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende o embargante a inicial para adequar o valor dado à causa, e traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, providenciando, inclusive a autenticação das peças de fls. 15/18, e ainda traga a cópia da emenda da inicial para instruir a contrafé.Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0201646-78.1991.403.6104 (91.0201646-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ZIM ISRAEL NAVIGATION LTD X AGENCIA MARITIMA ROSALINHA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Fl. 91 - Defiro a juntada.Cumpra-se o despacho de fl. 82.

0201050-55.1995.403.6104 (95.0201050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP127904 - FERNANDA VENEZIANI) X MILTON VENEZIANI X WILTON ALONSO LOPES(SP147614 - MARIANGELA DIB)

Dê-se ciência à exequente do ofício de fl. 211.

0206618-52.1995.403.6104 (95.0206618-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 87 - Defiro a juntada.Diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

0202680-15.1996.403.6104 (96.0202680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X TEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA(SP013703 - MILTON MORAES E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA)

Fl. 207 - Defiro a juntada. Anote-se.Venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0006030-87.1999.403.6104 (1999.61.04.006030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP210850 - ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS) X MARIVALDO FERNANDES
Fls. 388/390 - Indefiro o pedido ante a sentença proferida às fls. 338/340, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 393/395 - Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Sr. JOSÉ LUIZ FERNANDES (CPF 170.302.778-72) do polo passivo da ação.Fls. 400/402 - No prazo de 05 dias, traga o peticionário aos autos os cálculos do valor da execução, uma vez que a condenação foi fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Após, venham conclusos.

0008246-84.2000.403.6104 (2000.61.04.008246-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRINFO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 44 - Defiro. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0010885-75.2000.403.6104 (2000.61.04.010885-6) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X EMIRALDO ABREU PEREIRA
Fls. 27/28 - Defiro. Anote-se.Cumpra-se o despacho de fl. 25.

0010889-15.2000.403.6104 (2000.61.04.010889-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUSTAVO HERNANDO SALAZAR SANCHEZ

Fls. 27/28 - Defiro a juntada.Aguarde-se por 10 dias a manifestação do exequente do despacho de fl. 25, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região de 05/08/2009, pág. 1815.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002715-12.2003.403.6104 (2003.61.04.002715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X DEPOTRANS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Sem prejuízo do cumprimento da parte final do despacho de fl. 215, dê-se ciência à exequente da interposição do Agravo (fls.366/387).DESPACHO DE FL.396:Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 388, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo. Int.

0006790-94.2003.403.6104 (2003.61.04.006790-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA X ANDREA DI GREGORIO X VINCENZO DI GREGORIO NETO X GUISEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO(SPI47997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Fl. 242 - Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 240, no prazo de 05 dias, esclareça a petionária a que título requer vista dos autos, uma vez que sua representada não faz parte da relação processual.

0006791-79.2003.403.6104 (2003.61.04.006791-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA X ANDREA DI GREGORIO X VINCENZO DI GREGORIO NETO X GUISEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO(SPI47997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Fl. - Nesta data despachei nos autos principais, onde prossegue o feito.

0003055-19.2004.403.6104 (2004.61.04.003055-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA X ANDREA DI GREGORIO X VINCENZO DI GREGORIO NETO X GUISEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO(SPI47997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Fl. - Nesta data despachei nos autos principais, onde prossegue o feito.

0005613-27.2005.403.6104 (2005.61.04.005613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO SERVICOS ANCHIETA LTDA X GINOEL DA SILVA(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA)

Fls. 65/67 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0001313-85.2006.403.6104 (2006.61.04.001313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WAGNER RUSSO & CIA/ LTDA - ME(SPI14445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X WAGNER RUSSO X LYDIA BOCCIA RUSSO

Cota de fl. 160 verso - Não resta comprovado nos autos que a exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida, haja vista a certidão de fl. 166.Int.

0005271-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005271-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUY FERNANDO AMADO LOYOLA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 128/130 - Indefiro, uma vez que o assunto já foi objeto de apreciação às fls. 81/83.Cumpra-se o despacho de fl. 116.

0010364-86.2007.403.6104 (2007.61.04.010364-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PLINIO CONSTANCIO ALVARENGA NETO
Fl. - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando informações acerca do endereço do executado constante em seus registros.

0010372-63.2007.403.6104 (2007.61.04.010372-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIO QUEIROZ RODRIGUES

Fl. - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando informações acerca do endereço do executado constante em seus registros.

0010402-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010402-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA

Fls. 32/33 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0011355-62.2007.403.6104 (2007.61.04.011355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Fls. 13/16 - Apreciarei oportunamente.Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 23/30.

0006861-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006861-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO LUIZ DA CONCEICAO

Fl. 09 - Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 07, e o feito pelo prazo de 05 meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

Expediente N° 5074

EXECUCAO FISCAL

0007423-13.2000.403.6104 (2000.61.04.007423-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X DAUILO SALES FERNANDES

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Int.

0010992-17.2003.403.6104 (2003.61.04.010992-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERV D D T DEDETIZACAO SANEAMENTO COM

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Int.

0018096-60.2003.403.6104 (2003.61.04.018096-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA VITORIA CORREIA TEIXEIRA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Int.

0003775-83.2004.403.6104 (2004.61.04.003775-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELAIR DE BRITO CONCEICAO(SP102582 -

CLEIDE PIO FERNANDES RANOYA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Int.

0004248-69.2004.403.6104 (2004.61.04.004248-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ROSANGELA MORAES NOGUEIRA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Int.

0011711-62.2004.403.6104 (2004.61.04.011711-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIZILDA DE JESUS GABRIEL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Int.

0014215-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014215-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DOUGLAS FELIZ

Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Int.

0011144-94.2005.403.6104 (2005.61.04.011144-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GIOTTO PASCHOAL LEVY NOTARI(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente

caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. Int.

0003240-86.2006.403.6104 (2006.61.04.003240-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE ROBERTO MATIAS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. Int.

0008555-95.2006.403.6104 (2006.61.04.008555-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMAURI VAL DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. Int.

0008568-94.2006.403.6104 (2006.61.04.008568-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBSON CRUZ

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. Int.

0008569-79.2006.403.6104 (2006.61.04.008569-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO JOSE DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da

penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. Int.

0008586-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008586-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OLAVO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. Int.

0008587-03.2006.403.6104 (2006.61.04.008587-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO DE ABREU E SOUZA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. Int.

0008594-92.2006.403.6104 (2006.61.04.008594-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMAO BOLIVAR BERTINI RONDELLI

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. Int.

0010839-76.2006.403.6104 (2006.61.04.010839-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA CELIA DA SILVA MORAES

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS

DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. Int.

0003301-10.2007.403.6104 (2007.61.04.003301-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIO MIGUEL NARDELLA
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. Int.

0003561-87.2007.403.6104 (2007.61.04.003561-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS DE OLIVEIRA GOMES
Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. Int.

0001236-08.2008.403.6104 (2008.61.04.001236-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA RODRIGUES MONTEIRO BEZERRA
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fl. em virtude do entendimento correto a ser adotado no presente caso. Com efeito, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado somente nas hipóteses em que a exequente haja previamente esgotado as diligências visando encontrar bens do executado, o que não é o caso dos autos. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. Int.

Expediente Nº 5077

EXECUCAO FISCAL

0013006-95.2008.403.6104 (2008.61.04.013006-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADELAIDE INES APENE
Intima o exequente para manifestação no prazo de 10 dias da segunda parte do despacho de fl. 07, tendo em vista a certidão do oficial de justiça que certifica ter citado a executada, mas não houve penhora de bens, pois a executada apresentou comprovante de pagamento da 1ª parcela do acordo efetuado para a liquidação do débito. No silêncio, devem os autos aguardar provocação no arquivo. REPUBLICAÇÃO, A PUBLICAÇÃO DE 05/03/2010 ESTA

INCORRETA.

0002329-69.2009.403.6104 (2009.61.04.002329-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA SOARES RIBEIRO
Intima o exequente para manifestação no prazo de 10 dias da segunda parte do despacho de fl. 07, tendo em vista a certidão do oficial de justiça que certifica não ter citado a executada, a mesma é desconhecida no endereço. No silêncio, devem os autos aguardar provocação no arquivo. REPUBLICAÇÃO, texto anterior incorreto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2011

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

000002-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000002-8) - EXTERNATO RIO BRANCO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VIII, c/c art. 26 do CPC, homologo o pedido de desistência formulado pela Requerente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Determino a transferência dos valores depositados para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, vinculada ao processo de execução fiscal nº 2007.61.14000221-9, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.941/2009. Não sobrevindo recursos voluntários, archive-se. P.R.I.C.

MONITORIA

0005442-40.2005.403.6114 (2005.61.14.005442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SEVERINO JOSE DE SANTANA JUNIOR

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005567-71.2006.403.6114 (2006.61.14.005567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000058-91.2008.403.6114 (2008.61.14.000058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X EDGARD DOS SANTOS PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

0008163-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA BRANDAO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001849-9) - ESTHER GRANCHER DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls.: dê-se baixa na pauta de audiências. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a apresentação do rol de testemunhas como

requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-58.2010.403.6114 (2009.61.14.009728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009728-8)) LOURDES APARECIDA MARTINS PRESTES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1500796-54.1998.403.6114 (98.1500796-3) - PREMYER VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X AGENTE DO INSS EM SBCAMPO(Proc. ELIANA FIORINI OAB 146159) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003919-03.1999.403.6114 (1999.61.14.003919-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007225-38.2003.403.6114 (2003.61.14.007225-3) - TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS DE SBCAMPO(SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007484-91.2007.403.6114 (2007.61.14.007484-0) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, formalizado pela Impetrante às fls. 237/244, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das guia constantes dos autos ao impetrante, devendo o mesmo, primeiramente, informar o saldo atualizado das contas de depósitos judiciais dos autos.Ressalto que o Alvará deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006148-18.2008.403.6114 (2008.61.14.006148-4) - BERKEL CHAPAS ACRILICAS LTDA(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de decretar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no âmbito do processo administrativo nº 13819.003.146/2004-76, até o limite do montante pleiteado no pedido de ressarcimento formulado administrativamente pela impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. A presente sentença sujeita-se ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006176-83.2008.403.6114 (2008.61.14.006176-9) - COML/ DE VEICULOS DIVENA LTDA](RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

0003140-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003140-9) - BELL MASTER LOGISTICA LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

0001236-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001236-2) - HTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

0001757-83.2009.403.6114 (2009.61.14.001757-8) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS

LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na inicial para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à exclusão das inscrições 80.3.07.000809-08 e 80.6.96.025826-45 do CADIN, referentes à impetrante, sendo a primeira até o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos nos embargos do devedor e a segunda, em definitivo, porquanto extinto o crédito tributário por decisão judicial. Em consequência, julgo improcedente o pedido e denego a segurança em relação às inscrições nºs 80.6.07.011224-01, 80.7.07.003145-09 e 80.7.06.048854-79. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie dos autos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Intime-se o representante judicial da União. Oficie-se à ilustre Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.C.

0001938-84.2009.403.6114 (2009.61.14.001938-1) - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002335-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002335-9) - BOMBRIIL S/A(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para, na esteira do posicionamento da Excelsa Corte, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS, promovida pelo 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e, em consequência, a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02), garantindo-se à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS, nos termos da LC nº 07/70 e Lei nº 9.715/98, no período ora mencionado, bem como o direito de compensação em relação aos créditos indevidamente recolhidos ou recolhidos a maior sob o pálio da legislação ora declarada inconstitucional, na forma da legislação vigente à data da presente impetração e observado o teor do art. 170-A do CTN. Os créditos a serem compensados serão atualizados em conformidade com o item 4 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Sem condenação em honorários, por incabíveis (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002503-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002503-4) - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) declaro prescrita a pretensão de creditamento formulada pela impetrante na inicial em relação a eventuais créditos apurados no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 c/c art. 269, IV, do CPC; b) quanto ao mais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido vertido na inicial e denego a segurança. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie dos autos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.

0007128-28.2009.403.6114 (2009.61.14.007128-7) - EMS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre a impetrante e a União a embasar a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença e pagamento de auxílio-acidente e terço constitucional de férias; b) declarar o direito líquido e certo da impetrante ao não recolhimento das contribuições mencionadas, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados em conformidade com o item 4 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF; observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação mandamental e a incidência do art. 170-A, do CTN, bem como a prescrição, tal como delineada na fundamentação da presente sentença; assegurando-se à autoridade impetrada a fiscalização sobre a compensação realizada pela impetrante, a tempo e modo. Custas ex lege. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. P.R.I.C.

0000833-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000833-6) - MICHELLY PALOMA DE ARAUJO PEREIRA(SP147244 -

ELANE MARIA SILVA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fls. 18, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001198-92.2010.403.6114 (2010.61.14.001198-0) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO
Recebo a petição de fls. 67/68 em aditamento à inicial.Ao SEDI, para as devidas retificações.Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas processuais na Instituição Bancária correta, no o código da receita correto, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, bem como forneça cópia da petição de fls. 67/68 para instrução das contraféis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000209-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000209-5) - MANOEL PEDREGOZA DIAS X PATRICIA ROSA RIBEIRO DIAS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

0005679-35.2009.403.6114 (2009.61.14.005679-1) - ANA ESTELA PONCHIO ANTUNES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, nos termos do disposto pelo art. 808, I c/c art. 267, IV, ambos do CPC.Sem condenação em honorários, considerando os benefícios da justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027423-0, encaminhando-se cópia da presente sentença.Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0009592-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, pois este Juízo não é adepto do INFOJUD.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2171

MONITORIA

0001123-87.2009.403.6114 (2009.61.14.001123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VANESSA TEMISTOCLES X RUBENS VALTER ALVES DE ALMEIDA

Fls. 72. Proceda a Caixa Econômica Federal a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se observando as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050901-20.1999.403.6100 (1999.61.00.050901-0) - AMARILDO MANOEL ANTUNES GUIMARAES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(Proc. MARCOS RODOLFO MARTINS E Proc. JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Por tempestivo, recebo a apelação do nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006966-82.1999.403.6114 (1999.61.14.006966-2) - JOSE ANTONIO MACEDO X JOSEFINO JOSE COELHO X JUCILIO GOMES DOS SANTOS X MADALENA ROCHA DE SOUSA X MARIA CONCEICAO BRANCO X MARIA DAS GRACAS GONZAGA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA CLETO DE FREITAS X MARIA

ZILDA DA CRUZ X ROBERTO FREIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE ALVES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 372/375 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0039498-51.2000.403.0399 (2000.03.99.039498-9) - AMILCAR AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0006700-61.2000.403.6114 (2000.61.14.006700-1) - OSWALDO JOSE BRASILEIRO DE SOUSA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.328: Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias, como requerido pela ré, para integral cumprimento do julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Int.

0007111-07.2000.403.6114 (2000.61.14.007111-9) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Compulsando os presentes autos observo que os despachos de fls. 921 e 931 encontram-se equivocados, tendo em vista que nos autos dos Embargos à Execução de nº 2004.61.14.000421-5, somente foram executados os honorários advocatícios. Assim sendo, dando continuidade ao feito e em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

0004468-42.2001.403.6114 (2001.61.14.004468-6) - MAKCOM MAQUINAS TECNICAS LTDA(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Fls.129/132: Inicialmente, indefiro o pedido de penhora on line bem como aplicação de multa, tendo em vista que este Juízo entende que o prazo de pagamento inicia quando da intimação do executado do valor apurado pelo exequente em sede de liquidação, haja vista que a r. sentença prolatada não é líquida. Assim sendo, fica o autor, ora devedor, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007181-19.2003.403.6114 (2003.61.14.007181-9) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.170/173: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo ré. Após, voltem conclusos. Int.

0007336-22.2003.403.6114 (2003.61.14.007336-1) - AGNALDO SOARES TAVARES X EDNEIA JULIO TAVARES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.412/414 e 420/424: Embora negativa e intimação pessoal do autor, este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional com a prolação da sentença, razão pela qual os autos devem subir ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005008-85.2004.403.6114 (2004.61.14.005008-0) - JOAO JORDELINO DE MACEDO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Fls.130/138: Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e face a

manifestação da Fazenda Nacional, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001847-33.2005.403.6114 (2005.61.14.001847-4) - CLOVIS BARBOSA MORETTI(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP086966 - EDELZA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 144/151. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

0005526-41.2005.403.6114 (2005.61.14.005526-4) - ENGRATECH SAO BERNARDO TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Fls. 83/87. Pedido prejudicado, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 72. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Outrossim, manifeste-se a União Federal quanto à conversão em renda realizada pela Delegacia da Receita Federal, conforme informado às fls. 80/82. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando às formalidades legais. Cumpra-se e Intimem-se.

0013471-87.2006.403.6100 (2006.61.00.013471-8) - ELISANGELA DA COSTA PINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor as custas do recurso interposto às fls. 148/150 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não recebimento do mesmo. Int.

0002359-45.2007.403.6114 (2007.61.14.002359-4) - MARCELO FURLIN X PHILOMENA MARIA FURLIN(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o saldo remanesce apurado pela Contadoria Judicial, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004312-44.2007.403.6114 (2007.61.14.004312-0) - MARIA CANUTO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0006954-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006954-9) - FRANCISCO WALTER FONSECA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0007201-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007201-9) - GUISELA GREMMEIMAIER CANDIDO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0007633-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007633-5) - EDMUR NUNES DA SILVA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA

RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0007785-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007785-6) - ANA MARIA FIGUEIREDO DE DEUS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0007913-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007913-0) - ANGELA MARIA TOBAL(SP275824 - WALTER MATUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0007922-83.2008.403.6114 (2008.61.14.007922-1) - ROSANGELA ADELAIDE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0008101-17.2008.403.6114 (2008.61.14.008101-0) - ANTONIO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0008113-31.2008.403.6114 (2008.61.14.008113-6) - TEREZA KAWAGUCHI(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo as apelações do autor e da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000416-22.2009.403.6114 (2009.61.14.000416-0) - AZUIL PEREIRA DA SILVA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0000879-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000879-6) - SELMA REGINA CARLOTO MARTINS IGNACIO X LUIZ GOSTAVO CAMPBELL MOREIRA(SP283102 - MARLI COLONHEZE DE FELICE) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo

para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

0001131-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001131-0) - JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001376-75.2009.403.6114 (2009.61.14.001376-7) - LUIZA FELIX CHAGAS X EDSON FELIX CHAGAS X EDEL FELIX CHAGAS(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

0007952-84.2009.403.6114 (2009.61.14.007952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EVERTON ROBERTO FARIA SILVA

Fls.37: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção. Int.

0000629-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000629-7) - DIASSIS PEREIRA DA SIVLA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF a qual devera trazer, juntamente com a contestação cópia do contrato de empréstimo noticiado pelo autor. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007819-13.2007.403.6114 (2007.61.14.007819-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.123/124: Manifeste-se expressamente a ré quanto ao alegado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005836-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005836-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0006769-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006769-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0007251-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007251-6) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELO EMBALAGENS LTDA ME X ROGERIO CANDIDO DE MELO X ROSANGELA GOMES DE MELO

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora.Fixo os honorários advocatícios em

10 % .Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006150-27.2004.403.6114 (2004.61.14.006150-8) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003261-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003261-9) - REINALDO BARBOSA DOS SANTOS X NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ficam os autores, ora devedores, condenados ao pagamento de quantia certa, intimados a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

Expediente Nº 2199

EXECUCAO FISCAL

1501739-71.1998.403.6114 (98.1501739-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA X CECILIA ROSA PESSI X GUTEMBERG AMUARI PESSI(Proc. GILSON JOSE SIMIONI)

Intime-se o executado, por intermédio do advogado constituído nestes autos, para que informe o atual paradeiro dos bens, indicando o depositário a ser nomeado por este juízo, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600 do CPC).Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual falta do patrono constituído à luz do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética.Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6740

MONITORIA

0001226-94.2009.403.6114 (2009.61.14.001226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LAELSON DE OLIVEIRA

VISTOS A autora noticiou às fls. 74/85 que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual não há mais interesse processual na presente demanda.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025004-84.2000.403.0399 (2000.03.99.025004-9) - CARLOS HENRIQUE MIRANDA X ELIANE MARIA CESARIO DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Autora, ora executada, devidamente noticiada às fls. 393/399, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B.

0001467-83.2000.403.6114 (2000.61.14.001467-7) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020760-78.2001.403.0399 (2001.03.99.020760-4) - ANGELO ROBERTO LAINER X SUELY MAYUMI NAKANISHI LAINER (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 369/401, e o silêncio da autora certificado às fls. 402/verso JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B.

0000665-80.2003.403.6114 (2003.61.14.000665-7) - GIDALVO BARBOSA MAGNO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008777-38.2003.403.6114 (2003.61.14.008777-3) - GERALDO DA SILVA MENDES (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006455-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006455-1) - LUCIANA PEREIRA (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

VISTOS A autora noticiou às fls. 222 que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual não há mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C.

0000815-22.2007.403.6114 (2007.61.14.000815-5) - DOMENICO RIZZO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001131-35.2007.403.6114 (2007.61.14.001131-2) - LUIZ CARLESSO (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 167/169, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B.

0002350-83.2007.403.6114 (2007.61.14.002350-8) - MANSUR MADI (SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 97/101). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 104/106). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 109/111). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 15.374,73, em 09/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 3.532,92 e em favor da autora no valor de R\$ 15.374,73, em 09/2009. P.R.I.

0002351-68.2007.403.6114 (2007.61.14.002351-0) - MANSUR MADI (SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 110/114). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 117/121). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 125/127). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos

autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 14.864,85, em 08/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 21.143,20 e em favor da autora no valor de R\$ 14.864,85, em 08/2009.P.R.I.

0004142-72.2007.403.6114 (2007.61.14.004142-0) - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 150/154). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 157/159). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 162/164). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 13.545,76, em 09/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 19.143,14 e em favor da autora no valor de R\$ 13.545,76, em 09/2009.P.R.I.

0006279-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006279-8) - JOSE CAETANO DA SILVA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 77/81). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 85/86). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 89/91). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 4.024,72, em 08/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 1.865,11 e em favor da autora no valor de R\$ 4.024,72, em 08/2009.P.R.I.

0007474-13.2008.403.6114 (2008.61.14.007474-0) - ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que é portadora de epilepsia e encontra-se afastada gozando auxílio-doença há seis anos. Requer o restabelecimento de benefício cessado em 17/10/08 e sua manutenção enquanto durar a incapacidade, sempre sujeita a perícia médica se for o caso de cessação do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora sofre de epilepsia e lesão de ligamento cruzado anterior do joelho direito o que lhe causa incapacidade total e temporária, sendo suscetível de recuperação. Posteriormente à apresentação do laudo o réu informou nos autos que o benefício cessado em 2008 teve continuidade, diante do requerimento na esfera administrativa (fl. 66). A partir daí a parte autora não mais se manifestou nos autos. Consoante os informes anexos, a autora recebeu o benefício NB 5040631991, de 16/12/02 a 12/05/09 e novo benefício NB 5360201548 de 13/06/09 com previsão de cessação de 31/03/10. A decisão na esfera administrativa vai ao encontro da perícia realizada nos autos. A despeito de haver data prevista para cessação, a autora deverá ser periciada novamente na esfera administrativa para a manutenção ou cessação do benefício. Destarte, a autora não mais possui interesse processual quanto ao restabelecimento do benefício cessado em 2008, uma vez que o obteve na esfera administrativa. Permanece o pedido de perícia anterior à alta médica o que é recomendável, a despeito de determinação da data da cessação do benefício. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao restabelecimento de benefício previdenciário e ACOLHO O PEDIDO de submissão à perícia anterior à cessação do benefício, nos termos do artigo 269, I, do diploma processual. Condeno o INSS a submeter a autora à perícia médica anteriormente à cessação do benefício de auxílio-doença. Os honorários advocatícios serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que não há valores em atraso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007597-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007597-5) - TEREZINHA ALVES VIANA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de síndrome de túnel de carpo e bursite no ombro direito. Requereu auxílio-doença em janeiro de 2008, o qual foi negado. Requer o benefício desde então. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/71. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de síndrome de túnel de carpo bilateral sem limitação funcional, lombalgia e artalgia no pé direito. Nenhuma das moléstias acarreta incapacidade total ou parcial, de forma temporária ou não. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à concessão de benefício, uma vez que nunca o obteve, ou seja, todas as SEIS VEZES QUE O REQUEREU em nenhuma foi deferida, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007915-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007915-4) - MARCOS JOSE LANDGRAF NORONHA (SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 115/119). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, concordou com a pretensão (fls. 122/123). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 89/91). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 3.364,07, em 09/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 2.065,66 e em favor da autora no valor de R\$ 3.364,07, em 09/2009. P.R.I.

0007941-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007941-5) - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO (SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Autora não apresentou os extratos relativos aos períodos pretendidos e, nesse caso, a ação improcede em relação a eles, por não ter a autora se desincumbido do ônus probatório. Com efeito, o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que, cabe a parte autora fazer prova do fato constitutivo do direito que alega, e nesse caso, alegado não terem sido creditados rendimentos devidos em conta de poupança. Deveria ter provado, então, a existência da conta e de saldo. Não cabe ao juiz apreciar a lide em tese, ou seja, se o Autor for titular de contas vinculadas e se possuir saldo, fará jus ou não à diferença, o que será apurado em execução. A declaração do direito é eventual o que não condiz com as classificações doutrinárias e legais aceitas e assumidas pelo legislador pátrio. Em execução, poderá ocorrer que seja apurada quantia

ZERO, pela inexistência de saldo ou conta vinculada. Toda a atividade jurisdicional terá sido em vão, e no afã de prestar a tutela, prestou-se de forma defeituosa e inútil. O dinheiro do contribuinte foi gasto em vão, a máquina, já sobrecarregada, foi movimentada desnecessariamente e o jurisdicionado também teve seu tempo perdido, no aguardo de um direito que não possuía, e não foi cortado no início. A função jurisdicional deve ser valorizada, bem como a atuação do Poder Judiciário, tão atacado atualmente, e isso somente é possível, através da prestação do serviço de forma racional e adequada. A propósito, cite-se julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibí-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 5. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 6. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278620, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 02/02/2009, PÁGINA: 1301, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007980-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007980-4) - NELIDE TOLOTTI SALVATELLA (SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 66/70). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, concordou com a pretensão (fls. 74). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 77/79). DECIDO. Diante da expressa concordância do autor quanto aos cálculos da ré e da superação das divergências declinadas pelas partes, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 10.939,91, em 08/2009. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 21.285,45 e em favor da autora no valor de R\$ 10.939,91, em 08/2009. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). P. R. I.

0008130-67.2008.403.6114 (2008.61.14.008130-6) - DURVAL PESSOTTI (SP201725 - MARCIA FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Autor, ora executado, devidamente noticiada às fls. 100/103, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B.

0000314-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000314-2) - WALTER PETRUCCI X MARIA LUIZA VALENTINA FELTRIN PETRUCCI (SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de janeiro de 1989. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveria ser creditado rendimento com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência

absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. O Autor não apresentou os extratos relativos ao período pretendido e, nesse caso, a ação improcede em relação a ele, por não ter se desincumbido do ônus probatório. Com efeito, o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que, cabe a parte autora fazer prova do fato constitutivo do direito que alega, e nesse caso, alegado não terem sido creditados rendimentos devidos em conta de poupança. Deveria ter provado, então, a existência da conta e de saldo. Não cabe ao juiz apreciar a lide em tese, ou seja, se o Autor for titular de contas vinculadas e se possuir saldo, fará jus ou não à diferença, o que será apurado em execução. A declaração do direito é eventual o que não condiz com as classificações doutrinárias e legais aceitas e assumidas pelo legislador pátrio. Em execução, poderá ocorrer que seja apurada quantia ZERO, pela inexistência de saldo ou conta vinculada. Toda a atividade jurisdicional terá sido em vão, e no afã de prestar a tutela, prestou-se de forma defeituosa e inútil. O dinheiro do contribuinte foi gasto em vão, a máquina, já sobrecarregada, foi movimentada desnecessariamente e o jurisdicionado também teve seu tempo perdido, no aguardo de um direito que não possuía, e não foi cortado no início. A função jurisdicional deve ser valorizada, bem como a atuação do Poder Judiciário, tão atacado atualmente, e isso somente é possível, através da prestação do serviço de forma racional e adequada.A propósito, cite-se julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 5. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 6. Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278620, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 02/02/2009, PÁGINA: 1301, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0000396-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000396-8) - ANTONIO AILTON BARBOSA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de males ortopédicos e recebeu auxílio-doença até outubro de 2008, mas continua incapacitado. Requer o restabelecimento do benefício ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 108/113. Antecipação de tutela deferida à fl. 115.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de tendinopatia do supra espinhal dos ombros e espondilodiscoartrose lombar o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, com déficit de mobilidade e força muscular no ombro esquerdo. O perito não pode precisar qual a data do início da incapacidade, atestando porém, que na data da perícia havia incapacidade e por seis meses sujeita a reavaliação e que

com tratamento a doença pode tornar-se assintomática. Diante do quadro descrito, cessado o benefício anterior em 08/10/08, proposta a ação em janeiro de 2009 e realizada a perícia em setembro de 2009, cabe a concessão do benefício desde a data de sua cessação e a manutenção sujeita a avaliações periódicas por peritos na esfera administrativa, somente cessando o benefício mediante perícia médica prévia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a restabelecer/conceder auxílio-doença ao autor desde 09/10/2008 e mantê-lo com sujeição a avaliações periódicas por peritos na esfera administrativa, somente cessando o benefício mediante perícia médica prévia. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Mantida a antecipação de tutela, corrigindo-se a DIB para 09/10/08. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000623-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000623-4) - LUIZA DIAS DA SILVA SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria cite-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ad indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432) Cite-se trecho do voto do relator, Min. Aldir Passarinho Junior, no acórdão retro citado: Despicienda a invocação dos agravantes de que os períodos aquisitivos dos quais resultariam as pretensas diferenças de atualização monetária, iniciaram-se em 20 de maio a 20 de junho de 1987 e em 20 de dezembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, pois os pedidos são para aplicação do IPC de junho de 1987 (conforme fl. 10) e do IPC de janeiro de 1989 (fl. 11 - 42,72%), respectivamente. No primeiro caso, ao IPC de 26,06% apurado em junho de 1987, como já declinado no despacho agravado, só as cadernetas de poupança abertas ou renovadas de 1º a 15 daquele mês teriam direito à correção monetária que se fez a partir de 1º de julho de 1987. Na segunda hipótese, o IPC de 42,72% apurado em janeiro de 1989, foi aplicado, a partir de 1º de fevereiro, aos correntistas que abriram ou renovaram suas contas também na primeira quinzena de janeiro. Ademais, ressalte-se que a inicial não cita tais datas como geradoras das diferenças almejadas. Com relação ao mês de janeiro de 1989, a parte autora teve os rendimentos creditados em fevereiro sem o percentual cheio, portanto, devida a diferença de 42,72%. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, é a autora carecedora do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento corretamente. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0001526-56.2009.403.6114 (2009.61.14.001526-0) - HELIA MARTINS DE SOUZA (SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a autora que era companheira de Nelson da Silva Campo, falecido em 28 de maio de 2004. Requer o benefício de pensão por morte e o pagamento dos atrasados. Com a inicial

vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, o falecido Nelson da Silva Campo trabalhou como empregado até 28 de abril de 1997 - fl. 21. Verteu, outrossim, uma única contribuição como contribuinte individual no mês de dezembro de 1997 - fl. 79, perfazendo um total de 245 contribuições. Com base no artigo 15 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, possuindo mais de cento e vinte contribuições anteriores, o período como segurado é de 24 meses, acrescido de mais 12, contando-se que estava desempregado. Acresça-se mais um mês e quinze dias, e o período de manutenção da qualidade de segurado findou-se em fevereiro de 2001. O companheiro da autora faleceu em 28 de maio de 2004, quando já não ostentava a qualidade de segurado, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte a Requerente. Destarte, a ação improcede uma vez que o falecido não possuía a qualidade de segurado, não tendo sido sequer apreciada a existência da união estável. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002194-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002194-6) - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e problemas cardíacos. Gozou auxílio-doença de 18/08/04 e que cessaria em 25/03/09. Requer a manutenção do benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 106/110. Antecipação de tutela deferida à fl. 112. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de miocardiopatia dilatada e hipertensão severa, grau III, sem controle satisfatório com vasta medicação, doenças que em relação ao autor, causam incapacidade total e permanente. Estabelecida a data do início da incapacidade em 2004, quando iniciou o recebimento de auxílio-doença. O pedido apresentado diz respeito a benefício desde a data do ajuizamento da ação. Consoante informe anexo, o autor recebeu auxílio-doença até a concessão de antecipação de tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor dom DIB em 24/03/09 (ajuizamento da ação). Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (pagas ou não) até hoje, serão de responsabilidade do réu. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Mantida a antecipação de tutela, corrigindo-se a DIB para 24/03/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002502-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002502-2) - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz o autor que é portador de vários problemas de saúde, o que o torna absolutamente incapaz para o trabalho. É dependente de seus irmãos e de sua cunhada, não possui qualquer tipo de renda, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 74/76. Laudo médico pericial juntado às fls. 77/81. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O requerente não se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que não é pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, conforme laudo do perito médico acostado às fls. 77/81. Relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta por dois membros - o autor e uma de suas irmãs, sendo que a renda de Augusta Magalhães não foi apontada, entretanto, consta que é aposentada, o que leva a concluir que a renda mensal per capita é superior a do salário-mínimo. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu,

com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002604-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002604-0) - EDSON OLIVACIR DE MELLO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de obesidade mórbida, varizes e ulcerações dos membros inferiores. Esteve em gozo de auxílio-doença desde 02/04/01 até janeiro de 2009 com alta programada. Afirma que faz jus à aposentadoria por invalidez, o que requer. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela para manutenção do auxílio-doença até a data da perícia médica (fl. 68). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 100/105.. Antecipação de tutela deferida à fl. 107, para conceder aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação..É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de insuficiência venosa de membros inferiores com úlcera de estase ativa em MID o que lhe causa incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral. O perito estabeleceu como data do início da incapacidade total e permanente março de 2001, quando o autor entrou em tratamento e não houve melhora até hoje. Como o pedido realizado é de concessão de aposentadoria por invalidez, o benefício é devido desde o ajuizamento da ação, vigendo o auxílio-doença até então. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a manter o auxílio-doença NB até 1204438924 até 15/04/09 e após convertê-lo em aposentadoria por invalidez ao autor. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas a título de aposentadoria por invalidez, até hoje (pagas ou não), serão de responsabilidade do réu. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002605-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002605-1) - THAIS ARRUDA HELENO X MARIA HELENA DE ARRUDA HELENO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora que é portadora de deficiência mental moderada, o que a torna incapaz para o trabalho e vida independente. É dependente de seus pais e não possui qualquer tipo de renda, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 79/82. Laudo pericial médico juntado às fls. 84/87. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício requerido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é portadora de retardo mental moderado de forma total e permanente. A perícia médica concluiu que a requerente é incapaz para a vida independente e para o trabalho - fls. 85/86. Relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta por três membros, sendo que o pai e a mãe da requerente estão desempregados, não obtendo nenhuma renda fixa atualmente. Portanto, estão preenchidos os requisitos legais autorizadores à concessão do benefício pleiteado. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno Civil e condeno o Réu a conceder benefício assistencial em favor da requerente, a partir de 02/11/08, confirmando a antecipação da tutela concedida. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002734-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002734-1) - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de hipertireoidismo com bócio e hipertensão arterial desde outubro de 2008. Obteve auxílio-doença em janeiro de 2009 com alta em agosto. Continua incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 71/76. Antecipação de tutela deferida à fl. 78.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada e hipertireoidismo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. A data do início da incapacidade foi fixada pelo perito judicial como a data do laudo. Consoante os informes anexos, a autora gozou auxílio-doença no período de 03/01/09 a 06/08/09. Novo benefício foi deferido em razão da antecipação de tutela desde 17/11/09. A autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tanto que na esfera administrativa ele foi deferido até agosto de 2009, quatro meses após o ajuizamento da ação. Tenho que o benefício subsequente deve ser em continuidade ao anterior até nova reavaliação, na esfera administrativa, persistindo enquanto perdurar a incapacidade e cessação somente mediante nova perícia. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 07/08/09 e mantê-lo até nova reavaliação por perito. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidades das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condene, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Mantida a antecipação de tutela, corrigindo-se a DIB para 07/08/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003034-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003034-0) - JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e problemas psicológicos. Gozou auxílio-doença de 29/04/08 a 05/05/09. Continua incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença desde a citação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/74. Antecipação de tutela deferida à fl. 76.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada (CID 10, F29) o que gera, em relação a ela, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 13/05/09, data da citação, como requerido. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Condene, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Mantida a antecipação de tutela, corrigindo-se a DIB para 13/05/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004066-77.2009.403.6114 (2009.61.14.004066-7) - ROSANGELA CAMARGO SANTOS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de câncer de mama desde 2004. Esteve em gozo de auxílio-doença de 23/11/04 e há previsão de alta para setembro de 2010. Afirma que faz jus à aposentadoria por invalidez, o que requer com data retroativa a 23/11/04 e acréscimo de 25% por necessitar de assistência de outrem. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 161/168. Antecipação de tutela deferida à fl. 169.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A perícia teve de ser realizada na residência da autora, em face da impossibilidade de sua locomoção. Consoante a prova pericial realizada a parte autora tratou de câncer de mama e em janeiro de 2008 foi constatada metástase cerebral. Em maio de 2009, metástase na coluna vertebral e encontra-se em estado terminal. Não há muito o que dizer. O perito estabeleceu como data do início da incapacidade total e permanente em dezembro de 2004 quando iniciou por receber o auxílio-doença. Necessita de terceiros para as atividades diárias fazendo jus ao acréscimo de 25% previsto na Lei n. 8.213/91, artigo 45. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, acrescido de 25% (ARTIGO 45, DA Lei n. 8.213/91), com DIB em 23/11/04. Os valores em atraso serão acrescidos de correção

monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Valores pagos a título de auxílio-doença serão compensados. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje (pagas ou não), serão de responsabilidade do réu. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Mantida a antecipação de tutela, corrigindo-se a DIB para 23/11/04. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005477-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005477-0) - ADEMIR CARLOS MIGLIATTI(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que seu benefício de aposentadoria foi concedido em 18/02/1988 e não foi calculado corretamente, uma vez que o menor valor não foi corrigido pelos índices oficiais - INPC e sim pro índices próprios do INSS. Afirma que foi desrespeitada a Lei n. 6.708/79. Requer a revisão do benefício, com recálculo da RMI, utilizando os valores pleiteados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, uma vez que a última alteração do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, ocorreu em 2004 e portanto, não transcorrido o prazo decenal até a propositura da presente ação. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O pleito apresentado não merece o decreto de procedência. Com efeito, com a edição da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social no. 2.840, de 30.04.1982, o comando da Lei 6.708/79 passou a ser observado. Verifica-se no acórdão emanado da 5ª. Turma do TRF4, que a partir de então, os valores das MRIs dos benefícios concedidos encontram-se corretos, como no caso do autor, cujo benefício foi concedido em 13/09/93:(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.07.003882-5/RS, 5ª. Turma, Relator: Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT, julgamento: 17/04/07) PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO MAIOR E MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LEI Nº 6.708/79. DIB POSTERIOR À PORTARIA MPAS Nº 2.840/82. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 58 DO ADCT.1. Reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas pelo Juízo Monocrático, não há interesse recursal do INSS nesse aspecto. Apelação do INSS não conhecida a esse respeito.2. A partir de maio de 1979, por força do artigo 1º, 3º, da lei 6.205/75, na redação dada pela Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC.3. Com a edição da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82 (DO de 04.05.82, p. 7949-50), quando estabelecido o teto máximo em Cr\$ 282.900,00, verifica-se que o INSS recompõe os valores-teto pela variação acumulada do INPC desde maio/79, segundo índices vigentes à época.4. A existência de prejuízo no cálculo da renda mensal inicial é limitada àqueles benefícios cujas datas de início estão compreendidas entre novembro de 1979 e abril de 1982, quando editada a Portaria MPAS nº 2.840/82, que estabelece os valores-teto em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.5. A Lei 6.205, de 29 de abril de 1975 (3º do art. 1º) estabeleceu que os montantes correspondentes a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo da época passariam a ser corrigidos pelo fator de reajustamento salarial, instituído pelos arts. 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974, ou seja, desvinculou a correção do menor valor teto (MVT) do índice de atualização do salário mínimo.6. Em razão da improcedência do pedido, não há que se falar em apurar nova equivalência salarial na forma do art. 58, ADCT.7. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, provida. Remessa oficial provida.Cito trecho do voto do Relator:Em princípio, somente a partir da vigência da Lei 6708/79, em 1º-11-1979, é que a correção monetária do valor teto passaria a ser realizada com base no INPC, observada a semestralidade imposta pelo art. 1º, daquela mesma Lei, o que levaria a aplicação de tal forma de correção apenas a partir de maio/1980, diante da não previsão de retroatividade.Entretantes, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social acabou por reconhecer que a correção dos valores teto, se aplicado o INPC somente a partir de novembro de 1979, resultou em prejuízo para a efetiva atualização monetária de tais valores e dos respectivos benefícios, o que é superado com a aplicação do INPC a partir de maio/1979. Tanto assim que editou a Portaria nº 2.840, de 30.04.1982 (DO de 04.05.82, p. 7.949/50), na qual assim registrado :Art. 4. A partir de 1º de maio de 1982, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei n. 6.708, de 30 de outubro de 1979, o teto máximo do salário-de-benefício é de Cr\$ 282.900,00 (duzentos e oitenta e dois mil e novecentos cruzeiros) - (destaquei).Em consequência, de acordo com os índices divulgados à época respectiva, se aplicada a variação acumulada do INPC, no período de abril/79 a abr/82, sobre o maior valor-teto de maio de 1979 - Cr\$ 41.674,00, é atingido exatamente o valor constante na Portaria citada, de Cr\$ 282.900,00, o que aponta para que a partir de então o INSS corrigiu o equívoco. Isso também explica o fato de que, no semestre anterior a maio/82, a variação do INPC foi de 39,10%, sendo concedido o reajuste do maior valor-teto em 53,42% para cobrir a defasagem decorrente da não utilização do INPC para a correção dos valores teto já a partir de maio/1979...Assim, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios cujas datas de início estão compreendidas entre novembro de 1979 e abril de 1982, eis que a partir desta data o menor e o maior valor teto foram fixados em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.Diante disso, desconsiderando eventuais diferenças decorrentes de arredondamento e observando que o menor valor teto corresponde à metade do maior valor teto, assim deverão ser considerados os maiores valor-teto no período em questão: 11/79 : Cr\$ 52.759,28; 05/80: Cr\$ 72.649,52; 11/80: Cr\$ 98.730,17; 05/81: Cr\$ 144.343,50; 11/81: Cr\$ 203.379,99; 05/82: Cr\$ 282.900,00 (conforme Portaria nº 2.480/82).No presente caso, tratando-se de aposentadoria

concedida em 03-07-87, não há prejuízo a ser reparado, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. Além disso, Autarquia Previdenciária, em suas razões de apelação sustenta que a forma como o autor apurou o menor valor teto está incorreta, pois considerou dez salários mínimos em novembro de 1979 quando a partir de abril de 1975 a legislação desvinculou o valor do menor valor teto do número de salários mínimos. Razão lhe assiste. Conforme referido anteriormente, a Lei 6.205, de 29 de abril de 1975 (3º do art. 1º) estabeleceu que os montantes correspondentes a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo da época passariam a ser corrigidos pelo fator de reajustamento salarial, instituído pelos arts. 1º e 2º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974, ou seja, desvinculou a correção do menor valor teto (MVT) do índice de atualização do salário mínimo. Já a Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979, mediante o seu art. 14, apenas portou nova redação ao art. 1º, 3º, da Lei 6.205/75, substituindo o fator de reajustamento salarial pelo INPC, para fins de atualização do MVT. Assim, o menor valor teto passou a ter valor diferenciado desde o seu desatrelamento com o mínimo legal. Tal posicionamento foi adotado pelo STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEI 6.708/1979. INPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA MPAS 2.840, DE 30.04.1982. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A partir da vigência da Lei 6.708/79 deve ser aplicado o INPC para a atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. 2. O Tribunal de origem, após minuciosa análise dos valores utilizados pelo INSS, consignou que, apesar de ter a Autarquia inicialmente deixado de atualizar o menor valor-teto pelo INPC, com a edição da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social no. 2.840, de 30.04.1982, o comando da Lei 6.708/79 passou a ser observado. Diante dessas considerações, concluiu que, tendo o benefício do autor sido concedido após essa data, não houve prejuízo no cálculo da sua renda mensal inicial. 3. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar a ocorrência do alegado prejuízo para o segurado com a revisão implementada pelo INSS após a edição da citada Medida Provisória 2.840/82. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ. (AgRg no REsp 998518 / RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 23/06/2008). Destarte, correto o valor do benefício na data de sua concessão, consoante a Contadoria Judicial opinou, juntando, inclusive, as portarias do IBGE que divulgavam os índices do INPC na época. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0005833-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005833-7) - ADMILSON SANTOS CORREIA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 10/05/95. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em maio de 1995, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a

lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).P. R. I.

0007398-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007398-3) - SALVADOR FERREIRA DE SOUZA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria citem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele

mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432)Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, é o autor carecedor do direito de ação, pois, consoante extrato de fl. 14, não havia saldo em sua conta poupança. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0007740-63.2009.403.6114 (2009.61.14.007740-0) - HISAE AWAGAKUBO X ISABEL NAKAZAKI X LUCILIA NEMOTO X LUISA MURAKAMI PIASON X MISORA MURAKAMI X TEAGA TAMAMARU(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de junho de 1987. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o

capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545)No presente caso, as requerentes ingressaram com medida cautelar de protesto (autos n. 2007.61.14.004209-6), objetivando a interrupção do prazo prescricional, sendo a ré citada e intimada em 12.05.2009 (fl. 79v). A citação do requerido, em medida cautelar de protesto, interrompe a prescrição (artigo 202, I, do Código Civil c.c o artigo 219, do Código de Processo Civil). Portanto, incoorre a prescrição.A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria citem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432) No caso dos autos o titular da conta poupança tem direito aos índices preconizados, uma vez que a data para depósito na caderneta de poupança era o dia 1º, consoante documento apresentado à fl. 20. Cite-se trecho do voto do relator, Min. Aldir Passarinho Junior, no acórdão retro citado:Despicienda a invocação dos agravantes de que os períodos aquisitivos dos quais resultariam as pretensas diferenças de atualização monetária, iniciaram-se em 20 de maio a 20 de junho de 1987 e em 20 de dezembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, pois os pedidos são para aplicação do IPC de junho de 1987 (conforme fl. 10) e do IPC de janeiro de 1989 (fl. 11 - 42,72%), respectivamente. No primeiro caso, ao IPC de 26,06% apurado em junho de 1987, como já declinado no despacho agravado, só as cadernetas de poupança abertas ou renovadas de 1º a 15 daquele mês teriam direito à correção monetária que se fez a partir de 1º de julho de 1987. Na segunda hipótese, o IPC de 42,72% apurado em janeiro de 1989, foi aplicado, a partir de 1º de fevereiro, aos correntistas que abriram ou renovaram suas contas também na primeira quinzena de janeiro. Ademais, ressalte-se que a inicial não cita tais datas como geradoras das diferenças almejadas. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo existente no respectivo mês. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0000783-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000783-6) - JURANDIR NUNES VILLAS BOAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes

autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 2010.61.14.000574-8, proposto perante este mesmo Juízo, razão pela qual resta configurada a litispendência. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001366-94.2010.403.6114 - EDGAR OLIVEIRA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009393-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009393-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO X CLAUDIA MARTINS COSTA SALGUEIRO

VISTOS A autora noticiou às fls. 39 que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual

não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivado com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 6743

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000535-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000535-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008139-5)) DONIZETE APARECIDO BRUNO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de sentença quanto à obrigação de fazer consoante os fatos a seguir expostos. A parte autora intentou ação de conhecimento para a obtenção de benefício previdenciário, autos n. 20066183008139-5, que teve curso por esse Juízo. Por ocasião da prolação da sentença, foi deferida a antecipação de tutela nos seguintes termos: Concedo a antecipação de tutela, para o fim do réu conceder, no prazo de 30 (trinta) dias, a aposentadoria do requerente (NB 135.553.005-6), desde a data do requerimento administrativo em 08/07/2004... (fl. 228 v). A sentença foi proferida em abril de 2009 e segundo o autor, a autarquia até hoje não cumpriu corretamente a decisão, pois implantou o benefício com renda mensal errônea. Pendente recurso de apelação interposto por ambas as partes. Os recursos de apelação foram recebidos somente no efeito devolutivo e pretende a parte autora que a presente execução seja efetuada nos termos do artigo 461 do CPC. Efetuado pedido junto ao Relator do Recurso, remeteu a parte à resolução da pendência em sede de execução. Por ocasião do cumprimento da antecipação de tutela, o autor requereu que fosse colocada à disposição dele a opção pelo benefício mais vantajoso (fls. 302/303), o que foi indeferido, pois não era objeto da ação e mais, o próprio autor fez o mesmo pedido em sede de recurso de apelação, o qual está pendente de julgamento ainda. Na verdade não se trata de execução de sentença quanto à obrigação de fazer, porquanto não há decisão definitiva sobre a obrigação até porque a decisão está submetida ao reexame necessário e sendo este reexame condição de eficácia da decisão, não há que se falar em execução. A presente ação será recebida como incidente processual inominado - Petição - classe 166, uma vez que há discussão sobre o cumprimento correto de antecipação de tutela e os autos principais encontram-se no Tribunal. O cumprimento da antecipação de tutela foi efetuado de forma equivocada, consoante manifestação do autor e da Contadoria Judicial - fls. 366. Reconhecido o direito adquirido em dezembro de 1998, deve a renda mensal corresponder aos 70% (30 anos), mas com o cálculo vigente então, nos exatos termos da Lei n. 9.876/99, artigo 6º. A autarquia já se manifestou sobre o pedido do requerente nos autos que se encontram no Tribunal, fls. 352/353, portanto, contraditório sobre a questão já houve. Diante disso, determino ao INSS que corrija a renda mensal inicial do benefício do autor, CUMPRINDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA, com a implantação de renda mensal inicial no valor de R\$ 1.170,20 em 07/2004. Oficie-se com a máxima urgência, com cópia da presente a dos cálculos de fls. 366, para cumprimento da presente decisão em 10 (dez dias), sob pena de imposição de multa diária no valor do benefício devido. Intimem-se. Ao SEDI para a retificação da classe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006125-84.1999.403.6115 (1999.61.15.006125-8) - ROQUE VALOTE NETO X OSVALDO DE CARVALHO X OSMAR VALENTIM BELAO X DULCE HELENA ALIXANDRE DA SILVA ROSSETO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, bem como sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0006531-08.1999.403.6115 (1999.61.15.006531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006479-0)) MANOEL VALMIR DA SILVA X JAIR VERCIANO DA SILVA X JOSE MAURICIO ESTABILE X VANIA MARIA DE CARVALHO X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0006749-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006749-2) - RUBENS JOSE DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X

MARIA APARECIDA BERNARDES ORTELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à ordem. No despacho de fls259, item 2, onde lê-se dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, leia-se: dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, primeiro ao autor, após ao réu. Int.

0002021-15.2000.403.6115 (2000.61.15.002021-2) - GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES X MARCOS ROBERTO CANDELORA X JOSE MARIA SIEBERT X LUCIDO ALVES DE MORAES X CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO X ADAO AGENOR COLANGELO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a proposta de acordo formulada pela CEF bem como sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000666-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000666-2) - JOSE REZENDE FRANCO X JOSE LINHARES X OSWALDO CODOGNA X ROBERTO PINTO ABRANTES X JOSE PAIXAO TESSER X MARCOS ANTONIO SALLA X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X PEDRO CASTILHO POLIQUEIS X PEDRO DE OLIVEIRA X JACKSON OLIMPIO ZADRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Chamo o feito à ordem. No despacho de fls328, item 2, onde lê-se dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, leia-se: dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, primeiro ao autor, após ao réu. Int.

0000992-22.2003.403.6115 (2003.61.15.000992-8) - SAULO GUMERCINDO COSTA X MARILDA BLANCO COSTA X MARIA DE LOURDES GERALDO SIMAO X CONRADO VIGARIO X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X CLEUSA DE LOURDES RAPELLI DE OLIVEIRA X DALCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIO DE ALMEIDA X GELZA APARECIDA SALDANHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando que a CEF apresentou seus cálculos, espontaneamente, intime-se a parte autora para se manifestar em 30 (trinta) dias; ou ainda no mesmo prazo promova a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 3- Int.

Expediente N° 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-66.2010.403.6115 - TARCISO DA SILVA(SP262944 - ANGELO LUIZ PAPA PARMEJANE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Diante da declaração à fl.30, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0000438-43.2010.403.6115 - LOURIVAL LOURENCO(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor a necessária procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1756

MANDADO DE SEGURANCA

0007331-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007331-0) - TERESA BALDO DO PRADO X POMPEU MOREIRA DO PRADO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração.

0007573-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007573-2) - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X GERENTE REGIONAL SERVICOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL S J RIO PRETO/SP

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, devendo constar no pólo passivo o Gerente Regional de Serviços da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto/SP, no lugar da União. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000889-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000889-7) - URANO EXPRESS LTDA X GUEDES & FLEURY LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT

3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a liminar e determino a suspensão dos procedimentos licitatórios de concorrências n.ºs. 003970/2009-DR/SPI-25/2009; 003971/2009-DR/SPI-25/2009; 003972/2009-DR/SPI-25/2009; 003973/2009-DR/SPI-25/2009; 003974/2009-DR/SPI-25/2009; 003975/2009-DR/SPI-25/2009; 003976/2009-DR/SPI-25/2009; 003977/2009-DR/SPI-25/2009 e 003978/2009-DR/SPI-25/2009, até que seja cumprida a formalidade prevista no artigo 21, 4º, da Lei 8.666/93. Considerando a urgência apresentada, defiro à impetrante o prazo de 05 dias para que recolha as custas processuais. Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentarem as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009). Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se. fls. 186: É sabido e, mesmo, consabido que a competência da autoridade judiciária para processar e decidir mandado de segurança se fixa com base na sede da autoridade que praticou o ato acoimado de coator, objeto da impetração, que, no caso em tela, conforme sustentaram as autoridades acoimadas de coatoras nas suas informações de fls. 131/148 e comprovaram que a Diretoria Regional de São Paulo-Interior da ECT tem sua sede na cidade de Bauru/SP (v. fl. 150 - Resolução do Conselho de Administração da ECT), determino a remessa deste writ à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, visto competir a um dos Juízes Federais daquela Subseção apreciar e decidir este remédio heróico. Mesmo diante da declinação da competência, mantenho a liminar concedida às fls. 122/123, com a ressalva de incumbir ao Magistrado Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP mantê-la ou não. Providencie a Secretaria, após intimação desta decisão, a remessa com urgência a aludida Subseção Judiciária. Intimem-se.

0000890-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000890-3) - LETTER POST LTDA X GONCALVES E SEGURA FERNANDES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT

É sabido e, mesmo, consabido que a competência da autoridade judiciária para processar e decidir mandado de segurança se fixa com base na sede da autoridade que praticou o ato acoimado de coator, objeto da impetração, que, no caso em tela, conforme sustentaram as autoridades acoimadas de coatoras nas suas informações de fls. 149/166 e comprovaram que a Diretoria Regional de São Paulo-Interior da ECT tem sua sede na cidade de Bauru/SP (v. fl. 168 - Resolução do Conselho de Administração da ECT), determino a remessa deste writ à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, visto competir a um dos Juízes Federais daquela Subseção apreciar e decidir este remédio heróico. Mesmo diante da declinação da competência, mantenho a liminar concedida às fls. 125/126, com a ressalva de incumbir ao Magistrado Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP mantê-la ou não. Providencie a Secretaria, após intimação desta decisão, a remessa com urgência a aludida Subseção Judiciária. Intimem-se.

0001107-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001107-0) - ABZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

É sabido e, mesmo, consabido pelos patronos da impetrante, conforme observo do alegado na petição inicial, que o depósito do montante integral do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória, ou, em outras palavras, aludido preceptivo assegura ao sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios, quando de outra forma não esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, ao mesmo tempo, garante o recebimento desse crédito pela Fazenda Pública, caso saia vitoriosa da discussão (CTN, art. 156, VI), como também garante ao sujeito passivo que, logrando sucesso na sua demanda, obtenha a restituição do valor depositado, sem sujeitar-se ao sistema de pagamento por precatório, previsto no art. 100 da Lei das Leis. Sendo, portanto, direito assegurado ao sujeito passivo, desnecessário se faz autorização judicial para ele efetuar o depósito do montante integral do tributo questionado na

CEF. Notifique-se o impetrado a prestar informação, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessária para decisão do writ. Dê-se ciência do writ à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-20.2006.403.6106 (2006.61.06.000916-3) - DORVALINA ADOLFO DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 403/404. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 376/378. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001084-80.2010.403.6106 (2010.61.06.001084-3) - HELOISA DE FATIMA COSTA (SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial em que Heloísa de Fátima Costa requer o levantamento dos valores relativos ao PIS e ao FGTS em razão do falecimento de sua genitora, a Sra. Maria Aparecida Camotti. O feito foi proposto no Juízo Estadual de Potirendaba/SP, que na decisão de fls. 10/11 declinou de sua competência em favor da Justiça Federal de São José do Rio Preto, sob o fundamento de haver interesse da União Federal, gestora dos recursos depositados na Caixa Econômica Federal. É a síntese do necessário. Cumpre salientar que a questão encontra-se realmente pacificada pelo STJ, entretanto não pela Súmula 82, mas sim pela Súmula de n.º 161, que trata especificamente do levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta, como no caso em tela. Transcrevo: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido é a ementa do julgamento do Conflito de Competência 102854/SP, da relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, em 11/03/2009: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. Por esta razão, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de Potirendaba/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006688-71.2000.403.6106 (2000.61.06.006688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0002201-58.2000.403.6106 (2000.61.06.002201-3)) ROBERTA CRISTINA DA FREIRIA SOUZA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011219-30.2005.403.6106 (2005.61.06.011219-0) - BENEDITO FERNANDES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, ocasião em que fica intimado da sentença de fls. 331/334.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008952-17.2007.403.6106 (2007.61.06.008952-7) - ADHEMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 295, providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2005.Intime(m)-se.

0006442-94.2008.403.6106 (2008.61.06.006442-0) - MAURO ROBERTO RAMILO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 94, providencie o apelante a complementação do valor referente ao preparo, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2005.Ao SEDI, conforme determinado à fl. 81-verso.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0006618-73.2008.403.6106 (2008.61.06.006618-0) - ALDUINO FIORAVANTE X INES REZENDE FIORAVANTE(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006689-75.2008.403.6106 (2008.61.06.006689-1) - ODETE RONCAGLIO BERNARDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 56.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009572-92.2008.403.6106 (2008.61.06.009572-6) - MARILENE CALVO CAVARIANI X JULIO CESAR CALVO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 123 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009814-51.2008.403.6106 (2008.61.06.009814-4) - JOSE APARECIDO DA SILVA X SEBASTIAO SILVERIO DA SILVA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010166-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010166-0) - ELADIO ANTONIO SOLIS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 97/99, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença ao requerente.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0011526-76.2008.403.6106 (2008.61.06.011526-9) - TOSHIO TAKAHASHI - ESPOLIO X HYIOCHIE TANINAGA TAKAHASHI(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012911-59.2008.403.6106 (2008.61.06.012911-6) - BENEDITO BALDAN X GENARO DE SOUZA BRANDAO JUNIOR(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 129 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013296-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013296-6) - CLEUSA DOS SANTOS AUED(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013485-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013485-9) - ORLANDO BELARMINO VIEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013586-22.2008.403.6106 (2008.61.06.013586-4) - DENOR PAVARINA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013752-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013752-6) - JOSEFA GONCALVES X CREUSA VICENTE DOS SANTOS(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013872-97.2008.403.6106 (2008.61.06.013872-5) - ALCIR BUENO DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013875-52.2008.403.6106 (2008.61.06.013875-0) - JOSE LUIZ IAIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013916-19.2008.403.6106 (2008.61.06.013916-0) - NAZIRA SALOMAO KANSO X SLAIMAN HUSSEIN KANSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014006-27.2008.403.6106 (2008.61.06.014006-9) - ODETTE BALDINI DE FREITAS(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014014-04.2008.403.6106 (2008.61.06.014014-8) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014065-15.2008.403.6106 (2008.61.06.014065-3) - IVETTE WADY NAJM X ROSELE NAJM X ROBERTO ALFREDO NAJM X RICARDO ALFREDO NAJM X ALFREDO NAJM(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS

ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014083-36.2008.403.6106 (2008.61.06.014083-5) - CHIDECO NAGAMURA - ESPOLIO X PAULO SEIGI NAGAMURA(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014084-21.2008.403.6106 (2008.61.06.014084-7) - LUCELENA FREIRE(SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000114-17.2009.403.6106 (2009.61.06.000114-1) - MARIA ALESSANDRA GALBIATI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E SP274629 - HANNA LONGO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000155-81.2009.403.6106 (2009.61.06.000155-4) - JULIANO ARMINE PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ao SEDI conforme já determinado à fl. 67-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000172-20.2009.403.6106 (2009.61.06.000172-4) - AIA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 64/verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000181-79.2009.403.6106 (2009.61.06.000181-5) - JORGE OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000206-92.2009.403.6106 (2009.61.06.000206-6) - FRANCISCO ARNAL MARTINEZ JUNIOR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000225-98.2009.403.6106 (2009.61.06.000225-0) - DIZOLINA TALHATI ZIMINIANI(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000234-60.2009.403.6106 (2009.61.06.000234-0) - OSMAR SOARES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000344-59.2009.403.6106 (2009.61.06.000344-7) - DANIELLE TINARELLI GODI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000351-51.2009.403.6106 (2009.61.06.000351-4) - JOSE ANGELO GASPARINO(SP040869 - CARLOS

ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 55 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000656-35.2009.403.6106 (2009.61.06.000656-4) - MARIA MARTINS ARNAR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000697-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000697-7) - ROMEU EVANGELISTA STRAZZI X LICY CARVALHO STRAZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000835-66.2009.403.6106 (2009.61.06.000835-4) - ADAIR MANFRINATO FRANCHETTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001046-05.2009.403.6106 (2009.61.06.001046-4) - JOSE FERRARI X RAILDA DOS SANTOS FERRARI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001134-43.2009.403.6106 (2009.61.06.001134-1) - PATRICIA PERPETUA IZOIA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO IZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 80 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001243-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001243-6) - LEONILDA ANTONIA CARMELO PINTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 64 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001421-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001421-4) - DARCI DA SILVA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001944-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001944-3) - LAERTE CASTALDI X ILDES MARIA BOAROLLO CASTALDI(SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002928-02.2009.403.6106 (2009.61.06.002928-0) - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004050-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004050-0) - DEVAIR TONETTI(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida à fl. 101, haja vista que a decisão de fl. 78/82, restou irrecorrida (fl. 93-verso e 100-

verso).Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004363-11.2009.403.6106 (2009.61.06.004363-9) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004569-25.2009.403.6106 (2009.61.06.004569-7) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004571-92.2009.403.6106 (2009.61.06.004571-5) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 63.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008256-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008256-2) - ROULDON LOPES ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002201-58.2000.403.6106 (2000.61.06.002201-3) - ROBERTA CRISTINA DA FREIRIA SOUZA(SP026633 - LUIZ DONATO SILVEIRA E SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 200, providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2005.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059222-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059222-2) - EURIPEDES BARBOSA DA SILVA X ISABEL APARECIDA TOFANIN X BELMIRO JESUS CRISTOFOLI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X VALDECIR MOREIRA DA SILVA X OSWALDO ARTUZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 308/311: Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

0001537-08.2002.403.0399 (2002.03.99.001537-9) - MAKOTO SAITO X GILSON BERTO MIRANDA X JOSE FERNANDO NOELI X ARISTIDES DA SILVA LESSA X OSMAIR DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos de adesão e os demonstrativos de crédito apresentados pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, venham concusos para extinção da execução.Intimem-se.

0011764-57.2002.403.0399 (2002.03.99.011764-4) - MARTA MENDES DE OLIVEIRA X ADRIANA FIGUEIREDO DE AGUIAR X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITA MARIA CRISTINA ROGERIO DE FREITAS X HELIO VALENCA DE FREITAS JUNIOR(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

220/229 e 230/236: Manifeste-se a parte autora sobre os demonstrativos e os termos de adesão apresentados pela CEF. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009496-44.2003.403.6106 (2003.61.06.009496-7) - LAOR APPARECIDO GRESPI X JOSE ANTONIO NOGUEIRA X CASSIANO BARRUECO RUIZ X NATAL BARRUECO RUIZ (EXCLUÍDO DA LIDE FLS. 24) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GRESPI X HILDA SHIMODA NOGUEIRA(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0008542-90.2006.403.6106 (2006.61.06.008542-6) - ANGELO PELINSON X MARIA PASCHOAL PELINSON(SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002607-35.2007.403.6106 (2007.61.06.002607-4) - GABRIEL WALDEMAR PASCOALON(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme despacho de fl. 159.

0004138-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004138-5) - ANTONIO MAXIMIANO PRADAL X MARCELINA APARECIDA MARCELO PRADAL(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0005396-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005396-0) - NEWTHON ANTONIO BORDIN JUNIOR X LUCIO ANTONIO BORDIN X FATIMA MARIA BORDIN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado à fl. 133.

0001224-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001224-9) - MARIA DANIEL SAVIGNANO X SONIA MARIA DA SILVA FRATANTONIO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001402-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001402-7) - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 155/159: Tendo em vista a juntada de extrato pela CEF, abra-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0004663-07.2008.403.6106 (2008.61.06.004663-6) - DIRCE CANFIELD SICARD(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0006516-51.2008.403.6106 (2008.61.06.006516-3) - MOACIR GOMES DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0008128-24.2008.403.6106 (2008.61.06.008128-4) - KYLZA PAIVA PIMENTEL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0008303-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008303-7) - ANTONIO MOACYR PINHEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0008717-16.2008.403.6106 (2008.61.06.008717-1) - LUCAS EUZEBIO CALIJURI(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0008891-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008891-6) - JOSE FLORINDO DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0010629-48.2008.403.6106 (2008.61.06.010629-3) - LOURDES MARIA GOLONI DE ALFENIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0011789-11.2008.403.6106 (2008.61.06.011789-8) - EDNYR TAMBURY MARIANI X ALFREDO MARIANI NETO X RITA DE CASSIA MARIANI LORGA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0011792-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011792-8) - CICERO JOSE DE LIMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0013446-85.2008.403.6106 (2008.61.06.013446-0) - NADIR BIANQUI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0013462-39.2008.403.6106 (2008.61.06.013462-8) - JOAO BIANQUI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000220-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000220-0) - SERGIO MENDES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000690-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000690-4) - DORA NILCE GIANOTTI CHAMELETE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do(s) cálculo(s) e depósito(s) apresentado(s) pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005615-54.2006.403.6106 (2006.61.06.005615-3) - RUTH KAUAM JANIKIAN(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO

DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e os depósitos judiciais apresentados pela CEF.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 5108

ACAO PENAL

0002636-56.2005.403.6106 (2005.61.06.002636-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PADOVANI(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Analisando os autos, observo que não foi realizado o interrogatório do acusado.Assim, converto o julgamento em diligência, devendo a Secretaria providenciar a realização do interrogatório do acusado.Cumpra-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005718-75.2003.403.6103 (2003.61.03.005718-0) - JOSE CARLOS BORREGO BORGES(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar a Renda Mensal Inicial de benefício do autor.2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício pleiteado, nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado e diante dos cálculos apresentados pelo autor à fls. 119/129, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C. 4) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

0008687-63.2003.403.6103 (2003.61.03.008687-7) - ANTONIO DE FATIMA DE ANDRADE(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Trata-se de reexpedição de requisitório já devidamente homologado.Tendo em vista a regularização de fls. 160/164 e 170, expeça-se o PRC/RPV, nos termos do despacho de fl. 158.Fls. 166 e 173/179 prejudicado.

0003991-47.2004.403.6103 (2004.61.03.003991-0) - MARIA RENO DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002334-36.2005.403.6103 (2005.61.03.002334-7) - JOAO HONORATO DOS SANTOS X SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA E SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I - Ante o extrato de fls. 188/191, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 185.II- Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001010-74.2006.403.6103 (2006.61.03.001010-2) - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I

do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que considere como especiais os seguintes períodos trabalhados pelo autor: 14/10/1996 a 05/03/1997 e 14/10/1996 a 05/03/1997, autorizando-se a conversão em comum, assim como, averbe o tempo de atividade rural nos períodos de 14/02/1967 a 01/01/1970 e de 01/02/1970 a 14/07/1975, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde o requerimento administrativo em 27/01/1998 (fls. 25 e 148), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Custas como de lei. Condene o réu e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento COGE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARIO RODRIGUES DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de Início do Benefício - DIB 27/01/1998 - FL. 25 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 17/05/1989 a 08/06/1989 e 14/10/1996 a 26/01/1998 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001997-13.2006.403.6103 (2006.61.03.001997-0) - IVAN LAURINDO TOSETTO JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a averbar o tempo especial (de 18/07/1984 a 11/12/1990), trabalhado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sob o regime celetista, com a respectiva conversão de tempo de serviço, somando-se ao tempo comum. Condene a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001998-95.2006.403.6103 (2006.61.03.001998-1) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA FONSECA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) Baixa em Diligência: Tendo em vista poder instrutório do Juiz disposto no artigo 130 do CPC, in verbis: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação dos períodos de prestação de serviços em condições especiais na iniciativa privada, conforme mencionado na inicial (Muehlahn - Manutenções Anticorrosivas Ltda., Construtora Norberto Odebrecht S/A, Zenop _ Proteção Particular S/A, Construtora Satélite, Christiani Nielsen Engenharia e Construções S/A, Maurício Gonçalves, SEG - Serviços Serviços Especiais de Guarda S/A, Segvap - Segurança no Vale do Paraíba S/C Ltda e Amplimatic S/A Indústria e Comércio - fls. 03/04), para fins de aposentadoria por tempo de serviço, necessária a juntada aos autos dos Laudos Técnicos, formulários SB-40 e DSS 8030 e outros documentos aptos a demonstrar o desempenho das tarefas exercidas em exposição à agentes nocivos à saúde. Prazo de 15 (quinze) dias, após a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária para manifestação, vindo, a seguir, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002756-74.2006.403.6103 (2006.61.03.002756-4) - ANTONIO ROEDAS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003054-66.2006.403.6103 (2006.61.03.003054-0) - SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALLEIROS) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição ao Conselho Regional de Medicina Veterinário do Estado de São Paulo, bem como para anular o auto de infração nº 4138/2004 e a respectiva multa imposta à SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA., extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. P. R. I.

0003748-35.2006.403.6103 (2006.61.03.003748-0) - CARLOS DE PAULA LESSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007389-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007389-6) - PAULO TADEU CALIARI (SP151974 - FATIMA APARECIDA

DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007494-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007494-3) - RONALDO TRINDADE FERREIRA X ELENICE DA TRINDADE FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 113/119, manifeste-se o autor. Após, abra-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0007681-16.2006.403.6103 (2006.61.03.007681-2) - ANA LUCIA DA COSTA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o lapso temporal decorrido, julgo prejudicado o pedido de fl. 66. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0007688-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007688-5) - NICODEMOS EVANGELISTA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Baixa em Diligência: Tendo em vista poder instrutório do Juiz disposto no artigo 130 do CPC, in verbis: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação dos períodos de prestação de serviços em condições especiais na iniciativa privada, conforme mencionado na inicial (Mac Laren Anticorrosão e Montagen Industrial Ltda., Semogeral Ltda., Serpol Ltda. e Olir Empreiteira - fl.03), para fins de aposentadoria por tempo de serviço, necessária a juntada aos autos dos Laudos Técnicos, formulários SB-40 e DSS 8030 e outros documentos aptos a demonstrar o desempenho das tarefas exercidas em exposição à agentes nocivos à saúde. Prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se a Secretaria o Processo Administrativo do Autor. Após a juntada abra-se vista à parte contrária para manifestação, vindo, a seguir, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000965-36.2007.403.6103 (2007.61.03.000965-7) - LINDOMAR DE ALMEIDA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome do autor LINDOMAR DE ALMEIDA FERREIRA, portador do RG nº 8.741.031 - SSP/SP - CPF nº 740.372.188-87), a partir do indeferimento administrativo indevido (18/01/2007 - fl. 16), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25/06/2008 (data da juntada do laudo pericial - fl. 52), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91. Condene o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida a parte autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos à Perícia Médica. Em razão do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, diante do exposto pedido da parte autora, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário auxílio doença ao autor LINDOMAR DE ALMEIDA FERREIRA - (RG nº 8.741.031 - SSP/SP - CPF nº 740.372.188-87), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento COGE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LINDOMAR DE ALMEIDA FERREIRA Benefício Concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/01/2007 e 25/06/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001097-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001097-0) - ANTONIA ALCALDE PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001594-10.2007.403.6103 (2007.61.03.001594-3) - MARIA DE LOURDES AGUILAR GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005196-09.2007.403.6103 (2007.61.03.005196-0) - MARILDA APARECIDA CAPERUCCI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005521-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005521-7) - FABIANA PARULIN MARQUES PINTO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007265-14.2007.403.6103 (2007.61.03.007265-3) - ANGELA MARIA DE ARAGAO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007814-24.2007.403.6103 (2007.61.03.007814-0) - TAMIRES OLIVEIRA VELOSO X DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita , em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a

miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a imediata implantação do benefício ora concedido. Remetam-se os autos ao MPF. Após, retornem os autos conclusos.

0008761-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008761-9) - ROSELI APARECIDA AUGUSTA SANTOS (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009072-69.2007.403.6103 (2007.61.03.009072-2) - ALCIDES RAUL SANCHES ANDUZE (SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido para compelir o INSS a reconhecer e averbar o período de frequência escolar, certificado pelo ITA, de ALCIDES RAUL SANCHES ANDUZE, portador do RG nº 6.325.176 - SSP/SP e CPF nº 025.975.188-09, (07 de março de 1977 a 10 de dezembro de 1981), para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0009075-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009075-8) - NEODIR JOSE COMUNELLO (SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido para compelir o INSS a reconhecer e averbar o período de frequência escolar, certificado pelo ITA, de NEODIR JOSÉ COMUNELLO, portador do RG nº 411.898-MAER e CPF nº 050.269.398-30, (04 de março de 1985 a 16 de dezembro de 1989), para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0009076-09.2007.403.6103 (2007.61.03.009076-0) - CARLOS LUIS BARSOTTI (SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

ISTO POSTO e o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido de CARLOS LUIS BARSOTTI (Cédula de Identidade RG nº 3.062.910-8 - SSP/PR - CPF nº 048.525.058-61 para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar certificado pelo ITA, de 1º de março de 1982 a 11 de novembro de 1986, para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o Réu a pagar ao Autor, honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso das custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0005388-05.2008.403.6103 (2008.61.03.005388-2) - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006901-08.2008.403.6103 (2008.61.03.006901-4) - LOURIVAL DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007400-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007400-9) - RENATO GONCALVES DIAS (SP109421 - FLAVIO

AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido para compelir o INSS a reconhecer e averbar o período de frequência escolar, certificado pelo ITA, de RENATO GONÇALVES DIAS, portador do RG nº 5.249.867-0 - SSP/SP e CPF nº 819.669.628-00, (02 de março de 1970 a 07 de dezembro de 1974), para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0007555-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007555-5) - CLAUDIO ALVES SOARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008033-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008033-2) - AILTON CLAUDIO RIBEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido para compelir o INSS a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar, certificado pelo ITA, de AILTON CLÁUDIO RIBEIRO, portador do RG nº 6.325.176 - SSP/SP e CPF nº 025.975.188-09, (09 de março de 1981 a 20 de julho de 1984 e de 05 de agosto de 1985 a 12 de dezembro de 1986), para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0000695-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000695-1) - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001090-33.2009.403.6103 (2009.61.03.001090-5) - LOURDES ANTUNES FONSECA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Indefiro. Abra-se vista à parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0001398-69.2009.403.6103 (2009.61.03.001398-0) - VICENTINA MACHADO DE SOUSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram anexados os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova ser a autora portadora de insuficiência renal crônica e sequela de acidente vascular cerebral, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, uma vez que a autora e seu marido, já bastante idosos, além dos vários medicamentos de que necessitam, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: a doença torna patente a incapacidade para o trabalho; a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigos 20 e 21 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

0002649-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002649-4) - DIMAS GERALDO PIRES(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004034-08.2009.403.6103 (2009.61.03.004034-0) - MARIA DE LOURDES TRINDADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação do perito à fl.48, manifeste-se a parte autora.

0005809-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005809-4) - MARIA ZITA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006016-57.2009.403.6103 (2009.61.03.006016-7) - CILENE RUY FRIGO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006644-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006644-3) - JOSE ANTONIO X MARIA VITORIA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Na contestação a autarquia alega que há óbice na concessão do benefício pleiteado, visto que na data da instalação da doença o autor já havia perdido a qualidade de segurado (fl. 53). Todavia, consoante verifica-se em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, autor ingressou nos quadros da previdência em 06/07/1976 permanecendo até 27/05/2007, quando teve seu último vínculo empregatício rescindido, totalizando mais de 120 contribuições. Conforme afirmado pelo perito no laudo médico juntado aos autos, a data da incapacidade é compatível com a internação do autor em 27/05/2009 (fl. 74), logo a conclusão, na data da instalação da doença o autor ainda estava no período de graça, fazendo jus ao benefício pleiteado. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0006823-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006823-3) - MARTA RODRIGUES SILVEIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007342-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-44.2009.403.6103 (2009.61.03.004051-0)) LAURA PEREIRA GOMES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Todavia,

há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente a cópia da CTPS (fls. 10/17) - e em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, abstrai-se que a autora filiou-se à Previdência, na condição de empregada em 13/10/1981 permanecendo até o ano de 17/02/1987. Após anos, a parte autora retornou ao mercado de trabalho possuindo vínculo empregatício no período de 01/11/2006 à 29/01/2007. Todavia, a patologia foi constatada há cerca de dez anos (1999), consoante afirma o perito no laudo em resposta ao quesito de nº 14 do Juízo. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. A despeito neoplasia maligna constar do rol de doenças incapacitantes que independem de carência, não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado.Issso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0007733-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007733-7) - JANDIRA RODRIGUES DE FREITAS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0007776-41.2009.403.6103 (2009.61.03.007776-3) - LOURDES PIMENTA DE MACEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Todavia, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente a cópia do extrato do cálculo de contribuições (fls. 16/20) - e em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, abstrai-se que a autora filiou-se à Previdência, na condição de empregada em 21.06.1991 permanecendo até 01.05.1995. Após anos, a parte autora retornou a recolher contribuições previdenciárias a partir da competência 09/2008 - finalizadas em 08/2009 - visando à requalificação da qualidade de segurado. Todavia, a patologia foi constatada há cerca de dez anos (1999), com agravamento há três anos (2006), consoante afirma o perito no laudo em resposta ao quesito de nº 14 do Juízo. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. A despeito da cardiopatia grave constar do rol de doenças incapacitantes que independem de carência, não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado.Issso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

0009301-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009301-0) - ANTONIO DELFINO DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 103/138, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fls. 100/101. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

0009303-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009303-3) - JAIME DE SIQUEIRA DE ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 84/92, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 82. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

0009327-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009327-6) - CICERO HOLANDA CAVALCANTI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 74/84, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 72. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

0009495-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009495-5) - EXPEDITO PEREIRA LEITE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 144/179, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fls. 141/142. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

0009642-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009642-3) - AMAURI LUIS JACINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do

periculum in mora. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

0009647-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009647-2) - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

0009800-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009800-6) - DENISE DA SILVA ECKER (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Esclareça a parte autora o interesse processual na aplicação dos índices IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, tendo em vista que o período básico de cálculo informado na Carta de Concessão (fl. 25) não contempla aqueles meses. Requisite-se o Procedimento Administrativo relativo à concessão do benefício titularizado pela autora DENISE DA SILVA ECKER (140.770.882-9). Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

0009832-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009832-8) - JOSE DA CONCEICAO LOPES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

0009944-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009944-8) - PERILLO REIS ALVES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor PERILLO REIS ALVES nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009991-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009991-6) - ALBERTO PAIOTTI (SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 20/22, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 18. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo de benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

0000423-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000423-3) - JOAO ADILERCIO DAS CHAGAS (SP152149 - EDUARDO

MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 93/97, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 91. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

0000428-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000428-2) - SOLANGE MARIA DE ALMEIDA AOKI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

0000538-34.2010.403.6103 (2010.61.03.000538-9) - SANDRA MARA DA SILVA GARCIA MORENO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

0000549-63.2010.403.6103 (2010.61.03.000549-3) - NADIR DA SILVA DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

0000613-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000613-8) - NEUSA DE MORAIS NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

0000622-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000622-9) - MANOEL FREIRE NOGUEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. P.R.

0000638-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000638-2) - MARIA AMELIA REZENDE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

0000901-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000901-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 87/95, bem como o objeto da ação nº 2004.61.83.000792-7, constante à fl. 85, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fls. 84/85. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402583-73.1992.403.6103 (92.0402583-2) - JOSE LUCAS DA SILVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista a informação prestada pelo contador judicial à fl. 146, bem como a certidão de fl. 157, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Expediente Nº 1420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003935-0) - CRESO CAMPOS GALIETA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 158/159, PROLATADA EM 18/12/2009: Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS o restabelecimento e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 139/154. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0401408-05.1996.403.6103 (96.0401408-0) - ALMEIDA TOME & CIA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001540-20.2002.403.6103 (2002.61.03.001540-4) - AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, oficie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000330-94.2003.403.6103 (2003.61.03.000330-3) - PMC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, oficie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se

cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000212-84.2004.403.6103 (2004.61.03.000212-1) - AGRABE SISTEMA CONTABIL SC LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP
Diante do retorno dos autos do E. Tribunal ad-quem, oficie-se à(s) Autoridade(s) impetrada(s) encaminhando-se cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002014-58.2007.403.6121 (2007.61.21.002014-0) - FERNANDO LALLI FILHO(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre informação prestada pelo INSS e juntada a fl. 157. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007105-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007105-7) - MUNICIPIO DE CRUZEIRO X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO(SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU E SP031719 - PLINIO SALGADO GUIMARAES LAGE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a certidão de fl. 131, republique-se a sentença de fls. 123/125.SENTENÇA DE FLS. 123/125: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada dar continuidade ao procedimento que antecede a contratação. Custas com de lei.Custas ex lege e sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do S.T.F. Comunique-se ao TRF sobre a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

0007662-39.2008.403.6103 (2008.61.03.007662-6) - SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0008178-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008178-6) - MANOEL GONCALVES BRITO FILHO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
[...]Diante do exposto INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.A fim de demonstrar o direito alegado, deverá o impetrante valer-se das vias ordinárias, restando facultado o desentranhamento dos documentos que instruíram o presente mandamus.P. R. I.

0008860-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008860-4) - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0006822-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006822-1) - ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER - AAMU(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Cuida-se de mandado de segurança ajuizado pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO E ASSISTÊNCIA À MULHER - AAMU em face do Delegado da Receita Federal em SJCampos e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em SJCampos. Pretende a impetrante, em apertada síntese, fazer-se valer do direito reconhecido nos autos da ação de rito ordinário nº 2006.61.03.004491-4, para o fins de obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa no que concerne às exações de natureza previdenciária. Pois bem. Nos autos da mencionada ação de rito ordinário foram proferidas as seguintes decisões: Processo: 0004491-45.2006.403.6103 - PROCEDIMENTO ORDINARIO Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/08/2006 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 240/242: Defiro a antecipação da tutela jurisdicional para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, apenas e tão somente, para fins de possibilitar à Autora participar de licitações e celebrar contratos com a administração pública, bem como receber verbas públicas referentes ao pagamento das parcelas relativas ao repasse do convênio CECOI .Intime-se. Intimação em Secretaria em : 10/08/2006 Processo: 0004491-45.2006.403.6103 - PROCEDIMENTO ORDINARIO Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/04/2008 p/ Sentença *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 10 Reg.: 538/2008 Folha(s) : 177 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a autora imune da contribuição patronal junto ao INSS,

desobrigando-a dos respectivos recolhimentos, bem como condeno o INSS a restituir os valores recolhidos, pela autora, a título de Contribuição Patronal, observando-se eventual prescrição, tudo a ser apontado em liquidação por artigos. O valor da condenação será acrescido de correção monetária e juros. Fica assegurada a aplicação de correção monetária e de juros na seguinte forma: (a) o termo inicial da correção monetária incidirá desde o pagamento indevido até a efetiva compensação (Súmula n.º 162, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado (Súmula n.º 188, STJ), nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN, no período anterior ao advento da Lei n.º 9.250/95; (b) após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á a taxa SELIC a partir de 01.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ - 1.ª Turma, RESP n.º 747.301-RS, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.06.2005, página 303). A correção monetária, quanto a forma e quando não aplicável o disposto no parágrafo anterior, observará o manual implantado pelo Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região para demandas tributárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Não obstante a procedência da ação com o reconhecimento da imunidade tributária subjetiva fica o réu livre e autorizado para proceder à fiscalização na Autora, quando entender oportuno ou conveniente, visando apurar o fiel cumprimento das disposições do artigo 14 do Código Tributário Nacional e da legislação especial vigente sobre imunidade e isenção, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra C e no parágrafo 7, do artigo 195, ambos da CF/88 para o gozo da aludida imunidade ou isenção tributária, respectivamente, na redação mantida pelo Supremo Tribunal Federal, naquelas duas ADIns. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas como de lei. Ante a existência de Agravo noticiada à fl. 253/254, encaminhe-se, via e-mail, cópia desta sentença à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de nº 2006.03.00.091839-8. Subam os autos à Corte Federal da 3ª Região para o necessário reexame. P. R. I. e Oficie-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 26/08/2008, pag 895/899 Dessa sentença foi interposto recurso de apelo, recebido no duplo efeito. Veja-se: Processo: 0004491-45.2006.403.6103 - PROCEDIMENTO ORDINARIO Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/02/2009 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 18/02/2009 No entanto, consoante dispõe a Lei Processual Civil, o recurso de decisão que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 1996) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001) De todo o relevo que as informações prestadas pelos impetrados buscam alicerce no recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, partindo da premissa de que a decisão antecipatória proferida na ação de rito ordinário perdeu a eficácia. Esse o cerne do litígio, suficiente à apreciação do intento liminar. DECIDO O despacho de recebimento do recurso de apelação nos autos da ação de rito ordinário nº 0004491-45.2006.403.6103, conquanto tenha apontado o duplo efeito do recurso, não pode sobrepor-se ao quanto dispõe a lei imperativamente. O CPC diz que será recebido somente no efeito devolutivo a sentença que confirmar os efeitos da tutela antecipada. Ademais, o efeito suspensivo não retira, de qualquer forma, a eficácia da medida antecipatória, consoante já se decidiu: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE MÉRITO - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO - TUTELA ANTECIPADA NÃO ATINGIDA. 1 - A determinação de imediata implantação do benefício implica em reconsideração do despacho que recebeu a apelação em ambos os efeitos, para recebê-la apenas no efeito devolutivo, em razão da concessão da tutela antecipada, o que não revela inovação após o encerramento jurisdicional. 2 - O efeito suspensivo da apelação não atinge o deferimento da tutela antecipada. 3 - Agravo de instrumento improvido. AG 200403000187917 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204807 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 469 (grifei) É o quanto basta para afastar, em sede perfunctória, a tese dos impetrados e reconhecer o direito da impetrante à liminar perseguida. Ademais, como se viu acima, já há decisão judicial, ainda que sem trânsito em julgado, reconhecendo não ser a impetrante devedora do crédito tributário lançado e que vem sendo utilizado para obstar a expedição da CND pleiteada. Diante do exposto, CONCEDO a LIMINAR para que os impetrados expeçam CPEN à impetrante, salvo se comprovarem a efetiva existência de outros débitos tributários diferentes e que não tenham por fundamento a contribuição previdenciária patronal (art. 195, I, da CF). Expeça-se o quanto necessário, com urgência. Abra-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0008343-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008343-0) - HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada, até o julgamento de mérito do presente mandamus, de autuar ou praticar atos

negativadores, em razão da exigência da integração dos valores pagos pela impetrante durante os quinze primeiros dias anteriores da obtenção do auxílio-doença, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado. Requer a impetrante que, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a título de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado, e ao término, seja concedida a segurança em definitivo, sendo reconhecido o direito da impetrante de não pagar contribuição sobre as verbas mencionadas. É o relatório. Decido. Passo a verificar a natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias (um terço), salário maternidade, bem como os benefícios de auxílio-doença - durante os primeiros quinze dias de afastamento - e de auxílio acidente. Férias e 1/3 das Férias: Somente não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Quanto ao adicional de 1/3 das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, sujeitando-se, também, à incidência de contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (...) 2-Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 296121, Relator Cotrim Guimarães, fonte: DJF3, data 30/10/2008) Auxílio-acidente: O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pautado nesta descrição normativa do auxílio-acidente, registro que tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, no mesmo passo que em que está excluído da base de cálculo sobre a qual incide contribuição previdenciária. Corroborando esta tese a própria Lei 8.213/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente e, por razões lógicas, resta prejudicada a análise de pleito de restituição ou compensação sobre tais verbas. Auxílio-doença: Em suma, cabe responder qual a natureza jurídica dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do beneficiário. Na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Vejam-se os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) A partir da compreensão do fato gerador do benefício, em que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias, considero descaracterizada a natureza salarial da citada verba. Por consequência, concluo pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária. Importante observar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação das Turmas especializadas em direito tributário segue no sentido de atestar a natureza assistencial do auxílio-doença, inclusive com relação aos primeiros quinze dias (RESP nº 479.935/DF, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, unânime, DJ 17/11/2003, p. 208; AGRESP nº 413.824/RS, 2ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, unânime quanto ao mérito, DJ 17/02/2003, p. 254; RESP nº 836.531/SC, 1ª Turma, Relator Min. Teoria Albino Zavascki, unânime, DJ 17/08/2006, p. 328; RESP nº 768.255/RS, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 16/05/2006, p. 207). O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário,

mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005. Cito específica ementa que desenvolve a linha adotada nos parágrafos anteriores: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 886.954/RS, fonte: DJ de 29/06/2007). Aviso Prévio Indenizado: Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO - PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. (...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei n.º 7.713/88. (...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198) Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho e aviso prévio indenizado. Registre-se, Publique-se e Oficie-se.

0001144-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001144-4) - MOGI BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Atenta à regra inserta no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, reservo-me à apreciação do pedido de liminar após a manifestação do impetrado. Cite-se. Intime-se.

0001151-54.2010.403.6103 (2010.61.03.001151-1) - VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Atenta à regra inserta no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, reservo-me à apreciação do pedido de liminar após a manifestação do impetrado. Cite-se. Intime-se.

0001158-46.2010.403.6103 (2010.61.03.001158-4) - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO (SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Indefiro o pedido de fl. 114, à vista da decisão de fl. 112, que reconheceu a incompetência; ausente, pois, pressuposto processual necessário para a prolação de decisões homologatórias ou não. Cumpra-se a decisão de fl. 114.

0001217-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001217-5) - LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar de suspensão de procedimento licitatório - Concorrência nº 3995/2009, que tem por objeto a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, cuja reunião para recebimento da documentação e da proposta realizou-se no dia de hoje (24 de fevereiro), às 9:00 horas. Os autos vieram à conclusão após deferimento pelo Juízo da remessa extraordinária ao final do

dia de ontem (23 e fevereiro).Tendo já se realizado a reunião no dia de hoje, afastando o periculum in mora pela já consumação da primeira fase do certame cuja invalidação se pretende, bem como atenta à regra inserta no art. 5º inciso LV da Constituição Federal de 1988, reservo-me à apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.Notifiquem-se as autoridades coatoras a prestá-las, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0001228-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001228-0) - CARBINOX IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Atenta à regra inserta no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, reservo-me à apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora a prestá-las no prazo legal. Intime-se.

0001477-14.2010.403.6103 - ALESSANDRA STELLA GELO -ME(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado.Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio.Após, voltem-me conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0009063-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009063-9) - ANTONIO MARMO CARDOSO X DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.03.009778-4 que mencionou a existência de renegociação contratual, deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial e trazer aos autos cópia do novo contrato regido pelo Sistema de Amortização Crescente-SACRE.Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 1430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400981-13.1993.403.6103 (93.0400981-2) - LAERCIO LEMES DE PAIVA X TEREZINHA DE JESUS POEPKE PAIVA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0401949-38.1996.403.6103 (96.0401949-0) - LYSIONE FERREIRA BARBOSA X RENATO GALVAO CAMPELO X ORLANDO AGOSTINHO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA CUNHA FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Reexpeça o Ofício Requisitório de fls. 135 observando a grafia de fls.144.Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

0401951-08.1996.403.6103 (96.0401951-1) - REYNALDO ANTONIO GONCALVES X ANTONIO MOTA SOBRINHO X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X NELSON RICARDO RODRIGUES QUERIDO(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Providencie a parte autora o CPF de Reynaldo Antonio Gonçalves para fins de expedição do requisitório. Após, cumpra-se como determinado à fls. 172.

0406205-87.1997.403.6103 (97.0406205-2) - MARIO SATO PEREZ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

I- Fls. 85/86: expeça-se alvará de levantamento.II- Expeça-se carta de intimação ao autor acresca da expedição do alvará de levantamento.Intimem-se.

0002691-26.1999.403.6103 (1999.61.03.002691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-85.1999.403.6103 (1999.61.03.001924-0)) EDISON DE SOUZA(SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Fls. 413/420: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, Intime-se a parte contrária para as devidas contrarrazões. Após, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as formalidades de praxe.II - Fls. 422/426: Prejudicado, uma vez que já encerrou a função jurisdicional deste Juízo, devendo tal pleito ser

discutido junto à 2ª instância.

0005694-81.2002.403.6103 (2002.61.03.005694-7) - OSWALDO MOREIRA DA COSTA(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004556-45.2003.403.6103 (2003.61.03.004556-5) - ISMAIL MOREIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004671-66.2003.403.6103 (2003.61.03.004671-5) - VALDIR DE JESUS FORNEL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007809-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007809-5) - CLARA DE SOUZA ARRUDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS E SP127289 - REGINA HELENA TOLEDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fl. 138: Preliminarmente providencie a requerente o recolhimento das custas de expedição. Após, expeça-se a Secretaria a certidão requerida.

0002332-66.2005.403.6103 (2005.61.03.002332-3) - MAURA PONTES DE BRITO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a petição de fl. 101 e a reprografia de fl. 102 e verso, remetam-se os autos à SUDIS para que a autuação seja corrigida, devendo constar o nome de solteira da autora MAURA PONTES DE BRITO. Após, consoante se vê de fl. 06, o documento de Cadastro de Pessoa Física ostenta o nome de casada, pelo que deverá a parte autora regularizar perante a Receita Federal, como forma de evitar impropriedades futuras quando da eventual execução de valores atrasados por requisição eletrônica. Por pertinente ao bom andamento do feito, deverá a parte autora comprovar nos autos a regularização. Prazo: 10 (dez) dias. Finalmente, desde que tudo em ordem, voltem-me conclusos para sentença.

0005123-08.2005.403.6103 (2005.61.03.005123-9) - LIDIA DIAS DE CARVALHO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls.70/71.

0073958-36.2005.403.6301 (2005.63.01.073958-3) - CLAUDETE DE SOUZA CHAVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005077-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005077-0) - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - A eficácia da tutela concedida às fls. 74/75, depende do integral cumprimento do despacho ali exarado. Uma vez que o autor vem efetuando apenas o pagamento das prestações vincendas pelo valor que entende devido, e ainda não comprovou nos autos o pagamento das prestações vencidas, fica prejudicado o pedido de fls. 131/132. II - Ante o cumprimento da diligência que obstava o prosseguimento do feito, qual seja, o pagamento das custas processuais, determino a Secretaria que proceda, com urgência, a citação da CEF. Intimem-se.

0008045-85.2006.403.6103 (2006.61.03.008045-1) - LUIZ CLAUDIO FREITAS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vista às partes do processo administrativo juntado às fls. 46/63.

0008898-69.2007.403.6100 (2007.61.00.008898-1) - ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA DO VALE DO PARAIBA-ACREVALE(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL

Cuidam os presentes autos de ação que visa, em última análise, anular ato judicial proferido pela Justiça do Trabalho, vez que a causa de pedir compõe-se, dentre outros aspectos, do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes

no processos trabalhistas elencados na inicial. Estando o fundamento do direito estribado em provimento jurisdicional da Justiça do Trabalho, como decorrência e efeito direto dos julgados assinalados na peça vestibular, incide a regra do artigo 877 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, como bem alinhavado pela Fazenda Nacional (fl.216). Competência absoluta, pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pelo que declino da competência para a Justiça do Trabalho de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo e as cautelas e anotações pertinentes à espécie. Remetam-se os autos 2007.61.00.008898-1 e 2007.61.00.018700-4 (apenso). Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-33.2007.403.6103 (2007.61.03.000810-0) - MILTON APARECIDO FARDIM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002776-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002776-3) - MAURINO PAULO DE CARVALHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

I- Tendo em vista o relatório apresentado às fls. 394/395, afirmando que o médico ortopedista concluiu pela não indicação de cirurgia, manifeste-se o autor, clara e objetivamente, se insiste em ser submetido ao procedimento cirúrgico requerido na inicial. II- Intime-se o Sr. Perito Judicial para que manifeste, tecnicamente, quanto ao relatório apresentado às fls. 394/395, bem como complemente o laudo pericial de fls. 270/271, informando a este Juízo os dados físicos do autor, tais como estatura, peso, idade, BPM, etc. Com as manifestações e laudo complementar, abra-se vista às partes e, a seguir, voltem os autos conclusos para deliberação.

0006746-39.2007.403.6103 (2007.61.03.006746-3) - LEANDRO DE SOUZA ANGELO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000622-06.2008.403.6103 (2008.61.03.000622-3) - DANIEL ROSA DOS SANTOS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000886-23.2008.403.6103 (2008.61.03.000886-4) - COSME GOMES DA ROCHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000888-90.2008.403.6103 (2008.61.03.000888-8) - ALICIO LOTHARIO LOTH JUNIOR(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001104-51.2008.403.6103 (2008.61.03.001104-8) - JOSE FLORIANO NIEDERAUER XAVIER(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Sem prejuízo da petição de fls. 56, intime-se o Autor, para que se e manifeste acerca da contestação de fls. 31/54; II - Cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

0001151-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001151-6) - CARMEN GALAN DAS NEVES(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001345-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001345-8) - GILBERTO GONCALVES DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001761-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001761-0) - ANA CAROLINA DE PAULA MARIA PEREIRA X MARIA BERNADETE DE PAULA MARIA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ciência às partes da Decisão de fls. 101/104.

0002276-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002276-9) - LUIZ ANTONIO FILHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002368-06.2008.403.6103 (2008.61.03.002368-3) - ED CARLOS DIAS SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002597-63.2008.403.6103 (2008.61.03.002597-7) - ORLANDA ROSA DE ABREU PERETTA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002825-38.2008.403.6103 (2008.61.03.002825-5) - BENEDITO MARCOLINO DE ANDRAADE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002865-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002865-6) - IZIDORO ALVES GUSMAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002866-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002866-8) - VALDIR DE JESUS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002965-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002965-0) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003004-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003004-3) - ELOIZA HELENA PEREIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003024-60.2008.403.6103 (2008.61.03.003024-9) - ELIO ROSA DE FREITAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003234-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003234-9) - MARLENE SANCHES DOS SANTOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003261-94.2008.403.6103 (2008.61.03.003261-1) - SEVERINO DE FREITAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003266-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003266-0) - EVARISTO FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003318-15.2008.403.6103 (2008.61.03.003318-4) - CLAUDIO PEDRO DE SOUZA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003340-73.2008.403.6103 (2008.61.03.003340-8) - CLAUDIO FERRARAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003343-28.2008.403.6103 (2008.61.03.003343-3) - JOSE DADIR GUERRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003388-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003388-3) - ALVARINO LOURENCO MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003418-67.2008.403.6103 (2008.61.03.003418-8) - ADEMIR SILVEIRA VIANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003447-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003447-4) - VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003734-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003734-7) - ADEMIR LOMBARDI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003769-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003769-4) - JOAO MARIA RENNO MARTINS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003773-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003773-6) - SILVIA MARIA GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003786-76.2008.403.6103 (2008.61.03.003786-4) - ROBERTO MARTINS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003806-67.2008.403.6103 (2008.61.03.003806-6) - BENEDITO DA CRUZ SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003830-95.2008.403.6103 (2008.61.03.003830-3) - JOSE FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003901-97.2008.403.6103 (2008.61.03.003901-0) - FILIBER MARTINEZ GONZALEZ(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003914-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003914-9) - ANGELA MARIA ITALIANO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004157-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004157-0) - JOAQUIM DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004224-05.2008.403.6103 (2008.61.03.004224-0) - MARIO CUSTODIO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE

SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004236-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004236-7) - JOSE VICENTE PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004255-25.2008.403.6103 (2008.61.03.004255-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004374-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004374-8) - VITOR MERCILIO DE CARVALHO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004375-68.2008.403.6103 (2008.61.03.004375-0) - ROSANGELA MARIA DE TOLEDO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004625-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004625-7) - JOAQUIM GALDINO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004630-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004630-0) - CARLOS DE SIQUEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004648-47.2008.403.6103 (2008.61.03.004648-8) - JOAO DONIZETI DE SOUSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004649-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004649-0) - ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004752-39.2008.403.6103 (2008.61.03.004752-3) - INACIA SOLEDADE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004811-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004811-4) - ANTONIO CARLOS LEITE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004857-16.2008.403.6103 (2008.61.03.004857-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004878-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004878-3) - SHIUGI TSUTIYA(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005166-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005166-6) - AGENOR ASSIS DE VILAS BOAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005172-44.2008.403.6103 (2008.61.03.005172-1) - AMALIA BENEDITA FAUSTINO MACIEL(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005279-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005279-8) - BENEDITA RAIMUNDA GIMENES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005377-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005377-8) - CIRLEIA REGINA MOREIRA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005389-87.2008.403.6103 (2008.61.03.005389-4) - ILDEBRANDO CUSTODIO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005414-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005414-0) - RAUL EDUARDO TEIXEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005482-50.2008.403.6103 (2008.61.03.005482-5) - JOSUE GENEROSO LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005657-44.2008.403.6103 (2008.61.03.005657-3) - ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005667-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005667-6) - CAMILO DE LELES SALDANHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005719-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005719-0) - SIDNEI CABREIRA FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005941-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005941-0) - ROBERTO ARAUJO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005945-89.2008.403.6103 (2008.61.03.005945-8) - JURANDIR DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005948-44.2008.403.6103 (2008.61.03.005948-3) - AIRTON BERNARDES(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006054-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006054-0) - ANTONIO CORTEZ(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006131-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006131-3) - DANIEL PINTO DE ALMEIDA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006474-11.2008.403.6103 (2008.61.03.006474-0) - JOSE PLACIDO XAVIER(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006513-08.2008.403.6103 (2008.61.03.006513-6) - VANDERLEI RIBEIRO FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006789-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006789-3) - JORGE MAXIMO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006792-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006792-3) - JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006907-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006907-5) - JOSE NASCIMENTO DE CASTRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007110-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007110-0) - LUCIO XAVIER DE FRANCA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007280-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007280-3) - DIRCE BERNARDO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007284-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007284-0) - ROSA BARBOSA DE JESUS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007571-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007571-3) - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS X ALICE DIVINA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007603-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007603-1) - LUCIANE CANDEIA COUTINHO SANTOS DE OLIVEIRA X LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada aos autos. II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao r. do MPF para manifestação, vindo a seguir os autos conclusos.

0007858-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007858-1) - DARCIO SIMOES DA CRUZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008085-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008085-0) - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008311-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008311-4) - MARLI ROSA DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA

DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009514-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009514-1) - ELIAS ANTONIO CASSIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009609-31.2008.403.6103 (2008.61.03.009609-1) - MARIZA DA SILVA SANTOS ARANTES(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009617-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009617-0) - ADRIANO MARCOS JACINTHO DE OLIVEIRA X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X DULCINEA APARECIDA MOROTTI X IVAN CARLOS CAETANO DA SILVA X RALF SOARES DA COSTA X ROMULO CESAR DE MACEDO(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000574-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000574-0) - LAZARO MARTINS BARBOSA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000646-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000646-0) - ADENI SANTANA DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001086-93.2009.403.6103 (2009.61.03.001086-3) - FABRICIA VERONICA FRAGA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001501-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001501-0) - ELISABETE VIEIRA ALVARENGA X AMANDA VIEIRA ALVARENGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001778-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001778-0) - SALVADOR RUIZ LOPES(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002026-58.2009.403.6103 (2009.61.03.002026-1) - ANTONIO LAERCIO FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002237-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002237-3) - JANIO LOPES SIQUEIRA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados pelo INSS adotados pelo Juízo. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 12/04/2010, às 11:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL)Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do

Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a); 2. Idade do(a) examinado(a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado(a) está acometido(a) por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.-----(AUTOS Nº 2009.61.03.002237-3)-----

0002285-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002285-3) - GEDALVA ROCHA MANCILHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002591-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002591-0) - JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002638-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002638-0) - HENRIQUE PINTO VARELLA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002710-80.2009.403.6103 (2009.61.03.002710-3) - ADRIANA REGINA DO PRADO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003212-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003212-3) - MARIA IRENE MACHADO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003266-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003266-4) - JOEL DIAS BARBOSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003452-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003452-1) - ISSAMU MURAOKA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003596-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003596-3) - RAIMUNDO NONATO DINIZ DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003994-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003994-4) - RONALDO FIUZA NERY(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipatório, objetivando concessão de benefício assistencial, cujo laudo pericial médico foi encartado às fls. 54-56.Verifico que o estudo social para avaliação socioeconômica não foi realizado.Desstituo a assistente social nomeada às fls. 27 e nomeio a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA, conhecida deste Juízo e com dados arquivados em Secretaria, para realização do estudo social do caso, devendo, além de apresentar laudo conclusivo, responder aos quesitos do Juízo e do INSS formulados às fls. 28-29.Intime-se.

0008113-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008113-4) - VALDIR FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo).o laudo pericial em resposta ao quesito de nº 14 do juízo (fls. 26), o perito afirma que a instalação da doença da autora há cerca de dez anos, com agravamento do quadro há oito anos, logo a conclusão, a data da instalação da doença ocorreu durante o período em que mantida a qualidade de segurado, dessa forma a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Proceda a secretaria a juntada dos extratos da pesquisa realizada em nome da autora no sistema CNIS do INSS. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0008205-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008205-9) - MARIA ZELIA VILACA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008340-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008340-4) - MARIA SILVIA GUERRA AMAR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008507-37.2009.403.6103 (2009.61.03.008507-3) - BENEDITA CURSINO DOS SANTOS(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o concessão de Pensão Por Morte, em razão do falecimento de Benedito de Paula, ocorrido em 06/07/2009, com que a autora alega ter convivido por mais de 13 (treze) anos. Afirma ter requerido o benefício perante a autarquia previdenciária, sobrevindo indeferimento por não ter sido comprovada a qualidade de dependente em relação ao de

cujus. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo estudo social (fls. 49-54). Decido. No caso em tela, a requerente pleiteia seja concedido o benefício de pensão por morte, por causa do falecimento do segurado Sr. Benedito de Paula em 09/06/2009, época em que mantinham união estável. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Observo que o estudo social foi inconclusivo acerca da qualidade de dependente da autora, silenciando sobre a convivência marital e a dependência econômica. Contudo a parte autora instrui a inicial com comprovantes de endereço em nome próprio (fls. 14, 37, 38 e 39) e em nome do de cujus (fls. 20), nos quais figura o mesmo endereço, cópia dos documentos pessoais do de cujus (fls. 16-17), Certidão de Óbito (fl. 19) na qual figura como declarante, comunicados de indeferimento administrativo (fls. 22-23), traslado de Escritura Pública de Declaração de Convivência Marital (fl. 24), Ficha Cadastral da Associação dos Aposentados de Jacareí, figurando como companheira do de cujus (fl. 25), projeto de construção de uma residência familiar em que figura com o de cujus como proprietários (fls. 27-28), Licença Urbanística emitida pela Prefeitura Municipal de Jacareí, referente ao projeto de construção de residência familiar (fl. 29). Declaração de óbito, emitida pela Empresa Funerária Jacareí, ficha de inscrição e contrato particular de prestação de serviços funerários, cuja titularidade do plano é da autora. No caso dos autos, a requerente comprovou a convivência marital com o falecido. Demonstrou que o sucedido era segurado do INSS e fruía aposentadoria especial (fl. 21). Trouxe aos autos Escritura Pública de Declaração de Convivência Marital (fls. 24), da qual merece destaque as manifestações de vontade transcritas abaixo: ...Que vivem como se casados fossem, há (13) treze anos, que não têm filhos dessa união; que são dessa maneira e por suas vontades ora manifestadas, beneficiários de todos e quaisquer seguros, pecúlios, convênios ou Pensões, para os quais eles outorgantes contribuam, valendo esta declaração para todos os efeitos de inscrição nas Instituições para as quais contribuem. Frise-se que manifestação de vontade dos declarantes, tal e qual externada na aludida escritura pública, é negócio jurídico válido, à medida que realizado em observância aos requisitos do artigo 104, cuja interpretação teleológica é obrigatória, por força do artigo 112, ambos do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Ademais, dispõe o mesmo diploma legal, em seu artigo 215, que a escritura pública faz prova plena, induzindo concluir pelo seu caráter inequívoco que se desdobra sobre a vida civil dos declarantes. Por fim, nota-se que a certidão de óbito trazida à fl. 19 corrobora as alegações da requerente. Aqui, observa-se que a autora foi declarante e que o de cujus estava domiciliado no mesmo lugar (Av. Gilda Parente Grecco, 502, Alto de Santana II, Jacareí -SP. Neste momento processual, há documentos suficientes e seguros que comprovem a união estável entre a requerente e o falecido, satisfazendo o requisito da verossimilhança. Igualmente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da característica alimentar imanente aos benefícios previdenciários. Verificado, ainda, em pesquisa no sistema CNIS que não houve concessão do benefício ora postulado a ex-conjuge do requerente. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação e respectivo pagamento do benefício de pensão por morte à requerente Benedita Cursino dos Santos (RG sob n.º 19.908.527-4 e inscrita no CPF/MF sob n.º 281.281.798-45), com início em 29 de junho de 2009 (data do óbito do segurado Sr. Benedito de Paula), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Oficie-se com urgência, para cumprimento imediato. Manifestem-se as partes acerca do estudo social juntado aos autos.

0009457-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009457-8) - OSWALDO MAIA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Oswaldo Maia para compelir a União Federal, Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura de São José dos Campos, por seu órgão gestor do Sistema Único de Saúde - SUS a realizar o exame denominado PET SCAN ou PET/CT (Positron Emission Tomography - Tomografia por emissão de Pósitrons), necessário ao diagnóstico e tratamento adequado de sua patologia. Alega que o exame em questão foi solicitado pela médica oncologista responsável pelo acompanhamento e tratamento de sua doença (fl. 40), que relatou ser imprescindível a realização do PET SCAN, a fim de lhe dar subsídios para a realização de cirurgia de retirada de metástase no pulmão e fígado e consequente eliminação da colostomia. Afirma não possuir condições de arcar com o pagamento do exame em razão de seu alto custo, além de encontrar-se afastado de suas atividades, recebendo auxílio doença previdenciário. Indica o rol de hospitais e laboratórios que realizam o referido exame na cidade de São Paulo (fl. 05). A inicial foi instruída com documentos de fls. 12/40. Determinada a realização da perícia médica às fls. 23, foi anexado o respectivo laudo (fls. 45/47). A parte autora foi instada a demonstrar, através do médico oncologista responsável por seu tratamento, se a imprescindibilidade do exame requerido é condicionada à indicação cirúrgica. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia que exige a realização do exame PET-CT, imprescindível para melhor avaliação clínica e verificação de possibilidade de procedimento cirúrgico, segundo declara a médica responsável pelo tratamento do autor (fl. 52). Assim ante a natureza da lide, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a realização do exame PET Scan. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA para determinar a urgente realização do exame PET Scan do autor OSWALDO MAIA (RG 6.940.777-SSP/SP e CPF 838.325.808-91) no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade do Estado de São Paulo - InCor-HCFMUSP. Intime-se com urgência a parte-ré, informando-a desta decisão e para que efetive as medidas necessárias à realização do exame PET Scan na instituição acima indicada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do documento de fl. 52 juntado aos autos. Citem-se.

0009813-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009813-4) - NADIR DA SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ante a informação da Autora à fl. 02 onde consta como profissão empregada doméstica, esclareça o i. advogado da mesma o pedido inicial (LOAS), juntando aos autos documentos comprobatórios da renda familiar. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0009949-38.2009.403.6103 (2009.61.03.009949-7) - RENATO HERCULANO CLEMENTE X SHIRLENE DOS SANTOS CLEMENTE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, movida por RENATO HERCULANO CLEMENTE e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, bem como para que a ré se abstenha de promover o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito até final do julgamento. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido

por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) No tocante à vedação da inclusão do nome dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipada. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.AUTOS Nº 2009.61.03.009949-7

0000532-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000532-8) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipatório, objetivando concessão de Pensão Militar ao autor, na qualidade de dependente inválido de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB. Verifico, desde logo, que o ente apontado no polo passivo da lide não detem personalidade jurídica. Assim deve a parte autora promover a emenda da inicial para que a União passe a constar no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, comprove o autor o resultado do procedimento indicado à fl. 13 (Inspeção de Saúde 220/2009 Nr controle 225195/2009). Após, venham os autos conclusos para análise da antecipação da tutela e da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0000541-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000541-9) - ROMUALDO ANTONIO REGINALDO(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por ROMUALDO ANTONIO REGINALDO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando provimento jurisdicional de urgência para suspender o desconto de parcelas relativas a valor pago a maior pelo Instituto-réu no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor. Narra o autor ter ingressado com pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.923.866-1) perante o Juizado Especial Federal a fim de obter a correção da renda mensal pelo IRSM. Julgado procedente o pedido, foi implantado o novo valor do benefício, bem como recebido os valores atrasados. Relata que em razão de reativação da movimentação processual e informação do número correto do benefício relativo ao processo de revisão foi apurado que o autor deveria restituir a importância de R\$ 9.444,38 (nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), tendo sido oficiado ao INSS para o desconto administrativo no benefício titularizado pelo autor. Destaca ser pessoa pobre, com problemas de saúde decorrentes de traumatismo craniano, arcando com exames de alto custo, sem cobertura de seu convênio médico e que não pode ser penalizado pela demora e negligência da autarquia previdenciária em apurar o erro cometido. Assinala, ainda, ter confiado o autor na idoneidade dos cálculos apresentados tanto pelo INSS como pela Contadoria do Juizado. Aponta o caráter alimentar do benefício e que os valores tidos como indevidos foram recebidos de boa-fé, sendo inviável a respectiva devolução, colacionando julgados em amparo à tese esposada. É a síntese da petição inicial. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessário que o juiz se convença de que há relevância no direito litigado, preenchendo a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste passo, a tutela antecipada é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. No presente caso, a verossimilhança do direito sustentado pelo autor está evidenciada apenas em parte. O desconto

administrativo mensal de valores recebidos indevidamente pelo autor junto ao benefício previdenciário nº 104.923.866-1 foi determinado pelo Juiz que originariamente condenou o INSS ao pagamento de diferenças previdenciárias por sentença transitada em julgado, como se vê às fls. 69/70. De outra feita, o desconto mensal incidente sobre os benefícios previdenciários é autorizado expressamente pelo artigo 115, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Como se vê, o desconto mensal junto ao benefício do autor encontra respaldo tanto na lei de regência e também em ordem judicial expressa. E seu objetivo não é injusto, uma vez que o autor recebeu verbas que não lhes eram devidas e delas fez uso. Entender diverso é reconhecer a prevalência do locupletamento ilícito e enriquecimento sem causa sobre a boa-fé que deve comandar as condutas humanas e jurídicas. Não obstante o entendimento acima e considerando que o autor não participou do ato que provocou o recebimento indevido de verbas públicas, não pode ele ser compelido a devolver mais do que recebeu, motivo pelo qual os valores deverão ser devolvidos apenas corrigidos monetariamente, sem, porém, sofrer incidência de juros de qualquer natureza. Além disso, a previsão legal é a de que o segurado poderá ser compelido a devolver as importâncias indevidamente recebidas com desconto até 30% de seu benefício mensal. Nada obsta que esse desconto seja reduzido a patamar inferior, se houver comprovação de que o desconto no limite máximo legal lhe será prejudicial. Essa é a hipótese dos autos, onde o autor demonstra que o desconto de 30% de seu benefício mensal causar-lhe-á danos irreparáveis. A melhor solução em face do demonstrado com a inicial é a redução do percentual de desconto mensal até que todo o valor recebido indevidamente seja devolvido. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao INSS que limite o desconto junto ao benefício nº 104.923.655-1, titularizado pelo autor ROMUALDO ANTONIO REGINALDO, ao percentual mensal de 10% (dez por cento), bem como que exclua eventuais acréscimos a título de juros incidentes sobre o total a ser devolvido. **Comunique-se ao INSS (EADJSP-SJC-INSS), via correio eletrônico, para cumprimento imediato. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

0000550-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000550-0) - JACIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente comprove a autora a condição de segurado do de cujos junto à Previdência Social. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0000781-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000781-7) - MAURO OSSAMU AOKI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a profissão mencionada na inicial, preliminarmente junte o autorcópia de seu hollerith para fins de análise do pedido de isenção de custas. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0000800-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000800-7) - EMILIA MOREIRA TABEL (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Providencie a Autora as cópias necessárias à instrução das contra-fés. Após, cite-se e intimem-se.

0000837-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000837-8) - DONIZETE APARECIDO CURI (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II- Ante o objeto da ação e a informação da existência de laudos técnicos (fls. 36/39), providencie o autor a juntada aos autos dos respectivos laudos. Após, cite-se e intimem-se.

0000881-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000881-0) - SERGIO ANTONIO MENDES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os

questos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? ((8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. pa 1,10 Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000904-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000904-8) - LUCIA SANTOS DA SILVA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000907-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000907-3) - MARIA AURORA IDELUSDE PEREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos demais documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos da autora, etc.). Tendo em vista tratar-se, também, de Aposentadoria por tempo rural, necessária a realização de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal do autor, apresente a parte autora o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência.

0000909-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000909-7) - BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO(SPI72919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o Autor a juntada aos autos dos documentos mencionados à fl. 22 (cópia da ata de audiência e respectiva Sentença referente ao Processo nº 0569/03-9), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000931-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000931-0) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do

benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000942-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000942-5) - MARIA GEANI DO CARMO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2010.61.03.000942-5

0001013-87.2010.403.6103 (2010.61.03.001013-0) - SEBASTIAO FRANCISCO DE SALES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, comprove o autor sua condição de segurado, juntando aos autos os comprovantes de contribuições mencionados à fl. 04, bem como as provas de que deixou de recolher em virtude do acometimento das enfermidades de que padece. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001029-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001029-4) - ARACI FERNANDES BENTO(SP237019 - SORAIA DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro para o autor os benefícios da Justiça Gratuita.II- Cumpra o autor o disposto no artigo 283 do CPC, eis que o documento de fl. 14 menciona a existência de conta poupança sem, contudo, informar a qual instituição bancária pertence.

0001033-78.2010.403.6103 (2010.61.03.001033-6) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0001035-48.2010.403.6103 (2010.61.03.001035-0) - RUBENS PELOGIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os objetos das ações mencionadas no termo de fl. 87 e informação de fl. 88, verifico que não há se falar em prevenção deste com aqueles autos.Ante o documento de fl. 45, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie o autor o pagamento das custas processuais no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0001036-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001036-1) - LAURINDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista os objetos das ações mencionadas no termo de fl.108 e informação de fl. 109, verifico que não há se falar em prevenção entre este e aqueles processos.II- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.III- Indefiro o pedido de antecipação da tutela em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autor.IV- Cite-se e intimem-se.

0001040-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001040-3) - LUIZ CEZAR GONZAGA MENDANHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0001058-91.2010.403.6103 (2010.61.03.001058-0) - JOAO FONSECA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Guararema/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Guarulhos/SP.Intime-se.

0001068-38.2010.403.6103 (2010.61.03.001068-3) - TADEU FERNANDES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados às fls. 20/24, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie o autor o pagamento das custas processuais no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

0001116-94.2010.403.6103 (2010.61.03.001116-0) - JOAO BOSCO MARTINS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II- Nomeio a Dra. Lucely OsSES Nunes - OAB/SP nº 236.85, como defensora dativa do autor.III- Providencie o autor a juntada aos autos dos documentos de fls. 17/18 legíveis, bem como comprove sua condição de segurado junto à Previdência Social. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0001123-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001123-7) - MARCELO NOLF FERREIRA BRANDAO(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A presente ação objetiva o pagamento de diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança. A relação jurídica se estabelece somente entre os participantes do contrato, ou seja, o titular da conta e a instituição financeira captadora dos recursos, sem alcançar a União Federal ou o Banco Central do Brasil, razão pela qual determino ao autor que informe, no prazo de 10 (dez) dias, em qual instituição financeira possuía a conta poupança, a fim de se verificar a competência ou não deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

0001133-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006363-6)) PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO X GLEIDA CELIA MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

I- Apense-se estes autos à Ação Cautelar nº 2009.6363-6.II- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.III- Providencie o i. advogado do autor emenda à inicial, formulando pedido claro e objetivo, nos termos do artigo 282 incisos II, III, IV e VI do CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0001143-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001143-2) - TEREZINHA ALVES DO NASCIMENTO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço.Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se.

0001163-68.2010.403.6103 (2010.61.03.001163-8) - EDNA BATISTA DE MORAIS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro o pedido de isenção de custas. Anote-se.II- Cumpra a autora o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, juntando aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento prisional e permanência carcerária, bem como a relação de dependência com o detento. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0001197-43.2010.403.6103 (2010.61.03.001197-3) - FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJP/ 3ª Região, de 18/03/1994. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Taubaté/SP.

0001318-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001318-0) - FERNANDO DE PAULA TEOFILLO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II- Cumpra o autor o disposto no inciso IV do art. 282 do CPC, indicando em quais empresas e respectivos períodos trabalhou em condições especiais.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001332-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001332-5) - ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Pindamonhangaba/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJP/3ª Região, de 18/03/1994. Assim sendo, remetam-se os autos a Vara Federal da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Taubaté/SP

0001372-37.2010.403.6103 (2010.61.03.001372-6) - IRMA PERNOMIAN BENASSI(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais.Após, cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400796-38.1994.403.6103 (94.0400796-0) - JOSE VICENTE DE LIMA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0403708-08.1994.403.6103 (94.0403708-7) - JOAQUIM ANDRE ALVES X JOSE AVELINO LOPES X JOSE DA SILVA SARMENTO X MASSUO KIMURA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0001924-85.1999.403.6103 (1999.61.03.001924-0) - EDISON DE SOUZA(SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP152150 - JOAO RAMON LOMBARDI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 114/127: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, Intime-se a parte contrária para as devidas contrarrazões. Após, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as formalidades de praxe.II - Fls. 129/133: Prejudicado, uma vez que já encerrou a função jurisdicional deste Juízo, devendo tal pleito ser discutido junto à 2ª instância.

ALVARA JUDICIAL

0000655-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000655-2) - OSVALDO FERNANDES DE MOURA X OSWALDO PEREIRA DE MOURA X ELENY MOURA MAGACHO X ELIANA PEREIRA DE MOURA X ELAINE PEREIRA DE MOURA(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se. II- Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para o autor, em emenda à inicial e sob pena de extinção do feito na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC: esclarecer: a) a propositura do feito de jurisdição voluntária perante este Juízo, por se tratar de matéria afeta à Vara das Sucessões; b) o pedido apenas em seu nome haja vista a certidão de óbito de fl.07 informar a existência de 4 filhos do de cujus, bem como cumpra integralmente o disposto nos arts. 282, VI e 283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 1431

DESAPROPRIACAO

0401121-52.1990.403.6103 (90.0401121-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X EMPREAGRI EMPREENDIMIENTOS AGRICOLAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP109781 - JOSE PABLO CORTES)

Fls.259/261 - Manifestem-se as partes.Fls.263/265 - Manifeste-se a expropriada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002301-17.2003.403.6103 (2003.61.03.002301-6) - JOSE ADELINO SOBRINHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Reexpeça o Ofício Requisitório de fls. 166 observando a grafia de fls.170.Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

0002659-74.2006.403.6103 (2006.61.03.002659-6) - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 96/97: abra-se vista a parte autora.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002543-34.2007.403.6103 (2007.61.03.002543-2) - LUIZ CARLOS SETTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

A causa de pedir da presente ação, no que concerne aos fundamentos de fato, remonta a acidente automobilístico sofrido pelo autor em 19 de abril de 2000. Por força do infortúnio, foi emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT por seu empregador, passando o autor a perceber auxílio-doença acidentário. Como bem alinhavado pelo INSS à fl. 70, em resposta ao quesito 14 o jurisperito indica a data do acidente como compatível com o início da incapacidade laborativa, sendo sua causa. Não tem relevância se houve intervalo entre a concessão de benefício acidentário e a concessão de benefício previdenciário, sendo relevante juridicamente o reconhecimento da relação de causalidade entre o sinistro laboral e a incapacidade dele decorrente. Eis que a lide nos presentes autos é, efetivamente, decorrente de acidente do trabalho.Pois bem, essa é a orientação predominante da jurisprudência:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

SÚMULA Nº 15/STJ.REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15).O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei.(STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182)PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88.II- Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.III- Apelo que não se conhece. - grifei.(TRF 3.ª REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL)A competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão julgante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento.Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, que, se assim não entender, suscite o conflito negativo de competência.Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008535-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008535-0) - HIDEHIRO OKUNO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001272-53.2008.403.6103 (2008.61.03.001272-7) - SIU YING YENG(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 218/229: Redesigno a audiência para o dia 02/06/2010, às 16h00min. Intimem-se.Anote-se na pauta.

0001464-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001464-5) - JOSE HENRIQUE DE SOUZA MACHADO DE MIRANDA X JOICE CARDOSO DE SOUZA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: Defiro. Oficie-se, nos termos do quanto requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Após, com a juntada das respectivas respostas, retornem os autos ao r. do MPF para se manifestar.

0006235-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006235-4) - JOSE NUNES CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos do autor, etc.). Tendo em vista tratar-se, também, de contagem de tempo rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço, necessária a realização de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal do autor, apresente a parte autora o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência.

0003573-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003573-2) - GERONIMO VALIM NETO(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005900-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005900-1) - EDGAR RODRIGUES DA SILVA X SUELI DE FATIMA CONDE DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por Edgard Rodrigues da Silva e Outro contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de atos extrajudiciais executórios levados a efeito consoante o Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966 e a abstenção de remeter seus nomes aos cadastros de proteção ao crédito. Postula que seja determinado à Caixa Econômica Federal que suspenda a execução e não promova a venda do imóvel até o julgamento final. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório.

DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito

mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais avençadas ou em atraso com a Ré que entendesse correto. s mensais avençadas com a Ré, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. DEFIRO ao autor os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008015-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008015-4) - MECTRON-ENGENHARIA,IND E COM S/A(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na 2ª Vara Federal local. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e Intimem-se. P.R.

0008302-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008302-7) - LUCIA FERRAZ DA SILVA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso, a questão litigada implica necessariamente a análise de comando legal estritamente acidentário. De fato, o mérito da lide envolve exame de matéria relacionada a benefício decorrente de acidente de trabalho, de tal sorte que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e da Jurisprudência esposada nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal e n.º 15 do

Superior Tribunal de Justiça. Veja-se que a inicial descreve que a autora, em 21 de janeiro de 2009, sofreu acidente do trabalho devido a agressões verbais, gritos e pressão psicológica que sofreu de seu supervisor, a qual acarretou na queda da Requerente da escada no local onde trabalhava, ocasionando, ainda, transtornos psicológicos --- fl. 03. O nexo de causalidade entre o evento e a patologia acha-se também reconhecido na resposta dada pelo jurisperito ao quesito de nº 14 (fl. 72), vez que o início dos males remonta à ocasião do primeiro surto psiquiátrico no local de trabalho, desencadeando a doença e promovendo o tratamento. Tem-se, pois, que a doença foi desencadeada pelo evento ocorrido no exercício da atividade laborativa. Assim, a assertiva do Vistor no quesito de nº 17 (fl. 72) não pode prevalecer no que concerne à caracterização jurídica de ser a cobertura acidentária ou previdenciária. O evento danoso que causou o quadro patológico decorre da atividade laboral desenvolvida, sendo esse o aspecto juridicamente relevante para fixar a natureza acidentária da cobertura. Tanto assim que à época do ocorrido emitiu-se CAT e foi concedido benefício acidentário. O transcurso do tempo sem recuperação não desnatura as causas e concausas do sinistro. Dessa forma, tem-se competência da Justiça Estadual para a demanda. Essa é a orientação predominante da jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei. (STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182) PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I- É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88. II- Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. III- Apelo que não se conhece. - grifei. (TRF 3.ª REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL) A competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão judicante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento. Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, que, se assim não entender, suscite o conflito negativo de competência. Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008451-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008451-2) - CLAUDINEI FERREIRA MACHADO (SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I) Tendo em vista a petição de fl. 170 e os documentos de fls. 9/10, nomeio advogada dativa do autor a Dra. Yohana Haka Freitas - OAB/SP nº 236.512. Procedam-se as devidas anotações. II) À SUDIS para incluir no polo passivo SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. III) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000031-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000031-8) - ANGELO DE SOUZA ALVES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as cópias de fls. 76/87, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 74. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os presentes autos à SEDI, a fim de que seja retificado o nome da parte autora conforme procuração de fl. 06 e documento de fl. 07. Cite-se e Intime-se. P.R.

0000928-04.2010.403.6103 (2010.61.03.000928-0) - KATUO SATO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II- Defiro a prova testemunhal requerida. Para tanto, designo o dia 27/05/2010, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08. Cite-se e intime-se.

0000978-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000978-4) - ADALBERTO GALVAO (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
I- Defiro o pedido de prioridade processual, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. II- Ante o documento juntado à

fl. 29, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0001044-10.2010.403.6103 (2010.61.03.001044-0) - DENIS VINICIUS ARRUDA DE OLIVEIRA X ELISETE NANA DE OLIVEIRA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor a juntada aos autos de cópia de seu último hollerith, ou outro documento idôneo, a fim de comprovar sua condição de segurado junto à Previdência Social. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001089-14.2010.403.6103 (2010.61.03.001089-0) - JOSE SEABRA FILHO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora requer seja sumariamente deferida a tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. .PA 1,10 Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. Marcello Fernandes, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados pelo INSS e adotados pelo Juízo. .PA 1,10 O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2010, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a);2. Idade do(a) examinado (a);3. Data da perícia;4. O(a) examinado(a) está acometido(a) por alguma deficiência?5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s);8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica:1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2. Residência própria (sim ou não);3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7. Indicar as despesas com remédios;8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2010.61.03.001089-0.

0001205-20.2010.403.6103 (2010.61.03.001205-9) - RODOLFO VICENTE CAMPOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Esclareça o autor sua petição, haja vista que requer o restabelecimento do benefício às fls. 05/06, sem, contudo, comprovar a concessão e o recebimento de benefício anterior. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

0001282-29.2010.403.6103 (2010.61.03.001282-5) - GERALDO PALMEIRA DA SILVA(SP289691 - DANIELLE CRISTINE DE FARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social ADRIANA ROCHA COSTA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: .PA 1,05 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 1282-29.2010.403.6103

0001292-73.2010.403.6103 (2010.61.03.001292-8) - JOSE ADAO DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Pelas cópias de fls. 60/64, verifica-se que o pedido efetuado no auto de nº 2003.61.84.053393-9 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. 2) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. 3) Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Tendo em vista tratar-se, também, de contagem de tempo rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço, necessária a realização de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal do autor, apresente a parte autora o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, para oportunamente ser designada audiência. 4) Cite-se.

0001328-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001328-3) - JANAINA REZENDE DE ANDRADE(SP112980 - SIMAO

PEDRO GARCIA VIEIRA E SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Para a concessão da gratuidade processual, junte a parte autora declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001347-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001347-7) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intímese.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009286-26.2008.403.6103 (2008.61.03.009286-3) - MANUEL DA SILVA LOURENCO(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA E SP253209 - CARLA SILVERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência ao requerente dos documentos juntados aos autos. Após, venham-me conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001793-61.2009.403.6103 (2009.61.03.001793-6) - EDGAR RODRIGUES DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida por Edgard Rodrigues da Silva contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação dos atos extrajudiciais executórios levados a efeito consoante o

Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966 e a abstenção de remeter seus nomes aos cadastros de proteção ao crédito. Assevera, ainda, que não recebeu nenhum aviso de cobrança da dívida, em detrimento do quanto exigido pelo próprio Decreto-Lei 70/66. Postula que seja determinado à Caixa Econômica Federal que suspenda a execução e não promova a venda do imóvel até o julgamento final. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Vistos em liminar. Fundamento e decido. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e da isonomia. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. O Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade, não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. Além disto, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Cotejando a execução extrajudicial que ora se impugna com as citadas garantias constitucionais, não é possível falar, efetivamente, em incompatibilidade entre elas. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Frise-se, novamente, que a execução extrajudicial poderá, sempre que necessário, ser apreciada pelo Poder Judiciário em qualquer situação que desborde de seus parâmetros legais, perante o qual serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento também é diferenciado em relação ao praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Por fim, a linha de raciocínio ora adotada vai ao encontro da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Frise-se que a alegação de falta de cientificação pessoal da parte mutuária, configura mera alegação desprovida de indícios da irregularidade. Acrescente-se que a parte autora não apresentou nenhum elemento que permitisse, concluir pela incorreção dos critérios de reajuste das parcelas do financiamento, nem se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais avençadas com a Ré. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. DEFIRO ao autor os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2009.61.03.005900-1. Promova a parte autora o aditamento da inicial para inclusão no polo ativo de SUELI DE FÁTIMA CONDE DA SILVA, tendo em vista ser casada com o autor, seu nome constar do contrato como comutuária, inclusive com participação na composição da renda (fl. 29). Após cumprimento, encaminhem-se os autos à SEDI para a correção do polo ativo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4557

MONITORIA

0003533-64.2003.403.6103 (2003.61.03.003533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLARA DE FATIMA PIRES(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS)
Vistos, etc..1. Requisite-se o pagamento dos salários do perito judicial.2. Intimem-se as partes para manifestação a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada mais sendo requerido, registre-se o feito para sentença.4. Int..

0001682-53.2004.403.6103 (2004.61.03.001682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JULIO CESAR DE SIQUEIRA
Vistos, etc..Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória distribuída no Juízo Estadual de Vila Velha-ES, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003098-56.2004.403.6103 (2004.61.03.003098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NADIA SEMAAN ALOUAN(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
Vistos, etc..1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do perito judicial dos depósitos referentes aos seus honorários constantes dos autos.2. Intimem-se as partes para manifestação a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora.3. Nada mais sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.4. Int..

0004191-54.2004.403.6103 (2004.61.03.004191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X Pousada do Santo S/C LTDA ME X SAUL VIEIRA NETO X PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO)
Vistos etc..Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 277-284), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

0004438-35.2004.403.6103 (2004.61.03.004438-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NELSON BARROS DE CARVALHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
Vistos, etc.. Fls. 125-126: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 126, em favor do procurador do réu, referente à verba de honorários advocatícios, bem ainda, expeça a Secretaria, mandado de penhora de bens livres de propriedade do executado para a satisfação da dívida cobrada nestes autos. Int..

0000207-28.2005.403.6103 (2005.61.03.000207-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X ALTO DA PONTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
J. Defiro, pelo prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em 20.11.2009, na petição protocolizada sob nº 2009.030051139-1)

0001803-47.2005.403.6103 (2005.61.03.001803-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL S/C

LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Fls. 127: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica O AUTOR intimado a se manifestar, uma vez que na tentativa de penhora RENAJUD foram encontrados veículos com restrição, consoante comprovantes de fls. 130-131.

0005309-31.2005.403.6103 (2005.61.03.005309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (REPRESENTANTE DA EMPRESA)(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Vistos etc..Concedo a autora o prazo último de 10 (dez) dias para que cumpra as determinações constantes do despacho de fls. 193. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006870-90.2005.403.6103 (2005.61.03.006870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ZANDRO PAIVA AFONSO(PA012989 - JOAO DANIEL MACEDO SA E PA007183 - JOAO SA E PA003958 - RAUL FERREIRA SA FILHO)

Em cumprimento ao despacho de fls. 106, fica o réu intimado, por seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 35.910,16 (trinta e cinco mil, novecentos e dez reais e dezesseis centavos), observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).

0008117-72.2006.403.6103 (2006.61.03.008117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FRANCISCO LUIZ DO AMARAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 111, fica o réu intimado, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO E POR ESTA PUBLICAÇÃO, de que foi realizada penhora de numerário (R\$ 354,15) para a garantia da dívida cobrada nos autos, podendo o réu oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, 1º parágrafo, CPC).

0001669-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JUAREZ DE ASSIS PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Vistos, etc..1. Requisite-se o pagamento dos salários do perito judicial.2. Manifestem-se as partes sobre o laudi pericial de fls. 127-137, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora. 3. Após, se nada mais for requerido, registre-se o feito para sentença.4. Int..

0004002-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA)

Vistos, etc..Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de BENEDITO RAIMUNDO ALVES do polo passivo do feito. Fls. 108-110: ciência à autora, devendo esta esclarecer se persiste seu interesse na penhora de todos os veículos indicados, uma vez que apenas dois deles são de propriedade dos executados. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0007368-21.2007.403.6103 (2007.61.03.007368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILDA MARIA PERES X OSNI VIDAL ALIPIO X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO ALIPIO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

Vistos etc..Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 128-139), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int.

0008422-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Vistos etc..Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 85-90), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int.

0009473-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS X LUIZ ELI PINTO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 79), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0010352-75.2007.403.6103 (2007.61.03.010352-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FREDERICO CRUZ VIEIRA PINTO(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X JOSE JAKSON VIEIRA PINTO(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X VANDA CRUZ VIEIRA PINTO(SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL)

Vistos etc..Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 85-92), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

0001011-55.2008.403.6114 (2008.61.14.001011-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA X VALMIR GOSLAWSKI X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se os devedores, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intemem-se os devedores, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para que, querendo, ofereçam impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0005854-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005854-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIO DO CARMO SALES X DANIEL ALEXANDRE DA SILVA SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Vistos etc..Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve formalização de acordo na via administrativa, conforme se comprometeu à fl. 98 dos autos. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0005855-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCELA DE MELO X LUIZ MARINO DE SOUZA

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0005864-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ELIZANGELA PAULA DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos etc..Nomeio como dativo o advogado indicado às fls. 54 e 55, para atuar como procurador da ré. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios de fls. 41-53, no prazo de quinze dias. Int..

0005869-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SILVANA DOS SANTOS COSTA MICHELS X CYRILO LINO COSTA X HELENA MARIA DOS SANTOS COSTA X CARLOS ALBERTO BRAGA

Vistos, etc..Fl. 50: ciência à CEF, para o atendimento no prazo de 5 dias, devendo ser o cumprimento noticiado nestes autos.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0006301-50.2009.403.6103 (2009.61.03.006301-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RICARDO FAZZINI DIAS X FERNANDA LEO VELLOSO RIBEIRO

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a carta precatória de citação, para ser distribuída e acompanhada na Comarca de Ilhabela.

0007044-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X TEREZA VIEIRA VIANA

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se os devedores, pessoalmente, para que paguem a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intimem-se os devedores, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para que, querendo, ofereçam impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003788-46.2008.403.6103 (2008.61.03.003788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010296-7)) JOSE CARLOS CELEGATO X MARIA DE FATIMA NUNES SIMOES CELEGATO(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil requerido às fls. 136 e 154-155, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0006654-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004058-9)) SOARES & VARELAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Fls. 83-84: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpram-se as determinações constantes da r. decisão de fls. 78.Int..

0000945-40.2010.403.6103 (2010.61.03.000945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005871-9)) P E GRIMM DE FARIA ME X PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

P. E. GRIMM DE FARIA - ME E PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA ajuizaram os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 2009.61.03.005871-9, tendo por objetivo o reconhecimento da nulidade da execução, pela falta de um dos seus pressupostos, a exigibilidade.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Os embargos à execução foram ajuizados em 08.02.2010, tendo sido o mandado de citação para fins do art. 652 do Código de Processo Civil juntado aos autos em 07.12.2009 (fls. 39), isto é, quando já decorrido o prazo de 15 dias previsto no art. 738 do CPC.Em face do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, por intempestivos, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se com a execução.P. R. I. e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009132-76.2006.403.6103 (2006.61.03.009132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0)) ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Vistos etc..Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 167-178), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005785-06.2004.403.6103 (2004.61.03.005785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO ALMEIDA COUTO X ELIANA CRISTINA CORREA COUTO

Vistos etc..Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005773-55.2005.403.6103 (2005.61.03.005773-4) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X VALDENIR FERREIRA LEITE(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela UNIÃO em face de VALDENIR FERREIRA LEITE, para cobrança de débito constante no Acórdão nº 921/2003, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, decorrente do julgamento da Tomada de Contas Especial nº TC 014.512/97-1.Auto de Penhora, depósito e avaliação às fls. 55.Às fls. 92-93 sobreveio petição do executado noticiando a quitação da dívida, requerendo a extinção da presente execução.A União Federal requereu a complementação do depósito, o que foi atendido pelo executado conforme depósito de folha 108.Determinada a conversão do depósito em renda a favor da União (fl. 119), o que foi cumprido às folhas 122 - 1267.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 93, 108 e 122 - 126), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora realizada sobre os imóveis de propriedade do executado, que também fica liberado do encargo de depositário (fls. 74). Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis de Santa Branca para as providências cabíveis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003123-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

Vistos, etc..Fl. 88: prejudicado o pedido, por ora, uma vez que não consta bem móvel ou imóvel penhorado, tendo sido insuficiente o resultado da penhora por meio eletrônico realizada nos autos.Manifeste-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003788-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NEIDE DE FREITAS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X PAULO INDYO HOKAMA X ANTONIO ROGERIO DE OLIVEIRA X CLARICE DE JESUS SILVESTRE VIEIRA X HERNANDES ALBINO DE LIMA X LUIZABETH AUGUSTO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls.117), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA

Vistos etc..Cumpra-se o despacho hoje proferido nos Embargos em apenso.Int..

0006909-19.2007.403.6103 (2007.61.03.006909-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS

Vistos etc..Em face do resultado negativo da tentativa de arresto por meio eletrônico (fls. 222-227), manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007411-55.2007.403.6103 (2007.61.03.007411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X THEREZINHA FERRAZ PEREIRA

Vistos, etc..Fl. 61: defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001454-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001454-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ANGELICA PINHEIRO DA SILVA(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X GABRIELA PINHEIRO DA SILVA

Vistos etc..Fls. 324: prejudicado, tendo em vista que as rés já foram intimadas e científicadas acerca da penhora realizada nos autos, conforme certidão de fls. 322.Assim sendo, promova a exequente o regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002879-67.2009.403.6103 (2009.61.03.002879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GEMAS BRASIL LTDA ME X PAULO NERY GUIMARAES CADAVAL

X ANA MARIA DE ALMEIDA CADAVAL

J. Defiro pelo prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em 25.11.2009, na petição de protocolizada sob nº 2009.030051967-1)

0002900-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002900-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ADELAIDE GOMES RODRIGUES

Vistos, etc..Fl. 29: para a apreciação, comprove a exequente haver inventário aberto em nome da executada, informando, inclusive, o nome e endereço do inventariante do espólio, no prazo de dez dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002901-28.2009.403.6103 (2009.61.03.002901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALESSANDRA MARCIA SANTOS CAMPOS

Vistos etc..I - Fl. 26: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002909-05.2009.403.6103 (2009.61.03.002909-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CARLOS ROBERTO VIEIRA MOTOS ME X CARLOS ROBERTO VIEIRA

Vistos etc..Desentranhe-se a carta precatória de fls. 40-43, intimando-se a exequente para retirá-la em Secretaria, a fim de prepará-la e instruí-la para o devido cumprimento no juízo deprecado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002912-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CARLOS ROBERTO VIEIRA MOTOS ME X CARLOS ROBERTO VIEIRA

J. Defiro pelo prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em 25.11.2009, na petição de protocolizada sob nº 2009.030051964-1)

0003185-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003185-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINALDO PEDRO

Vistos, etc..Fl. 78: em face da certidão do Oficial de Justiça (fl. 75), apresente a exequente a matrícula atualizada do imóvel exequendo, no prazo de 10 dias.Após, expeça a Secretaria o competente mandado de penhora.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000752-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BACALHAU ILHABELA RESTAURANTE LTDA EPP X LUCIANO PEREIRA LIMA X CLAUDIA SCHENEIDER DE SIQUEIRA PEREIRA LIMA

Fica a exequente (CEF) intimada a retirar em Secretaria a Carta Precatória para distribuição e acompanhamento na Comarca de Ilhabela/SP, com a devida comprovação nos autos, conforme o r. despacho de fl. 19.

0001323-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a exequente o contrato objeto da presente execução, uma vez que, não tendo sido subscrito por duas testemunhas, o instrumento não se mostra adequado aos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, bem ainda, providencie a juntada de cópias do demonstrativo de débito para instrução dos mandados de citação, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, expedindo-se cartas precatórias para a comarca de Jacaré / SP, devendo a parte autora retirá-las em Secretaria para distribuição e acompanhamento no Juízo deprecado, com a devida comprovação nos presentes autos.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Pronta a deprecata, intime-se a CEF para as providências acima.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406783-50.1997.403.6103 (97.0406783-6) - CELINA CANDIDA DA SILVA X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X JOAO BATISTA JULIO X MARIA ANGELA COSTA X VERA LUCIA FARIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

0003473-28.2002.403.6103 (2002.61.03.003473-3) - LUIS LAFAIETE GONCALVES X LUCIANA APARECIDA GONCALVES X TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

EM AUDIENCIA: pa 1,10 Defiro a juntada do substabelecimento e da carta de preposição. Embora a intimação pessoal dos autores não tenha se realizado, seu advogado foi devidamente intimado por publicação, razão pela qual deixo de redesignar a presente audiência. Considerando que se trata de cumprimento da sentença, intimem-se os autores para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias e, nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0000846-12.2006.403.6103 (2006.61.03.000846-6) - JOSE CARLOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

A sentença proferida às fls. 108-111, transitada em julgado, determina que o benefício poderá ser cessado administrativamente, depois da realização de nova perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado sua capacidade laborativa. Desta forma, face ao ofício de fls. 159-162, que informa a constatação de inexistência de incapacidade para o trabalho do autor, deverá o INSS proceder dentro da legalidade e de seu poder discricionário para eventual cessação do benefício em questão. Assim, comunique-se ao INSS - APS Jacareí, para que tome as providências que entender cabíveis quanto ao benefício do autor. Int.

0001815-27.2006.403.6103 (2006.61.03.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001195-7)) CLAUDINEI DA ROSA X SIRLEI MARCHIOLI ALVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOSE BERNARDO COELHO MICHELETTO X ROZALINA AZEVEDO CHAVES MICHELETTO(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Fls. 241-242: Tendo em vista que a co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, não tem interesse na realização audiência de conciliação, alegando impossibilidade de concretizar acordo, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 16 de março de 2010, às 14h30min. Intimem-se as partes, com urgência. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008227-71.2006.403.6103 (2006.61.03.008227-7) - EDSON VITORINO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Aguarde-se provocação no arquivo.

0006452-84.2007.403.6103 (2007.61.03.006452-8) - SONIA REGINA ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

0001420-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001420-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NAIR MARCELO FERRAO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI)

Fls. 187: J. Ciência às partes da designação do dia 23 de março de 2010, às 14h30min para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal na 2ª Vara Federal de Piracicaba.

0003121-60.2008.403.6103 (2008.61.03.003121-7) - TATIANA LOPES SEGALL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos etc. Quanto ao pedido de reativação do benefício mantido por força da sentença proferida nestes autos, cessado administrativamente em 24.6.2009, cumpre salientar que o auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força

de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. No caso específico destes autos, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que a autora era portadora de transtorno depressivo leve e transtorno de personalidade, doenças que causavam incapacidade temporária, absoluta e total para o trabalho, estimando em 12 meses o prazo para recuperação da autora. Na reavaliação administrativa, foi observado pelo médico do INSS que a patologia transtorno depressivo recorrente se encontra estabilizada (controlada), não havendo incapacidade total para o trabalho. Descreveu o perito em seu exame clínico que a autora deambula sem dificuldade, comportamento adequado, bons cuidados de higiene, boa apresentação, informa corretamente seus dados pessoais e sobre sua doença, humor adequado, psicomotricidade normal, memória preservada. A reavaliação administrativa foi feita em junho de 2009, ou seja, doze meses depois da perícia judicial, que estimou esse mesmo prazo para provável recuperação do segurado. Considerando a reavaliação minuciosa do quadro do autor, realizada ao final do prazo de recuperação estimado na perícia judicial, não há ilegalidade que possa ser constatada. Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

0007628-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007628-6) - GEVALDO CORREIA SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, comunique-se ao INSS, solicitando-se cópia do laudo pericial administrativo que constatou a capacidade laborativa do autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007733-41.2008.403.6103 (2008.61.03.007733-3) - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde devolução da Carta Precatória nº 380/2009.

0008442-76.2008.403.6103 (2008.61.03.008442-8) - MARIANA LUIZA GUSMAO RANGEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 24 de março de 2010, às 15h00, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 166. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0008804-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008804-5) - JOEL SOARES CASTRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime a parte autora para que, no prazo último de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 163. Após, voltem os autos conclusos.

0001333-74.2009.403.6103 (2009.61.03.001333-5) - JOAO LUIZ MARTINELI(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Juntem-se os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos aos vínculos e contribuições registrados em nome do autor. O documento de fls. 154 indica com precisão quais foram os vínculos de emprego e as contribuições não reconhecidas pelo INSS e que acarretaram a suspensão do benefício do autor. Por tais razões, determino a expedição de ofício às empresas ali indicadas (ERICSSON DO BRASIL, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., CIBA GEIGY DA BAHIA S/A e AMA FRUTAS LTDA.), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem se o autor foi realmente seu empregado, indicando o período e a função exercida. Solicite-se à CIBA GEIGY, ainda, que esclareça se foi responsável pela elaboração dos documentos de fls. 53 e 138. Em caso positivo, deverá fornecer cópia do laudo técnico que serviu de base para elaboração desses documentos. Observe-se que o documento de fls. 53 indica que a empresa possui o laudo técnico. Já o documento de fls. 138, que parece ser uma cópia idêntica ao primeiro, diz exatamente o contrário. Sem prejuízo, intime-se o autor para que esclareça se têm em mãos os carnês de contribuinte individual para os períodos indicados às fls. 154, caso em que deverá trazê-los aos autos. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

0002573-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002573-8) - ARMANDO HENRIQUE JUNQUEIRA GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 60-68, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002712-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002712-7) - JULIO CESAR GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO

LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004844-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004844-1) - PEDRO PINTO DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Pinto da Cunha. Número do benefício: 535.760.669-9 (requerimento administrativo) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005043-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005043-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005891-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005891-4) - NIVANDA RAMOS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos de nº 2009.61.03.006372-7. Considerando os fatos narrados pela Sr. Perita, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de seu prontuário médico psiquiátrico, assim como um relatório atualizado do médico psiquiatra que a assiste. Cumprido, renove-se a vista dos autos à Sra. Perita para que entregue o laudo pericial com as informações de que dispuser, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, valendo observar que o prazo de 10 (dez) dias fixado por este Juízo já foi ultrapassado há vários meses.

0006372-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006372-7) - ELENA RAMOS DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando os fatos narrados pela Sr. Perita, apensem-se estes autos, provisoriamente, aos de nº 2009.61.03.005891-4. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de seu prontuário médico psiquiátrico, assim como um relatório atualizado do médico psiquiatra que a assiste. Cumprido, renove-se a vista dos autos à Sra. Perita para que entregue o laudo pericial com as informações de que dispuser, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, valendo observar que o prazo de 10 (dez) dias fixado por este Juízo já foi ultrapassado há vários meses.

0007122-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007122-0) - OLIVANA MOTA DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Substituo o perito designado às fls. 68-69 e nomeio o expert Dr. Marcelo da Silva Gash - CRM 81.347. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 06 de abril de 2010, às 14h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Int.

0007124-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007124-4) - NORMA RAMOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0007370-20.2009.403.6103 (2009.61.03.007370-8) - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48-66: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. Fls. 67: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 27 de abril de 2010, às 09h nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquário, para realização do exame médico-pericial. Ressalte-se que, com o intuito de imprimir maior celeridade ao feito, na data da perícias os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito. Comunique-se o INSS por meio eletrônico.

0009251-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009251-0) - MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 27 de abril de 2010, às 08h45min, nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-pericial. Intimem-se.

0009634-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009634-4) - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a Contestação de fls. 34-46. Int.

0009841-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009841-9) - HILDA PEREIRA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a resposta do INSS ou o decurso de prazo. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009854-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009854-7) - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COSTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não cumprimento à perícia médica designada, sobre pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra. Int.

0001187-96.2010.403.6103 (2010.61.03.001187-0) - ESTERLITA GOMES DOS SANTOS(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0001240-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001240-0) - YARA MALAQUIAS LEITE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07 e faculto a parte autora indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de abril de 2010, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001293-58.2010.403.6103 (2010.61.03.001293-0) - ZELMA APARECIDA REIS RAMOS(SP255294 - GERALDO

MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de abril de 2010, às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001309-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001309-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 19, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de abril de 2010, às 08h30min, a ser

realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0001320-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001320-9) - JOSIAS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia. 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência. 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia

27 de abril de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0405716-16.1998.403.6103 (98.0405716-6) - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X LEONICE DONIZETTI MISTIERI SILVA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Intimem-se as partes para cumprimento à determinação de fls. 02, item V, devendo apresentar com urgência os documentos que dispuserem e que facilitem a restauração dos autos. Depreque-se a intimação do perito Tadeu Rodrigues Jordan. Int.

0003288-92.1999.403.6103 (1999.61.03.003288-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405716-16.1998.403.6103 (98.0405716-6)) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X LEONICE DONIZETTI MISTIERI SILVA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para cumprimento à determinação de fls. 02, item V, devendo apresentar com urgência os documentos que dispuserem e que facilitem a restauração dos autos. Depreque-se a intimação do perito Tadeu Rodrigues Jordan. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004571-56.2004.403.6110 (2004.61.10.004571-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON MORALE JUNIOR (SP203442 - WAGNER NUNES)

PROCESSO nº 2004.61.10.004571-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: NELSON MORALE JUNIOR D E C I S ã O Trata-se de requerimento formulado pela defesa em fls. 1.607/1609, postulando a suspensão da ação penal, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que existe ação de interdito proibitório em andamento que poderá provar que a área relacionada com o documento falso é área remanescente dos quilombos. Em fls. 1.625 houve a manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo indeferimento da pretensão. Há que se concordar inteiramente com o parecer do Ministério Público Federal de fls. 1.625. Com efeito, a ação de interdito proibitório diz respeito unicamente à pretensão de possuidor de determinada área que tem justo receio de ser molestado na sua posse, requerer a cominação de pena pecuniária, caso seja transgredido o preceito, isto é, caso haja turbacão ou esbulho. Em sendo assim, a resolução da lide, nos termos da pretensão formulada, não irá decidir acerca da propriedade do imóvel, e, muito menos, se a área em questão se afigura como remanescente dos quilombos, posto que a pretensão deverá ser analisada com o intuito de verificar a atual posse da pessoa jurídica em face dos descendentes do quilombo. Note-se, que o primeiro requisito a se perquirir em uma ação de interdito proibitório é a posse atual do autor da demanda, e esta independe da área ser ou não de remanescentes dos quilombos. Dessa forma, fica evidente que a decisão na ação de interdito proibitório não exercerá nenhuma influência no deslinde desta demanda, não sendo aplicável ao caso o artigo 93 do Código de Processo Penal. Até porque, a consumação do crime de falsidade não depende do fato da área ser ou não remanescente dos quilombos, uma vez que se trata de fato anterior ao eventual e futuro reconhecimento da área; sendo evidente que o acusado não poderia fazer inserir em um documento uma afirmação que, no momento em que foi feita, não condizia com a realidade. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 1.607/1609, determinando a continuidade do processamento desta ação penal. Dessa forma, o defensor do réu deverá ser intimado, através da imprensa oficial, pela terceira e última vez, a oferecer as

alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor constituído à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão. Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2010. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

ACAO PENAL

0003262-39.2000.403.6110 (2000.61.10.003262-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABRAHAM FURMANOVICH(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE E SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X MARCIO MILANI

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) ABRAHAM FURMANOVICH (fls. 441/448), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s). 2. A denúncia oferecida neste autos pelo Ministério Público Federal encontra-se apta, narrando ela os fatos e a conduta do agente, de modo que pode ele defender-se com precisão acerca dos fatos nela contidos. 3. A fim de dar efetividade ao princípio constitucional da conclusão dos processos judiciais em tempo razoável, intime-se a defesa para fundamentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qual a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas em suas alegações preliminares, bem como que fatos pretende provar com sua oitiva, observando-se que este Juízo poderá considerá-las irrelevantes, impertinentes e protelatórias, caso a defesa não se manifeste no prazo ora concedido ou caso não sejam satisfatórias as justificativas apresentadas pela defesa. Deverá ainda a defesa fornecer a este Juízo, no prazo ora mencionado, o endereço das testemunhas Edvaldo Ferreira Lima e Dulcinéia do Amaral Mazzo. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da necessidade da oitiva da testemunha arrolada na denúncia. 5. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 347/2009, expedida à fl. 397, destinada à citação do acusado Marcio Milani.

0008597-68.2002.403.6110 (2002.61.10.008597-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BRESIANI BOGNER(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA) X DACION ROMAO PEREIRA(SP218968 - MARCELO JORGE FERREIRA)
Dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais.

0013649-11.2003.403.6110 (2003.61.10.013649-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA MOMESSO PAES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ANDERSON ROGERIO MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS004516 - SANTINO BASSO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada do ofício de fls. 483/489, que, em resposta a dúvida deste juízo, esclareceu que o saldo remanescente da dívida deriva do fato de que na época em que os réus efetuaram o pagamento do tributo objeto da NFLD nº 35.312.589-0, a dívida já estava ajuizada, e, portanto, incide o percentual de 10% de honorários advocatícios a título de acessório, determino que os réus se manifestem sobre o teor do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, esclareço que, até a prolação da sentença, é possível se efetuar o pagamento do saldo remanescente, para fins de aplicação do 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, devendo os réus se manifestarem se desejam quitar a dívida no prazo acima assinalado. Com a manifestação dos réus ou com o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem-me conclusos.

0002137-60.2005.403.6110 (2005.61.10.002137-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON CERQUEIRA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO) X VALDINEIA RUBINO MIRANDA(SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO)
PROCESSO N.º: 2005.61.10.002137-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GERSON CERQUEIRA D E C I S ã O Trata-se de ação penal através da qual foi imputado ao acusado remanescente GERSON CERQUEIRA o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/92 em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Foi apresentada a defesa preliminar em fls. 520/541, havendo a manifestação do Ministério Público Federal em fls. 546. Primeiramente, consigne-se que não estão presentes os requisitos contidos no artigo 397 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 11.719/08), pelo que não há que se falar em absolvição sumária. Com efeito, a leitura atenta destes autos e do apenso demonstra que somente após a instrução probatória é que se poderá analisar a tipicidade das condutas, destacando-se que estamos diante de várias condutas em continuidade delitiva (06/10/2004, 09/03/2005, 28 e 29/04/2005 e 16/08/2007), havendo vários aspectos que devem ser dirimidos com as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa. Destaque-se que existem vários elementos nos autos que, em princípio, descaracterizam a conduta do acusado como de Serviço de Valor Agregado (SVA), destacando-se o ofício da ANATEL de fls. 135/137 dos autos em apenso (processo nº 2005.61.10.006251-8), onde consta expressamente que a transmissão de informações via sinal de rádio feita pelo acusado não se configura como SVA; e ofício de fls. 171/173 (autos em apenso), através do qual representante da ANATEL informa que a licença para funcionamento do serviço na Rua 21 de Abril só foi expedida em 6 de Julho de 2005, remanescendo como criminosas as condutas anteriores; devendo os aspectos fáticos sobre essas questões serem dirimidos com as oitivas das testemunhas. Até porque, para decretação da absolvição sumária, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente, consoante ensinamento

de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 717. Neste caso, não estamos diante de provas inéditas (já constavam nos autos) e, por si sós, não geram a viabilidade de se concluir pela ausência de tipicidade, se analisarmos tais documentos em conjunto com outros juntados, inclusive outras manifestações da ANATEL que concluíram pela ilegalidade da atividade de telecomunicação desenvolvida pelo acusado. Outrossim, pondere-se que a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não implica em atipicidade de conduta em relação ao acusado GERSON, eis que baseada no fato de que a outrora ré VALDINEIA RUBINO MIRANDA tinha licença válida para exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e que a ANATEL apontou como criminosa apenas a conduta de GERSON. Portanto, não há que se falar em absolvição sumária neste caso. Destarte, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal designo audiência inicial de instrução para a oitiva das quatro testemunhas de acusação arroladas na inicial e para oitiva das três testemunhas de defesa residentes em Araçoiaba da Serra (Regina Benedita Coopertino de Oliveira, Odair Di Tata Junior e Marcos Antonio Silvestri), para o dia 15 de Abril de 2010, às 14:30 horas; esclarecendo que, em razão da especificidade técnica das questões envolvidas neste processo, as testemunhas de acusação serão inquiridas diretamente pelo juiz da causa, sendo requisitadas para comparecerem neste juízo, devendo haver comunicação ao chefe da repartição (ANATEL), nos termos do 3º do artigo 221 do Código de Processo Penal. Outrossim, tendo em vista que houve o trancamento desta ação penal por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da acusada VALDINEIA RUBINO MIRANDA, nada obsta que ela seja ouvida na condição de testemunha, pelo que determino que seja expedida carta precatória para a Comarca de Birigui para a sua oitiva. A defesa sai intimada da expedição da carta precatória, devendo acompanhar sua movimentação processual perante o juízo deprecado, nos termos da súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. Por último, o defensor do acusado deverá se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, indicando o endereço e a relevância da oitiva das testemunhas Anderson Carlos da Silva e Ricardo Russo Candido de Souza, sob pena de preclusão. Intimem-se. Sorocaba, 24 de Fevereiro de 2010. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

0002065-39.2006.403.6110 (2006.61.10.002065-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON ROGERIO DOS SANTOS(SP115370 - JOSE ANTONIO GOMES DA CUNHA E SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X RAMAO ARTETA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO E SP115370 - JOSE ANTONIO GOMES DA CUNHA)

1. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do retorno dos autos. 2. Insira-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao E. TRE, ao Bacen, e aos Órgãos de Estatísticas competentes, nos termos em que determinado na sentença de fls. 219/237. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Coverto a Carta de Guia Provisória nº 02/2006, que deu origem à Execução Penal Provisória nº 2006.61.10.005909-3, em Execução Penal Definitiva, e determino que se oficie-se ao Juízo onde estiver tramitando a referida execução penal, encaminhando cópia das peças de fls. 284/342, para as providências cabíveis. 5. Intimem-se os acusados para que realizem o pagamento das custas processuais. 6. Expeça-se carta de guia em nome do sentenciado Ramão Arteta, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro em livro próprio e no Sistema Eletrônico do Rol dos Culpados, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 7. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2006.61.10.002091-7.

0004036-59.2006.403.6110 (2006.61.10.004036-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RAFAEL PATRICIO OBRELLI(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X RENATO DOS SANTOS GARCIA

Intime-se o Dr. Leandro Ceranto - OAB/SP 232.240, o qual declarou na audiência realizada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Tatuí (fl. 248), ter sido constituído pelo acusado Paulo Rafael Patrício Obrelli, para que promova a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, do instrumento do mandato. Com a sua juntada, tornem-me conclusos, para apreciar a situação do defensor nomeado dativo ao referido acusado. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0008620-72.2006.403.6110 (2006.61.10.008620-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSIRIS LUIZ BUSATTO(SC012595 - PAULO SERGIO SCHACKER E SP094095 - TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA SIMOES E SP080253 - IVAN LUIZ PAES)

Intime-se novamente à defesa para que apresente, no prazo de cinco dias, suas alegações finais, observando-se que caso não seja apresentada a peça processual no prazo ora mencionado este Juízo entenderá que restou caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

0010910-60.2006.403.6110 (2006.61.10.010910-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X MARION KREFT BEAMAN

Embora a defesa tenha sido intimada (fl. 469) para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, verifico que ela apresentou antecipadamente suas alegações finais (fls. 470/529). Diante deste fato, observo que a defesa nada tem a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento das alegações finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que ratifique as alegações finais já apresentadas ou ofereça novas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que no seu silêncio, este Juízo

entenderá que houve a ratificação da peça oferecida. Com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, ficará a defesa intimada para a prática do ato.

0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 5335 e determino a remessa dos apensos sigilosos mencionados pela ilustre Procuradora da República ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde foram distribuídas as peças desmembradas destes autos, a fim de instruir os autos nº 2009.34.00.015597-3, em trâmite naquele Juízo. 2. Indefero o requerido pela Autoridade Policial Federal às fls. 5351/5356, relativamente ao uso dos veículos lá mencionados, porque este Juízo não tem competência para resolver questões relativas ao uso do automóvel Audi A4 Avant 1.8 t e da motocicleta Harley Davidson/VRSCA, ambos de propriedade de Adrianno Barcelos, e do automóvel VW/Touareg, de propriedade de Marco Antônio Puig da Silva Reis, uma vez que estas pessoas não foram denunciadas nestes autos, e os fatos por ela praticados estão sendo investigadas pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos nº 2009.34.00.015597-3. 3. Diante deste fato, determino que seja expedido ofício ao Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal liberando os veículos Audi A4 Avant 1.8 t e motocicleta Harley Davidson/VRSCA, ambos de propriedade de Adrianno Barcelos, e VW/Touareg, de propriedade de Marco Antônio Puig da Silva Reis, a favor do referido Juízo, observando-se que eles não mais interessam a este processo, podendo ser dada a destinação que julgar conveniente. 4. A Autoridade Policial Federal responsável pelas investigações deverá manter contato com o Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal para saber qual a destinação a ser dada aos veículos, inclusive requerendo diretamente àquele Juízo utilização dos veículos, se entender conveniente. 5. Quanto ao automóvel Audi /A6, de propriedade de Antônio Luiz Vieira Loyola, considerando a Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, onde recomenda que os bens apreendidos devem ser alienados antecipadamente para preservar os valores correspondentes dos bens, e que o bem ora mencionado poderá sofrer deterioração natural pela ação do tempo, depreciando o seu valor, ou mesmo perder a equivalência com o valor real na data da apreensão, determino que seja realizado o seu leilão, depositando o valor arrecadado com sua venda à conta judicial vinculada a estes autos. Para tanto, determino que seja expedido mandado de constatação e avaliação do bem. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, tornem-me conclusos. 6. Int. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 5218/5221 (dia 10/03/2010, às 15h00min, destinada à oitiva das testemunhas Paulo Rodrigues, José Roberto Galvão Certo e Carlos José Ramos Lima). Sorocaba, 3 de março de 2010. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

0004143-69.2007.403.6110 (2007.61.10.004143-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS) X ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) ZILDA HELENA LEONEL FERREIRA (fls. 470/472), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s). 2. Considerando o comunicado recebido em 27/07/2009, do NUFISUPG, onde informa que o Sistema AJG ainda não está implementado, devendo continuar a mesma dinâmica na nomeação de defensores, deixo de analisar a hipótese de nomeação de defensor voluntário. 3. Diante deste fato e considerando que embora devidamente citado(s) e intimado(s) o(s) acusado(s) VERA não constituiu(ram) defensor para representá-lo(s) no feito e para se manifestar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, nomeio, na condição de defensor(a) dativo(a) ao(s) acusado(s) VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, o(a) Dr(a). KÁTIA REGINA DE MORAIS - OAB/SP 230.534, que deverá ser intimado(a) pessoalmente para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 4. Fica ainda ciente o(a) defensor(a) ora nomeado(a) que na defesa preliminar poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. 5. Intime-se o(s) acusado(s), expedindo-se carta precatória, se necessário, para que fique(m) ciente(s)

acerca do ora decidido.6. Com a manifestação do(a) defensor(a) ou decorrido o prazo legal, tornem-me conclusos.7. Intime-se a defesa da acusada Zilda.

0001922-79.2008.403.6110 (2008.61.10.001922-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X GILSON APARECIDO LEITE(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA E SP154180E - MARCUS VINICIUS AMARAL RIBEIRO)

Considerando que o réu GILSON APARECIDO LEITE declarou à fl. 169 que não possui advogado constituído e que à fl. 122 consta procuração em nome do advogado Rodrigo Fogaça da Cruz OAB/SP 239.730, intime-se o referido defensor para que esclareça este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda atua na defesa do réu Gilson Aparecido Leite.Sem prejuízo do acima disposto, dê-se vista ao Ministério Público federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal e decorrido o prazo ora concedido, tornem-me os autos conclusos.

0013508-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013508-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER JOSE DA SILVA(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X ARI ALVES DE MELLO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS E SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES)

Intime-se a defesa para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para retirar os celulares apreendidos nestes autos, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo entenderá que os acusados não possuem mais interesse em permanecer com os mesmos, restando tipificado o abandono do bem móvel, ou seja, flagrante renúncia ao seu direito de propriedade.Caso a defesa não se manifeste no prazo ora concedido, decreto a perda dos celulares em favor da Anatel, e determino a Secretaria deste Juízo que tome as medidas necessárias para o encaminhamento dos mesmos ao referido Órgão, observando-se que os bens passarão a pertencer definitivamente à Anatel.Sem prejuízo do acima disposto, considerando que foram juntadas aos autos as razões de apelação dos acusados Eder e Ari, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.Com o retorno dos autos e a entrega ou encaminhamento dos celulares mencionados nesta decisão, remetam-se estes autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000024-60.2010.403.6110 (2010.61.10.000024-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) JOSE ALVES DE OLIVEIRA (fls. 151/154), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s).2. A denúncia oferecida neste autos pelo Ministério Público Federal encontra-se apta, narrando ela os fatos e a conduta do agente, de modo que pode ele defender-se com precisão acerca dos fatos nela contidos.3. Designo o dia 26 de março de 2010, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas MARCELO GARDINI DO AMARAL e ALEXANDRE DOS SANTOS, arroladas pela acusação e pela defesa, que deverão ser requisitadas, bem como para o interrogatório do acusado, que deverá ser requisitado ao estabelecimento penal onde ele estiver recluso.4. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a condução do acusado.5. Int.6. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3435

EMBARGOS A EXECUCAO

0000354-57.2010.403.6110 (2010.61.10.000354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008293-98.2004.403.6110 (2004.61.10.0008293-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao embargante para que atribua valor correto à causa, indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001940-66.2009.403.6110 (2009.61.10.001940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-81.2009.403.6110 (2009.61.10.001939-4)) JOSE SALLES(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal nº 2009.61.10.001939-4.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0014433-75.2009.403.6110 (2009.61.10.014433-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005079-7)) RECICLA COM/ DE LIXO RECICLAVEL LTDA X JOSE HENRIQUE MARINS ARANHA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Considerando que a matéria trtada nestes autos comporta julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17,§ único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006693-71.2006.403.6110 (2006.61.10.006693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X TAMARA PASSOS JORGE X JOSE LUIZ FRANCA(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ante a composição das partes.Cumpra-se as determinações emanadas pela decisão de fls. 287/288 no que se refere ao levantamento dos valores bloqueados no presente feito.Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007400-05.2007.403.6110 (2007.61.10.007400-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ESSENCIAL ART E DECORACAO SOROCABA LTDA -ME X ILTON ROBERTO STIGLIANI X GENY JABRA MALKE STIGLIANI

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifiquem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos de imediato.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0900095-91.1997.403.6110 (97.0900095-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X FABRICA DE CARROCERIAS COELHO LTDA X JOAO ROBERTO COELHO X NILTON CARLOS COELHO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA)

Fls. 204/207: Indefiro o levantamento da penhora realizada às fls. 177/180, uma vez que o proprietário não comprou que se trata de bem de família, nem mesmo que é seu único imóvel.Fl. 210/211: Defiro, cumpra-se a decisão de fl. 202.Intimem-se.

0901394-06.1997.403.6110 (97.0901394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROLAR WANEL LTDA MAGAZINE(SP019553 - AMOS SANDRONI)

Portanto, evidente a perda de objeto da presente execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da exequente, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considero levantada a penhora realizada. Expeça-se o necessário.Deixo de condenar a embargante posto que já sucumbente nos embargos à execução fiscal nº 97.0903448-0.Intimem-se e nada mais havendo, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos independentemente de posterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001938-48.1999.403.6110 (1999.61.10.001938-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X CUBO COM/ EXP/ E IMP/ PROD FLOREST LTDA X MANOEL CALVO RAMIRES X LUIZ CALVO RAMIRES(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005830-91.2001.403.6110 (2001.61.10.005830-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X FLAVIO AURELIO DIAS(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

O executado comunicou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, assim como a exequente às fls. 200/201.. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. P. R. I.

0007743-11.2001.403.6110 (2001.61.10.007743-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMAVIDA III MILENIO LTDA EPP (SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008623-66.2002.403.6110 (2002.61.10.008623-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ABACIN KING ABASTECIMENTO DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA X FABIANA HENNA X KIOKO HENNA X JOKO HENNA (SP198737 - FABIANA HENNA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. P. R. I.

0003392-24.2003.403.6110 (2003.61.10.003392-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CRISTINA MACHADO

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. P. R. I.

0006480-70.2003.403.6110 (2003.61.10.006480-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ABACIN KING ABASTECIMENTO DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA X FABIANA HENNA X KYOKO HENNA X JOKO HENNA (SP198737 - FABIANA HENNA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução (FGSP200301209), com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

0006481-55.2003.403.6110 (2003.61.10.006481-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ABACIN KING ABASTECIMENTO DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA X FABIANA HENNA X KYOKO HENNA X JOKO HENNA (SP198737 - FABIANA HENNA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução (FGSP200301210), com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

0007609-13.2003.403.6110 (2003.61.10.007609-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA X VERA POCHARKOFF (SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011415-56.2003.403.6110 (2003.61.10.011415-7) - INSS/FAZENDA (Proc. RODOLFO FEDELI) X FIBRATEX - INDUMAQ FIBRAS TEXTEIS E MAQUINAS (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X ELVIO NIGRO (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X CLAUDIO MARCO NIGRO (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento art. 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008671-54.2004.403.6110 (2004.61.10.008671-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISRAEL DIVINO RAMALHO

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003430-60.2008.403.6110 (2008.61.10.003430-5) - INSS/FAZENDA (Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X VALENTIM SYLVIO BONASSI X UBIRATAN ZACHETTI (SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

Cumpra o requerente de fls. 168/169 a decisão de fl. 175 apresentando aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Considerando que restaram infrutíferas todas as diligências

efetuadas pelo exequente, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome dos executados, conforme requerido às fls. 180, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

0003861-94.2008.403.6110 (2008.61.10.003861-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO
Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004936-37.2009.403.6110 (2009.61.10.004936-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO ROSA
Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009187-98.2009.403.6110 (2009.61.10.009187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TKS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP229660 - PAOLA ATHANASIO HILDEBRAND E SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA)
Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 156, inciso IV, do Código tributário Nacional e art. 794, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.Intimem-se, nada mais havendo arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014188-64.2009.403.6110 (2009.61.10.014188-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CYRO DE ANDRADE TAQUES
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014349-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014349-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MASCELLA & CIA LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI)
Fls. 34: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao executado, conforme requerido.Int.

0000804-97.2010.403.6110 (2010.61.10.000804-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA MACIEL DE MATTOS
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0001162-62.2010.403.6110 (2010.61.10.001162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RONACIEL REIS DIAS - EPP(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social com suas devidas alterações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada.Após, manifeste-se a exequente.Int.

Expediente Nº 3437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-98.2002.403.6110 (2002.61.10.003163-6) - ADILSON PEDRAZZI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Digam as partes sobr o cálculo elaborado pelo contador judicial, ficando deferido o prazo de dez dias para cada uma das partes, sendo que os dez primeiros dias são do autor e, após, sucessivamente, passará a fluir o prazo da ré. Intimem-se.

0004922-87.2008.403.6110 (2008.61.10.004922-9) - MARCELO CARVALHO DE FREITAS(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 106/116: Defiro a produção de prova oral, ficando designado o dia 15/03/2010, às 14:00 horas, para sua realização.

Colha-se o ciente, nos próprios autos, em relação às testemunhas José Augusto de Souza Mello e Margarete Aparecida Rosa Lopes acerca da data designada, posto que lotados nesta Subseção. Expeça-se carta de intimação à testemunha Dori Lara para seu comparecimento à audiência. Façam-se as requisições das testemunhas aos seus respectivos superiores imediatos, com exceção da testemunha José Antonio, eis que lotada nesta Secretaria. Depreque-se a oitiva da testemunha Joceli Guerra Castelfranchi à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. O pedido de produção de prova documental se mostra impertinente nesta fase da demanda, eis que esta deveria ter sido produzida por ocasião da distribuição da inicial, motivo pelo qual fica indeferido. Por fim, defiro a realização de perícia médica requerida pelo autor ficando nomeada perita judicial a médica psiquiatra PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM n.º 100.406. Na forma do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, intime-se a senhora perita a apresentar sua proposta de honorários, considerados a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intimem-se.

0002038-17.2010.403.6110 (2010.61.10.002038-6) - FIBRA-TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido, bem como, ainda, para que recolha a diferença das custas devidas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002277-21.2010.403.6110 - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA, 1,10 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLEXTRONICS FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA/SP, objetivando a reativação do seu CNPJ cancelado de ofício pela autoridade impetrada, para a condição de empresa ativa e/ou a emissão de Certidão Negativa de Débitos Federais conjunta com a Procuradoria da Fazenda Nacional, ou mesmo Positiva com Efeito de Negativa. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da liminar requerida para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Assim, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, excepcionalmente, ante a urgência que demanda a questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002096-20.2010.403.6110 - RAFAEL FABRICIO DA SILVA X SAMANTHA ROMANO(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de dez dias, emende sua inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido, bem como junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão. Intime-se.

Expediente N° 3442

ACAO PENAL

0012781-57.2008.403.6110 (2008.61.10.012781-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELA LOUREIRO(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS)

A ré Daniela Loureiro apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 178/179). A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 15h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-73.2000.403.6110 (2000.61.10.001462-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-71.2000.403.6110 (2000.61.10.001100-8)) LAURINDO GREGORIO DA SILVA X DALVA DE AMORIM RIBEIRO DA SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0904905-46.1996.403.6110 (96.0904905-2) - BORSATTO AUTO POSTO LTDA X BORSATTO CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA X ROGERIO LUIZ SIGOLO ME X MARIA ROSA RIBEIRO QUINILATTO ME (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000197-36.2000.403.6110 (2000.61.10.000197-0) - COML/ LORENZETTI LTDA (SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP162737 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004210-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004210-8) - BAVARIA PARTICIPACOES LTDA (SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007585-77.2006.403.6110 (2006.61.10.007585-2) - METALMOURA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X COORDENADOR GERAL DE MATERIA TRIBUTARIA DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011621-60.2009.403.6110 (2009.61.10.011621-1) - SADRAQUE IRINEU PESSOA (SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X COORDENADOR AUX CURSO DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, manejado por Sadraque Irineu Pessoa contra ato praticado pelo Sr. Coordenador Auxiliar Do Curso De Direito Da Universidade Paulista Em Sorocaba - UNIP, visando à obtenção de diploma da graduação no curso de direito. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 2000 prestou vestibular na Universidade Paulista UNIP, em Sorocaba, tendo iniciado o curso de direito no mesmo ano e concluído em junho de 2005. Relata que recebeu o certificado de conclusão do curso em 15 de setembro de 2005 (fl. 17), porém, não lhe foi entregue o Diploma, sob a alegação de que não cumpriu 230 (duzentas e trinta) horas de estágio. Afirma que a autoridade impetrada, ao negar-lhe a entrega do diploma, feriu o Princípio do Direito ao Trabalho inserido no artigo 7º da Constituição Federal, visto que necessita do referido documento para prestar Concurso Público. Informa, ainda, que a autoridade impetrada indeferiu requerimento que protocolou, sob a alegação de que o estágio que fez foi posterior ao término do curso. Diz que isso não é verdade, pois o estágio foi feito de 2004 até maio de 2005, antes, portanto, do término do curso. Argumenta que a Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 prevê estágio obrigatório e não obrigatório, razão por que não estaria obrigado a cumprir a exigência da autoridade impetrada. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Sorocaba/SP, tendo sido proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo, com a consequente remessa dos autos a esta Justiça Federal de Sorocaba/SP (fl. 27). Os autos foram recebidos nesta 3ª Vara Federal em 22 de setembro de 2009 (fl. 32). Emenda à inicial às fls. 33/34 e 36. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade impetrada. Informações colacionadas às fls. 41/108 dos autos. A autoridade impetrada requereu a retificação do pólo passivo da presente ação, para que se fizesse constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista. Alega, em suma, que o Poder Judiciário não pode intervir na questão porque o ato teria sido praticado em razão de sua autonomia pedagógica. Diz também que, por mera liberalidade, utilizando a prerrogativa constitucional da autonomia pedagógica permitiu que o impetrante colasse grau no curso de Direito em 15/09/2005, ocasião em que lhe entregou o certificado de conclusão do curso, ressalvando, porém, que a entrega do diploma estaria condicionada à integralização das horas de atividades complementares. Pela decisão proferida às fls. 109/112, foi indeferido o pedido de medida liminar requerido na exordial. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 117/118). É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio a preliminar de ilegitimidade. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que legitimado para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é a autoridade que praticou o ato impugnado e que, portanto, tem poder para desfazê-lo, e não, como quer o impetrado, o representante legal da

pessoa jurídica, a quem está subordinada aquela autoridade.No mérito, a ação é manifestamente improcedente.Afasto, de plano, ante a flagrante invalidade, o argumento da autoridade impetrada no sentido de que o ato teria sido praticado no exercício da autonomia pedagógica da universidade e, sendo assim, o Poder Judiciário não poderia intervir na contenda, por vedação da Constituição da República. Diz o art. 5º da Constituição, em seu inciso XXXV:A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.Este inciso traduz basilar princípio do processo civil - que se aprende, inclusive, nas primeiras aulas da matéria nas academias de direito-, conhecido como princípio da universalidade ou, também, da inafastabilidade da jurisdição, que permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre toda e qualquer questão que lhe seja trazida, até mesmo, se for o caso, para dizer que não lhe cabe decidir. Sobre a questão de fundo, alega o impetrante que cursou os cinco anos da faculdade de direito e, após ter completado o curso, recebeu certificado de conclusão, mas não o diploma. É que a autoridade impetrada estaria a lhe exigir, indevidamente, algumas horas de estágio que, a seu ver, já teriam sido cumpridas ou não lhe poderiam ser cobradas por se tratar de atividade facultativa.A autoridade impetrada, de seu turno, alega que a pretensão do impetrado é descabida, já que, em síntese, o impetrante não completou as atividades complementares exigidas na Portaria - MEC 1.886/94 a que estava obrigado e que lhe concedeu o certificado de conclusão do curso por mera liberalidade, utilizando a prerrogativa constitucional de autonomia pedagógica....Alega ainda a autoridade impetrada que, sob o manto do poder da autonomia pedagógica entregou o certificado de conclusão de curso ao impetrante que, em contrapartida, firmou um certo Termo de Compromisso, no qual se obrigava a cumprir a carga horária complementar.Cumpra desde logo esclarecer que o fornecimento de certificado de conclusão de curso e de diploma nem de longe é ato de autonomia pedagógica. Trata-se de atividade vinculada. Não há nisso absolutamente nada de discricionário. Se o aluno concluiu o curso, tem direito a esses documentos na forma da lei; se não concluiu, não tem. E não há falar em liberalidade, pois a Portaria nº 1886, de 30 de Dezembro de 1994 - MEC, em seu art. 4º exige que serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para atividades complementares....Ora, se o impetrante não havia completado as atividades que lhe foram impostas, o certificado de conclusão do curso não poderia ter sido entregue a ele. É teratológico do ponto de vista jurídico que se emita um certificado que não condiz com a realidade, mediante a prestação de um Termo de Compromisso absurdo de fazer aquilo que já deveria ter sido feito.É flagrante que as duas partes desobedeceram a lei. De toda sorte, um erro não justifica outro. Analisemos, então, se o impetrante concluiu ou não o curso em questão.Destaque-se, desde logo que, ao contrário do que afirma o impetrante, o que está sendo exigido pela autoridade impetrada como condição para entrega do diploma, não é a realização de estágio, mas sim de atividades complementares, nos termos da Portaria nº 1886, de 30 de Dezembro de 1994 - MEC. O estágio é apenas uma, dentre outras atividades, que pode ser considerada para cumprimento da exigência. Por isso, não há de se perquirir sobre o argumento levantado pelo impetrante, no sentido de que a Lei nº 11.788/08 prevê a possibilidade de estágio não obrigatório.Sobre o estágio, a Lei nº 6.494 de 7 de dezembro de 1977, revogada pela Lei nº 11.788/08 dizia que:Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino.A lei revogadora estabelece que:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. (...)Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. (...)Art. 7o São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;Quer se aplique a lei revogada, quer se aplique a lei nova, a participação da instituição de ensino no estágio é indispensável para sua validade, porém o impetrante não logrou comprovar que o estágio que alega ter feito no escritório do causídico subscritor da inicial (fl. 18), satisfaça essa exigência legal. Logo, o estágio não pode ser contado como atividade complementar e, sendo assim, o impetrante não poderia ter recebido certificado de conclusão de curso e tampouco faz jus ao diploma que almeja.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.Ante a ilegalidade verificada, oficie-se ao Ministério da Educação e Cultura para as providências que julgar pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011670-04.2009.403.6110 (2009.61.10.011670-3) - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, manejado pelo MUNICÍPIO DE ANGATUBA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que :seja reconhecido e concedido...o direito liquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao sat-seg. ac. Trabalho, art. 22-II da lei nº 8.212/9, o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo município, por estar cadastrada (sic) em um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais, com graus de riscos diferenciados tais como: administração,

educação, saúde, transporte municipal, saneamento básico, obras civis, (sic)etc...Sustenta o impetrante, em síntese, que possui direito líquido e certo de calcular a referida contribuição pelo grau de risco da atividade preponderante que exerce, afastado o enquadramento genérico no grau de risco médio, previsto para a administração pública em geral no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, de 6 de maio de 1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Fundamenta sua pretensão nas disposições do art. 202, 3º, 4º, 5º, 6º e 13 do Decreto 3.048/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.402/07, bem como na Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 52/140. Emenda à inicial às fls. 82/163, 166/168 e 171/172. Pela decisão proferida às fls. 143/144, foi indeferido o pedido de liminar. Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar, o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 155/202), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As informações da autoridade impetrada encontram-se acostadas às fls. 243/251 dos autos. Sustenta a autoridade impetrada, em síntese, que ao contrário do entendimento da impetrante, a alíquota de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Assinala que se a empresa possuir um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à sua atividade preponderante, respeitado, todavia, a alíquota mínima estabelecida para a empresa, constante da relação de atividades preponderantes prevista no anexo V do Decreto nº 3.048/99, conforme disposto no 4º, do artigo 202. Afirma, ainda, que o impetrante não desempenha apenas atividades administrativas, mas sim, também, diversas atividades como: saúde, educação, transporte, saneamento básico, limpeza urbana, construção civil, entre outras, que envolvem riscos, leves, médios e graves. Sustenta, que em razão disso, estatisticamente, foi enquadrada na relação de atividades preponderantes prevista no anexo V do Decreto nº 3.048/99, com risco médio, na alíquota de 2%, a partir de 06/2007. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 256/258, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal traçou o desenho jurídico da seguridade social, estabelecendo regras sobre saúde, previdência e assistência social. Confira-se o art. 194 da Lei Maior: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Em seguida, estabeleceu, no art. 195, a obrigação de toda a sociedade contribuir para o financiamento da seguridade social. Assunte-se o que diz o artigo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: Mais abaixo, no art. 201, a Carta Política prescreveu que a previdência social teria caráter contributivo observando-se critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Estabeleceu também que a previdência deveria, nos termos da lei, cobrir eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei que sacramentou o desejo do constituinte, instituindo o Plano de Custeio da Previdência Social, foi a de nº 8.212/91. Mas o legislador, cômico de que muitos trabalhadores se sujeitariam à ação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, presumindo a redução da capacidade laborativa e a incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho e, conseqüentemente, a necessidade de aposentação precoce do obreiro, estabeleceu alíquotas de contribuição diferenciadas para as empresas que exercessem atividades que oferecem risco à saúde humana. Observe-se o que diz o art. 22 desta lei: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Visando à redução de acidentes, o 3º do mesmo dispositivo legal prescreveu que: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Regulamentando a lei, o art. 202, 4º do Decreto 3.048/99, dispôs que: 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. Para o fim colimado no parágrafo supratranscrito, o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) relacionou as atividades e discriminou as alíquotas aplicáveis. O Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, alterou o Decreto nº 3.048/99, especialmente no que diz respeito ao Anexo V. Ali, sob o título Anexo V - relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas), impôs à administração pública em geral, a alíquota de dois por cento. Cumpre anotar que toda a legislação citada atende aos ditames do art. 195, 9º da Carta Magna, que prevê a possibilidade de fixação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica desenvolvida. Confira-se, ainda, o que decidiu o e. STF sobre o assunto: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89,

não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) O impetrante pede que: seja reconhecido e concedido...o direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao sat-seg. ac. Trabalho, art. 22-II da lei nº 8.212/9, o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo município, por estar cadastrada (sic) em um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais, com graus de riscos diferenciados tais como: administração, educação, saúde, transporte municipal, saneamento básico, obras civis, (sic)etc...Seu pedido tem como fundamento a súmula 351 do e. STJ, que se pronuncia nos seguintes termos:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho(SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa,individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividadepreponderante quando houver apenas um registro.Desde o exame da liminar, a magistrada que a apreciou observou, acertadamente, que:Inicialmente, deve-se observar que os precedentes jurisprudenciais que levaram ao referido entendimento sumular referem-se a hipótese diversa da destes autos, considerando que se trata da discussão sobre a possibilidade de uma mesma empresa, com um único estabelecimento, recolher a contribuição ao SAT com a utilização de alíquotas diversas, uma para cada setor da empresa, em função da existência de graus de risco diferenciados dentro desse estabelecimento.De fato, o impetrante exerce a atividade preponderante de administração pública e, como tal, lhe é aplicada a alíquota de dois por cento. Nada há de incorreto nisso. É de se presumir que na elaboração do referido anexo, levou-se em consideração todas aquelas atividades mencionadas pelo impetrante na inicial, já que administração pública está sujeita ao princípio da legalidade e, no caso, como se trata de município, suas competências estão estabelecidas no art. 30 da Constituição Federal, concluindo-se, pois, que a atividade preponderante da administração pública oferece risco mediano de acidentes, aplicando-se, assim, a alíquota de dois por cento, nos termos da legislação.Atente-se, finalmente,para o fato de que, se se dissesse o contrário, chegar-se-ia a uma situação bizarra. É que um município poderia fazer o auto-enquadramento alegando ter como atividade preponderante a educação e outro afirmando que se destaca pela atuação na saúde, assim sucessivamente.Não havendo ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, a improcedência da ação é medida que se impõe.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.Tendo em vista que a causa é patrocinada por advogado que, aparentemente, não é servidor público, o que violaria o art. 37, inciso II da Constituição da República, expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho para as providências que reputar pertinentes.Em vista do Agravo de Instrumento interposto, comunique-se a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012953-62.2009.403.6110 (2009.61.10.012953-9) - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, manejado pela Bravox S/A Indústria e Comércio Eletrônico em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado através do processo administrativo nº 13876.000.746/2009-11, bem como assegurar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de possuir Dívidas Ativas da União, em 10/09/2009, solicitou o parcelamento dos créditos tributários, com vencimento em até 30/11/2008, bem como o reparcelamento do saldo remanescente vinculado ao processo nº. 60.341.134-7, parcelado originalmente nos termos do artigo 38 da Lei nº. 8.212/91, pelo NOVO REFIS, com amparo no artigo 1º da Lei nº. 11.941/2009. Informa que, em 22/09/2009, apresentou junto a Agência da Receita Federal do Brasil em Itú-SP, pedido de parcelamento ordinário de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias patronais, referente aos períodos de 11/09 a 08/10, em 60 prestações mensais, nos termos do artigo 10 da Lei nº. 10.522/2002 e que referido pedido foi autuado sob nº. 13876.000.746/2009-11.Relata que, em 28/09/2009, efetuou o pagamento da primeira prestação relativa ao parcelamento nº. 13876.000.746/2009-11, formalizando-se assim, o requerimento efetuado.Aduz que, posteriormente, tomou ciência formal da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento, sob alegação de que I) inexistia prova do recolhimento prévio da primeira do parcelamento; II) a Impetrante possuiria parcelamento em vigor não integralmente quitado de créditos tributários previdenciários vinculados ao Processo n. 60.341.134-7, configurando-se a vedação de parcelamento prevista no inciso VIII, do art. 14 da Lei n. 10.522/02; e III) a Impetrante possuiria parcelamento em vigor não integralmente quitado de créditos tributários previdenciários dos períodos de apuração 09 à 10/2008, realizado com base na Lei n. 11.941/09, anterior ao pedido em questão, configurando-se a vedação de parcelamento prevista no inciso VIII, do art. 14 da Lei n. 10.522/02, não sendo aplicável ao caso do comando contido no art. 13 da Lei n. 11.941/09.Por fim, alega que, o indeferimento atenta contra o disposto nos artigos 11 da Lei 10.522/2002, e artigos 1º, 3º e 13 da Lei nº. 11.941/2009.Determinação de emenda à inicial às fls. 99/103, atendida às fls. 94/98.Às fls. 99/103 foi indeferido o

pedido de medida liminar requerida na exordial. Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 111/138). As informações da autoridade impetrada encontram-se acostadas às fls. 140/145 dos autos. Sustenta a autoridade impetrada, inicialmente, que não deve prosperar a alegação do impetrante de que o pagamento da primeira prestação foi efetuado dentro do seu vencimento legal, nos termos do ato Declaratório Executivo CODAC nº 75/09, posto que, referido vencimento se refere às prestações correntes do parcelamento, o que não afasta a exigência do prévio pagamento da primeira prestação. Assinala, ainda, que além dos débitos relativos aos períodos de apuração setembro e outubro de 2008, outros débitos previdenciários foram incluídos no regime extraordinário de parcelamento da Lei nº 11.941/2009; os quais já estavam parcelados por meio do processo Nº 60.341.137-4, do qual o impetrante formalizou a sua desistência, com o escopo de usufruir, também em relação a esses débitos, dos benefícios do parcelamento extraordinário instituído pela Lei nº 11.941/2009, ou seja, a redução de multa e juros, e o prazo de até 180 meses. Ressalta que, por outro lado, a Lei nº 11.941/2009 alterou a redação do inciso VIII, do artigo 14, da Lei nº 10.522/2002, vedando a inclusão em novo pedido de parcelamento, de tributos ou outras exações, enquanto estiver pendente de pagamento outro parcelamento em que foram incluídos débitos da mesma natureza. Sustenta por fim, que o impetrante não faz jus ao pleiteado, visto que além de gozar dos amplos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/2009, pretende obter a ordem que lhe permitiria deixar de se submeter à restrição imposta pelo inciso VIII, do artigo 14, da Lei nº 10.522/2002, que o impede de fazer outro parcelamento, incluindo débitos da mesma natureza de outros já inseridos em outro parcelamento. Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 146). Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 147), foi negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 149/150, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante formulou pedido de parcelamento de tributos, com fundamento no art. 10 da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, perante a autoridade impetrada, tendo o processo administrativo recebido o nº 13876.000.746/2009-11. O pedido da impetrante foi indeferido sob o seguinte argumento: I) Inexistiria prova do recolhimento prévio da primeira do parcelamento; II) a impetrante possuiria parcelamento em vigor não integralmente quitado de créditos tributários previdenciários vinculados ao Processo nº 60.341.134-7, configurando-se a vedação de parcelamento prevista no inciso VIII, do art. 14 da Lei nº 10.522/02; e III) a impetrante possuiria parcelamento em vigor não integralmente quitado de créditos tributários previdenciários dos períodos de apuração 09 à 10/2008, realizado com base na Lei nº 11.941/09, anterior ao pedido em questão, configurando-se a vedação de parcelamento prevista no inciso VIII, do art. 14 da Lei nº 10.522/02, não sendo aplicável ao caso do comando contido no art. 13 da Lei nº 11.941/09. Sobre o primeiro argumento, a impetrante diz que a autoridade impetrada não tem razão, pois o pedido de parcelamento ocorreu em 22.09.2009 e o pagamento se deu em 28.09.2009, nos termos do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 75/09 e art. 100, I do CTN. A autoridade impetrada contesta, dizendo que referido ato normativo diz respeito aos vencimentos das prestações dos parcelamentos em andamento, e não da primeira prestação. Diz ainda que no caso da impetrante, o recolhimento deveria ter sido prévio, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.522/02 que assim dispõe: O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Nesse ponto, assiste razão à autoridade impetrada. Extrai-se do texto legal que o deferimento do parcelamento só ocorrerá se o pagamento da primeira parcela tiver ocorrido antes da análise da autoridade administrativa. A autoridade impetrada proferiu despacho no processo da impetrante em 24 de setembro de 2010 (fls. 50/53), mas a impetrante recolheu a parcela alguns dias depois disso, em 28 de setembro de 2010, conforme demonstra o documento de fl. (47). Logo, não houve antecipação do pagamento, conforme determina a lei. O Ato Declaratório Executivo CODAC nº 75 não se aplica ao caso, como bem observou a autoridade impetrada, já que os termos do parcelamento são especificados pela lei acima referida, que dispõe sobre o tempo do pagamento. Conquanto seja o suficiente para que o pedido da impetrante seja indeferido, as demais argumentações suscitadas merecem resposta. E como o indeferimento administrativo tem o mesmo fundamento jurídico, no que diz respeito aos itens II e III, aprecio ambos conjuntamente. O inciso VIII, do art. 14 da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio 2009, invocado pela autoridade administrativa para indeferir o pedido de parcelamento, dispõe que: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (...) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; O impetrante já havia feito outro parcelamento com base na Lei nº incluído pela Lei nº 11.941/09, mas diz que o indeferimento administrativo com tal fundamento foi ilegal por conta do previsto no art. 13 desta lei. Confirma-se o teor do dispositivo: Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei as disposições do 1o do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei. O art. 14-A da Lei nº 10.522/02 diz que: Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) A autoridade impetrada contra-ataca (fl. 52), afirmando que: O comando contido no dispositivo reproduzido acima é o de que, para os parcelamentos previstos nos art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, aplicam-se as disposições do 1º do art. 14-A e não se aplicam as vedações contidas no art. 14 da Lei nº 10.522/02. Não se pode

concluir, contudo, que para o parcelamento previsto no art. 11 e 12 da Lei nº 10.522/02, não se apliquem as vedações contidas no art. 14 desta mesma lei. (grifos meus) A este raciocínio, a impetrante se contrapõe, afirmando que no caso de se proceder de acordo com ele, poderia haver concomitância dos parcelamentos previstos nas Leis nº 10.522/02 e 11.941/2009 quando o parcelamento previsto naquela lei fosse requerido primeiro, mas se o contrário ocorresse, isto é, requerimento do parcelamento com base na lei mais moderna primeiro (caso dos autos), a concomitância estaria vedada, o que configuraria tratamento distinto para contribuintes em idêntica situação. Nesse ponto, a razão está com o impetrante. Primeiro há de ser desfeito o equívoco cometido pela impetrante e pela autoridade impetrada, no que diz respeito à aplicação do 14-A da Lei nº 10.522/02. Este dispositivo legal, conquanto constitua exceção ao estatuído no art. 14 da mesma lei, cuida somente de reparcelamento, e não de parcelamento, tanto assim que diz expressamente que será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. Versando a causa sobre parcelamento, já que o impetrante não manifestou interesse de reparcelar dívida anteriormente parcelada, não há incidência no caso do dispositivo em comento. Resta, pois analisar se tem aplicação ao caso o art. 14 da Lei nº 10.522/02. O art. 13 da Lei nº 11.941/09, acima transcrito, dispôs expressamente que nos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/09 não se aplicaria o art. 14 da Lei nº 10.522/02. Por outro lado, o art. 14 se aplica para os parcelamentos requeridos com base na Lei 10.522/02, criando a situação narrada pelo impetrante na inicial, em que, dependendo da ordem do requerimento, o contribuinte pode obter os dois parcelamentos ou apenas um deles. Não parece que a situação seja isonômica, já que a mera ordem de pedido, sem interferências de outras questões legais, não é fator de discriminação justificável. Não se pode conceber que se dê bolo e refrigerante a uma criança, e para outra, apenas o refrigerante, por conta da ordem em que cada uma delas fez seu pedido. Sobre o tema, importante aprender com Celso Antonio Bandeira de Mello: O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele. Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia. Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscribe aos elementos escolhidos como fatores de desigualação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. Para que a discriminação não se perpetue, a única interpretação do art. 14 da Lei nº 10.522/02 que não ofende o princípio da constitucional da igualdade é a de que ele não tem aplicação nos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02 quando e tão-somente o parcelamento precedente for aquele previsto na Lei nº 11.941/09. Ao que parece, outrossim, o legislador não tencionava criar a discriminação, mas ela acabou acontecendo pela circunstância de não ter sido antevista a possibilidade de ocorrência do fato que deu causa a esta ação. Finalmente, ainda que dois dos três fundamentos invocados pela autoridade impetrada sejam ilegais, a impetrante não terá êxito em seu pedido, uma vez que o ato administrativo contra o qual se contrapõe não pode ser cindido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001304-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001304-7) - FAUSTINO ALVES DELFINO (SP274542 - ANDRE LUIZ DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, recebo a petição de fls. 106/108 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FAUSTINO ALVES DELFINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA-SP, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria com a inclusão do Tempo de Contribuição com a averbação do período exercido em atividades sob condições especiais, ou seja, dos períodos de: 04/03/1982 a 05/08/1982; 01/09/1982 a 25/02/1987; 10/03/1987 a 21/05/1987; 01/06/1987 a 18/07/1988; 01/07/1988 a 12/09/1988; 21/09/1988 a 01/03/1992; 05/01/1993 a 15/03/1995; 01/09/2004 a 07/02/2007 e 01/07/2007 até a presente data. Sustenta o impetrante, em síntese, sempre ter exercido atividades consideradas insalubres. No entanto, por não conseguir reunir todos os documentos necessários para comprovar tais atividades o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 11/05/2009. Por decisão de fls. 104, o impetrante foi instado a emendar a petição inicial no seguinte sentido: ...II) Especifique o impetrante quais períodos entende fazer jus à aposentadoria especial, trazendo aos autos os documentos pertinentes... Em cumprimento ao acima determinado, o impetrante informou que durante toda a sua vida profissional laborou em condições insalubres, sendo estas no setor de energia elétrica e construção civil. No entanto, não possui documentação suficiente para comprovação, somente os registros em sua CTPS e algumas atividades apontadas no CNIS. Assim, requer que deverão presumidamente ser considerados especiais todos os períodos registrados em sua CTPS, fls. 106. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas

para o caso, verifica-se ausente requisito ensejador da liminar. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante aditou a inicial para especificar quais os períodos que entende fazer jus a aposentadoria especial, qual seja: 04/03/1982 a 05/08/1982; 01/09/1982 a 25/02/1987; 10/03/1987 a 21/05/1987; 01/06/1987 a 18/07/1988; 01/07/1988 a 12/09/1988; 21/09/1988 a 01/03/1992; 05/01/1993 a 15/03/1995; 01/09/2004 a 07/02/2007 e 01/07/2007 até a presente data. No entanto, da decisão que deu causa a presente ação, fls. 66, infere-se que os períodos em discussão e não reconhecidos pela autoridade administrativa como exercidos em condições especiais foram: 01/09/04 a 07/02/07 e 16/07/07 a 30/04/09. Assim, impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça as vezes, fato que afasta ato coator relativo ao período anterior a setembro de 2004. Ademais, o impetrante deixou de juntar aos autos documentos necessários a fazer prova de seu direito ao enquadramento nas atividades exercidas em condições especiais, bem como à conversão do tempo especial em comum, posto que, mister se faz a apresentação de formulários de formulários próprios. Registre-se que para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, para verificar se o impetrante exercia atividade laboral de modo habitual e permanente sob o agente agressivo eletricidade acima da voltagem aceitável à época, o que não resta comprovado nos autos, no que tange aos seguintes períodos: 04/03/1982 a 05/08/1982; 01/09/1982 a 25/02/1987; 10/03/1987 a 21/05/1987; 01/06/1987 a 18/07/1988; 01/07/1988 a 12/09/1988; 21/09/1988 a 01/03/1992; 05/01/1993 a 15/03/1995. Já no que concerne aos períodos de 01/09/2004 a 07/02/2007 (Empresa Benedito Donisete dos Santos Dracena - ME) e 16/07/2007 até a presente data (Empresa FM Rodrigues e Cia Ltda), não obstante o impetrante ter apresentado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, verifica-se a ausência de laudos periciais. Destaque-se que o laudo técnico de avaliação ambiental carreada à fl. 65, emitido em nome da empresa FM Rodrigues, data de 21/10/2003, portanto, extemporâneo aos fatos. Ressalte-se que para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que não restou comprovado nos autos, no que tange aos períodos/empresa supracitada. Anote-se que a Lei 9.032/95, alterou as regras de enquadramento de atividades laborativas exercidas em condições especiais, a exemplo da necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo ainda que essa exposição fosse habitual e permanente, através do perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo INSS e emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A título de esclarecimento, anote-se que o PPP de fls. 60 especifica que o impetrante encontrou-se sujeito à ruídos no limite de 78,0 a 83,7 decibéis. Por sua vez, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais prevê: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destarte, no tocante aos períodos acima mencionados, não há prova pré-constituída nos autos para que este Juízo possa aferir, se durante o período pleiteado, houve a exposição aos agentes insalubres, para então, reconhecer os devidos acréscimos estabelecidos na Lei nº. 8.213/91, uma vez que o impetrante não apresentou aos autos laudo técnico pericial, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada. Confirma-se, a respeito, o ensinamento de Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 1636: A prova do mandado de segurança é *prima facie* e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Desta forma, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requisite-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0001388-67.2010.403.6110 (2010.61.10.001388-6) - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in alita altera pars, impetrado por ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de lhe cobrar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos termos do Decreto nº. 6.727/09. No mérito, requer o direito de compensação do recolhimento que entende indevido. Sustenta o impetrante, em síntese, que o aviso prévio indenizado não é contraprestação pago pelo serviço prestado, razão pela qual deve incidir recolhimento de contribuição previdenciária sobre ele. Fundamenta que o Decreto 3.048/99 excluía as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado do salário-de contribuição, no entanto, com a edição do Decreto 6.727/09 houve revogação da previsão contida no artigo 214, 9º, V, alínea F do referido decreto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das

informações, as quais foram colacionadas às fls. 30/45 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº. 1.533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso indenizado, nos termos do Decreto nº. 6.727/09, encontra ou não respaldo legal. Registre-se que o aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRèche. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode********

ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209 Fonte DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, entendo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado, ante os fundamentos supra elencados. Com efeito, revela-se patente a presença do *fumus boni iuris*, com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, tendo em vista revestir de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação. Determino que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da presente decisão e consequente extinção do feito, emende à inicial nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido que, no caso, equivale aos valores que pretende compensar e comprove o recolhimento da diferença das custas processuais; b) esclarecendo quais períodos pretende efetuar compensação tributária, uma vez que o pedido formulado na exordial é incerto. Após, intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente medida liminar, visto que as informações já foram prestadas. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0001389-52.2010.403.6110 (2010.61.10.001389-8) - ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por força do Decreto n.º 6.727/09, bem como compensar os recolhimentos que entende indevidos. Juntou procuração e documentos às fls. 12/23. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram carreadas às fls. 31/49 dos autos. A autoridade administrativa alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que o estabelecimento centralizador, eleito pela impetrante, nos termos do artigo 743 da Instrução Normativa SRP n.º 3/2005, se localiza na cidade de Novo Hamburgo/RS. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Verifico que a autoridade impetrada manifestou-se às 31/34, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*. De acordo com as informações colacionadas aos autos, não obstante, o presente mandamus ter sido impetrado pela filial da empresa Artecola Indústrias Químicas Ltda, CNPJ n.º. 44.699.346/0009-52, que se situa no município de Tatuí-SP, o caso trazido à baila não é da atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, tendo em vista que o estabelecimento centralizador, CNPJ n.º. 44.699.346/0001-03, situa-se na cidade de Novo Hamburgo-RS. É que a complexidade da administração pública nem sempre permite, de plano, a correta identificação da autoridade que praticou certo ato e que, por isso, tem

poder para desfazê-lo, sendo por vezes necessário consultar normas infralegais para a precisa identificação dela. É o caso aqui. Consta nas informações apresentadas pela autoridade impetrada que em matéria previdenciária a questão é dirimida pela Instrução Normativa SRP nº. 3/2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e dá outras providências (...). Os artigos 741, 743 e 744 da Instrução Normativa SRP nº 3/2005, dispõem: Art. 741. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). (...) Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. (Vide art. 509 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009). Art. 744. A empresa poderá eleger como centralizador quaisquer de seus estabelecimentos, devendo, para isso, protocolizar requerimento na SRP, observando o disposto no art. 22. Assim, em atendimento ao ato normativo supracitado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba não pode figurar no pólo passivo da presente demanda, por falta de atribuição legal. No pólo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha atribuição para praticar o suposto ato coator e que tenha, como consequência, poder para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Por fim, o artigo 1º da Portaria RFB nº. 10.166/2007 determina que os contribuintes com domicílio em Novo Hamburgo-RS estão sob a jurisdição da 10ª Região Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo-RS. Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo-RS, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001493-44.2010.403.6110 (2010.61.10.001493-3) - DIONE MARQUES RODRIGUES DE SOUZA SILVA (SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO) X ULBRA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por DIONE MARQUES RODRIGUES DE SOUZA SILVA em face de suposto ato ilegal praticado pelo ULBRA - UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, tendo como pólo credenciado COLÉGIO MULTIPLA ESCOLHA, e tendo como parceira a instituição IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMAS DE ENSINO. Juntou procuração e documentos às fls. 16/47. Às fls. 50 foi concedido prazo ao impetrante para que indicasse corretamente o pólo passivo da ação, sendo-lhe deferida a assistência judiciária gratuita. O impetrante apresentou petição às fls. 52, indicando como autoridade coatora o Reitor da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 52 como aditamento à petição inicial. O artigo 109, incisos VIII da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Examinando o teor da peça inicial, verifico que a impetrante indica como autoridade impetrada o Reitor da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA que, por sua vez, localiza-se na cidade de Indaiatuba/SP. A cidade de Indaiatuba, porém, pertence à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Nesse contexto, importa destacar que na jurisprudência pátria está assente o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente leva-se em conta o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional. Diante do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a causa, pelo que DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001997-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001997-9) - DANILO LUIZ JACOBSEN (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X DIRETOR GERAL CENTRO CIENCIAS MEDICAS BIOLOGICAS DA PUC EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 451/454: Mantenho a decisão de fls. 447/448 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações requisitadas. I.

0001998-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001998-0) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e o de nº 2007.61.10.011187-3, apontada no quadro de prevenção de fl. 94 dos autos, tendo em vista tratar-se de ato coator distinto, razão pela qual passo a apreciar o pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo o Impetrante por escopo a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta o impetrante, em síntese, que, atualmente, possui apenas 2 (dois) débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, quais sejam: 32.452.015-8 e 32.452.016-6, que se encontram em discussão em duas ações: ação anulatória e embargos à execução. Ambas aguardando julgamento.

do recurso de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que tais débitos encontram-se garantidos por penhora e mesmo constando esta informação no sistema da Receita Federal estão sendo considerados impeditivos, sob a argumentação de insuficiência da garantia. Afirma que a execução fiscal, sob n.º 1999.61.10.002335-3, tendente à executar os débitos inscritos em dívida supracitados encontram-se com garantias judiciais, quais sejam: a penhora de uma máquina posteriormente substituída por fiança bancária. No entanto, mesmo com a existência das garantias citadas os débitos foram considerados impeditivos à renovação da CPD-EN - Previdenciária pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz que em razão dos autos executórios encontrarem-se no TRF3, despachou manifestação com o Sr. Desembargador Relator do recurso de apelação interpostos nos autos dos embargos à execução, requerendo o recebimento da carta de fiança bancária nos termos da Portaria PGFN n.º 644/2009 e o seu entranhamento para os autos da execução fiscal nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se, neste ato, os autos de volta à primeira instância - Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, sendo referido pedido de defiro, consoante despacho na petição de fls. 36. Fundamenta ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a substituição da penhora, sem aquiescência da Fazenda Pública, pode se dar por meio de fiança bancária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/93. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Destaca-se que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. A expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a Execução Fiscal sob n.º 1999.61.10.002335-3, CDAs n.ºs 32.452.015-8 e 32.452.016-6, encontra-se garantida por penhora, consoante documentos de fls. 72/76. Ademais, observa-se que o impetrante ofereceu na execução supramencionada fiança bancária em substituição ao bem penhorado a fim de manter a garantia dos débitos tributários, fls. 36/38 e 45/66 dos autos. Sendo certo que, o pedido de substituição não foi apreciado por este Juízo uma vez que os autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vale ressaltar, ainda, que a negativa de emissão de certidão almejada pela impetrante, ante a insuficiência da penhora realizada nos autos da execução fiscal em questão, caracteriza-se como ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, uma vez que recebimento dos Embargos à Execução Fiscal opostos pela devedora, presume-se que os bens penhorados e avaliados sejam suficientes para garantir a execução ajuizada, conforme disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Ademais, em qualquer fase da execução fiscal é garantido à Fazenda Pública solicitar o reforço da penhora insuficiente, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 6.830/80. Nessa esteira, realizada a penhora de bens para a garantia da execução fiscal, que, pelo decurso do tempo não mais corresponda ao valor devido e cujo reforço não tenha sido requerido pela Fazenda Pública, inadmissível a negativa de expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa, conforme assegurado pelo art. 206 do CTN. Assim, tal situação não tem o condão de obstar a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, acaso não existam outros débitos em aberto e estejam atendidos os requisitos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, sob pena de restar maculado o disposto pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSISTIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. É sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença concessiva de mandado de segurança, segundo teor do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951. 2. O referido débito previdenciário encontra-se garantida pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional. 3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. 5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie. 6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído. 5. Recurso do INSS e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219648. Processo: 199961030037721 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURM. Data da decisão: 11/03/2003 Documento:**

TRF300072106 Fonte DJU DATA:20/05/2003 PÁGINA: 451. Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO). Destarte, registre-se que, no caso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, o contribuinte tem direito a uma Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Transcreva-se, outrossim, ementa da lavra do Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes, nos autos do Mandado de Segurança n.º 200661000149540, em trâmite na Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 05/03/2008, in verbis : MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS PARCELADOS. 1. Consoante disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que haja a quitação dos débitos ou em caso de execução ajuizada, efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa (grifei). 2. Os débitos em questão foram objeto de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, a impetrante faz jus somente à certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional. 3. Em virtude da existência de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, a impetrante faz jus somente à certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional. 4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Anote-se, ademais, que eventual necessidade de ampliação da penhora será verificada em fase própria do processo de execução, mesmo porque, os imóveis objeto das penhoras realizadas podem ter se valorizado, ao invés de terem se depreciado, razão pela qual é de reconhecer o direito da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. Desta forma, em face da existência de penhora, nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.10.002335-3 (CDAs n.ºs 32.452.015-8 e 32.452.016-6), verifica-se o *fumus boni iuris*, já que o impetrante faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. O *periculum in mora* se faz presente tendo em vista que as certidões que atestem a regularidade fiscal do impetrante é de suma importância para o regular exercício de suas atividades. Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar que as autoridades impetradas forneçam ao impetrante Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 32.452.015-8 e 32.452.016-6 (Execução Fiscal n.º 1999.61.10.002335-3), estão com a exigibilidade suspensa ante os fundamentos supra elencados. Anote-se que as autoridades impetradas não se encontram obrigadas a cumprir a presente medida liminar, caso existam outros débitos tributários além dos mencionados na exordial. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0002036-47.2010.403.6110 (2010.61.10.002036-2) - EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA (PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure ressarcimento de créditos tributários oriundos do denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-lei nº 491/1969. A impetrante sustenta que, somente em agosto de 2009, o Supremo Tribunal Federal apreciou e decidiu em relação a esse assunto, firmando entendimento de que, por força do artigo 41, 1º do ADCT do crédito-prêmio de IPI vigorou até 1990, motivo pelo qual sua pretensão não havia sido atingida pela prescrição. Alega que, com base nesse entendimento, surgiu direito do contribuinte em buscar os créditos reconhecidos em instância extraordinária, devendo o contribuinte buscar o crédito entre o período de 1983 a 1990. A impetrante assevera que tal pedido foi formulado via administrativa, perante a o processo administrativo nº 13876.000783/2009-11, de onde sobreveio a configuração do ato coator, consubstanciado na negativa em dar prosseguimento ao referido pedido de ressarcimento, por meio de despacho decisório DRF/SOR/SEORT nº 810, de 09/11/2009, onde afirma que a autoridade administrativa concorda com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no concernente à vigência do crédito até o ano de 1990, porém que lhe nega o ressarcimento de tais créditos. Aduz que é entendimento da Receita Federal de que esse incentivo foi extinto em 1983, pelo Decreto-lei nº 1658, desta forma a Impetrante deixou de usufruir do benefício desde então. A impetrante pede a concessão de medida liminar, visando a autorização para uso dos créditos tributários que detém relativos ao IPI que incide por ocasião das exportações, requereu, ainda, a fosse determinada à autoridade coatora que processasse os pedidos de ressarcimento dos créditos tributários, registrando sua utilização no Sistema de Arrecadação Fiscal - SIAFI, com respectiva emissão de DARFs eletrônicos. Aduz, ainda, que enquanto a impetrante não utilizar os créditos tributários em face de seus débitos perante esse órgão, não poderá beneficiar-se das demais formas de ressarcimento. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no writ, cinge-se em analisar se o pedido formulado, em sede de medida liminar, consistente em que sejam processados (...) os pedidos de ressarcimento relativos ao crédito a que faz jus a Impetrante, praticando os atos de sua competência necessários à utilização dos mesmos, precipuamente o registro da utilização no Sistema de Arrecadação Fiscal - SIAFI, com emissão dos respectivos DARFs eletrônicos. (fls. 13) encontra, ou não, respaldo legal e constitucional, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão da medida

liminar verifica-se que a impetrante pretende (...) afastar a prática de ato coator tendente a impedir o creditamento (...) (fls.16), bem como para lhe garantir (...) estorno do lançamento a crédito em seus livros fiscais (...) (fls.17).No âmbito do exame da concessão da liminar requerida verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.Analisando os documentos encartados aos autos, principalmente os documentos constantes às fls. 259/264 e 292/4, extrai-se que (...) os pedidos de ressarcimento relativos ao crédito a que faz jus a Impetrante (...), como indica o impetrante, às fls. 13 dos autos, resta analisado pela autoridade dita coatora, sendo certo que, neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade na referida decisão administrativa, estando, portanto, ausente, o fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Por outro lado, vale destacar, não obstante o teor do item 3 do pedido, formulado às fls. 18 da petição inicial, que o impetrante almeja, de forma transversa, seja autorizada a compensação do montante oriundo do denominado crédito-prêmio de IPI, obtido durante o período de 1983 a 1990, pleito esse que não se compadece com a natureza jurídica da medida liminar, já que é vedado autorizar compensação neste juízo de cognição sumária, sendo a mesma incabível, nos termos da Súmula nº 212, do Superior Tribunal de Justiça:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em medida liminar. Por fim, anote-se que não há justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar a concessão da medida liminar requerida, na medida em que o contribuinte pode reaver eventual montante pago indevidamente à Fazenda Pública, postulando na via processual própria o que entender de direito.Ante o exposto, encontrando-se ausentes os requisitos previstos pelo artigo 7º, inciso III e seu parágrafo 2º, da Lei 12016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0002141-24.2010.403.6110 - ABNER WERNECK DE PAULA(SP240833 - KELI REGINA GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o impetrante da distribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo: I) Indicando corretamente o pólo passivo da ação, eis que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence; II) Apresentar a cópias que instruem a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. III) Intime-se.

0002213-11.2010.403.6110 - NILZA APARECIDA GOSSER(SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por NILZA APARECIDA GOSSER em face de suposto ato ilegal praticado pelo Diretor da ULBRA - UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL, tendo como pólo credenciado COLÉGIO MULTIPLA ESCOLHA.Juntou procuração e documentos às fls. 15/32 e 39.Cabe registrar que o processo inicialmente foi distribuído ao Juízo Distrital de Salto de Pirapora/SP, que, por sua vez, declinou da competência para este Juízo (fls. 40/42).O Juízo estadual determinou que a petição inicial fosse emendada, devendo a impetrante indicar a autoridade coatora, bem como o ato que lhe prejudica (fls. 33), devendo esclarecer a universidade é de direito privado ou público, indicando neste caso a esfera administrativa que se relaciona (fls. 36).A impetrante indicou como autoridade coatora o Diretor da Universidade Luteranada do Brasil - ULBRA (fls. 34/35), informando que se trata de pessoa jurídica de direito privado (fls. 37/38).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente recebo as petições de fls. 34/35 e 37/38 como aditamento à petição inicial.O artigo 109, incisos VIII da Constituição Federal dispõe que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Examinando o teor da peça inicial, verifico que a impetrante indica como autoridade impetrada o Reitor da Universidade Luteranada do Brasil - ULBRA que, por sua vez, localiza-se na cidade de Indaiatuba/SP. A cidade de Indaiatuba, porém, pertence à Subseção Judiciária de Campinas/SP.Nesse contexto, importa destacar que na jurisprudência pátria está assente o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente leva-se em conta o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional.Diante do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a causa, pelo que DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000031-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000031-4) - ZILDA BARBOSA DE BRITO(SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Despacho proferido: Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001100-71.2000.403.6110 (2000.61.10.001100-8) - LAURINDO GREGORIO DA SILVA X DALVA DE AMORIM

RIBEIRO DA SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001629-90.2000.403.6110 (2000.61.10.001629-8) - MARCOS LELIS MENDES(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP123799 - RENATA ELISABETE CONCEICAO FOLTRAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, intime-se o autor, ora executado, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, não havendo manifestação, no prazo de 15 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, dê-se vista a União para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0012011-40.2003.403.6110 (2003.61.10.012011-0) - DAVIS ANDERSON MARTINS TOZI X NATALIA REGINA DE PAULA CORDEIRO TOZI(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação de fls. 478/508, nos seus efeitos legais. Preparo indevido na forma da Lei nº 1.060/50. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4355

ACAO PENAL

0003509-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003509-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUCIANO DE LIMA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X MILTON LUCIO OLIVEIRA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X CLAUDIO APARECIDO THOME(SP035596 - JOAQUIM DE ANTONIO) X MIGUEL AUGUSTO DELLAI NETO(SP106161 - OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO)
Fl. 776: Designo o dia 07 de abril de 2010, às 14:30 horas para a realização de audiência de novo interrogatório do réu Luciano de Lima. Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1835

IMISSAO NA POSSE

0004565-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004565-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-30.2006.403.6120 (2006.61.20.002277-8)) MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE LUIZ BARBOZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Chamo novamente o feito à ordem. Considerando a petição de fls. 282/283, bem como certidão de fl. 73, verifico a perda do objeto em relação aos réus Hermiro Mendes de Almeida e Luiza Aparecida Rossi da Silva, seja pela falta de interesse processual, seja pela desistência do autor em litigar em face dos mesmos. Desta forma, julgo extinto o processo em relação a referidos réus. Cancelo o despacho de fl. 280. Considerando que os mesmos não são mais partes do presente processo, poderão ser ouvidos na qualidade de testemunhas, devendo para tanto, ser intimados para a audiência de instrução que designo para o dia 10 de junho de 2010, às 16 horas. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 265/267. Fl. 278: Defiro. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007260-72.2006.403.6120 (2006.61.20.007260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO SEDENHO X IRACEMA DOS REIS SEDENHO X JOSE AURELIO SEDENHO(SP129339 - MARCIA CRISTINA DE POLI)

Fl. 120: Por ora, indefiro o levantamento da penhora requerida, facultando desde já o depósito judicial do valor do débito. Considerando a renúncia da advogada, intimem-se os réus para constituírem novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 122: Indefiro o requerido, pois os petiçãoários não possuem capacidade postulatória (art. 36, CPC). Fl. 123/124: Dê-se vista à CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005304-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X MARIA JOSE PERRI DORADO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP072668 - DIRCEU FIORENTINO) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES)

Chamo o feito à ordem. A CAMATEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA opôs embargos à ação monitoria juntamente com MANUEL FLÁVIO PIRES DE CAMARGO às fls. 809/814, porém, por um equívoco, constou na sentença somente o nome do embargante Manuel. Assim, reconheço erro material na sentença proferida cujo primeiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante as razões invocadas, rejeito os embargos monitorios opostos pelos demandados Maria José Perri Dorado, Camatex Indústria Textil Ltda e Manuel Flávio Pires de Camargo e julgo procedente o pedido inicial no sentido de constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial. Publique-se, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no livro de registro de sentenças e intimem-se.

0005750-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005750-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARADENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA X MARLI MENDONCA DA SILVA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Ante o exposto, rejeito os embargos dos requeridos (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial em face dos três réus, responsáveis solidários, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 35.891,43 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) sobre o qual incide juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do CJF e art. 219, CPC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454, afastada a incidência de comissão de permanência depois do ajuizamento da ação (16/08/2007). Condene os embargantes ARADENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, VANDERLEI APARECIDO DA SILVA e MARLI MENDONÇA DA SILVA em honorários advocatícios no valor de 10% o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Oficie-se à Segunda Turma do TRF da 3ª Região juntado cópia desta sentença. PRIC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000607-54.2006.403.6120 (2006.61.20.000607-4) - APARECIDA RODOLPHO RIBEIRO X RAMIRO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. ... PRI

0002033-96.2009.403.6120 (2009.61.20.002033-3) - MARIA APPARECIDA PRATA FUZARO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, a) nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo em relação ao pedido de amparo social; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da autora em relação à aposentadoria por idade rural e aposentadoria por invalidez. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se

baixa na distribuição. PRI.

0002230-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002230-5) - NEUZA APARECIDA COLETTA BOMTEMPO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). ... PRI.

0004173-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004173-7) - JURMELINA DE PROENÇA MOREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora JURMELINA DE PROENÇA MOREIRA o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor da remuneração integral, desde o requerimento administrativo (20/10/2008)...PRI.

0004633-90.2009.403.6120 (2009.61.20.004633-4) - DULCE DO NASCIMENTO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora... PRI.

0004669-35.2009.403.6120 (2009.61.20.004669-3) - MARIA PEREIRA GONCALVES DA SILVA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora... PRI.

0005407-23.2009.403.6120 (2009.61.20.005407-0) - MARIA INES FERREIRA DOMINGOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (15/04/2008)... PRI.

0005599-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005599-2) - MERCEDES BERGAMO DE PAULI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. PRI.

0006695-06.2009.403.6120 (2009.61.20.006695-3) - MARIA GERALDA PEREIRA DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora....PRI.

0007413-03.2009.403.6120 (2009.61.20.007413-5) - REGINA HELENA JONAS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora... PRI.

0007743-97.2009.403.6120 (2009.61.20.007743-4) - MARIA APARECIDA DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, de ofício, e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural a MARIA APARECIDA DIAS, com DIB no ajuizamento da ação (01/09/2009). (...) Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao EADJ. PRIOC.

0001314-80.2010.403.6120 (2010.61.20.001314-8) - APARECIDA SCARMIN VENEZIANO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 17 de junho de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em

termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

0001372-83.2010.403.6120 (2010.61.20.001372-0) - ELLEN SOLANGE DE CAMARGO(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 29 de junho de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

0001389-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001389-6) - TEREZINHA AMANCIO DO NASCIMENTO ALVES(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de junho de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005866-25.2009.403.6120 (2009.61.20.005866-0) - VALENTIM GONCALVES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante para determinar O restabelecimento do benefício 95/074.327.018-5. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Decorrido o prazo legal para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, Lei n.º 12.016/09). PRIO.

0007373-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007373-8) - ROMEU DE MORAES SEMMLER(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 45 dias, proceda a devida análise e andamento do recurso protocolado na Agência sob n. 35373.000376/2009-15, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante, nos termos do art. 461 e parágrafos, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita reexame necessário, conforme art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. pri.

0001100-89.2010.403.6120 (2010.61.20.001100-0) - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1) Fls. 52/56 - acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. 2) Vistos em liminar. (...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para declarar a SUSPENSÃO DE EXIBILIDADE do crédito tributário referente à contribuição previdenciária destinada ao SAT com base no FAP, nos termos do Decreto n. 6.957/2009, até decisão em sentido contrário ou até que a exigência do FAP (Fator acidentário de Prevenção) seja regularizada pelo MPS/INSS, devendo a autoridade se abster de praticar qualquer ato tendente à cobrança do tributo a não ser quanto ao recolhimento nos moldes do artigo 22, da Lei 8.212/91, sem aplicação do art. 10, da Lei 10.666/03. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional/INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001674-15.2010.403.6120 - PROVAC DRIM SERVICOS S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Verifico que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor atribuído à causa. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para emendar a inicial, atribuindo-se valor correto ao mandamus. Após, com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007955-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007955-8) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X [SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PRÓSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para declarar a inexistência de negócio jurídico mercantil entre a parte autora e a ré Silveira Distribuidora de Produtos Alimentícios e de Limpeza Ltda., CNPJ 03.369.447/0001-93 e declarar nulo o protesto e, consequentemente, inexigíveis as duplicatas n. 101337/A, 101826, 101818/A, 101515/A, 101819/A, 101337/B,

101512/A, 101512/B, 181818/B, 101819/B, 101515/B e 101337/C (fls. 11/25 e 67/70). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime a CEF, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em proceder ao cancelamento do protesto dos títulos em questão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno, também, as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 3.000,00 , a serem divididos entre as rés em igual proporção. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação da classe processual para AÇÃO ORDINÁRIA, Assunto: declaratória com pedido liminar de sustação de protesto. PRI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007293-28.2007.403.6120 (2007.61.20.007293-2) - ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para confirmar o direito à manutenção da posse no lote 42, da gleba 1, do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam os autores eximidos do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

0008426-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008426-0) - ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para confirmar o direito à manutenção da posse no lote 83, da gleba 1, com área de 16,1857 hectares, do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam os autores eximidos do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

0002410-04.2008.403.6120 (2008.61.20.002410-3) - JOAO BATISTA CAMILO X ANGELINA LANDGRAF DE MIRANDA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para confirmar o direito à manutenção da posse no lote 83, da gleba 1, com área de 16,1857 hectares, do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam os autores eximidos do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

Expediente Nº 1843

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005808-32.2003.403.6120 (2003.61.20.005808-5) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE BENEDITO DA SILVA(SPI18074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SPI67497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Tendo em vista que os Embargos à Execução opostos foram julgados improcedentes, prossiga-se com a execução, intimando-se o credor a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000110-16.2001.403.6120 (2001.61.20.000110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTO DA COSTA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Fl. 120: Defiro. Aguarde-se o julgamento final dos Embargos à Execução nº 2001.61.20.008264-9 em curso no Eg. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0001110-51.2001.403.6120 (2001.61.20.001110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 443.Int.

0001357-32.2001.403.6120 (2001.61.20.001357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.Int. Cumpra-se.

0002234-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002234-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRAL-MAC INDL/ LTDA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 124: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento contido à fl. 120.Int. Cumpra-se.

0002594-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MGB MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 386.Int.

0007736-86.2001.403.6120 (2001.61.20.007736-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA X GERALDO DE FARIA X DOROTEIA MARIA PASTRE PETRONIO X NILZA PLACCO DE FARIA X ANTONIO PETRONIO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Fl. 158: Tendo em vista a adesão da executada ao novo sistema de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, VI do CTN c.c artigo 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

0008187-14.2001.403.6120 (2001.61.20.008187-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER DE ARARAQUARA(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP098875 - MAURO AL MAKUL) X DARLAM DE LIMA X RICARDO CUSINATO

1. Fls. 280/287: Renúncia ao mandato formalmente em ordem. Os advogados renunciantes comprovam haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45 do Código de Processo Civil. Destarte, proceda-se à exclusão dos nomes dos advogados renunciantes no sistema informatizado deste juízo. Considerando que a empresa executada constituiu novo patrono, proceda-se às devidas anotações no sistema informatizado (fl. 275). 2. Fls. 288/303: Vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000280-51.2002.403.6120 (2002.61.20.000280-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X MARCIO PEREIRA DE MELLO X SONALI GARCIA HAFERS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fl. 153: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. Int. Cumpra-se.

0000605-26.2002.403.6120 (2002.61.20.000605-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONAC ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA X SIMONE DE FREITAS X ADEMAR SILVA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Fl. 117: Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão. Int.

0001100-70.2002.403.6120 (2002.61.20.001100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 78/80, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005612-96.2002.403.6120 (2002.61.20.005612-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CARMEN HELOISA MARIM - ME X CARMEM HELOISA MARIM(SP049167 - AERCIO CALEGARI)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a venda do veículo indicado à penhora à fl. 85. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima, indique outros bens à penhora, observando-se o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Int.

0005260-07.2003.403.6120 (2003.61.20.005260-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COM/ E INDUSTRIALIZACAO DE CARNES S. JORGE DE ARARAQUARA LTDA X CATIA CRISTINA FACHINETTI SANCHES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X ANTONIO SANCHES
Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional sobre o contido na petição juntada às fls. 46/47. Int.

0003162-15.2004.403.6120 (2004.61.20.003162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA
Fl. 79: Indefiro, tendo em vista a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 24. Retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para se manifestar expressamente sobre o contido no parágrafo primeiro do despacho proferido à fl. 68. Int.

0003350-08.2004.403.6120 (2004.61.20.003350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REDE ROGER LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP229648 - MARIA MARIANE VELOSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)
Fls. 46/47: Anote-se. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 150/2009 expedida em 20/08/2009. Int.

0004541-88.2004.403.6120 (2004.61.20.004541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento integral do débito noticiado pela empresa executada às fls. 116/125. Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados deste Juízo à ordem de imediata devolução do mandado de penhora expedido em 29/10/2009. Int. Cumpra-se.

0001006-20.2005.403.6120 (2005.61.20.001006-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDROSOLO SONDAGENS FUNDACOES E PERFURACOES LTDA X ANTONIO CARLOS CASALLE(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X NORMA SUELI CASALLE
Fls. 83/84: reconsidero o disposto no despacho proferido à fl. 81. Requisite-se o pagamento dos honorários do patrono do executado que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002130-38.2005.403.6120 (2005.61.20.002130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCOUROS DE ARARAQUARA COMERCIAL LTDA(SP212221 - DANIEL CURTI E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI)
Fl. 48: Defiro. Expeça-se mandado para reforço da penhora efetivada à fl. 23 que deverá recair preferencialmente sobre o estoque rotativo da empresa. No entanto, ressalto que por se tratar de nova penhora, não será reaberto prazo para oposição de embargos, eis que como consabido, não se abre o prazo para apresentação de embargos do executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ-LEX 160/227)...(Álvares, Manoel, Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997). E a jurisprudência não destoa: Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida, não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução. O prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora (STJ - Ag 41910, rel Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU 5.11.1993). Int. Cumpra-se.

0002149-44.2005.403.6120 (2005.61.20.002149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAGIC SHELF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PERIFERICOS LTDA X YASUSHI NISHIME X MARCIO RICARDO DE FARIAS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO E SP247924 - VALDIRENE MADALENA DE FARIAS)
... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cite-se o devedor Yasushi Nishime no endereço fornecido. Int. Cumpra-se.

0002621-45.2005.403.6120 (2005.61.20.002621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOARES & SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Fl. 149: Defiro. Expeça-se mandado para constatação da empresa executada, devendo o oficial de justiça certificar se a empresa permanece ativa ou se encerrou suas atividades. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002637-96.2005.403.6120 (2005.61.20.002637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALMEIDA FERRAZ-PROJETOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ)

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade...

0004821-25.2005.403.6120 (2005.61.20.004821-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LABORATORIO PROTESE ROCHA S/C LTDA(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 106.Int.

0006988-15.2005.403.6120 (2005.61.20.006988-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X E. H. CARASCOSA CAMARGO & CIA LTDA - ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP208156 - RENATA BERNARDI)

Fl. 53: Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 49/50 para a agência 2683 - CEF - PAB. Comunique-se a ordem para imediata transferência ao sistema integrado Bacenjud.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002034-86.2006.403.6120 (2006.61.20.002034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PELMEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Fl. 50: Expeça-se mandado, devendo o oficial de justiça constatar e certificar se a empresa executada permanece ativa ou se encerrou suas atividades. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004356-79.2006.403.6120 (2006.61.20.004356-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECTRIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa devedora tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem constritados.Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

0006676-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES)

Fl. 49: Defiro. Oficie-se ao 1º CRI, conforme requerido.Com a vinda da resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000692-06.2007.403.6120 (2007.61.20.000692-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEUSA MARIA FERRAZ LUIZ

Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

0001919-31.2007.403.6120 (2007.61.20.001919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS ANTONIO DA SILVA RINCAO - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fl. 54: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido.Int.

0001994-70.2007.403.6120 (2007.61.20.001994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSRENTAL-LOCACAO E TRANSPORTE LTDA-EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 37/39. Int. Cumpra-se.

0002036-22.2007.403.6120 (2007.61.20.002036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRUBENA REPRESENTACOES LTDA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

... Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para excluir os débitos referentes a 07 a 10/1999, 31/01/2000 da CDA 80.2.05.035580-26, os débitos referentes a 10/1999 da CDA 80.6.05.049278-06, os débitos referentes a 07, 10/1999, e 01/2000 da CDA 80.6.05.049279-97 e os débitos referentes a 08 a 12/1999 da CDA 80.7.05.015295-30.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se

0002157-50.2007.403.6120 (2007.61.20.002157-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA

OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDNA MATIKO OGATA
Fl. 53: Anote-se.Tendo em vista a citação da executada à fl. 42, expeça-se mandado para penhora de bens livres, observando-se o novo endereço informado à fl. 55.Int. Cumpra-se.

0003509-43.2007.403.6120 (2007.61.20.003509-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA APARECIDA THEODORO LIBUTTI

Fl. 29: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, considerando que a executada foi devidamente citada e que também é ciente da rescisão do parcelamento informado, entendo desnecessária nova intimação para pagamento da dívida remanescente e por esta razão, indefiro o pedido.Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para penhora de bens livres.Int.

0003544-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Declaro o erro material da decisão proferida à fl. 156 devendo ser retificado no terceiro parágrafo o que segue: (...) proceda a secretaria a expedição de mandado de penhora dos imóveis indicados pela executada às fls. 131/141 (...). No mais, mantenho a referida decisão tal como foi proferida.Int. Cumpra-se.

0007943-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE FELIPE GULLO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao disposto na nota de devolução do 1º CRI juntada à fl. 18.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001433-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BMS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA)

... Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fls. 37/39), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

0002012-57.2008.403.6120 (2008.61.20.002012-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

Encaminhe-se para publicação o inteiro teor do parágrafo 1º do despacho proferido à fl. 31.(Despacho fl. 31: Fls. 28/30: tendo em vista a discordância do Instituto exequente quanto ao (s) bem (ns) oferecido (s) à penhora pela executada, em razão de sua difícil comercialização e por não ter respeitado a ordem de preferência prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, dou por ineficaz a nomeação feita às fls. 12/13 (...)).Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado para penhora de bens livres da empresa executada.Int. Cumpra-se.

0003182-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003182-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA CLAUDIA ROSA

Tendo em vista a certidão supra, intime-se pessoalmente à parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC), juntar aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF da executada Ana Cláudia Rosa.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0004783-08.2008.403.6120 (2008.61.20.004783-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMIR BENEDITO(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA E SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que o executado não possui bens para garantir a execução.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0004927-79.2008.403.6120 (2008.61.20.004927-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANDRA APARECIDA MARTINS

Fl. 17: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0008809-49.2008.403.6120 (2008.61.20.008809-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLAUDIA REGINA DE CASTRO
Fl. 15: Defiro. Expeça-se mandado para citação da executada, observando-se o novo endereço informado.Int. Cumpra-se.

0000171-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000171-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.(SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS E SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia de seus atos constitutivos, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta por ausência de capacidade postulatória do subscritor da manifestação de fls. 284/286

0001459-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001459-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA REGINA SANTOS DO VALE
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que no endereço do executado não foram encontrados bens para penhora.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0002433-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002433-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ELEUTERIO

Fl. 31: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0002465-18.2009.403.6120 (2009.61.20.002465-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que no endereço do executado não foram encontrados bens para penhora.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

0006305-36.2009.403.6120 (2009.61.20.006305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executada à fl. 41.Int.

0006316-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAVERAL AUTO POSTO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento integral do débito noticiado pela empresa executada às fls. 09/26.Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados deste Juízo a ordem para imediata devolução do mandado de penhora expedido em 08/10/2009.Int. Cumpra-se.

0007166-22.2009.403.6120 (2009.61.20.007166-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR FUSCO

Fl. 13: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

Expediente N° 1845

EMBARGOS A EXECUCAO

0002848-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-84.2004.403.6120 (2004.61.20.000519-0)) ANDRE SAMBIAZE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

...Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos os presentes embargos sem julgamento de mérito.Indevidas as custas em embargos à execução.Oportunamente, trasladem-se para os

autos principais cópia desta sentença bem como da certidão do trânsito em julgado...

0003951-72.2008.403.6120 (2008.61.20.003951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007708-5)) RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS EPP X RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante, ora apelada, para responder no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014753-41.1999.403.0399 (1999.03.99.014753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-06.2010.403.6120 (2010.61.20.000918-2)) AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0063787-48.2000.403.0399 (2000.03.99.063787-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-46.2003.403.6120 (2003.61.20.006499-1)) RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005467-53.2000.403.6106 (2000.61.06.005467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-68.2001.403.6120 (2001.61.20.000695-7)) DENISE CRISTINA GARBIM(SP164097 - ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

...Dessa forma, ACOLHO a impugnação da CEF para reconhecer como indevidos os juros de mora inseridos no cálculo pela impugnada, devendo prosseguir a execução pelo valor devido apurado pela Contadoria do Juízo e pela CEF de R\$ 913,92.Intime-se.

0001215-28.2001.403.6120 (2001.61.20.001215-5) - SUPERMERCADO EDUVASCO LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da ação executiva cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002967-35.2001.403.6120 (2001.61.20.002967-2) - FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da ação executiva cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005716-25.2001.403.6120 (2001.61.20.005716-3) - BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da ação executiva cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006164-27.2003.403.6120 (2003.61.20.006164-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que

entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios.No silêncio, desampensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000933-48.2005.403.6120 (2005.61.20.000933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-96.2003.403.6120 (2003.61.20.004006-8)) ELIO VASCONCELOS(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da parte Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a Embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Antes, porém, forme-se expediente que deverá conter cópia integral da execução fiscal n. 2003.61.20.004006-8, apensando-se aos presentes embargos.Int. Cumpra-se.

0004960-74.2005.403.6120 (2005.61.20.004960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-14.2003.403.6120 (2003.61.20.005557-6)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... É o relatório.DECIDO:Em primeiro lugar observo que realmente a questão transitou em julgado eis que o impugnante não recorreu da sentença proferida (fls. 85/86) estando desde então (fl. 88), preclusa a discussão do valor dos honorários.Por outro lado, o dispositivo invocado pelo impugnante não traz limite ao valor dos honorários eis que prevê a ressalva de o juízo estabelecer outro montante.Ante o exposto, REJEITO a impugnação.Aguarde-se oportuna designação de leilão pela CEHAS.Intime-se.

0007825-36.2006.403.6120 (2006.61.20.007825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-42.2005.403.6120 (2005.61.20.002951-3)) RONALDO HENRIQUE PASTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 100: concedo ao embargante novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação contida à fl. 99.Int.

0001367-66.2007.403.6120 (2007.61.20.001367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-71.2003.403.6120 (2003.61.20.000936-0)) EDUARDO HUMBERTO MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel registrado no Primeiro Registro de Imóveis de Araraquara sob matrícula n. 14.247, tendo em vista que é bem de família, logo, impenhorável. Custas ex lege. Condeno a Fazenda no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, parte final, do CPC). Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara acerca do inteiro teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal apenso, levantando-se a penhora e, observadas as formalidades legais, desampensem-se os autos remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002526-44.2007.403.6120 (2007.61.20.002526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-27.2003.403.6120 (2003.61.20.003157-2)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 672/673: Vista à parte embargada para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004559-07.2007.403.6120 (2007.61.20.004559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-26.2004.403.6120 (2004.61.20.005638-0)) FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.1,10 Custas ex lege.Condenno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, parte final, do CPC).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal apenso e, observadas as formalidades legais, desampensem-se os autos remetendo-os ao arquivo...

0006068-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-44.2007.403.6120 (2007.61.20.002041-5)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que um dos fundamentos dos embargos se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS e, ainda, o deferimento de liminar pelo Supremo Tribunal Federal, em 13 de agosto de 2008, em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18, determinado a

suspensão dos julgamentos que envolvessem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, liminar essa cujo prazo foi prorrogado em 16/09/09, nos termos do artigo 265, IV, CPC, SUSPENDO O PROCESSO até o julgamento final da ADI nº 18, salvo determinação em contrário do Supremo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006334-57.2007.403.6120 (2007.61.20.006334-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-02.2005.403.6120 (2005.61.20.006090-8)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art.520, inc. V). Intime-se a embargada, ora apelada, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, desapensem-se os autos da execução fiscal nº 2005.61.20.006090-8, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005430-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005430-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007710-6)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Embora conste dos autos procuração por instrumento público em nome da empresa embargante outorgando poderes para representá-la judicialmente à pessoa de Nelson Afif Cury Filho, referida procuração tinha validade até 31/12/2008 (fl.11/11 vs.). Dessa forma, vencido o prazo em 31/12/2008 e, não havendo outro instrumento nos autos, o mandato perdeu seus efeitos, conforme parte final da procuração. Assim, defiro prazo de dez dias para a parte embargante regularizar sua representação processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art.267, IV, CPC). Intime-se.

0006958-72.2008.403.6120 (2008.61.20.006958-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004785-1)) BENEDITO REGINALDO VIVIANI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconheço a falta de notificação e julgo PROCEDENTES os embargos para declarar a ausência de título executivo a amparar a execução fiscal. Em consequência, julgo extinta a execução fiscal n. 2008.61.20.004785-1, por sentença, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil por ausência de título executivo. Considerando que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região deu causa à instauração da execução fiscal e à interposição dos presentes embargos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. 2005.61.20.004785-1, levante-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007280-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004485-6)) PETRO SOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a inapugnação e documentos juntados às fls. 181/195. Int.

0000511-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000511-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000508-5)) VERA LUCIA SEVERINO MOTA ME(SP104841 - MARCELO EDUARDO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2010.61.20.000508-5 cópia da sentença proferida às fls. 36/38, do acórdão proferido às fls. 77/81 e da certidão lançada à fl. 84. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000581-17.2010.403.6120 (2010.61.20.000581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-38.2003.403.6120 (2003.61.20.006506-5)) LUCRONIL REPRESENTACOES LTDA X FLORIANO ROBERTO DE A LEITE X NILSON SCROCHIO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2003.61.20.006506-5 cópia da sentença proferida às fls. 88/90, do acórdão proferido às fls. 167/168 e da certidão lançada à fl. 173. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.Sem prejuízo, desapensem-se os autos do Processo Administrativo nº 31.478.859-0, entregando-o ao Procurador da Fazenda Nacional mediante recibo nos autos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021498-66.2001.403.0399 (2001.03.99.021498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-39.2001.403.6120 (2001.61.20.002624-5)) COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO(SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X USINA MARINGA IND/ E COM/(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY

Fls. 209/210: Defiro a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido.Findo o prazo, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação.Int.

0002335-62.2008.403.6120 (2008.61.20.002335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-78.2001.403.6120 (2001.61.20.000468-7)) NEREIDE DE LOURDES RIVA MISSURINO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro em favor de NEREIDE DE LOURDES RIVA MISSURINO para reconhecer a impenhorabilidade de sua metade ideal no bem objeto de penhora matriculado sob n. 52.597, por ser bem de família.Sem prejuízo, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A IMPENHORABILIDADE da metade ideal do bem objeto de penhora, matriculado sob n. 52.597, em nome do co-executado ALDEMAR LUIZ MISSURINO em razão de ser bem de família.Em consequência, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Transcorrido o prazo recursal, levante-se a penhora e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Oficie-se ao 1º CRI de Araraquara acerca do inteiro teor desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC)...

0007947-78.2008.403.6120 (2008.61.20.007947-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-09.2006.403.6120 (2006.61.20.003520-7)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO condenando a autora em honorários que fixo em 10 % do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão e do acórdão bem como da respectiva certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000519-84.2004.403.6120 (2004.61.20.000519-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE SAMBIAZE

... Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe...

0004914-22.2004.403.6120 (2004.61.20.004914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ANDRE ZAMBIASE(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO)

... Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe...

0007877-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TEXTO.COM S/S LTDA - ME X CARMEN COSTA FRANCO X TIMOTEO CLOVIS COSTA FRANCO

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos...

EXECUCAO FISCAL

0000829-27.2003.403.6120 (2003.61.20.000829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOVENIR GAMBELLI ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

... Dessa forma, ACOLHO os embargos para suprir omissão da sentença e condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito executado indevidamente, valor este consentâneo com os critérios previstos no art. 20, 4º do Código de Processo Civil...

0003157-27.2003.403.6120 (2003.61.20.003157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

Fls. 522/523: Vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006268-19.2003.403.6120 (2003.61.20.006268-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA ARAPAV ENGENHARIA E PAVIMENTACAO X ALBERTO MANTESE X ALBERTO AMORIN MANTESE X CARLOS ALBERTO AMORIN MANTESE X JOAO ALBERTO ROSSETO(SP010275 - RUBENS PRIGENZI E SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)

Fl. 301: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Em caso do não pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 1.187,31 (valor consolidado em 21/03/2005, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 04/07/1996), em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo o pagamento das custas venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002667-34.2005.403.6120 (2005.61.20.002667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C MARTINS CIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 26: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Em caso do não pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 116,56 (valor consolidado em 21/03/2005, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 04/07/1996), em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo o pagamento das custas venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002951-42.2005.403.6120 (2005.61.20.002951-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RONALDO HENRIQUE PASTOS(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI)

Fl. 52: J. Defiro.

0007632-16.2009.403.6120 (2009.61.20.007632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA)

... Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se...

Expediente Nº 1846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005204-66.2006.403.6120 (2006.61.20.005204-7) - MARIA APARECIDA PEGASINI TINTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003225-35.2007.403.6120 (2007.61.20.003225-9) - ANTONIO CARLOS PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005415-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005415-2) - JOAO CARLOS BONONI(SP161491 - ALEXANDRE

CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005497-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005497-8) - VALERIA CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005548-13.2007.403.6120 (2007.61.20.005548-0) - FILOMENA SILVA DE SANTANA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006729-49.2007.403.6120 (2007.61.20.006729-8) - NEIDE DANTAS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007765-29.2007.403.6120 (2007.61.20.007765-6) - BENEDITO VALDOMIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009118-07.2007.403.6120 (2007.61.20.009118-5) - MARIA FERNANDES DE SOUSA - INCAPAZ X SANDOVAL BISPO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008486-44.2008.403.6120 (2008.61.20.008486-0) - CLEUZA ALEIXO MESSIAS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE DE FATIMA SANTOS

Intimem-se às partes acerca da redesignação da audiência do dia 09/03/2010 para o dia 16/03/2010, às 17h00 na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, e a designação de audiência para o dia 26/05/2010, às 13h30 para oitiva da testemunha Eliana de Souza Ferreira Santos, na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Diante da informação de fl. 116, depreque-se a oitiva da testemunha Adriana Cardoso de Oliveira para a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Intim. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-29.2002.403.6123 (2002.61.23.001613-1) - JOAO TEIXEIRA X LIRA FERREIRA TEIXEIRA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA X SANDRA TEIXEIRA X SILVANIA TEIXEIRA X SUSE MEIRE TEIXEIRA SICHIERI X LEIDE DAIANE TEIXEIRA X SUZIMAR FERREIRA TEIXEIRA X PEDRO APARECIDO SICHIERI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0001143-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001143-5) - LIDIA GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0001439-83.2003.403.6123 (2003.61.23.001439-4) - FELIX PIRES RIBEIRO VENANCIO - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA PIRES (MG093384 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0002116-16.2003.403.6123 (2003.61.23.002116-7) - CONCEICAO ACEDO FERREIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0000462-57.2004.403.6123 (2004.61.23.000462-9) - EMILIA TURELLA DE OLIVEIRA (SP206087 - CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0000382-59.2005.403.6123 (2005.61.23.000382-4) - ORDALINA APARECIDA DE SOUZA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X MARCIO APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0001344-82.2005.403.6123 (2005.61.23.001344-1) - CELIO DE OLIVEIRA X ELZA DE OLIVEIRA NAGANO X REYNALDO DE OLIVEIRA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0001779-56.2005.403.6123 (2005.61.23.001779-3) - JANDIRA DE MORAES DANTAS FERRAZ (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

000060-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000060-8) - ROSA APPARECIDA SILVA PINTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

000157-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000157-1) - EDISON APARECIDO ROVARIS - INCAPAZ X IOLANDA RODRIGUES GONCALVES ROVARIS (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

000167-49.2006.403.6123 (2006.61.23.000167-4) - JOSE ZEFERINO DOS SANTOS (SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

000743-42.2006.403.6123 (2006.61.23.000743-3) - ZELINDA APARECIDA GUILHARDI DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

000745-12.2006.403.6123 (2006.61.23.000745-7) - ROSELI MARIA TORICELLI (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

000751-19.2006.403.6123 (2006.61.23.000751-2) - SYLVIO DE GODOY (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

000974-69.2006.403.6123 (2006.61.23.000974-0) - ZAIRA DE FREITAS DOS REIS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0001180-83.2006.403.6123 (2006.61.23.001180-1) - JOSEFA CATONHO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(10/02/2010)

0001225-87.2006.403.6123 (2006.61.23.001225-8) - GERALDINA CALEGHER(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(10/02/2010)

0000617-55.2007.403.6123 (2007.61.23.000617-2) - TEREZINHA PAES DE LIMA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA E SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(10/02/2010)

0001090-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001090-4) - MARIA DO CARMO REIS SANTOS - INCAPAZ X GIOVANI FRANCISCO DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra no dia 15 DE MARÇO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se, ainda, ao MPF.

0001268-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001268-8) - ADEMIR MENINO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(10/02/2010)

0001374-49.2007.403.6123 (2007.61.23.001374-7) - ANA PARISI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA X ROBERTO TADEU PARISI DE OLIVEIRA-INCAPAZ X CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.b) A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de seu falecido genitor, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação do Plano Verão ocorrido no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.Custas ex lege.Encaminhe-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho de fls. 133. P.R.I.(29/01/2010)

0001559-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001559-8) - MARIA DA CONCEICAO DE LOURDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF

em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0001599-69.2007.403.6123 (2007.61.23.001599-9) - LAZARA CARDOSO (SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0001841-28.2007.403.6123 (2007.61.23.001841-1) - EVA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (04/02/2010)

0001993-76.2007.403.6123 (2007.61.23.001993-2) - BENEDITA MARIA DO COUTO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0001994-61.2007.403.6123 (2007.61.23.001994-4) - LUIZ MARIANO DO COUTO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0001995-46.2007.403.6123 (2007.61.23.001995-6) - NICOLINA DE AZEVEDO TAFFURY (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0002279-54.2007.403.6123 (2007.61.23.002279-7) - MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO RIZZARDO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0000028-29.2008.403.6123 (2008.61.23.000028-9) - VINICIUS GONCALVES DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0000225-81.2008.403.6123 (2008.61.23.000225-0) - VALMIR MORA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO

MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(29/01/2010)

0000227-51.2008.403.6123 (2008.61.23.000227-4) - ORLANDO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(27/01/2010)

0000537-57.2008.403.6123 (2008.61.23.000537-8) - ADELAIDE CARVALHO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca os honorários advocatícios compensar-se-ão. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(27/01/2010)

0000750-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000750-8) - APARECIDA CAMARGO CARRADORI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/01/2010)

0001008-73.2008.403.6123 (2008.61.23.001008-8) - ANA MARIA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(04/02/2010)

0001016-50.2008.403.6123 (2008.61.23.001016-7) - THEREZINHA PINTO BACCI(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(04/02/2010)

0001081-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001081-7) - ESTER ALVES FERNANDES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a certidão do trânsito em julgado do período reconhecido pela Justiça do Trabalho, conforme documentos de fls.22/26. Após, voltem os autos conclusos. Int.(04/02/2010)

0001170-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001170-6) - DOMINGOS CANDIDO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da

simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/01/2010)

0001246-92.2008.403.6123 (2008.61.23.001246-2) - MARIA ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ALVES DA SILVA X SELMA ALVES DA SILVA X JOELMA DA SILVA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(10/02/2010)

0001558-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001558-0) - GONCALINA DE LIMA FAGUNDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra no dia 15 DE MARÇO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001639-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001639-0) - ROMILDO SILVA MAGALHAES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(08/02/2010)

0001830-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001830-0) - DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(08/02/2010)

0001892-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001892-0) - APARECIDO FORTI X MARIA DA SILVA FORTI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança em relação às contas às contas n.º 013-00003920-3, n.º 013-00039367-8, n.º 013-00043892-2 e, n.º 013-00044132-0, da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.b) IMPROCEDENTE a presente ação, em relação a conta de caderneta de poupança n.º 013-00023216-0, n.º 013-00035742-6, n.º 013-00044619-4, n.º 013-00049713-9 e, n.º 013-00032663-6, da parte autora resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca. Custas ex lege. (10/02/2010)

0002156-22.2008.403.6123 (2008.61.23.002156-6) - JOSE AGUINALDO DONA GATTI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo-se os valores dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, entre novembro de 1984 a abril de 1985, com a conseqüente elevação da renda mensal inicial, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 e do art. 161, 1º, do C.T.N.Condeno o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(28/01/2010)

0002190-94.2008.403.6123 (2008.61.23.002190-6) - PAULO EDUARDO VALLE X MARIA CRISTINA POZZETTI VALLE(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(PUBLICACAO P/CEF) FLS. 127/Vº. TÓPICO FINAL: (...) (...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(14/01/2010)

0002209-03.2008.403.6123 (2008.61.23.002209-1) - ROBSON AMANCIO LUCIANO(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) REJEITO os embargos. Int. (08/02/2010)

0002319-02.2008.403.6123 (2008.61.23.002319-8) - VILMA DOLVIRA DE GODOI(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(05/02/2010)

0000003-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000003-8) - JOAO DYONISIO GARBIN X ZILDA DA SILVA GARBIN(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
(...) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Custas ex lege. P. R. I.(10/02/2010)

0000031-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000031-2) - VITOR BARLETTA MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 267, XI, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(29/01/2010)

0000049-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000049-0) - MARIA CECILIA SILVEIRA FRANCO X ANA CAROLINA MARCONDES FRANCO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(10/02/2010)

0000301-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000301-5) - ELIAS GALHARDO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(05/02/2010)

0000339-83.2009.403.6123 (2009.61.23.000339-8) - SINEZIO MARTINIANO BERNARDES(SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar a condenação de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da ré. Custas ex lege. P. R. I.(10/02/2010)

0000391-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000391-0) - ALAOR CAXIAS ARNONI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.(25/01/2010)

0000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0) - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

PUBL. P/ CEF - (TÓPICO FINAL FLS. 176/177) ... (...), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a re- querida Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na(s) conta(s) de FGTS do(s) autor(es) Deoclécio Scherer, Francisco Carlos Gatti e Ivan Ademar Ditschneider, ou a pagar diretamente a eles caso já não existam as contas, as diferenças decorrentes da incorreta aplicação da taxa de juros progressivos a ele(s) devida(s), nos termos expostos nesta sentença. Caso os autores já não sejam titulares da conta fundiária (por ter feito o saque total), os valores resultantes da presente con- <Tecla <RET> para continuar> denação deverão ser pagos, em espécie, ao mesmo. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que eram devidas as diferenças até o efetivo crédito na conta ou pagamento ao autor. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(16/12/2009)

0000442-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000442-1) - GIUSEPPE CALIANO - ESPOLIO X THEREZINHA UGOLINI CALIANO X GIOVANA CALIANO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Diante do exposto:a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Verão, em relação a conta apresentada, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.c) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de atualização da conta em virtude da aplicação do Plano Collor II.Tendo em vista a recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. (05/02/2010)

0000520-84.2009.403.6123 (2009.61.23.000520-6) - MARIA DE LOURDES DAL CHECCO MORAES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(29/01/2010)

0000608-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000608-9) - ANTONIO CARLOS PINTO MARINI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(08/02/2010)

0000638-60.2009.403.6123 (2009.61.23.000638-7) - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Antonia Aparecida dos Santos, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (29/07/2009), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 29/07/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(27/01/2010)

0000653-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000653-3) - LORRAN OZORIO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA BEZERRA DA SILVA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(10/02/2010)

0000735-60.2009.403.6123 (2009.61.23.000735-5) - AMADO SALVADOR XAVIER(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I.(04/02/2010)

0000807-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000807-4) - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

(...) , JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. DECLARO A NULIDADE do Auto de Infração n. 004/1875/2008 (cópia às fls. 31) e do respectivo Auto de Imposição de Multa n. 376/2009 (cópias às fls. 47, 49 e 51), lavrados pelo SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF, órgão de fiscalização subordinado à ré. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais em que incorreu a autora, bem como com a verba honorária, que, com esteio no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estipulo em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame necessário, tendo em vista o art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(25/01/2010)

0000915-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000915-7) - EDSON ROBERTO SANT ANNA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

(...) ACOLHO os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para que fique expressamente consignado, que o índice de atualização monetária a ser empregado no cálculo do montante devido ao embargante é aquele reconhecido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a saber, o IPC/ IBGE até o ano de 1991, e, daí em diante, o INPC/ IBGE. Int.(08/02/2010)

0000938-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000938-8) - FRANCISCA SUELI DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) homologo-o, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que o réu sequer foi citado.Custas indevidas por ter o sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.(05/02/2010)

0000991-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000991-1) - ANDREA APARECIDA GRECO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Trata-se de pedido de salário-maternidade, sendo um dos documentos essenciais à comprovação do direito alegado a certidão de nascimento do filho da requerente. Dessa forma, providencie a demandante a juntada aos autos de cópia do referido documento, devidamente autenticada ou com a autenticidade certificada por seu patrono, justificando documentalmente, se for o caso, a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Feito, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.(25/01/2010)

0001070-79.2009.403.6123 (2009.61.23.001070-6) - FRANCISCO BRAVO GALVES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve a citação da CEF. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (05/02/2010)

0001164-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001164-4) - THEREZA GONCALVES DE ARAUJO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Thereza Gonçalves de Araújo, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (13/07/2009), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 13/07/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(29/01/2010)

0001212-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001212-0) - NILZA MARIA ALVES SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO:a) PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa, bem como incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;b) IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Ante a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios compensar-se-ão. P.R.I.C.(29/01/2010)

0001218-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001218-1) - FERNANDES DE CASTRO X LUCILIA CANDIDO DE CASTRO(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.(10/02/2010)

0001233-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001233-8) - ANTONIO MIGUEL DE LIMA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, etc. Verifico, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora às fls. 35/47, que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo, com sentença transitada em julgado (Processo nº 2004.61.23.000821-0) e o presente feito, uma vez que distintas a causa de pedir. Assim, comprovada a incoerência da prevenção, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285

do CPC., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos as cópias dos depoimentos prestados nos autos do Processo nº 2004.61.23.000821-0, a fim de serem utilizados como prova emprestada. Int. (05/02/2010)

0001488-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001488-8) - APARECIDA LUIZ DE ALMEIDA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Decido. A ação aqui em apreço não poderia sequer ter sido distribuída perante esse Juízo Federal, tendo em vista que ao tempo em que isso ocorreu (05/08/2009), já havia a anterior tramitação e julgamento de outra ação idêntica (mesmas partes, mesmo objeto litigioso), de acordo com a documentação colacionada aos autos pelo INSS (fls. 30/41). Evidente a situação de coisa julgada a obstar a tramitação do feito perante esse juízo federal (art. 267, V do CPC), já que a decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando provimento à apelação interposta pelo réu em face da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria da autora, transitou em julgado em 12/05/1998, conforme documento de fls. 35 dos autos. Nessa circunstância, deve ser extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido: art. 267, V do CPC. Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. No mais, verifico que a conduta da autora pautou-se por deduzir pretensão contra fato incontroverso, por, de modo deliberado, omitir fato relevante, e por importar em procedimento temerário, tudo a configurar a mais completa falta ao dever de lealdade processual que incumbe às partes (art. 14, incisos I, II e III do CPC). Assim, com fundamento no art. 17, incisos I, II, III, V e VI, todos do CPC, condeno a parte autora, nos termos do artigo 14, inciso II, c.c. artigo 18 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa processual, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (05/02/2010)

0001535-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001535-2) - CLAUDETE COUTINHO PINTO DE ALMEIDA (SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá P.R.I. (26/01/2010)

0001918-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001918-7) - LUIS CARLOS MADEIRA (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ante a manifestação da parte autora de que já realizada a revisão de seu benefício e que permanece apenas a calcular os valores atrasados, acrescidos de juros, desde 30/08/2004, não se caracteriza a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC. Cite-se e Intime-se. (08/02/2010)

0002218-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002218-6) - JESSICA YULI ALVES - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO ALVES - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA ALVES - INCAPAZ X JONATHAN YURI ALVES - INCAPAZ X CAIO FELIPE ALVES - INCAPAZ X VANDA APARECIDA GUTIERREZ CANEDO (SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e, nesta conformidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (25/01/2010)

0002288-45.2009.403.6123 (2009.61.23.002288-5) - ANA MARIA PUZONI RAFFAELI PEREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pelo i. causídico da parte autora às fls. 49/51, vez que a publicação do despacho de forma resumida não constitui causa de nulidade da intimação. A decisão proferida às fls. 43/47 foi regularmente disponibilizada no diário eletrônico em 27.01.2010, identificando o nome das partes e o procurador do autor (art. 236, 1º do CPC), sendo de forma resumida, mas absolutamente compreensível quanto aos atos decisórios nela contidos, obedecendo a doutrina processual, que abaixo transcrevo: Art 236: 7, A publicação pela imprensa poder ser de forma resumida (RISTF 84 - caput e 1º, LEF 27 NSC, Cap. IV, item 63), bastando a publicação de suas conclusões, os nomes das partes, e de seus advogados, sendo que a omissão de um destes, quando a parte está representada in solidum por dois advogados, não constitui causa de nulidade (STF-RT 541/281). CPC Comentado Theotonio Negrão - 39ª edição. Obedeceu ainda as disposições legais e provimentos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante infra colacionado, extraído do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral: Art. 188. Apenas por força de lei, ou em hipóteses excepcionais e de

interesse público, far-se-á publicação na íntegra dos atos judiciais. Observo ainda Regimento Interno do STF, art. 84, caput, por analogia, in verbis: Art. 84. Os editais destinados a divulgação de ato poderão conter, apenas, o essencial à defesa ou resposta, observados os requisitos processuais. Colaciono ainda jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre inúmeras sobre o tema: Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 67103 Nº Documento: 1 / 19 Processo: 98.03.053356-8 UF: SP Doc.: TRF300236407 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 25/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 271 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. FORMA RESUMIDA . INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. I - Na intimação em questão foi identificado corretamente o número do processo, além dos nomes das partes e de seus advogados, em obediência ao disposto no 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil. II - Não há que se falar em nulidade da publicação da sentença se esta alcançou a sua finalidade principal, qual seja, dar conhecimento inequívoco da decisão proferida. Assim, infundada a alegação da parte de que a publicação da sentença em forma resumida teria confundido sua interpretação, haja vista ter constado expressamente que a sentença julgou improcedente o pedido. III - Agravo a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da Ata de Julgamento. Desta forma, indefiro o requerido quanto a devolução de prazo e republicação integral da decisão de fls. 43/47. Intime-se a autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

0002371-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002371-3) - FRANCELINO ALVES DE ALVARENGA (SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Concedo o prazo de dez dias para que a i. causídica da parte autora promova a autenticação dos documentos trazidos aos autos em cópias simples, por declaração de autenticidade firmada e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da lei. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, pois que a qualidade de segurado especial do autor, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS, depende ainda da produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (27/01/2010)

0002375-98.2009.403.6123 (2009.61.23.002375-0) - DOCIMAR DA SILVA JACINTO (SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE) X UNIAO FEDERAL

(...) INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. P.R.I. (05/02/2010)

0002379-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002379-8) - MARIA ANTONIA DE GODOY BUGANO X RAFAEL DE GODOY BUGANO X RODRIGO GODOY BUGANO X BARBARA DE GODOY BUGANO - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE GODOY BUGANO (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Concedo o prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora promova a autenticação dos documentos trazidos aos autos em cópias simples, por declaração de autenticidade firmada, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da lei. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que dentre os requisitos legais para a implantação do benefício não está presente de plano a condição de dependência econômica da autora em relação ao falecido marido, o que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e produção de prova oral em instrução. No entanto, ressalvo a possibilidade de análise da questão quando da sentença. Cite-se e Intimem-se. (26/01/2010)

0002425-27.2009.403.6123 (2009.61.23.002425-0) - JOAO FIRMIANO PEREIRA (SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (25/01/2010)

0002426-12.2009.403.6123 (2009.61.23.002426-2) - JOAO BATISTA VENTURINI (SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (25/01/2010)

0002427-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002427-4) - ALIPIO JOSE DA SILVA (SP187180 - ALISSON BEDORE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(25/01/2010)

0002432-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002432-8) - WLADIMIR AIRTON GAETI(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(25/01/2010)

0002433-04.2009.403.6123 (2009.61.23.002433-0) - ANTONIO JOEL FRANCISCO(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(25/01/2010)

0002434-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002434-1) - JOSE DA SILVA PINTO OLIVEIRA FILHO(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(25/01/2010)

0002463-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002463-8) - HIROKAZU TAKATA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(25/01/2010)

0002490-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002490-0) - LUISA FERNANDES AGUIAR(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002494-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002494-8) - ISABEL DE OLIVEIRA MOURA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Face o motivo da extinção do presente feito, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(04/02/2010)

0000157-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000157-4) - ANGELINA GRIGORIO DIAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Conforme quadro indicativo de fl. 15, a Ação Ordinária distribuída sob nº 2001.61.23.003875-4 refere-se a pedido de aposentadoria por invalidez, diverso do quanto postulado nestes autos, não se configurando, portanto, a prevenção aventada.Concedo o prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora promova a autenticação dos documentos trazidos aos autos em cópias simples, por declaração de autenticidade firmada, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da lei.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial o periculum in mora, pois que a autora já recebe um benefício (pensão por morte, conf. CNIS de fls. 19), além do que, sua qualidade de segurada especial deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(26/01/2010)

0000170-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000170-7) - JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

...Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, DECLINO DA

COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

0000200-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000200-1) - ROBERTO DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Decido.1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Indefiro, no entanto, o pedido de tutela antecipada vez que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Demais disso, não trouxe o autor nenhum documento atual que comprovasse, de forma inequívoca, a incapacidade laboral, sendo que o atestado trazidos aos autos às fls. 10, foi produzido de forma unilateral pelo mesmo. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feito, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5- Para a realização da perícia médica, nomeie o MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, com urgência. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(05/02/2010)

0000202-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000202-5) - ANTONIO WALDEMAR GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, pois que a qualidade de segurado especial da autora, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS, depende ainda de comprovação através da produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(05/02/2010)

0000203-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000203-7) - ROSALINA APARECIDA PINHEIRO GRIGORIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) . Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, pois que a qualidade de segurado especial da autora, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS, depende ainda de comprovação através da produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(05/02/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000829-81.2004.403.6123 (2004.61.23.000829-5) - MARIA CAPODEFERRO CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(10/02/2010)

0001050-64.2004.403.6123 (2004.61.23.001050-2) - DERSILIA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(10/02/2010)

0001058-41.2004.403.6123 (2004.61.23.001058-7) - MARIA MADALENA VIANA BITENCOURT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a

ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0001136-98.2005.403.6123 (2005.61.23.001136-5) - DIRCE DE GODOY MOREIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0000770-88.2007.403.6123 (2007.61.23.000770-0) - SEBASTIAO ARMANDO PINHEIRO (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0000787-27.2007.403.6123 (2007.61.23.000787-5) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0001949-57.2007.403.6123 (2007.61.23.001949-0) - AFRANIO GOMES CAVALCANTE (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0000261-26.2008.403.6123 (2008.61.23.000261-4) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0000871-91.2008.403.6123 (2008.61.23.000871-9) - JOANA LINO PEREIRA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (10/02/2010)

0001655-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001655-8) - GERALDO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA YOLANDA TARGA DA SILVA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra no dia 12 DE MARÇO DE 2010, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo,

nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002069-66.2008.403.6123 (2008.61.23.002069-0) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**JULGO PROCEDENTE** a presente ação, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Antonio Geraldo da Silva o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (15/04/2009), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Fica, assim, **CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA**, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 15/04/2009; DIP = data desta sentença; RMI = salário mínimo de benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(28/01/2010)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000910-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000910-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001090-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA BENEDITA DA COSTA ERCOLINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) (...)**JULGO PROCEDENTE** o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da contadoria trazido às fls. 28, excluindo-se o valor de R\$ 1.131,40 (hum mil, cento e trinta e um reais e quarenta centavos) dos cálculos de honorários, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, **EXTINTO** o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/01/2010)

0001333-14.2009.403.6123 (2009.61.23.001333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-81.2006.403.6123 (2006.61.23.001885-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FERNANDO OLIVEIRA GALVES(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) (...), **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial contido nos presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Nesta conformidade, estabeleço os parâmetros para o cálculo do montante exequendo da seguinte forma: (1) o cálculo dos juros de mora deve observar, por termo inicial de fluência do prazo, a data da efetiva citação do INSS para os termos da ação de conhecimento, e não a data da juntada aos autos do mandado citatório cumprido; (2) do total dos valores atrasados devidos a título de aposentadoria por invalidez devem ser abatidos os valores percebidos pelo exequente a título de auxílio-doença; e, (3) a verba honorária deve ter por base de cálculo o montante atrasado efetivamente devido, já descontados os valores auferidos a título de auxílio-doença, desde a data de início do benefício (DIB em 14/12/2005) até a data da sua efetiva implantação (em 23/04/2008, conforme fls. 08). Em face da sucumbência recíproca, com substancial decaimento do pedido inicial, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. Sem custas. P. R. I.C.(05/02/2010)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000272-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JOAO ONADIR RAMOS X MARIA HELENA ESTAVIK RAMOS (...), **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Int.(29/01/2010)

0001356-91.2008.403.6123 (2008.61.23.001356-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SYLVIO IASI JUNIOR X MARIZA GONCALVES IASI(SP236613 - NADIA BARROS TELLES E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE) , **REJEITO** os embargos. Int.(25/01/2010)

0002233-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002233-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANO PEREIRA LAURINDO X ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA(SP287174 - MARIANA MENIN)

(...)julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer foi citado. Custas ex lege.Cancele-se a Audiência anteriormente designada.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Defiro à parte autora, nos termos do art. 177, 2º do Provimento nº 64/2005 da COGE, o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial mediante a apresentação de cópias que integraram os autos, no mesmo lugar dos documentos desentranhados.P. R. I.(26/01/2010)

0002239-04.2009.403.6123 (2009.61.23.002239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GLORIA SILVA

(...)julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer foi citado. Custas ex lege.Cancele-se a Audiência anteriormente designada.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Defiro a parte autora, nos termos do art. 177, 2º do Provimento nº 64/2005 da COGE, o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial mediante a apresentação de cópias que integraram os autos, no mesmo lugar dos documentos desentranhados. P. R. I.(26/01/2010)

0002243-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002243-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ANDRADE X CRISTINA EDUARDO DE ANDRADE

(...), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer foi citado. Custas ex lege.Cancele-se a Audiência anteriormente designada.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Defiro a parte autora, nos termos do art. 177, 2º do Provimento nº 64/2005 da COGE, o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial mediante a apresentação de cópias que integraram os autos, no mesmo lugar dos documentos desentranhados.P. R. I.(26/01/2010)

0002446-03.2009.403.6123 (2009.61.23.002446-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURI BENEDITO ROMANO X VILMA GORETE CORREA ROMANO

(...) , DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se o competente mandado.Ainda, concedo prazo de trinta dias para as diligências pertinentes à CEF para que informe o atual e correto endereço da parte ré, para regular instrução do feito e citação da referida parte, comprovando ainda eventuais diligências negativas junto aos órgãos e sítios competentes. Prazo: 30 dias.Resta, pois, prejudicada a audiência designada às fls. 30.Int.(09/02/2010)

Expediente Nº 2797

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0000621-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-44.2008.403.6123 (2008.61.23.001191-3)) HARA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 575/580, interposta pelo embargado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de dar cumprimento integral à determinação de fls. 560.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000244-87.2008.403.6123 (2008.61.23.000244-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-44.2007.403.6123 (2007.61.23.001245-7)) RENATO REGINALDO FRANGINI(SP064320 - SERGIO HELENA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação de fls. 94/99, interposta pelo embargado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001422-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000546-2)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP286152 - GABRIEL HARTFIEL FRANCISCON E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL Fls. 207/231. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001551-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001871-3)) OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 206/211. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0000515-28.2010.403.6123 (2004.61.23.001374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-54.2004.403.6123 (2004.61.23.001374-6)) AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000516-13.2010.403.6123 (2004.61.23.001374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-54.2004.403.6123 (2004.61.23.001374-6)) AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001496-96.2006.403.6123 (2006.61.23.001496-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RONEI EDSON DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Bragança Paulista, d.s.

0002212-89.2007.403.6123 (2007.61.23.002212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO) X IVAN EMERSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito, acerca da nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Piracaia/SP, dando conta da impossibilidade da concretização junto ao referido CRI dos atos pertinentes para o registro da penhora realizada nos presentes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002392-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SONIA MARIA MUNETTI RIBEIRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento (fls. 22), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002324-68.2001.403.6123 (2001.61.23.002324-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CUME CONTABILIDADE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Fls. 99. Defiro, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002425-37.2003.403.6123 (2003.61.23.002425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 190. Defiro a suspensão (quarto) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002435-81.2003.403.6123 (2003.61.23.002435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X METALURGICA GAMBOA LTDA.

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo à apelação interposta pela parte executada, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000252-06.2004.403.6123 (2004.61.23.000252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 169. Defiro a suspensão (quarto) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da

exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000757-94.2004.403.6123 (2004.61.23.000757-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI) Preliminarmente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada da procuração requerida pela parte executada às fls. 533. No mais, defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, requerido pelo exequente às fls. 531. Decorridos, sem a devida manifestação do órgão Fazendário, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001428-20.2004.403.6123 (2004.61.23.001428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) Fls. 402. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, informado pelo executado às fls. 402.. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002394-80.2004.403.6123 (2004.61.23.002394-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSOLINE TRATORES LTDA X ANTONIO CONSOLINE X SILVANA MARIA V CONSOLINE ROXO Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000432-85.2005.403.6123 (2005.61.23.000432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA X RITO DAL LIN X MARCELINO JOSE MATEUS X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA X EDNEA BENTO MINOMO(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) Fls. 217. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000442-32.2005.403.6123 (2005.61.23.000442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HARA EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA) Preliminarmente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada da procuração requerida pela parte executada às fls. 316. No mais, defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, requerido pelo exequente às fls. 314. Decorridos, sem a devida manifestação do órgão Fazendário, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000578-29.2005.403.6123 (2005.61.23.000578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN E SP234106 - MARINA MAXIMO BELLUCI E SP130796 - FABIANA GUERRA DE AZEVEDO FONSECA E SP255264 - SIMONE DA SILVA BETIM E SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR E SP272760 - SOCRATES DOS SANTOS ALMEIDA E SP265057 - THILIE ALBANO VIEIRA DAS NEVES E SP274256 - ALESSANDRA CAMILLO DE ASSIS PIRES) Fls. 148. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000582-66.2005.403.6123 (2005.61.23.000582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAIME DE SALES & CIA LTDA EPP.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.

687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 271, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 273) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000614-71.2005.403.6123 (2005.61.23.000614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RENATO MAGNANI FILHO & CIA LTDA X RENATO MAGNANI FILHO X MARIA INES DE SOUZA MAGNANI

Fls. 122. Defiro a suspensão (quinto) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001490-26.2005.403.6123 (2005.61.23.001490-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214680 - MARIA EUGENIA PONTES PORTO AZEVEDO)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 64, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 120/122) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000841-27.2006.403.6123 (2006.61.23.000841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULO BENEDITO VENTURINI TUIUTI ME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Fls. 121. Defiro a suspensão (terceiro), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a adesão do executado no programa de parcelamento SIMPLES NACIONAL. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001133-12.2006.403.6123 (2006.61.23.001133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAIZES PROJETOS, ACESSORIOS E MANUTENCAO DE JARDINS LTD(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Fls. 214. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 212), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 207, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Int.

0001140-04.2006.403.6123 (2006.61.23.001140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls. 152. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 148/149), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 143/144, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Int.

0001445-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001445-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X DM CONTABILIDADE LTDA.(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X JOSE APARECIDO DESTRO X MARCIO MICHELAN

Fls. 122. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000146-39.2007.403.6123 (2007.61.23.000146-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IMOBILIARIA MODELO S/C LTDA X WILSON BENEDITO COLLI X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X OSMAR FORNARI X REVERSON NOGUEIRA TRICOLETTI X SEBASTIAO ZANARDI(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Fls. 178. Preliminarmente, reputo a manifestação do órgão Fazendário como renúncia tácita aos valores bloqueados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada nos presentes autos às fls. 173/175. Desta forma, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BacenJud supra mencionado. No mais, defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001906-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001906-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PATRICIA APARECIDA BUENO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução da carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação da parte contrária, que restou infrutífera na realização da penhora devido a informação prestada pela executada da elaboração de acordo junto ao exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002058-71.2007.403.6123 (2007.61.23.002058-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP164703 - GISELE UTEMBERGUE) X SEGREDO DE JUSTICA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de intimação da penhora on-line pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento (fls. 67), requerendo o que de direito. Intime-se.

0002161-78.2007.403.6123 (2007.61.23.002161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA
Fls. 227/228. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Int.

0002062-74.2008.403.6123 (2008.61.23.002062-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPA CLINICA YAN SOU S/C LTDA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)
Fls. 37. Tendo em vista o decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bem(ns) à penhora, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo.Intime-se.

0002225-54.2008.403.6123 (2008.61.23.002225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO)
Fls. 50. Preliminarmente, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal às fls. 44. No mais, tendo em vista a pretensão da exequente, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes para a exclusão da presente execução fiscal da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, determinada às fls. 49. Por fim, defiro a suspensão (primeiro), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, requerido pela exequente. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001994-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO)
Preliminarmente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a executada junte aos autos o instrumento de procuração. No mais, manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada às fls. 41/44. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002020-88.2009.403.6123 (2009.61.23.002020-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON DE SOUZA BRITO
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002025-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002025-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ GERALDO FORATTO
Fls. 13. Defiro a suspensão pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo (05/03/2011). Decorridos, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 2799

ACAO PENAL

0002361-17.2009.403.6123 (2009.61.23.002361-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X JAVIER TANO FEIJOO

Fls. 43/55 e 61. Considerando-se os argumentos expendidos pela defesa dos acusados e a manifestação do MPF, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 11/03/2010. Quanto à citação editalícia do réu JAVIER TANO (fls. 41), considerando-se a certidão supra, indefiro, por ora o requerido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004522-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004522-0) - REGINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de março de 2010, às 10h45min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004541-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004541-3) - ANDRESA CRISTIANE APPARECIDO(SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de março de 2010, às 11 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

0004633-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004633-8) - SONIA DA SILVA SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de março de 2010, às 11h15min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004716-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004716-1) - JAZIEL DA SILVA SOUZA(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de março de 2010, às 09h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004719-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004719-7) - BENEDITO DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de março de 2010, às 09h45min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004786-57.2008.403.6121 (2008.61.21.004786-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de março de 2010, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

0004821-17.2008.403.6121 (2008.61.21.004821-9) - RUBENS DAMAZIO FARIA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de março de 2010, às 10h15min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0004836-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004836-0) - MARIA DE LOURDES SASSAKI(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de março de 2010, às 10h35min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0000531-85.2010.403.6121 (2010.61.21.000531-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Providencie a autora a juntada da cópia da certidão de óbito de Adilson, bem como a certidão de inexistência de dependentes do segurado falecido (esta certidão é fornecida pelo INSS). A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2010, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: ...Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000360-3) - MARIA EDUARDA DOS SANTOS - MENOR X VITOR HENRIQUE DOS SANTOS - MENOR X ARIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LETICIA DOS SANTOS GONCALVES - MENOR X GABRIELLY DOS SANTOS GONCALVES - MENOR X DANIEL PEREIRA RODRIGUES(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 113/114: informe o patrono dos autores os atuais endereços da testemunha Tales Etevaldo Estanislau e do representante do autores, Daniel Pereira Rodrigues, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Com a resposta, anatem-se e intimem-se.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2283

ACAO CIVIL PUBLICA

0002067-90.2008.403.6125 (2008.61.25.002067-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACULDADE ESTACIO DE SA DE OURINHOS(SP171564 - DENISE MARASSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, na qualidade de assistente do Ministério Público Federal (fls. 151-158), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003307-27.2002.403.6125 (2002.61.25.003307-9) - CARLOS LUIZ DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

DispositivoAnte o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial, desempenhado pela parte autora na função de tratorista, concernentes aos lapsos a seguir discriminados, convertendo-se tal período de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/99.EMPREGADORES PERÍODOSFazenda Flora de 27.04.1978 a 04.06.1981Fazenda Flora de 12.08.1981 a 09.02.1984Agrocana - Produção e Serviços S/A de 01.03.1984 a 31.05.1986Fazenda Lageadinho Ltda de 10.06.1986 a 16.04.1987 Cia. Canavieira Jacarezinho de 29.05.1990 a 18.04.1991Fernando Luiz Quagliato e Outros de 01.05.1993 a 08.03.1995Agricultura Indústria Usina Rafar de 02.05.1995 a 18.11.1996Agropastoril União São Paulo Ltda de 23.04.1998 a 16.12.1998Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil).Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-22.2003.403.6125 (2003.61.25.001863-0) - JAYR GILLIO(SP082734 - ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA) X ILHA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X HITESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E Proc. ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) DISPOSITIVOAnte o exposto, a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, I do CPC para condenar a ré HITESA EMP. IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. ao pagamento ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigida, nos termos da Súmula 43 do STJ pelo IPCA-E, acrescida de juros moratórios no percentual de 12% a.a., de acordo com a Súmula 54 do STJ e artigo 406

do Código Civil de 2002. Com espeque na Tabela I da Resolução CJF 558/2007 fixo em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), os honorários a serem pagos ao curador especial nomeado neste processo, advogado Fabio Yamaguchi Faria, (fl. 173), sendo que este valor deverá ser pago pela Seção Judiciária do Estado de São Paulo - SJSP e ressarcido pela vencida. Diligências legais. Condeno a ré HITESA EMP. IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. ao pagamento das custas processuais, inclusive os honorários fixados ao curador especial, e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente. b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na denunciação da lide de fls. 63/64 pela empresa-denunciante, HITESA EMP. IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a denunciante HITESA EMP. IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. ao pagamento dos honorários de sucumbência da denunciada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação na ação principal, atualizado monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-37.2003.403.6125 (2003.61.25.001959-2) - LUZIA RAMOS PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dispositivo. Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

0002605-47.2003.403.6125 (2003.61.25.002605-5) - IRACEMA DO PRADO TOSI (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliinares, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) NB 87-102.529.879-6, em favor da parte autora, a partir da data do laudo social em abril de 2007. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data do início/restabelecimento do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas processuais, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para restabelecimento/implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em abril/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o art. 14, V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do art. 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS em local (responsável) na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Iracema do Prado Tosi; Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 04.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: (restabelecimento). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003401-38.2003.403.6125 (2003.61.25.003401-5) - JOANA FRANCISCA FERREIRA (SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do falecimento da parte autora, conforme se verifica na certidão de fl. 79, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores. Int.

0003415-22.2003.403.6125 (2003.61.25.003415-5) - MARIA APPARECIDA GENEROSO X LEONICE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA BATISTA DE MORAES X GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO X TEREZA BATISTA DE ALMEIDA X NAIR APARECIDA SERAFIM(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição nos termos da Sumula 85 do STJ, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a efetuar o pagamento do benefício da parte autora, desde 05 de outubro de 1988, no valor de 01 (um) salário-mínimo; pagar o abono anual com base nos proventos de dezembro de cada ano; bem como pagar o salário-mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) na competência junho/1989. Extingo, assim, o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas pelos índices definidos na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Os valores pagos administrativamente deverão ser deduzidos na data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas efetuadas, inclusive honorários advocatícios de seus patronos, na forma do art. 21 do CPC. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do CPC. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002071-69.2004.403.6125 (2004.61.25.002071-9) - OTILIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 134-138) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Dê-se ciência às partes da informação da assistente social à f. 142-143, bem como do documento juntado à f. 150. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0002425-94.2004.403.6125 (2004.61.25.002425-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido requerido pelo Ministério Público Federal à f. 124. Intime-se a parte autora, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Pena: extinção do processo. Int.

0002427-64.2004.403.6125 (2004.61.25.002427-0) - NADIR BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a parte autora não tenha comprovado o motivo da ausência na perícia médica, defiro, excepcionalmente, a designação de nova data para a realização da perícia. designo o dia 08 de abril de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada com o perito já nomeado nestes autos, Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, com consultório médico situado à Rua Silva jardim, n. 838, Vila Morae, nesta cidade, nos termos do despacho da f. 129. Defiro os quesitos apresentados pela autarquia ré depositados nesta Secretaria, bem como a indicação do seu assistente técnico. Int.

0003261-33.2005.403.6125 (2005.61.25.003261-1) - JOSE LEMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição e documento juntados às fls. 83 e 84, oficie-se a Agência do INSS em Ourinhos-SP para que forneça a cópia do laudo que reconheceu a invalidez do autor. Int.

0003659-77.2005.403.6125 (2005.61.25.003659-8) - MARIA APARECIDA BUENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 145-150 e 152-164), somente no efeito devolutivo. Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício. Dê-se vista dos autos às partes para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000286-04.2006.403.6125 (2006.61.25.000286-6) - MARIA APARECIDA CHINQUE(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000343-3) - MILEDE ANTONIO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 199-212, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000519-98.2006.403.6125 (2006.61.25.000519-3) - MARIA DE LOURDES EQUICI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento à determinação de fl. 115, sob pena de extinção do feito.Int.

0000733-89.2006.403.6125 (2006.61.25.000733-5) - VAGNER EDIVALDO TRASPADINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 144-149, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000988-47.2006.403.6125 (2006.61.25.000988-5) - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X LUIZ CLAUDIO MICHAEL FURTADO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Baixem os autos em diligência.Tendo em vista a manifestação da f. 268, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qual decisão judicial sobre a união estável fez referência, devendo providenciar, se for o caso, a cópia correspondente, bem como juntar outros documentos que comprovem a relação conjugal existente entre ela e o falecido, quando do óbito.Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, precisamente, sobre a alegada negativa da concessão do benefício à companheira do de cujus, bem como sobre os eventuais documentos que a parte autora juntar aos autos.Intimem-se.

0001221-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001221-5) - JURANDIR CANDIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se a parte autora para eventual manifestação acerca da petição da autarquia ré às f. 152.Tendo em vista a apresentação dos memoriais da parte autora, faculto à autarquia ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dias).Int.

0001343-57.2006.403.6125 (2006.61.25.001343-8) - HELENA BONATO FONSECA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 95-99, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001389-46.2006.403.6125 (2006.61.25.001389-0) - MARIA JOSE GONCALVES DE MEIRA - INCAPAZ X LICONDINA GONCALVES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

0001569-62.2006.403.6125 (2006.61.25.001569-1) - JAIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP130084 - JACQUELINE

MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 81, sob pena de extinção do feito.Int.

0001714-21.2006.403.6125 (2006.61.25.001714-6) - MARTHA LONGO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-29.2006.403.6125 (2006.61.25.001901-5) - MARIA APARECIDA COSTA FARIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Esclareça a parte autora as divergências entre a informação contida na petição da f. 110, de que a autora já realizou os exames e o centro de saúde informou que está a disposição do médico perito, o qual deverá retirá-lo pois recusou entregar à autora e a informação contida no ofício da f. 117 da Secretaria Municipal de Saúde de que a autora não compareceu para a realização do exame.Int.

0002065-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002065-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado, às f. 55-64 e f.79.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002247-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002247-6) - FLAVIO ROVANI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Int.

0002253-84.2006.403.6125 (2006.61.25.002253-1) - DIRCE MUNHAO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Cumpra-se o despacho da f. 93, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002281-52.2006.403.6125 (2006.61.25.002281-6) - CELIA FERREIRA DE SOUZA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

0002535-25.2006.403.6125 (2006.61.25.002535-0) - JOAO ALDIVINO DE ARAUJO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmital - SP, carta precatória n. 415.01.2009.005685-5, a realizar-se no dia 23 de março de 2010, às 15h30min,

conforme informação da(s) f. 118.Int.

0002618-41.2006.403.6125 (2006.61.25.002618-4) - ANDRE TADEU PARRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando a petição de fl. 126, verifico que, de fato, o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, documentos estes devidamente reproduzidos nas cópias do procedimento administrativo às fls. 73-75. Desse modo, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0002663-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002663-9) - BENEDITO LOURENCO DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Int.

0002874-81.2006.403.6125 (2006.61.25.002874-0) - MARIA SENHORINHA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito, protocolado à fl. 91.Int.

0003527-83.2006.403.6125 (2006.61.25.003527-6) - DOADI APARECIDO FARINA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 111), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência.Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa do INSS em franquear o direito de vista e carga do procedimento administrativo pleiteado, visando à extração de cópias reprográficas, poderá o Juízo requisitá-lo.Desse modo, cumpra a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 109, 2º parágrafo.Int.

0003529-53.2006.403.6125 (2006.61.25.003529-0) - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 119), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência.Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa do INSS em franquear o direito de vista e carga do procedimento administrativo pleiteado, visando à extração de cópias reprográficas, poderá o Juízo requisitá-lo.Desse modo, cumpra a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 117, 2º parágrafo.Int.

0003753-88.2006.403.6125 (2006.61.25.003753-4) - MARCIA FITTIPALDI GARDIM COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o tempo decorrido e os documentos juntados às fls. 162-170 e 197, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que os demandantes deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.No mesmo prazo deverá a parte autora juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial, conforme despacho de fl. 228.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000030-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000030-8) - GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X FATIMA BISPO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000224-0) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 105-119).Sem prejuízo, verifico que o autor apresentou os

formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, documentos estes devidamente reproduzidos às fls. 29-48. Desse modo, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000225-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000225-1) - MARIA APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica, embora a parte autora não tenha comprovado o motivo da ausência na perícia médica. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 12h15min., para a realização da perícia médica, com o perito já nomeado Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do despacho da f. 80. Determino que sejam respondidos os quesitos da parte autora deferidos por este Juízo à f. 47, bem como defiro os quesitos da autarquia ré depositados em Secretaria, bem como a indicação do seu assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0000271-98.2007.403.6125 (2007.61.25.000271-8) - LEONILDA CARVALHO BERNARDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 119). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

0001521-69.2007.403.6125 (2007.61.25.001521-0) - SIMONE APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VII - Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001735-60.2007.403.6125 (2007.61.25.001735-7) - MARCO TADEU TRINDADE (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido formulado pela autarquia ré à f. 93, pois a resposta encontra-se no quesito n. 13, da f. 85. Tendo em vista que já foi facultado às partes a apresentação de memoriais, nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para a sentença. Int.

0001795-33.2007.403.6125 (2007.61.25.001795-3) - IRENE DA TRINDADE (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA DA TRINDADE (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001826-53.2007.403.6125 (2007.61.25.001826-0) - NAIR GABRIEL DAMASCENO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 148-161). Após, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001960-80.2007.403.6125 (2007.61.25.001960-3) - JOSE APARECIDO MARTELOZZO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 124-126) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Ato contínuo, ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 140-151). Sem prejuízo, oficie-se, solicitando informações ao juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Cambará-PR, acerca do cumprimento da Carta Precatória sob nº 151/2009, expedida em 19.08.2009 (fl. 134). Int.

0002036-07.2007.403.6125 (2007.61.25.002036-8) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA E SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP, carta precatória n. 019.01.2010.001185-1, a realizar-se no dia 20 de abril de 2010, às 16h10min, conforme informação da(s) f. 69.Int.

0002094-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002094-0) - ROSA MARIA SANCHEZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o ora pleiteado à fl. 74, intime-se o autor para comparecer nesta secretaria, a fim de retirar cópia da solicitação dos exames complementares requisitados pelo perito judicial (fl. 71) para, após, ser apresentada ao Sr. Rogério Faber ou à assistente social, Simone Matias, no Posto de Saúde I (Posto Central), responsáveis pelo eventual agendamento. Posteriormente, uma vez realizados os devidos exames, a parte autora deverá encaminhá-los ao seu patrono, que providenciará sua efetiva juntada aos autos, para regular marcha dos atos processuais. Int.

0002095-92.2007.403.6125 (2007.61.25.002095-2) - REGINALDO PEDROSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 153-162, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002097-62.2007.403.6125 (2007.61.25.002097-6) - GETULIO MODESTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 154-164, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002319-30.2007.403.6125 (2007.61.25.002319-9) - NAIR DE OLIVEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados e o estudo social apresentado. Arbitro os honorários da Assistente Social Lizandra Tereza Frasson no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0002421-52.2007.403.6125 (2007.61.25.002421-0) - MARIZA NAGARINO DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Embora a parte autora não tenha comprovado o motivo da ausência na perícia médica, defiro excepcionalmente o pedido de redesignação. Tendo em vista a informação do patrono na petição da f. 52, informe o novo endereço da autora, para fins de prosseguimento do feito e regularização processual. Int.

0002543-65.2007.403.6125 (2007.61.25.002543-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que a parte autora já apresentou memoriais, faculto à parte ré a sua apresentação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002573-03.2007.403.6125 (2007.61.25.002573-1) - APARECIDA ELIANA DOS SANTOS SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as providências tomadas com relação ao agendamento dos exames complementares requisitados pelo perito judicial. Int.

0002734-13.2007.403.6125 (2007.61.25.002734-0) - DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba - SP, carta precatória n. 2009.61.09.010204-0, a realizar-se no dia 23 de março de 2010, às 14h00min, conforme informação da(s)

f. 631/632.Int.

0002828-58.2007.403.6125 (2007.61.25.002828-8) - WALTER BARCOTTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a juntada, pela parte autora, dos formulários padrão do INSS referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 132-133), e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003179-31.2007.403.6125 (2007.61.25.003179-2) - CONSTANTINA LOPES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 87-90, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003353-40.2007.403.6125 (2007.61.25.003353-3) - APARECIDO PINHEIRO DA ROCHA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmital - SP, carta precatória n. 415.01.2009.005958-6, a realizar-se no dia 30 de março de 2010, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 72.Int.

0004179-66.2007.403.6125 (2007.61.25.004179-7) - JOSE CARLOS MENDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando a petição de fl. 174, verifico que, de fato, o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, documentos estes devidamente reproduzidos nas cópias do procedimento administrativo às fls. 46-59. Desse modo, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0004180-51.2007.403.6125 (2007.61.25.004180-3) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando que o autor apresentou, às fls. 132-138, os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais, e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001109-07.2008.403.6125 (2008.61.25.001109-8) - JOSE MAINARDI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifeste-se, o procurador da parte autora, acerca do despacho de fl. 99, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001286-68.2008.403.6125 (2008.61.25.001286-8) - NELSON SILVERIO DE MORAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora tenha sido facultado à parte autora especificar as provas que pretende produzir, requereu apenas a prova documental. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Para a realização do estudo social nomeio a assistente social Maria Aparecida Finotti. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, nos termos do art 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

0001321-28.2008.403.6125 (2008.61.25.001321-6) - NADIR FORMIGONI MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de

Goioerê - PR, carta precatória n. 500/2010, a realizar-se no dia 03 de maio de 2010, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 72.Int.

0001793-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001793-3) - ODIRLEI JOSEK DE JESUS(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se, o procurador da parte autora, acerca do despacho de fl. 140, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002433-32.2008.403.6125 (2008.61.25.002433-0) - JOAO BRUNO PINHATA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 37-41, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002882-87.2008.403.6125 (2008.61.25.002882-7) - VANDA MARIA CAMPANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Candido Mota - SP, carta precatória n. 120.01.2010.000227-2, a realizar-se no dia 13 de abril de 2010, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 56.Int.

0003083-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003083-4) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Conforme determinação de fl. 719, dê-se vista às partes para eventual manifestação acerca dos honorários periciais estipulados pelo sr. perito, às fls. 729-730.

0003321-98.2008.403.6125 (2008.61.25.003321-5) - JUVENAL JUVENCIO DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tempo decorrido entre a determinação da fl. 95 e a presente data, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva juntada dos formulários e/ou laudos necessários à comprovação da atividade especial.Int.

0003482-11.2008.403.6125 (2008.61.25.003482-7) - ANA CLAUDIA DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré à(s) f. 58, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto - CRM/SP n. 59.372, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela autarquia ré depositados na Secretaria deste Juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico. Defiro, também, os quesitos apresentados pela parte autora à f. 04, facultando-lhe a indicação do Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 09 de abril de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Dom Pedro I, n. 643, 3º andar, sala 34, Centro Médico, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Indefiro o pedido da parte autora da f. 64 quanto ao requerimento ao INSS do procedimento administrativo.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

0003812-08.2008.403.6125 (2008.61.25.003812-2) - ANTONIO LINHARES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-98.2009.403.6125 (2009.61.25.000357-4) - AMELIA AMOROSO NOGUEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 114-115), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência. Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar a efetiva negativa do INSS em franquear o direito de vista e carga do procedimento administrativo pleiteado, visando à extração de cópias reprográficas, poderá o Juízo requisitá-lo. Nesse sentido, cumpra, a parte autora, a determinação de fl. 112, 2º parágrafo. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 116). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

0001891-77.2009.403.6125 (2009.61.25.001891-7) - BENEDITA DE BRITO SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do(s) estudo social requerido(s) pelas partes. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 08, os quesitos depositados pelo INSS nesta Secretaria, a indicação do seu Assistente Técnico, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

0002412-22.2009.403.6125 (2009.61.25.002412-7) - JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VII - Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002745-71.2009.403.6125 (2009.61.25.002745-1) - MARIA DE LOURDES CALEGARI DE LUCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora pessoalmente, consoante o despacho da fl. 16. Int.

0002746-56.2009.403.6125 (2009.61.25.002746-3) - JOVENTINO VIEIRA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos depositados nesta Secretaria pela autarquia ré e a indicação do seu Assistente Técnico, facultando à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 11:45min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o objeto da ação, fazendo-se constar Aposentadoria por Invalidez. Cite-se. Intimem-se.

0002753-48.2009.403.6125 (2009.61.25.002753-0) - VALDOMIRO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação da fl. 31, quanto ao termo de prevenção, sob pena de extinção do feito. Int.

0003099-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003099-1) - JACIARA KELLEN GUIMARAES LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, em no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003253-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003253-7) - MARIA IVONE DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES

BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003389-14.2009.403.6125 (2009.61.25.003389-0) - HIPOLITO PAMPLONA BELTRAO FILHO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação da fl. 24, quanto ao termo de prevenção, sob pena de extinção do feito.Int.

0003435-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003435-2) - EVARINA DO NASCIMENTO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003437-70.2009.403.6125 (2009.61.25.003437-6) - ALBERTO GONCALVES PEIXE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003477-52.2009.403.6125 (2009.61.25.003477-7) - EMILIO SEBASTIAO DE SALLES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003481-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003481-9) - IZAIRI DOS SANTOS SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003483-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003483-2) - CELSO BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003485-29.2009.403.6125 (2009.61.25.003485-6) - FRANCISCA CABRAL DE LIMA(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003515-64.2009.403.6125 (2009.61.25.003515-0) - DEUSA MARIA DE SOUZA NUNES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003523-41.2009.403.6125 (2009.61.25.003523-0) - JULIO NUNES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003633-40.2009.403.6125 (2009.61.25.003633-6) - BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003701-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003701-8) - OSWALDINO PAULA LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003703-57.2009.403.6125 (2009.61.25.003703-1) - IRENE DIAS DE MELLO FRANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003705-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003705-5) - SEBASTIANA BONIFACIO IORI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003707-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003707-9) - WALMIR GONCALVES DE CARVALHO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003741-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003741-9) - JONATAN CORDEIRO SOBRAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003803-12.2009.403.6125 (2009.61.25.003803-5) - MISSENO OLIMPIO NEVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003805-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003805-9) - MARIA BATISTA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003831-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003831-0) - OSVALDO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003982-43.2009.403.6125 (2009.61.25.003982-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CREMESP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico. Defiro, também, os quesitos unificados depositados na Secretaria deste Juízo pela autarquia ré, bem como a indicação do seu assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 13 de abril de 2010 às 14:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Requisite-se cópia do procedimento administrativo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0003999-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003999-4) - JOAO NILSON SOARES DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004003-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004003-0) - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004109-78.2009.403.6125 (2009.61.25.004109-5) - HAIDE BORGES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há relação de prevenção. Recebo o documento da f. 20 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios

da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0004169-51.2009.403.6125 (2009.61.25.004169-1) - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, acerca da determinação de fl. 37-verso, último parágrafo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004283-87.2009.403.6125 (2009.61.25.004283-0) - ADRIANE CASTILHO CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000935-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000935-8) - ELISA DE OLIVEIRA DE PAULO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o objeto da ação conforme consta no pedido inicial, ou seja, amparo social ao deficiente.Tendo em vista que ao propor a ação a autora já contava com 72 (setenta e dois) anos e idade e por já constar nos autos a perícia médica, às f. 85-86, determino a realização do estudo social. Para tanto, nomeio a assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos.Faculto à parte autora a apresentação e quesitos e a indicação de assistente técnico. Defiro os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como a indicação do seu assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000437-28.2010.403.6125 (2010.61.25.000437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-10.2008.403.6125 (2008.61.25.001070-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TEREZINHA CANDIDA AZEVEDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int

CAUTELAR INOMINADA

0001368-36.2007.403.6125 (2007.61.25.001368-6) - GETULIO MODESTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 143-155, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001373-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001373-0) - REGINALDO PEDROSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 184-195, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-19.2003.403.6127 (2003.61.27.001242-6) - PEDRO ROBERTO DALVIO X MARIA TEREZA DALVIO GONCALVES(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000508-34.2004.403.6127 (2004.61.27.000508-6) - IRACI PEDRO RODRIGUES PARPAIOLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002326-84.2005.403.6127 (2005.61.27.002326-3) - JOSE PARROTI(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora do retorno do sautos do E.TRF da terceira região para que requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001717-67.2006.403.6127 (2006.61.27.001717-6) - PERICLES DE ALMEIDA X MIRANDIVA PUGGINA DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001273-97.2007.403.6127 (2007.61.27.001273-0) - ADELINA SERRA - INCAPAZ X HELENA SERRA DUTRA DO NASCIMENTO X ANDREIA BOLDRINI DE MORAES X ADRIANA BOLDRINI DE MORAES X ARIANE BOLDRINI DE MORAES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001421-11.2007.403.6127 (2007.61.27.001421-0) - ROSANGELA ASSOFRA X WILSON ASSOFRA FILHO X MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001583-06.2007.403.6127 (2007.61.27.001583-4) - EDELTRAUD BROSOSKI(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001691-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001691-7) - MARIA TERESINHA JACHETA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001843-83.2007.403.6127 (2007.61.27.001843-4) - SUELY CLARETE COSER BRIDI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de inexigibilidade do título, pois a(s) conta(s) teria(m) como data de aniversário a segunda quinzena do mês. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Improcede a impugnação, pois não se interpôs recurso no momento processual adequado, não podendo nesta fase, sob pena de se ferir a coisa julgada, pretender mudar o contido no julgado. Dessa forma, deixo de acolher a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002051-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002051-9) - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002093-19.2007.403.6127 (2007.61.27.002093-3) - MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO X MARCO ANTONIO LOURENCO X CLEONICE MENDES DOS SANTOS LOURENCO X MAURICIO DONIZETTI LOURENCO X MARIA ANTONIA SILVA PEREIRA LOURENCO X MARCIA DE FATIMA LOURENCO X MAUREEN JOSE LOURENCO MARIANO X KLEBER GOMES MARIANO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002123-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002123-8) - MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI X PAULO ANTONIO GABRIOTI X FLAVIA REGINA PARPAIOLI GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI X DANIELA CARRIAO MARTINS GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D´ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0002150-37.2007.403.6127 (2007.61.27.002150-0) - AGENOR PROCOPIO MACHADO X AMELIA MONI MACHADO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002183-27.2007.403.6127 (2007.61.27.002183-4) - MIRIAM MARY BANNINI RANELLI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004061-84.2007.403.6127 (2007.61.27.004061-0) - SALVIO MATTA NETTO ARAUJO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004179-60.2007.403.6127 (2007.61.27.004179-1) - NEUSA AJUB CORREA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004824-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004824-4) - MILTON CORREA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Verifico que a despacho de fl. 118 foi proferido por equívoco, assim fica sem efeito. Considerando que o pedido do autor foi julgado improcedente, conforme Acórdão do E.TRF da terceira região, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005122-77.2007.403.6127 (2007.61.27.005122-0) - SIDINEY DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000489-86.2008.403.6127 (2008.61.27.000489-0) - JOSEANE MACIEL MATHIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000490-71.2008.403.6127 (2008.61.27.000490-7) - ALICE LOPES MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001146-28.2008.403.6127 (2008.61.27.001146-8) - NELSON POSSATTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001324-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001324-6) - DELSIRA ZORAIDE BROLEZE DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001335-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001335-0) - FRANCISCO TICCIOTTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002931-25.2008.403.6127 (2008.61.27.002931-0) - EUNICE AMADEU X LUIS ANTONIO AMADEU(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004172-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004172-2) - MARIA HELENA FONSECA DE PAIVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004174-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004174-6) - MAURICIO ANDRADE MAGALHAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004662-56.2008.403.6127 (2008.61.27.004662-8) - ELIANA DIONISIO CAMILO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004755-19.2008.403.6127 (2008.61.27.004755-4) - LUIZ CARLOS DOBIES X MARILDA SASSO DE OLIVEIRA CONTIN X JOSE CARLOS DE CASTRO X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus

créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004937-05.2008.403.6127 (2008.61.27.004937-0) - ANA DE GODOI DELGADO X APARECIDA INEZ DE GODOI DE OLIVEIRA X APARECIDO RICARDO DE GODOI X CASTORINA RICARDO DE GODOI X CELINA DE GODOY X INES RICARDO DE GODOI X JOAO RICARDO DE GODOI X REGINA RICARDO DE GODOI LIMA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005045-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005045-0) - LUIZA CANELLA FRACASSO X JOSE ALEIXO FRACASSO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0005270-54.2008.403.6127 (2008.61.27.005270-7) - LUCIANA BOVELONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005309-51.2008.403.6127 (2008.61.27.005309-8) - ELEONORA PINTO BARRETO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005333-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005333-5) - JOAO BATISTA BERTOLDO(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005334-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005334-7) - JOSE VIAN MARTINS(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP259060 - CELMA INÊS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005340-71.2008.403.6127 (2008.61.27.005340-2) - WANDERLI FERNANDES GOMES DA ROSA(SP244504 - CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005371-91.2008.403.6127 (2008.61.27.005371-2) - JOSE NATAL GOMES(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005398-74.2008.403.6127 (2008.61.27.005398-0) - MANUEL MARTINS(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005419-50.2008.403.6127 (2008.61.27.005419-4) - WALDEMAR PALANDI JUNIOR(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005575-38.2008.403.6127 (2008.61.27.005575-7) - NEUSA DI RUZZE CONVERSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000089-38.2009.403.6127 (2009.61.27.000089-0) - JOSE ALONSO ROSSI FERNANDES(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000129-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000129-7) - MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000266-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000266-6) - TEREZINHA DE AGUIAR(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000269-54.2009.403.6127 (2009.61.27.000269-1) - RODRIGO CESAR PARAMELLI ZANI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002023-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002023-0) - HILDA PAPALEO DE GODOY X HILDA PAPALEO DE GODOY(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 142/143: Esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de dez dias, diante dos valores depositados nos autos e levando-se em consideração os valores homologados pela decisão de fl. 140. Nada sendo requerido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores excedentes ao crédito da parte autora. Int.

0002460-77.2006.403.6127 (2006.61.27.002460-0) - ANTONIO PAGANINI X ANTONIO PAGANINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de inexigibilidade do título, pois a(s) conta(s) teria(m) como data de aniversário a segunda quinzena do mês. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Improcede a impugnação, pois não se interpôs recurso no momento processual adequado, não podendo nesta fase, sob pena de se ferir a coisa julgada, pretender mudar o contido no julgado. Dessa forma, deixo de acolher a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001521-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001521-4) - LUCIA DEBONE X GABRIELA DE LOURDES

DEBONI(SP122016 - SANDRA REGINA TONHOLO SILVA E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a o decurso de prazo, bem como o requerimento da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor o valor remanescente. Efetuados, venham os autos conclusos. Int.

0001534-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001534-2) - JOAO COLOMBO X JOAO COLOMBO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002038-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002038-6) - ANTONIO ESCANAVAQUI X ANTONIO ESCANAVAQUI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a certidão retro, intimem-se as partes para que providenciem a juntada da cópia da petição mencionada ou para que requeiram nos termos do despacho de fl. 166, a fim de agilizar os serviços, enquanto persistem as buscas. Int.

0001557-71.2008.403.6127 (2008.61.27.001557-7) - MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA X MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5) - NELCY PEREIRA PICOLLI(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 325/330 - Intime-se a União Federal (AGU) para que, no prazo de dez dias, manifeste acerca do interesse no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002043-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002043-0) - NEUSA DI RUZZE CONVERSO X LUIZ ANTONIO CONVERSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 135. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0002046-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002046-5) - CLARICE LEONARDO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 123/124 - Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-17.2002.403.6127 (2002.61.27.001419-4) - ANTONIO DELENA FILHO X ALEXANDRE LUIZ MASSARO X ALCINO SCARAMELLI X ALIPIO JORGE NAUFEL X BENEDITA DE SOUZA ALTIERI X BENEDITO VIEIRA DE SOUZA FILHO X CARLOS SPINA X DERCI VACILOTO X DIRCEU VIEIRA X JOAO CARLOS LUCIO X JOAQUIM DE ALMEIDA ASTOLFO PINTO X LUIZ ALBERTO RICIOPO X PASCHOAL ANGELO ANDREOLI X PASCHOALINO ADALBERTO GREGHI X PAULO BACINI X ROBERTO GUIDORIZZI X ROQUE TURNES(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o

que for de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-05.2003.403.6127 (2003.61.27.001230-0) - SIMONE ANDRADE PEREIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-87.2003.403.6127 (2003.61.27.002298-5) - JOAO BATISTA DE ANDRADE PINTO X ISOLINA PERINA DE VASCONCELLOS X IVETTE BRAGA MARTINS X ANTONIO PAULO DE NOVAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-71.2005.403.6127 (2005.61.27.000846-8) - GRACIA DE JESUS PEDROSO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)
Fl. 395: tendo em vista a manifestação do INSS, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4) - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Fls. 136. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

0002991-66.2006.403.6127 (2006.61.27.002991-9) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003386-24.2007.403.6127 (2007.61.27.003386-1) - VERA LUCIA DA SILVA SANCHEZ(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a manifestação das partes, designo para o dia 20 de abril de 2010, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e o das testemunhas por ela arroladas, que deverão ser intimadas. Cumpra-se. Intimem-se.

0004671-52.2007.403.6127 (2007.61.27.004671-5) - JURACY PEREIRA ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004795-35.2007.403.6127 (2007.61.27.004795-1) - NELSON JULIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0005278-65.2007.403.6127 (2007.61.27.005278-8) - MARGARIDA MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP122166 -

SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000722-2) - JAIR GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001575-92.2008.403.6127 (2008.61.27.001575-9) - ANA CANDIDA DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito da autora de ter computado como especial o período de 18/01/1994 a 28/05/1998 e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, desde que preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido, o que será analisado administrativamente. Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001853-93.2008.403.6127 (2008.61.27.001853-0) - MOACIR BERTOLOTO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001974-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001974-1) - LIDIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 12/11/1986 a 14/07/1985 e de 18/11/1995 a 03/01/2007 (data do requerimento administrativo). Alega que no período de 12/11/1986 a 14/07/1995 esteve exposto ao agente ruído. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico pericial referente ao período de 12/11/1986 a 14/07/1985. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002436-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002436-0) - PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 18 de agosto de 1986 a 01 de setembro de 1995 e de 02 de setembro de 1995 a 28 de maio de 1998 e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, desde que preenchidos os requisitos necessários para obtenção do benefício requerido, nos termos declinados acima. Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002496-51.2008.403.6127 (2008.61.27.002496-7) - EXPEDITO FELIX DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE

REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl. 190: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, por mais dez dias. Int.

0002911-34.2008.403.6127 (2008.61.27.002911-4) - ELZA BUZATTO TONETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003263-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003263-0) - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Femoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003698-63.2008.403.6127 (2008.61.27.003698-2) - MARIA TAVARES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003800-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003800-0) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Fl. 139: tendo em vista a manifestação do INSS, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

0004033-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004033-0) - VALDIR RAIMUNDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004428-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004428-0) - ARACY XAVIER VIOTTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Proceda-se o desapensamento destes autos aos principais. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao impugnado para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004685-02.2008.403.6127 (2008.61.27.004685-9) - EDMILSON DIAS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Proceda-se o desapensamento destes autos aos principais. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao impugnado para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001122-9) - MARIA JOSE IGNACIO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001474-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001474-7) - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003062-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003062-5) - OSORIO MAMEDE FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando-se ao disposto no artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o recolhimento da taxa de porte e remessa dos autos, sob pena de deserção. Intime-se.

0003192-53.2009.403.6127 (2009.61.27.003192-7) - VINICIO PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Fl. 88: tendo em vista a manifestação do INSS, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

0003799-66.2009.403.6127 (2009.61.27.003799-1) - MANOEL JOAO GONCALVES X ANTONIO JOAO CANDIDO X PEDRO MASSUIA X PAULO RODRIGUES DA ROCHA X VALDOMIRO BATISTA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003800-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003800-4) - ALCINDO PEREIRA X EDERALDO BUENO DE MACEDO X GERALDO ALBANO IORIO X JORDAO DE BENEDITO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004039-55.2009.403.6127 (2009.61.27.004039-4) - NEUSA MARIA SA SILVA BONAITA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004311-49.2009.403.6127 (2009.61.27.004311-5) - JOSE TEIXEIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000209-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000209-7) - FRANCISCA JESUINA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000295-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000295-4) - WALTER MACHADO DE OLIVEIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000296-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000296-6) - BENEDITO SERAFIM(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000297-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000297-8) - NARCISO FRANCATO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000298-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000298-0) - JOAO JOSE DA COSTA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000299-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000299-1) - JOSE RENATO DE SOUZA BONFIM(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000301-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000301-6) - ADILSON PEREIRA DE GODOY(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000302-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000302-8) - BENEDITO CEZARANI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000798-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000798-8) - ALESSANDRO MATHEUS DE SOUZA NOGUEIRA(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000817-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000817-8) - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0000824-37.2010.403.6127 (2010.61.27.000824-5) - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 18, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

0000825-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000825-7) - JOSE RENATO DO PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o extrato juntado pelo autor às fls. 16. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais. Ainda, inteme-se para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 17, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

0000826-07.2010.403.6127 (2010.61.27.000826-9) - HELIO AUGUSTO RIBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de prevenção de fls. 17, para

verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

0000827-89.2010.403.6127 (2010.61.27.000827-0) - SEBASTIAO FERREIRA POSSIDONIO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000828-74.2010.403.6127 (2010.61.27.000828-2) - JAIR MARCONDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000829-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000829-4) - TEREZA CONTI VIEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado (art. 26, I da Lei 8.213/91). Toda-via, exige-se a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, neste exame sumário, não ocorreu. O INSS, em grau de recurso administrativo, não considerou o tempo de trabalho do de cujus pois não lastreado em prova material (fls. 100/103). Já a sentença trabalhista (fls. 60/61), reconheceu o vínculo laboral de 03.05.2004 a 16.09.2004 mediante conciliação. Desta forma, como não há outras provas materiais, apenas os documentos de fls. 47/49 (notas fiscais de materiais de construção), que por si só não provam a relação laboral, deve o feito ter seu curso normal, com formalização do contraditório e dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - ELIAMAR BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0000831-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000831-2) - LEONICE TONON BELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinha? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002563-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004538-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALERIA ALMEIDA PINHO MONTEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Proceda-se o desapensamento destes autos aos principais. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao impugnado para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011867-81.2003.403.6105 (2003.61.05.011867-7) - AZEVEDO MARQUES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intemem-se. Cumpra-se.

0000922-66.2003.403.6127 (2003.61.27.000922-1) - WINNER AUTO POSTO LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP179145 - GIOVANA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001683-3) - LUIS CARLOS PEGOLO(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001719-42.2003.403.6127 (2003.61.27.001719-9) - JOSE LIOVALDO SANZENI(SP037980 - JOSE JULIANO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Autos recebidos da E. Corte de segunda instância. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-84.2010.403.6000 (2010.60.00.002062-3) - LUZIA MARIA PORFIRIO SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013165 - JONATHAN HAFIS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de ação declaratória c/c restituição de valores intentada em face da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL. Os autos foram encaminhados pela 15ª Vara Cível, para que a Justiça Federal analise o interesse jurídico da ANEEL no presente Feito (fls. 34/39). No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 500,00. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL ou da União na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008286-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-23.2008.403.6000 (2008.60.00.003254-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO MACHADO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Analisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos. O art. 145, do CPC, dispõe: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art.

421.Dessa feita, nomeio como perito o(a) contador(a)

_____. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o embargado deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, caput, do CPC. Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes. Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo. Quesitos do Juízo: 1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 7-20 dos autos em apenso (processo nº 2008.60.00.003254-0)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%. 2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões? 3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração de fls. 7-20, dos autos em apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 1189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-34.2010.403.6000 (2010.60.00.001257-2) - ROBSON CELESTE CANDELORIO X UNIAO FEDERAL

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, após, retornem os autos conclusos. Int.

0001945-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001945-1) - URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X DEOCLIDES RIBEIRO RAMOS X ADAO LINO MARIA

Na inicial da presente demanda, denominada pelo autor de medida liminar preparatória, não há indicação da lide principal (art. 801, III, do CPC). Além disso, não figura em nenhum dos pólos ente federal apto a atrair a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação (art. 109, da CF/88). Nesse contexto, intime-se o autor para que, nos termos e no prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial, trazendo os esclarecimentos necessários. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002109-20.1994.403.6000 (94.0002109-7) - ARTUR GRANVILLE DE SOUZA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intime-se a parte interessada de que os autos encontram-se disponíveis nesta Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0000814-40.1997.403.6000 (97.0000814-2) - JUSSIMAR DE AQUINO HEBER MEDINA X CONCEICAO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X CLEMENTINA CHERUBIN (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Diante dos documentos apresentados pelas partes às fls. 17/47 e 53/138, declaro restaurado o presente feito, o qual manteve o mesmo número do processo original. Neste mesmo ato, dou por cumprida a obrigação e julgo extinto o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, tendo em vista a satisfação do crédito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme petição de fls. 151. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

0000518-81.1998.403.6000 (98.0000518-8) - VALDEMIR BIANCHINO (MS005949 - ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI) X MILTON APARECIDO MERCADANTE (MS005949 - ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (MS005949 - ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI) X THEOFILA CRISTINA TAVARES BORGES (MS005949 - ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI) X JOAQUIM PEREIRA DE BRITO (MS005949 - ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000591-19.1999.403.6000 (1999.60.00.000591-0) - VILMA SAMPAIO GOMES MENDES (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO PEDRO MENDES FILHO (MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada a manifestar-se, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração interpostos pelos autores.

0000747-07.1999.403.6000 (1999.60.00.000747-5) - ROSELI DA SILVA CONDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EDENILSON JORGE DA SILVA X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os réus intimados a, no prazo legal, manifestarem-se sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

0001206-09.1999.403.6000 (1999.60.00.001206-9) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE FARIAS(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/06-JF01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19/03/2010 para início dos trabalhos periciais; bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os documentos solicitados pela Perita do Juízo às f. 379-380.

0003571-36.1999.403.6000 (1999.60.00.003571-9) - LUIZ ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Defiro o pedido de vista dos autos (f. 528), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

0003939-45.1999.403.6000 (1999.60.00.003939-7) - GILSARA HELENA DE LIMA DOLAVARES OLIVEIRA(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X BENEDITO ODILIO DE OLIVEIRA(SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em custas e honorários. PRI.

0004451-28.1999.403.6000 (1999.60.00.004451-4) - SILVIA HELENA MARIA DOS SANTOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES) X SEBASTIAO BRASIL DOS SANTOS(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, exceto na parte em que a sentença revogou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, na qual a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo. À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

0000535-15.2001.403.6000 (2001.60.00.000535-9) - EDSON EIJI GOIA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, exceto na parte em que a sentença revogou a liminar anteriormente deferida na qual a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo. À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

0003912-86.2004.403.6000 (2004.60.00.003912-7) - GENIVALDO PEREIRA DA ROCHA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, apenas no efeito devolutivo, haja vista a antecipação de tutela. Aos recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

0001928-33.2005.403.6000 (2005.60.00.001928-5) - DEBORA VASTI DA SILVA BONFIM DENYS(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PROBANK LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os réus intimados a manifestarem-se, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte autora.

0003289-17.2007.403.6000 (2007.60.00.003289-4) - OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Á parte recorrida para ciência da sentença de f. 357-358, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Considerando que o feito prosseguirá com relação ao pedido de indenização, aguarde-se julgamento deste para que se remetam os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o último parágrafo da sentença de f. 357-358.

0009136-97.2007.403.6000 (2007.60.00.009136-9) - GENIVAL PEREIRA DA ROCHA(MT008404 - JOBE BARRETO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, haja vista a confirmação, em sentença, da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Desentranhe-se a petição de fls. 162-163, por se tratar de petição estranha aos autos.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

0005915-72.2008.403.6000 (2008.60.00.005915-6) - ANDERSON ORTEGA GONCALVES X ADRIANO CORREA DA SILVA X LUIZ PAULO MENDONCA X EDUARDO DE AZEVEDO PETRI X NILSON DE LIRA SIMOES(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la nas custas e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0011363-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011363-1) - ROGERIO NASCIMENTO MARTINS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0005193-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005193-9) - FERNANDO AREVALO BATISTA(MS009860 - ELIANE NEDOCHEKTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante do exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, garantindo ao autor o direito de utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para amortização do saldo devedor, relativos ao contrato de financiamento nº 7.0258.0000021-1. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC.Custas ex lege. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP nº 2.164-41 de 24/08/01.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001215-97.2001.403.6000 (2001.60.00.001215-7) - ARLINDA PEREIRA RODRIGUES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de f. 217, eis que a antecipação de tutela foi concedida na sentença para implementação do benefício previdenciário devido à parte autora.O pagamento das parcelas em atraso, caso mantida a condenação, em segunda instância, deverá ser realizado conforme o art. 100 do ADCT.Cumpra-se a última parte do despacho de f. 211.Int.

0003730-95.2007.403.6000 (2007.60.00.003730-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ELIZEU DIONIZIO SOUZA DA SILVA(MS005849 - LIDIO NOGUEIRA LOPES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, julgo improcedente o pedido material da ação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas, pela CEF. Honorários de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do réu (art. 20, parágrafo 4º, do CPC).P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010442-67.2008.403.6000 (2008.60.00.010442-3) - MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC.Aos recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013002-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013002-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-87.2009.403.6000 (2009.60.00.000040-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIONOR PEREIRA X BARBARA NACY HERMOSILHA DE PAULA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004621-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004116-77.1997.403.6000 (97.0004116-6)) OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que o autor, devidamente intimado, não cumpriu o despacho de f. 08, que determinou a juntada dos documentos comprobatórios da liquidez do crédito, é de se aplicar o disposto no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 267, I, c/c Art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010066-77.1991.403.6000 (91.0010066-8) - JAIR FRANCA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Como se vê, o art. 110 garante remuneração equivalente a um grau hierárquico acima ao que o militar reformado possuía na ativa, no caso do autor de Coronel para General-de-Brigada. Sucede que pelo fato de ter sido reformado com mais de trinta anos de serviço ele já percebe tal remuneração (art. 50, II), de sorte que a condição reconhecida na sentença (invalidez) não lhe dá direito a nova elevação. nstar inválido em decorrência de acidente em serviço a contar de 07.07.97. O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença de Assim, em atenção ao documento de f. 457, oficie-se à Seção de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar, esclarecendo que a execução se resume em alterar as anotações nos registros funcionais do autor, fazendo constar inválido em decorrência de acidente em serviço a contar de 07.07.97. O ofício deverá ser instruído com cópia da sentença de fls. 304-7, do acórdão de fls. 337 e desta decisão.

0009160-91.2008.403.6000 (2008.60.00.009160-0) - ARMANDO AZEVEDO RIOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2010, às 14:20horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência, a fim de serem intimadas. Intimem-se, inclusive o perito judicial para que preste os esclarecimentos até da data da audiência

0012527-89.2009.403.6000 (2009.60.00.012527-3) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

...Decido. Verifico que a Portaria questionada foi inscrita em 04.02.2010, juntamente com as Portarias 144 a 145, que também tratam de demarcação de terras indígenas. Assim, ao que tudo está a indicar, o ato decorreu de quívoco do Presidente da FUNAI no tocante à suspensão dos trabalhos demarcatórios no âmbito da jurisdição desta Vara. apesar de não ter admitido esse equívoco, preferindo adirmar que o deslocamento das servidoras nomeadas está suspenso durante a vigência da ordem emanada deste Juízo, não me parece que aquela autoridade chegou a incorrer no crime capitulado no art. 330, do CPC, como sugere a autora. É que para configuração do crime mister se faz a presença do dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de desobedecer a ordem legal que tem de cumprir. Ora, tão logo intimado para rpestar esclarecimentos acerca do assunto, o Presidente da FUNAI editou outro ato, para valer, segundo o seu entendimento, a

partir do encerramento do prazo de suspensão determinado. Tal ato demonstra sua indisposição em descumprir a ordem. De qualquer sorte, a Portaria é nula porque na decisão de f. 1512 determinei a suspensão dos trabalhos desencadeados pela FUNAI. como não faz distinção entre trabalhos internos ou externos, não pode a FUNAI, a pretexto de vencer etapas burocráticas, editar atos respeitantes às demarcações suspensas. Assim, indefiro o pedido de prisão do Presidente da FUNAI, ao tempo em que declaro a nulidade das Portarias nº 143 e 178. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002212-65.2010.403.6000 - MARIA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Designo audiência de instrução para o dia ____/____/2010, às ____ horas.

Expediente Nº 1278

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002850-84.1999.403.6000 (1999.60.00.002850-8) - ADEJALDO QUIRINO DE MEDEIROS(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

MONITORIA

0001020-97.2010.403.6000 (2010.60.00.001020-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALDOMIRO VICENTE DE SOUZA

Logo, a via eleita não é a adequada para o fim pretendido. Diante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005604-43.1992.403.6000 (92.0005604-0) - JOAO PAULINO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE)

Juntado nestes autos cópia da decisão dos embargos nº 1999.60.00.007028-8, intime-se o interessado para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

0000852-18.1998.403.6000 (98.0000852-7) - JAIME FEITOSA DE QUEIROZ(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0003064-12.1998.403.6000 (98.0003064-6) - JOAO GOMES MADUREIRA(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0004376-86.1999.403.6000 (1999.60.00.004376-5) - ROSIMEIRI KAIPER CRUZ DE OLIVEIRA(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X JULIO CESAR MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0004076-90.2000.403.6000 (2000.60.00.004076-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SPI22900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0002132-19.2001.403.6000 (2001.60.00.002132-8) - LUIZ MANOEL DE FARIAS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, I, todos do CPC, no que tange ao pedido de indenização por danos morais; 2) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de manutenção do mesmo percentual de FCVS e TCA, bem como ao de exclusão do IPC de março/1990 do saldo devedor; 3) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que, apesar de devidas pelo mutuário, as parcelas não poderão servir como base de cálculo para a incidência de novos juros; 4) tendo em vista que a exclusão desaguará na redução do débito e da importância necessária para sua quitação, a diferença deverá ser restituída à conta vinculado de FGTS do autor, com os juros remuneratórios e a correção monetária devidos; 5) os demais pedidos são improcedentes; 6) considerando que foi mínima a sucumbência da ré, condeno o autor a pagá-la honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com as ressalvas da Lei 1.060/50; 7) isento de custas.P.R.I.

0001632-74.2006.403.6000 (2006.60.00.001632-0) - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MG031069 - MARCIO SOUZA PIRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pela autora

0001634-44.2006.403.6000 (2006.60.00.001634-3) - SIDERSUL LTDA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pela autora

0009361-20.2007.403.6000 (2007.60.00.009361-5) - IGNACIO MERCADO PEDRAZA FILHO X JUCILENE SILVA SOUZA PEDRAZA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

IGNÁCIO MERCADO PEDRAZA FILHO E OUTRA propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA PEDERALE OUTRA.Às fls. 221-2, as partes noticiam a formalização de acordo, oportunidade em que pedem a extinção do processo.Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 221-2, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado..R.I. Oportunamente, archive-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007028-76.1999.403.6000 (1999.60.00.007028-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO PAULINO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) Junte-se nos autos principais (nº 92.0005604-0) cópia da decisão destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005353-68.2005.403.6000 (2005.60.00.005353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-81.1996.403.6000 (96.0005476-2)) WERTHER DE ARAUJO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) Junte-se nos autos principais cópia da decisão destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012907-15.2009.403.6000 (2009.60.00.012907-2) - ESPOLIO DE MUNIER BACHA X MARIA LOURDES LOPES BACHA(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA E Proc. 1302 - JUSCELINO DE MELO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1279

MONITORIA

0004753-76.2007.403.6000 (2007.60.00.004753-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CRISTIANE CERVIM X OCLECIO MERELES DE MORAIS(MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA E MS005794 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0000015-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000015-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS ROBERTO NOVAIS TELES

Fica a autora intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) requerido(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004155-11.1996.403.6000 (96.0004155-5) - SCAROLLA PIZZARIA LTDA(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos efetuados pelas Seção de Contadoria deste Juízo.

0006111-18.2003.403.6000 (2003.60.00.006111-6) - DAMASIO MAGALHAES ARRAIS(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.

0009511-64.2008.403.6000 (2008.60.00.009511-2) - DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Decido.Para tanto, necessária a existência dos requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso em comento, verifico que há prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora, qual seja, a prova documental que acompanha a inicial, especialmente as cópias do procedimento administrativo que comprovam a exigência de certos documentos (fls 59/60) pela Receita Federal, dentre eles comprovantes de entrega de atos declaratórios ambientais ao IBAMA, mesmo tendo sido apresentado pelo requerente laudo técnico de fls. 68/83.Patente o periculum in mora, tendo em vista que, se não suspensa a exigibilidade da cobrança do ITR, haverá inscrição na dívida ativa com posterior ajuizamento de execução fiscal contra o autor.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e suspendo a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente, impedindo, com isto, que por este motivo haja inscrição do débito na dívida ativa da União com ajuizamento de execução fiscal. Intimem-se as partes desta decisão e a parte autora para que também se manifeste sobre a produção de provas, justificando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento.P. R. I.

0013376-61.2009.403.6000 (2009.60.00.013376-2) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DANDARA DOS SANTOS FIALHO X HELEMA DOS SANTOS FIALHO

1- A autora afirma ter direito a 50% sobre a pensão deixada pelo de cujus. Portanto, caso procedente sua tese, a pensão de seu filho sofrerá redução, de modo que é necessária sua citação.Assim, a autora deverá requerer a citação de seu filho, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Posteriormente, será nomeado curador ao menor.2- Independentemente de mandado, diligencie o Oficial de Justiça junto ao Setor de Inativos a fim de certificar quem são os beneficiários da pensão discutida nesta ação e seus respectivos endereços.

0000955-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000955-0) - LUIZ HENRIQUE SANTOS COELHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Assim, com base no poder geral de cautela, suspenso provisoriamente a matrícula do impetrante no curso, assim como sua transferência, ao tempo em que determino que a Base Aérea apresente um laudo de sua JUNTA REGULAR DE SAÚDE acerca da possibilidade ou não do autor para o curso questionado, devendo os membros da Junta atentar para todas as atividades a que estão sujeitos o militar durante o ECEMAR. Prazo: 03 dias, após o que reapreciarei o caso.Diante disso, determino que a Base Aérea apresente um laudo de sua JUNTA REGULAR DE SAÚDE que esclareça se, questionado, devendo os membros da junta atentar para todas as atividades a que estão sujeitos o militar durante o ECEMAR.

0001778-76.2010.403.6000 (2010.60.00.001778-8) - MARIA ENNES MELGAREJO(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 10-12 comprovam que o autor não é hipossuficiente.Assim, deverá recolher as custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0001779-61.2010.403.6000 (2010.60.00.001779-0) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 10-12 comprovam que a autora não é hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001782-16.2010.403.6000 (2010.60.00.001782-0) - ELZA SALETE FACCIACHI BRONZE(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 10-12 comprovam que o autor não é hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001783-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001783-1) - PEDRO OSVALDO BENITES ALVES(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 10-12 comprovam que o autor não é hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001943-26.2010.403.6000 (2010.60.00.001943-8) - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENÇA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENÇA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Junte-se a petição n.º 2010.000006195-1.2. Tendo em vista que a autora realizou o depósito, defiro o pedido de suspensão da exigibilidade da multa imposta, devendo a ré abster-se de inscrever o nome da autora no CADIN, no que se refere ao débito discutido nestes autos.3. Cite-se. Int.

0002063-69.2010.403.6000 (2010.60.00.002063-5) - A & D AUTO POSTO LTDA(MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA E MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

1. Segundo Sydney Sanches, in Denúnciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro, - Ed. Revista dos Tribunais, p. 155 tratando-se de ação principal, com rito ordinário, se o autor denunciar a lide a alguém, deve preencher os requisitos do art. 282 também com relação à ação incidental (denúnciação da lide). [] Precisa, ainda, o denunciante apontar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido na ação incidental. Pedido que, na denúnciação da lide, há de encerrar sempre pretensão de direito material à prestação de garantia e/ou indenização pelo denunciante []. No caso, o autor pretende denunciar a lide a PETROBRÁS S.A e BR DISTRIBUIDORA. Porém, não atendeu aos requisitos do art. 282, CPC, uma vez que sequer formulou pedido em face dessas empresas. Assim, indefiro o pedido de denúnciação.2. Cite-se a ANP. No mesmo mandado, intime-se para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de quinze dias.

0002318-27.2010.403.6000 - SHEILA DE ASSIS ANDRADE(MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA E MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Com a vinda da contestação, intime-se a autora para réplica. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013030-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013030-0) - LIDIANE MALLMANN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

F. 106. Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Maracaju, MS para oitiva da testemunha Marcos Allan Sartori, informando àquele Juízo a data da audiência aqui designada. Fica as partes intimadas da expedição de carta precatória para a comarca de Maracaju, MS (oitiva da testemunha Marcos Allan Sartori), devendo acompanhar a tramitação da mesma. A autora deverá recolher e comprovar o pagamento das despesas para cumprimento da carta, diretamente naquele juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001026-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-50.1997.403.6000 (97.0002139-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X

ARNALDO VICENTE FILHO X EDGAR CALIXTO PAZ X OZAIR KERR X JOSUE FERREIRA(MS005443 - OZAIR KERR E MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO E MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

1- Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais (f. 46).2- Ademais, formulem seus quesitos.

0012453-35.2009.403.6000 (2009.60.00.012453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-92.2008.403.6000 (2008.60.00.006043-2)) LUIZ BARBOSA DA FONSECA(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
Recebo os embargos sem a suspensão da execução, uma vez que a embargante não ofereceu bens a penhora. Informe o impetrante, digo, OAB, foi deferida a isenção pleiteada pelo executado.

0014138-77.2009.403.6000 (2009.60.00.014138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-40.1999.403.6000 (1999.60.00.001676-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WAKAMATSU INDUSTRIA MECANICA E COMERCIO LTDA X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Intimem-se os embargados para que apresentem impugnação no prazo legal. Manifeste-se a embargada TATIANA GRECHI sobre o despacho de fls. 223, item 2, dos autos principais. Intimem-se.

0001410-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001410-6) - LUCIA CATARINA DA SILVA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico não existir execução judicial proposta em face da autora. Assim, recebo os presentes embargos como ação ordinária. Ao SEDI para alteração da classe processual.2. Apensem-se estes autos aos autos da medida cautelar inominada n.º 2010.60.00.000741-2.3. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a autora é pensionista militar, o que demonstra não ser hipossuficiente. Assim, a autora deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000798-08.2005.403.6000 (2005.60.00.000798-2) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0006635-10.2006.403.6000 (2006.60.00.006635-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0011173-97.2007.403.6000 (2007.60.00.011173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FLAVIO RAMAO PEPILASKU X VASILI PEPILASKU X MARIA ECI PEPILASKU

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0006060-31.2008.403.6000 (2008.60.00.006060-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0009146-10.2008.403.6000 (2008.60.00.009146-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0009148-77.2008.403.6000 (2008.60.00.009148-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0009531-55.2008.403.6000 (2008.60.00.009531-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA
Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0009533-25.2008.403.6000 (2008.60.00.009533-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE CARLOS PESUTO
Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0013255-67.2008.403.6000 (2008.60.00.013255-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA BIASI FERLIN CAVALHEIRO
Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0013299-86.2008.403.6000 (2008.60.00.013299-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES
Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0013343-08.2008.403.6000 (2008.60.00.013343-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DISNEY DA COSTA REZENDE
Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0000955-39.2009.403.6000 (2009.60.00.000955-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUCIMARA GARCIA MORAIS
Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0001469-89.2009.403.6000 (2009.60.00.001469-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CRISTINA ATAIDE
Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0002798-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELENIR PEREIRA MACHADO - ME X ELENIR PEREIRA MACHADO
Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0009620-44.2009.403.6000 (2009.60.00.009620-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DA CUNHA CASTRO NETO
Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0000014-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000014-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X A E RODRIGUES EPP X ADEMILSON ESQUIVEL RODRIGUES
Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e

comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0001142-13.2010.403.6000 (2010.60.00.001142-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FELIPE DE FREITAS E SILVA

Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003335-79.2002.403.6000 (2002.60.00.003335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NAYDA REZENDE MENDES(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008104 - FABRICIA BARBOSA LIMA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NAYDA REZENDE MENDES(MS008104 - FABRICIA BARBOSA LIMA E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

0004695-44.2005.403.6000 (2005.60.00.004695-1) - MARIVALDA VELASCO FRANCA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIVALDA VELASCO FRANCA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000555-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000555-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X EDSON ROSA X TEREZA CRISTINA KIOMIDO(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM)

Suspendo o cumprimento da liminar, em razão dos relevantes fundamentos alinhados na presente petição . Recolha-e o mandado. Designo o dia 17.03.2010, às 16 horas, para a realização de audiência de conciliação.

Expediente Nº 1280

MONITORIA

0002847-95.2000.403.6000 (2000.60.00.002847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X ARNALDO FARIAS KLING(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU)

F. 157: Manifeste-se a CEF.

0010627-81.2003.403.6000 (2003.60.00.010627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X VALDIR ROMANO

Manifeste-se a CEF.

0012121-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X HORAIDA DE JESUS PAZ

F. 427-28: Manifeste-se a CEF.

0009780-45.2004.403.6000 (2004.60.00.009780-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DENISE MADRID SAAD MONTEIRO X BIANOR JORGE MONTEIRO NETTO(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

0007328-86.2009.403.6000 (2009.60.00.007328-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X IRINEU LOUVEIRA

F.37: Manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-71.1992.403.6000 (92.0002621-4) - RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Aguarde decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013978-7 (f. 274, verso)

0002506-45.1995.403.6000 (95.0002506-0) - THIAGO GOMES DOS SANTOS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se as partes sobre o teor os ofícios requisitórios.

0003899-05.1995.403.6000 (95.0003899-4) - DISTRIBUIDORA DE LIVROS SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Desarquive-se o Agravo nº 2007.03.00.010315-2 para extração de cópia da decisão nele proferida, devendo ser juntada nestes autos. Após, archive-se o agravo. Em seguida, intimem-se as partes para requerimentos

0006166-13.1996.403.6000 (96.0006166-1) - MARIA DE FATIMA FERRAZ DAVILA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES DA CEF)(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes das decisões de f. 293-8 e 300-1. Após, sem requerimentos, archive-se.

0007902-66.1996.403.6000 (96.0007902-1) - CARMELITA DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JURANDI PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOSE GUILHERME DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MARI IZABEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JESAIAS FRANCISCO RODRIGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ESPEDITO MARINHO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X FERMINO DA SILVA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X IRACEMA NOGUEIRA NONATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ALDIMIR DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ADELAIDE GIMENES DEBOLETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

1- Desarquive-se.2- Anote-se o substabelecimento de f. 109.3- Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se.Int.

0006019-16.1998.403.6000 (98.0006019-7) - SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto: 1) em relação ao pedidos alusivos à manutenção do percentual de seguro, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, podendo a ré prosseguir a execução com essa ressalva; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno o autor a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 5) custas pelo autor; 6) em face da não realização da perícia, intime-se o contador Avelino Alves para que devolva o valor levantado (fls. 368-9), o qual deverá ser disponibilizado ao autor. Os demais depósitos serão levantados pela requerida para amortização das prestações.P.R.I.

0003069-97.1999.403.6000 (1999.60.00.003069-2) - ODETH VILELA GUIMARAES MAYER(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CARLOS ANTONIO MAYER(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido de intervenção como assistente simples, formulado pela União; 2) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução; 3) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a favor da APEMAT e de R\$ 2.500,00, para a CEF, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Custas pelos autores.Em relação à denúncia da CEF contra APEMAT, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00.Retifiquem-se os registros para que a APEMAT figure como denunciada da CEF e a União como assistente.P.R.I.

0004940-65.1999.403.6000 (1999.60.00.004940-8) - ANTONIO FERREIRA LIMA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005487-08.1999.403.6000 (1999.60.00.005487-8) - JAIME LUIZ DALASTRA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X 19. DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL - DNER(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.016092-2 (f. 270)

0003629-05.2000.403.6000 (2000.60.00.003629-7) - MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de exclusão da prestação do índice de 84,32% (Plano Collor); 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) condeno a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora.Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente.P.R.I.

0007727-62.2002.403.6000 (2002.60.00.007727-2) - MARINGA - CENTRO DE SERVICOS E VENDAS LTDA(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Fica a autora (devedora) intimada da penhora de valores depositados em conta corrente, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

0000457-16.2004.403.6000 (2004.60.00.000457-5) - DILSON TIOTONIO X FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento (f. 156).

0002115-70.2007.403.6000 (2007.60.00.002115-0) - EROTILDES MARTINS RODRIGUES X JOSE CICERO DE OLIVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, II, todos do CPC, no que tange ao reajuste das prestações (da narração dos fatos não decorreu a logicamente); 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 4) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 a Lei 1.060/50; 3) isentos de custas. P.R.I. (REPUBLICAÇÃO)

0004174-60.2009.403.6000 (2009.60.00.004174-0) - FLORIANA FRANCO LOZANO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

CARTA DE SENTENCA

0008071-09.2003.403.6000 (2003.60.00.008071-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-71.2001.403.6000 (2001.60.00.001650-3)) CESAR JUNIOR PIERI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007065-93.2005.403.6000 (2005.60.00.007065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALFREDO VICENTE PEREIRA

Manifeste-se a exequente.

0011544-90.2009.403.6000 (2009.60.00.011544-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANE LANG CABRAL GOMES

Manifeste-se a exequente.

0011557-89.2009.403.6000 (2009.60.00.011557-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BERNARDA ZARATE

Manifeste-se a exequente.

Expediente N° 1281

MONITORIA

0004907-41.2000.403.6000 (2000.60.00.004907-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X LUCIMEIRE FERREIRA LIMA(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X RAUL HENRIQUE COHEN(MS005629 - SARVIA VACA ARZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0005619-89.2004.403.6000 (2004.60.00.005619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

0006442-58.2007.403.6000 (2007.60.00.006442-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FERNANDA NASCIMENTO LIMA X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI

Manifeste-se a CEF.

0009494-28.2008.403.6000 (2008.60.00.009494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIO CORREA DE OLIVEIRA(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X YONG WHAN KIM(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X ALEXANDRA CANDIDO DO NASCIMENTO KIM(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0010661-80.2008.403.6000 (2008.60.00.010661-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KATIA GOMES DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF.

0005347-22.2009.403.6000 (2009.60.00.005347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSEMARY ROSA LOPES X MARIO SERGIO ROSA LOPES

Manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001896-24.1988.403.6000 (00.0001896-1) - DILON PEREIRA DE CARVALHO(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X JOSE CRISTOVAO DE ALMEIDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X EDNA MITSUE INAGAKI(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o teor do ofício requisitório.

0006293-19.1994.403.6000 (94.0006293-1) - ELIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA GOMES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) Desarquite-se. Sem requerimentos (DO ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA FILHO), no prazo de dez dias, archive-se

0001310-40.1995.403.6000 (95.0001310-0) - TEREZINHA ROSA DE SOUZA MOLINAS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LUCIA VILAR CHAVES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LEIDE LIMA RASLAN(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LUDOMIR ZALESKI(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X IRACI ABADIA GOMES DE MELO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X MARGARETH FERRO SCAPINELLI(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X JOSE PUIA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X NAIDOS JOAO DA SILVA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REINALDO AREVALO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EDINA BATISTA MARQUES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X VANIA LUCIA DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EURDES CARLOS GARCIA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X BATRIS PEREIRA DA COSTA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X IVAN ARAUJO BRANDAO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905

- JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0002714-29.1995.403.6000 (95.0002714-3) - NILDA AUXILIADORA SILVEIRA GARCIA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X AIRTON JOSE VICENTE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003736 - LAZARO ANTONIO GRACIANO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003728-14.1996.403.6000 (96.0003728-0) - BRAVO E BRAVO(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MT002657 - SALADINO ESGAIB E MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o pedido da União de f. 110.

0004055-22.1997.403.6000 (97.0004055-0) - ILZA ALMEIDA DE SOCORRO(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS001310 - WALTER FERREIRA) X EURIPEDES APARECIDO DA SILVA(MS001310 - WALTER FERREIRA) X LAZARO SEVERINO DA SILVA(MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1- Desarchive-se. 2- Anote-se o substabelecimento de f. 216.3- Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se. Int.

0004103-78.1997.403.6000 (97.0004103-4) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOAQUIM BARBOSA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X EUZIRA PIRES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Desarchive-se. 2- Anote-se o substabelecimento de f. 177.3- Prejudicado o pedido de fls. 178-9, em razão das sentenças de fls. 137 e 168-9.4- Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se. Int.

0000640-94.1998.403.6000 (98.0000640-0) - MITUE YAMAMOTO BONACINA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X MILVANE BATISTA DE FREITAS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MIGUEL ANJO LOPES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARISA YOKO UASUNAKA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARIO JOSE PINTO DE SOUZA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MIGUEL ANGELO MACKERT(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARILENE DE SOUZA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MAURA YURIKO ITAYA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MILTON MITOSHI NAKAMURA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARIO SILVERIO VILANOVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARY MATICO SAKAI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARIO ANTONIO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARIZETE MARCONDES DOURADO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARINA LEITE FANTINI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARIZA RIGOTTI MARIANO VARGAS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARIA VALERIA GONCALVES HOLSBACH(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se os autores sobre os extratos juntados pela CEF.

0004187-11.1999.403.6000 (1999.60.00.004187-2) - JOSE BENEDITO GUBIOTTI(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante a concordância das partes quanto ao cálculo elaboração pela Seção de Contadoria (fls. 273 e 274-5), intime-se a ré para que deposite em Juízo, no prazo de dez dias, o valor de R\$ 771,09 (11/2003), corrigido até a data do depósito. Após, intime-se a advogada do autor para requerer o levantamento. Int.

0007555-28.1999.403.6000 (1999.60.00.007555-9) - SANDRA MARIA KLAUS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Fica a autora (devedora) intimada, na pessoa de seu advogado, do bloqueio de valores em sua conta corrente, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

0003998-86.2006.403.6000 (2006.60.00.003998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-44.2004.403.6000 (2004.60.00.006786-0)) LEILA MAURA FERNANDES DA CUNHA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o perito designado na audiência de f. 115-18 sobre a sua nomeação e para manifestar-se sobre o contido na petição da ré de f. 121-2, no prazo de quinze dias. Dê-se ciência à autora sobre a petição de f. 121-2.

0008637-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008637-8) - NILMAR DA SILVA PEREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

À vista dos termos da certidão de f. 255, destituiu o Dr. José Luiz Mikimba. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS. Fone: 3302-0038. Intime-o da nomeação, bem assim dos termos da decisão de fls. 153-4. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo.

0002960-34.2009.403.6000 (2009.60.00.002960-0) - GERARDO RUBEN ZELADA CAFURE X NELIDA APARECIDA BENITES ZELADA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS010980 - OTAVIA GONCALVES DA CUNHA) X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal, conforme determinado na sentença de f. 122. Após, certificado o trânsito em julgado, intime-se o réu para manifestação acerca da execução da sentença, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0014437-54.2009.403.6000 (2009.60.00.014437-1) - JESSE DUTRA FELIPE(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006846-66.1994.403.6000 (94.0006846-8) - ABADIO ALVES DE ALMEIDA(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Junte-se, nos autos da Execução nº 94.0005000-3, cópia das peças de fls. 23-7, 31-2, 48-53 e 60. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, archive-se

0006671-67.1997.403.6000 (97.0006671-1) - FATIMA MARIA PEGOLO NISHIDA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X PAULO NISHIDA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Junte-se nos autos principais (nº 96.0004492-0) cópia da decisão destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000459-44.2008.403.6000 (2008.60.00.000459-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO ROBERTO BORBA

Manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009116-68.1991.403.6000 (91.0009116-2) - COOAGRI COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

0002410-20.2001.403.6000 (2001.60.00.002410-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 -

CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR)

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração dos registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

0003657-02.2002.403.6000 (2002.60.00.003657-9) - MARINEIDE CERVIGNE(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARINEIDE CERVIGNE(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA)

1. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de f. 123.2. Anote-se o substabelecimento de f. 126.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do cumprimento da sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008533-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008533-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X POSTAL LTDA(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA)

1- Embora não tenha havido menção expressa, é certo que a decisão proferida em audiência (fls. 580-1) tem natureza jurídica de sentença, vez que homologou o acordo a que chegaram as partes, colocando fim ao litígio (art. 269, III, CPC).2- Assim, determino a exclusão destes autos do rol de processos conclusos para sentença e, ainda, a publicação e o registro da decisão de fls. 580-1 como sentença.3- Dessa forma, recebo a petição de f. 650 como pedido de cumprimento de sentença, pelo que a ré deve ser intimada, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-J, CPC, para pagar o valor informado às fls. 651-55.

ACOES DIVERSAS

0005751-25.1999.403.6000 (1999.60.00.005751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DAVID CARVALHO DE SOUZA(MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 628

CARTA PRECATORIA

0013003-64.2008.403.6000 (2008.60.00.013003-3) - JUIZO DA VARA DE CRIME E FAZ. PUBL. DA COMARCA DE ARAGARCAS X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS X JOAO OLIVEIRA DINIZ JUNIOR X JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(GO012219 - EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES)

Ante o exposto, com base no art. 10, 5º, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação de permanência do preso JOÃO OLIVEIRA DINIZ JUNIOR no PFCG e DETERMINO o seu retorno ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias.Eventuais pedidos de benefícios serão apreciados pelo Juízo de origem.Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

PETICAO

0009163-80.2007.403.6000 (2007.60.00.009163-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JOAO PINTO CARIOCA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Vistos, etc.Fls. 899/900. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, suspendo a decisão de fls. 850/851, devendo o preso JOÃO PINTO CARIOCA

permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Comunique-se ao Diretor da PFCG, que deverá informar ao DEPEN. Oficie-se ao Juízo de Origem.

0009166-35.2007.403.6000 (2007.60.00.009166-7) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ODINEY CARDOSO DA SILVA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Vistos, etc.Fls. 482/483. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, suspendo a decisão de fls. 433/434, devendo o preso ODINEY CARDOSO DA SILVA permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Comunique-se ao Diretor da PFCG, que deverá informar ao DEPEN. Oficie-se ao Juízo de Origem.

0009170-72.2007.403.6000 (2007.60.00.009170-9) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X GENILDO DA SILVA SARAIVA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5º, da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação do prazo de permanência do preso GENILDO DA SILVA SARAIVA no PFCG e, por conseqüência, DETERMINO o retorno ao Juízo de origem. Eventuais pedidos de benefícios serão apreciados pelo Juízo de origem.Fls. 417. Determino a abertura de conta judicial, à disposição deste Juízo, a fim de que sejam depositados os valores percebidos pelo interno, pelo trabalho realizado no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Os referidos valores poderão ser sacados, conforme solicitação do mesmo, por intermédio de alvará ou ordem judicial.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias para abertura da conta judicial. Com a comunicação da agência bancária, oficie-se ao Diretor do PFCG, para sua ciência, bem como para que comunique ao interno.Homologo, para os devidos fins:a) o Atestado de Efetivo Trabalho n 086/09 (fls. 418/422), referente ao Projeto Pintando a Liberdade, no setor de costura de bolas, com carga horária de 72:00 horas, no período de 01/06/2009 a 06/08/2009, correspondendo à 4 dias remidos. Oficie-se.b) o Atestado de Efetivo Estudo N 143/09 (fls. 433/448), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 104:00 horas, sendo o de Planejamento de Negócios, com carga horária de 56:00 h, e o de Gestão de Marketing, com carga horária de 48:00 h, correspondendo a 8,7 dias remidos. Oficie-se.c) o Atestado de Efetivo Estudo N 005/10 (fls. 449/454), referente à conclusão do curso do SENAI, de Mecânica Automobilística, com carga horária total de 30:00 horas, correspondendo a 2,5 dias remidos. Oficie-se.Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

0009171-57.2007.403.6000 (2007.60.00.009171-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO JUNIOR PINTO PEIXOTO(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Vistos, etc.Fls. 518/519. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, suspendo a decisão de fls. 466/467, devendo o preso FRANCISCO JUNIOR PINTO PEIXOTO permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Comunique-se ao Diretor da PFCG, que deverá informar ao DEPEN. Oficie-se ao Juízo de Origem.

0009173-27.2007.403.6000 (2007.60.00.009173-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ARIVALDO SILVA LIMA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc.Fls. 582/583. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, suspendo a decisão de fls. 542/543, devendo o preso ARIVALDO SILVA LIMA JÚNIOR permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Comunique-se ao Diretor da PFCG, que deverá informar ao DEPEN. Oficie-se ao Juízo de Origem.

0009175-94.2007.403.6000 (2007.60.00.009175-8) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCINALDO DOS SANTOS DA SILVA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Vistos, etc.Fls. 361/362. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, suspendo a decisão de fls. 313/314, devendo o preso FRANCINALDO DOS SANTOS DA SILVA permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Comunique-se ao Diretor da PFCG, que deverá informar ao DEPEN. Oficie-se ao Juízo de Origem.

0009176-79.2007.403.6000 (2007.60.00.009176-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X CLEITON CANDIDO FERREIRA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 -

SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Vistos, etc.Fls. 316/317. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, suspendo a decisão de fls. 286/287, devendo o preso CLEITON CANDIDO FERREIRA permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Comunique-se ao Diretor da PFCG, que deverá informar ao DEPEN. Oficie-se ao Juízo de Origem.

0009177-64.2007.403.6000 (2007.60.00.009177-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JANE DA SILVA SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc.Fls. 517/518. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, suspendo a decisão de fls. 450/451, devendo o preso JANE DA SILVA SANTOS permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Comunique-se ao Diretor da PFCG, que deverá informar ao DEPEN. Oficie-se ao Juízo de Origem.

0009251-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009251-9) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ROSINALDO SERRAO RIBEIRO(AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO E AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO)

Vistos, etc.Fls. 434/435. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, suspendo a decisão de fls. 403/404, devendo o preso ROSINALDO SERRÃO RIBEIRO permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Comunique-se ao Diretor da PFCG, que deverá informar ao DEPEN. Oficie-se ao Juízo de Origem.

0009253-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009253-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JANDERSON RODRIGUES DA FONSECA(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Vistos, etc.Fls. 484/485. Em face do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, suspendo a decisão de fls. 436/437, devendo o preso JANDERSON RODRIGUES DA FONSECA permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS, aguardando decisão do referido incidente, nos termos do 6º do artigo 10 da Lei nº 11.671/2008. Comunique-se ao Diretor da PFCG, que deverá informar ao DEPEN. Oficie-se ao Juízo de Origem.

0002170-84.2008.403.6000 (2008.60.00.002170-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)

Assim sendo, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso ANTÔNIO EDMAR BEZERRA ao Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.O pedido de progressão de regime, em apenso, deverá ser apreciado pelo Juízo de origem.Homologo, para os devidos fins:a) o Atestado de Efetivo Trabalho n 056/09 (fls. 330/334), referente ao Projeto Pintando a Liberdade, no setor de costura de bolas, com carga horária de 51:00 horas, correspondendo à 2 dias remidos. Oficie-se.b) o Atestado de Efetivo Trabalho n 081/09 (fls. 356/360), referente ao Projeto Pintando a Liberdade, no setor de costura de bolas, com carga horária de 72:00 horas, correspondendo à 4 dias remidos. Oficie-se.c) o Atestado de Efetivo Estudo N 120/09 (fls. 367/381), referente à conclusão do curso do SENAI, de Mecânica Automobilística, com carga horária de 30:00 h, correspondendo à 2,5 dias remidos. Oficie-se.

0002417-65.2008.403.6000 (2008.60.00.002417-8) - JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X DAVI SILVANO DA SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Assim sendo, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso DAVI SILVANO DA SILVA ao Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.Homologo, para os devidos fins:a) o Atestado de Efetivo Estudo N 032/09 (fls. 291/294), referente à conclusão do Curso de Capacitação de Mecânica Automobilística - Iniciação Profissional de Detentos do SENAI, com carga horária de 30:00 horas, correspondendo à 2,5 dias remidos. Oficie-se.b) o Atestado de Efetivo Estudo N 128/09 (fls. 383/397), referente à conclusão do curso do SENAI, de Alimentos Seguros, com carga horária de 30:00 h, correspondendo à 2,5 dias remidos. Oficie-se.

0002420-20.2008.403.6000 (2008.60.00.002420-8) - JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE X

JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X MARCOS ROGERIO MACHADO DE MORAIS(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA)

Assim sendo, com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso MARCOS ROGÉRIO MACHADO MORAIS ao Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Fls. 378. Determino a abertura de conta judicial, à disposição deste Juízo, a fim de que sejam depositados os valores percebidos pelo interno, pelo trabalho realizado no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Os referidos valores poderão ser sacados, conforme solicitação do mesmo, por intermédio de alvará ou ordem judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias para abertura da conta judicial. Com a comunicação da agência bancária, oficie-se ao Diretor do PFCG, para sua ciência, bem como para que comunique ao interno. Homologo, para os devidos fins: a) o Atestado de Efetivo Trabalho n 079/09 (fls. 379/383), referente ao Projeto Pintando a Liberdade, no setor de costura de bolas, com carga horária de 72:00 horas, correspondendo à 4 dias remidos. Oficie-se. b) o Atestado de Efetivo Estudo N 179/09 (fls. 384/400), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 126:00 horas, sendo o de Mecânica Automobilística, com carga horária de 30:00 h, o de Gestão de Marketing, com carga horária de 48:00 h, e o de Tecnologia da Informação, com carga horária de 48:00 h, correspondendo a 10,5 dias remidos. Oficie-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIS

0010663-50.2008.403.6000 (2008.60.00.010663-8) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X SEM IDENTIFICACAO(PA011021 - CESAR RAMOS DA COSTA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 5o, 5o, da Lei n. 11.671/08, DEFIRO a inclusão do preso JOSÉ LUIZ PINHEIRO DE ARAUJO no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 24.10.08 a 18.10.09, e, com base no art. 10, 5o, também da Lei n. 11.671/08, INDEFIRO a solicitação de renovação de permanência do referido preso no PFCG e DETERMINO o retorno ao Juízo de origem, mediante prévia autorização médica. Eventuais pedidos de benefícios serão apreciados pelo Juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG (que deverá dar ciência ao preso) e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0012766-30.2008.403.6000 (2008.60.00.012766-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X GLADSON DOS SANTOS GONCALVES(RJ122854 - LEONARDO GONCALVES DA LUZ E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Face o ofício de fl. 451 autorizando a remoção do interno GLADSON DOS SANTOS GONÇALVES para a colônia Penal Agrícola, para cumprimento da pena em regime semi-aberto, oficie-se ao Diretor do DEPEN/DF e do Presídio Federal de Campo Grande/MS, com cópia do documento de fls. 451, a fim de que tomem as providências necessárias para transferência do apenado, nos termos da decisão de fls. 425/428. Oficie-se ao Juízo de Origem para que tome ciência desta decisão. Após a confirmação da transferência do interno, desapense-se a guia de recolhimento n.º 2009.60.00.014989-7, encaminhando-a ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Campo Grande-MS.

0011209-71.2009.403.6000 (2009.60.00.011209-6) - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR - BA X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA(BA011089 - ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 5o, 5o, da Lei n. 11.671/08, DEFIRO a inclusão do preso CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 4.9.09 a 29.8.10. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Outrossim, oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via fax), para que informe da necessidade ou não da permanência do interno no RDD, justificadamente, bem como acerca do seu comportamento na penitenciária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int. Ciência ao MPF.

0012872-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012872-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JUSTICA PUBLICA(RS057334 - KATIUSCIA MACHADO DA SILVA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva do interno Jaime Evangelista Pires.

0000826-97.2010.403.6000 (2010.60.00.000826-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X LEVI BATISTA DA PENHA(RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva do interno Levi Batista da Penha.

0000830-37.2010.403.6000 (2010.60.00.000830-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL -

DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCIO DA SILVA BATISTA(RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva do interno Márcio da Silva Batista.

0000831-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000831-3) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCOS MARINHO DOS SANTOS(RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva do interno Marcos Marinho dos Santos.

0000920-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000920-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X EDGAR ALVES ANDRADE(RJ133182 - TANIA MONIQUE FAIAL CORREA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva do interno Edgar Alves Andrade.

0000922-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000922-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X OCIMAR NUNES ROBERT(RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva do interno Ocimar Nunes Robert.

0000925-67.2010.403.6000 (2010.60.00.000925-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JORGE ALEXANDRE CANDIDO MARIA(RJ133182 - TANIA MONIQUE FAIAL CORREA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva do interno Jorge Alexandra Candido Maria.

0000927-37.2010.403.6000 (2010.60.00.000927-5) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCIO SILVA MATOS(RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva do interno Márcio da Silva Matos.

0000928-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000928-7) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CASSIO MONTEIRO DAS NEVES(RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva do interno Cassio monteiro das Neves.

EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL

0005262-36.2009.403.6000 (2009.60.00.005262-2) - KALED OMAIRI(PR034728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO) X JUSTICA PUBLICA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Com fundamento no art. 112, da Lei n. 7.210/84, promovo o reeducando KALED OMAIRI ao regime SEMI-ABERTO.Determino, por conseqüência, a sua transferência para estabelecimento penal adequado ao cumprimento do restante da pena em REGIME SEMI-ABERTO. Considerando constar (fl. 237) como último domicílio do apenado endereço na cidade de Foz do Iguaçu - PR, bem como estar cumprindo pena por condenação proferida pelo juízo da 2a Vara Federal daquela Subseção Judiciária, deverá, em princípio, cumprir o restante de sua pena naquela unidade da federação.Oficie-se, encaminhando via fax, ao MM. Juiz das Execuções Penais da Comarca de Curitiba - PR, bem como ao Departamento Penitenciário do Paraná, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, solicitando vaga para o encaminhamento do apenado ao estabelecimento penal de regime semi-aberto.Oficie-se à Penitenciária Federal de Campo Grande - MS, por fax, onde se encontra recolhido o apenado, para conhecimento desta decisão, bem como para ciência pessoal do detento.Cumpra-se. Intime-se.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004897-60.2001.403.6000 (2001.60.00.004897-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X CLEITONFRANKS VICENTE DA SILVA X MARCOS DE REZENDE

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado CLEITONFRANKS VICENTE DA SILVA.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1419

CARTA PRECATORIA

0000631-09.2010.403.6002 (2010.60.02.000631-0) - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL CRIMINAL DA SECAO JUD. DO MARANHAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO SOARES FILHO PESSOA(PA009620 - LINDOMAR SAMPAIO) X ANTONIO FERREIRA CHAVES(MA008765 - MIGUEL DE ALMEIDA LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 25/03/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se. Oficie-se comunicando. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004536-56.2009.403.6002 (2009.60.02.004536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-90.2009.403.6002 (2009.60.02.002251-9)) FATIMA SEVILLA LUFAN X RAMON ALBERTO VALENTTI ROJAS(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido de restituição pleiteada na inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000778-35.2010.403.6002 - JULIANE DE LIMA ALMEIDA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória a JULIANE DE LIMA ALMEIDA. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0003955-12.2007.403.6002 (2007.60.02.003955-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X NIVAN NUNES DOS SANTOS(MG067043 - TELMA GUIMARAES DA CUNHA)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 51/55 e documentos de fls. 58/65, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado às fls. 16. Oficie-se ao Perito Criminal Chefe da UTEC - Unidade Técnico Científico da autoridade policial federal em Dourados/MS solicitando o envio a este Juízo do laudo pericial realizado nas mercadorias apreendidas nos presentes autos. Fl. 57: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950). Tendo em vista a certidão retro, depreque-se ao Juízo Federal de Naviraí a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004823-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004823-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JUCELITO DE JESUS VAZ(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO) X ANDERSON RODRIGO PACHECO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FERNANDO NASCIMENTO PRUDENCIATTO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 136/139 e 206/208, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 117. Designo o dia 23 de março de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas comuns a acusação e a defesa do acusado Jucelito de Jesus Vaz. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Anderson Rodrigo Pacheco e Fernando Nascimento Prudenciatto ao Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001227-8) - SUMAIA EL-CHAMA DIB(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE SATO)

Chamo o feito à ordem.Revogo o último parágrafo do r. despacho de fl. 511 que deferiu a realização de depoimento pessoal da autora, tendo em vista ser tal prova despicienda ao deslinde do feito, nos limites da pretensão deduzida.Por outro lado, verifico que os valores a serem restituídos à ré, em razão do custeio das viagens ao exterior para tratamento de saúde da autora, devem ser buscados por meio de ação própria, não cabendo sua discussão nos presentes autos.Tendo a autora regularizado sua representação processual às fls. 660/661, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002294-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002294-6) - KLEIBER DIAS FIGUEIREDO(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista as manifestações externadas pelas partes às fls. 435, 446/447 e 511/512, revogo o r. despacho de fls. 429/420, quanto à determinação para realização de perícia contábil, ficando, por consequência, prejudicada a determinação quanto ao depósito dos honorários propostos pelo perito.Voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002666-20.2002.403.6002 (2002.60.02.002666-0) - OCLACILDIA ROSA FERNANDES BIAGI(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X ENIO FERREIRA BIAGI(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Defiro o pedido de fl. 285. Intime-se o perito para se manifestar e prestar esclarecimentos quanto às divergências apontadas pelo parecer técnico juntado pela ré Caixa Econômica Federal.Após a apresentação do laudo complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10(dez) dias. Nada mais havendo, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 245 e façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002897-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002897-0) - SIRIO CORREA DA SILVA(MS003903 - ALOISIO DAMACENO COSTA E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 324: Mantenho a decisão agravada (fls. 317/319), uma vez que reconheceu o vínculo estatutário do autor com a ré e a competência da Justiça Comum do Estado para o caso, o que é corroborado pelo seguinte julgado:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95181 Processo: 200800821207 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ000338528 DJE DATA:06/10/2008 TEORI ALBINO ZAVASCKI Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Comarca de Presidente Médici - RO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. SÚMULA 501 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. 1. Segundo orientação estabelecida pelo STF, ao julgar o CC 7204/MG (Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005), compete à Justiça do Trabalho, após a entrada em vigor da EC 45/2004, processar e julgar as causas de acidente do trabalho movidas por empregado contra o seu empregador, decorrentes de relações trabalhistas. Todavia, também segundo o STF (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006), estão excluídas da competência da Justiça do Trabalho as causas oriundas das relações estatutárias movidas por servidores públicos contra a Administração. 2. A Constituição de 1988 (art. 109, I) manteve incólume antiga disposição normativa que excepciona da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando movidas contra entidade federal. A jurisprudência a respeito dessa exceção é no sentido de que ela abrange não só as causas em que se pede benefício acidentário contra o INSS, mas também as demais que tenham como origem um acidente do trabalho, mesmo quando movidas contra outras entidades federais que não a previdenciária (ressalvadas apenas, após a EC 45/2004, as causas entre empregador e empregado). Tem esse sentido abrangente a Súmula 501 do STF: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 3. No caso, a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho foi proposta contra fundação pública federal (Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, vinculada ao Ministério da Saúde), por servidor público federal a ela vinculado sob regime estatutário. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Presidente Médici - RO. Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do agravo de instrumento interposto.

0003893-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003893-6) - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que restabeleça, no prazo de 15

(quinze) dias, o benefício de auxílio-doença até o julgamento do processo. Tendo em vista o quadro clínico atual da autora, e, ainda, o fato de o perito nomeado não constar do cadastro de profissionais desta Subseção Judiciária, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o perito médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço conhecido da Secretaria, para realizar perícia na autora. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Manifeste-se o réu sobre os novos documentos trazidos aos autos pela autora. Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Oficie-se ao INSS. Registre-se e intimem-se.

0005686-72.2009.403.6002 (2009.60.02.005686-4) - CAPEVA AGROINDUSTRIAL LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial dos valores devidos decorrentes da comercialização da produção rural da autora até o julgamento final da demanda, ficando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Os depósitos sucessivos deverão ser efetuados na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos colecionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

0000567-96.2010.403.6002 (2010.60.02.000567-6) - IVO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Registre-se e intimem-se.

0000570-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000570-6) - EDERSON MAKOTO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Registre-se e intimem-se.

0000575-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000575-5) - DIRCEU CARLOS FRAMESCHI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Registre-se e intimem-se.

0000661-44.2010.403.6002 (2010.60.02.000661-9) - CLEBER ANTIGO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Registre-se e intimem-se.

0000662-29.2010.403.6002 (2010.60.02.000662-0) - HELIO HIROSHI SAKURAI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Registre-se e intimem-se.

0000663-14.2010.403.6002 (2010.60.02.000663-2) - SERGIO ROSA GONCALVES RIBEIRO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos autores, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão do LUIZ CARLOS FERREIRA, no pólo ativo, conforme consta na inicial. Registre-se e intimem-se.

0000665-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000665-6) - AGUINALDO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença.Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal.Registre-se e intímese.

0000667-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000667-0) - MALCIR ANTONIO ANTIGO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença.Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal.Registre-se e intímese.

0000668-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000668-1) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença.Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal.Registre-se e intímese.

0000669-21.2010.403.6002 (2010.60.02.000669-3) - VICTOR KODAMA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença.Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal.Registre-se e intímese.

0000672-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000672-3) - FABIO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença.Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal.Registre-se e intímese.

Expediente Nº 1423

ACAO PENAL

0002734-96.2004.403.6002 (2004.60.02.002734-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SHINSUKE ONO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Chamo o feito a ordem.Melhor revendo do que consta dos autos, verifico que o sentenciado constituiu defensor com amplos poderes, inclusive para usar dos recursos legais, agindo em conjunto ou separadamente (f. 51).O Código de Processo Penal dispõe sobre a intimação da sentença no seu artigo 392, in verbis,Art. 392. A intimação da sentença será feita:I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;(...).Ademais, devido à vedação da reformatio in pejus, expressamente prevista no artigo 617, in fine, do Código de Processo Penal, o apelo não trará prejuízo algum ao sentenciado. Caso o Defensor não tenha razão, não será deferida a tal impugnação, mantendo-se a sentença condenatória.Assim, torno sem efeito o despacho proferido à f. 298.Diante do exposto, recebo o recurso de apelação de f. 289, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.Intime-se o nobre causídico do sentenciado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões da apelação.Apresentada as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no mesmo prazo, apresente as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo.

0001099-46.2005.403.6002 (2005.60.02.001099-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLOVIS JOSE ZORZI(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X GESLER OCCHI PERES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ELIO PERES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Chamo o feito a ordem.Melhor revendo do que consta dos autos, verifico que o acusado apresentou-se, espontaneamente, juntamente com seu advogado constituído, Dr. Julio Montini Junior - OAB/MS 9.485, a fim de ser interrogado sobre os termos da acusação inicial, tendo inclusive apresentado defesa prévia, conforme se verifica às fls. 460/461 e 463/464.O Código de Processo Penal dispõe sobre a citação do acusado no seu artigo 570, in verbis:Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.Ademais, invocando caso precedentemente apreciado, lapidar é a exegese do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: ... Não constitui nulidade processual o fato de o réu haver sido citado no próprio dia designado para a realização de seu interrogatório judicial, notadamente se, atendendo a esse chamamento, compareceu perante o órgão processante, respondeu

voluntariamente à inquirição e, sempre sem qualquer restrição, trouxe aos autos a sua própria versão concernente ao evento delituoso. A circunstância de a citação haver ocorrido no próprio dia do interrogatório judicial não constitui, por si só, ato capaz de infirmar a validade formal do processo penal de conhecimento, exceto quando demonstrada a efetiva ocorrência de prejuízo para o réu, ou para a sua defesa (NOTA:7 HC nº 72132/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 9.5.97.) Grifei.Outrossim, sob pena de preclusão, a ocasião propícia para discutir o assunto era o prazo assinalado à prévia defesa.Assim, torno sem efeito o despacho proferido à f. 496.Quanto ao requerido pelo nobre defensor dativo à f. 421, último parágrafo, indefiro, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa, uma vez que, conforme preceitua o artigo 396-A do Código de Processo Penal, é na defesa preliminar que: ...o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Sem grifo no original.Em prosseguimento, deprequem-se a inquirição da testemunhas arroladas na exordial acusatória e as testemunhas arroladas nas defesas prévias de fls. 456/459 e 463/464, devendo as partes acompanhar as distribuições, bem como todos os atos das deprecatas diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Sem prejuízo, designo audiência para oitiva da testemunha Reginaldo Navero Gonçalves, arrolada pela defesa do acusado Gesler Occhi Peres, para o dia 06 de abril de 2010, às 13:30 horas.Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1424

MANDADO DE SEGURANCA

0000439-76.2010.403.6002 (2010.60.02.000439-8) - DIRCK JOHANNES JANSE(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do impetrante, até a prolação da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência à União Federal, nos termos do artigo 7.º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1981

EXECUCAO FISCAL

2000939-65.1997.403.6002 (97.2000939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UBIRATAN ESPORTE CLUBE(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS005386 - GILDO NESPOLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS)

Tendo em vista o pedido da exequente de fls. 769/773, CANCELO o leilão designado às fls. 766.Decorrido o prazo da suspensão requerida, manifeste-se a exequente.Recolha-se o mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão expedido às fls. 767.Intimem-se.

Expediente Nº 1982

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000571-75.2006.403.6002 (2006.60.02.000571-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FLAVIO DOS SANTOS XIMENES X COMUNIDADE SILVICOLA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 2006.60.02.000571-5 - AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDICIADO : FLAVIO DOS SANTOS XIMENES DE : Flavio dos Santos Ximenes, brasileiro, sol-teiro, comerciante, nascido aos 25/09/1982, em Glória de Dourados/MS, filho de Bonifácio Ximenes e Maria Catarina dos Santos Ximenes.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do indiciado para apresentar contrarrazões recursais, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. No silêncio será nomeado de-fensor dativo.SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim Amé-rica, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804.

Expediente Nº 1984

EXECUCAO FISCAL

0001009-48.1999.403.6002 (1999.60.02.001009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURO ALVES DA

SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MONTE CASTELO
Dê-se ciência ao exequente, na pessoa de seu procurador, da juntada do Ofício às fls. 123 (referente à designação de datas de leilão (proc: 0094900-81.2001.5.24.0022) na 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS: 09/03/2010 a partir das 13h30, na sede do Sindicato do Comércio - SINDCOM, localizado na Av. Marcelino Pires, 2101 - 1ª andar - Dourados/MS.

Expediente Nº 1985

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000802-63.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-57.2010.403.6002)
GENIVALDO BERTO(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para que apresente Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual/MS na Comarca de Maracaju/MS, Certidão do Instituto de Identificação/MS, bem como Certidão de Antecedentes Criminais do Departamento de Polícia Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1468

EXECUCAO FISCAL

0000726-85.2000.403.6003 (2000.60.03.000726-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X FELICIO DESSOTTI BLAYA X FELICIO DESSOTTI BLAYA
Intimo o exequente a que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do auto negativo de leilão de fl. 243.

0000784-88.2000.403.6003 (2000.60.03.000784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EDVALDO MERCADANTE X EDVALDO MERCADANTE
Intimo o exequente a que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do auto negativo de leilão de fl. 327.

Expediente Nº 1469

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-30.2010.403.6003 (2010.60.03.000222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-13.2004.403.6003 (2004.60.03.000670-7)) RONIVON RAMOS DE FREITAS(SPI98648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apense e traslade cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2004.60.03.000670-7, ficando suspensa sua tramitação até o desate final do embargos opostos.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001307-85.2009.403.6003 (2009.60.03.001307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000398-0)) AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apense e traslade cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2008.60.03.000398-0 sendo que estes autos ficaram suspensos até o desate final dos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0000664-45.2000.403.6003 (2000.60.03.000664-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DORIVAL SILVA DE OLIVEIRA(MS003689 - WILSON MARTINELLI)

Pelo exposto, INDEFIRO os pleitos veiculados na Objeção de Executividade.Quanto ao requerimento de desbloqueio,

preliminarmente, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que informe se se trata de conta de depósito de poupança. Com a vinda da informação, voltem conclusos para apreciar o pedido. Por fim, INDEFIRO o requerimento para devolução de prazo (fl.155, in fine), posto que não há previsão legal para tanto. Intimem-se.

0000922-11.2007.403.6003 (2007.60.03.000922-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X GASTAO MATIAS LIELL(MS004477 - SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK)
Pelo exposto, INDEFIRO os pleitos veiculados na Objeção de Executividade. Intimem-se.

0000184-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Fls.97/99. A empresa executada nomeou bens à penhora. A exequente intimada requereu carta de anuência apresentada pela executada, assim, determino: 1) Defiro a nomeação do bem imóvel etiquetados pela executada; 2) Compareça o representante legal da empresa executada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimado a apresentar embargos, nos termos do art.16, III, da Lei 6.830/80; 3) Expeça-se carta precatória para Comarca de Várzea Grande/MT para fins de registro e avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 24.697 do 1º Serviço Notarial e de Registro local; 4) Por fim, com a vinda do laudo de avaliação do imóvel penhorado, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações sobre o laudo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo executado.

Expediente Nº 1470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004158-87.2001.403.6000 (2001.60.00.004158-3) - LUISA SOARES DE MELO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Despacho de fls. 583: Ante a certidão de fls 581, regularize-se o texto constante no sistema processual e, após, republicue-se a sentença de fls. 577/579. Cumpra-se. Sentença de fls. 577/579: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, e MANTENHO a r. sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0000021-48.2004.403.6003 (2004.60.03.000021-3) - EZIO APARECIDO BORGES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO PEREIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDNALDO APARECIDO DE SALES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLEBIZ GARCIA NEVES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FERNANDO LAURENTINO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000078-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000078-3) - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de ação ordinária patrocinada inicialmente por defensor nomeado por este Juízo, que veio à obito no curso da demanda. É de conhecimento deste Juízo que a defensora falecida não deixou herdeiros e inventário conhecidos, assim, a fim de preservar eventuais direitos, fixo seus honorários no valor mínimo da tabela constante da Resolução 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça ante sua atuação no feito, cuja solicitação ficará suspensa até manifestação de terceiro. Tendo em vista tratar-se de autos findos, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000511-02.2006.403.6003 (2006.60.03.000511-6) - EVA FRANCA PEREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000648-81.2006.403.6003 (2006.60.03.000648-0) - DIRCE ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000675-64.2006.403.6003 (2006.60.03.000675-3) - VALDIR PEDRO DAS NEVES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a decisão de fls. 291 ter deferido a realização de prova oral requerida pela União, não vislumbro elementos que a justifiquem. Assim, intime-se a União para que esclareça os pontos que pretende provar com o depoimento pessoal da parte autora, no prazo de cinco (05) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000901-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000901-1) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONPAV - ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS012407 - MILLA RESINA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 23 de março de 2010, às 15h15min, a ser realizada no Juízo de Paranaíba. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, cumpra o despacho de fls. 160, informando em qual delegacia de polícia foi instaurado o inquérito ou procedimento administrativo para apuração do crime de lesões corporais em Ione Freitas Leal, arcando com os ônus processuais de sua omissão. Intimem-se.

0001277-21.2007.403.6003 (2007.60.03.001277-0) - IVALDIR ANTONIO TORRES X KATIUSCIA ALVES TORRES(GO026478 - FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivaldir Antonio Torres e Katuscia Alves Torres contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com o objetivo de serem indenizados por danos morais ante a atuação indevida, por abuso de poder, de servidores da autarquia ré. Requer a título de indenização o valor de um milhão e novecentos mil reais (R\$ 1.900.000,00). Citação em fls. 51. Contestação às fls. 52/61. Alega a ré, resumidamente, que agiu em cumprimento a dever legal, não praticando qualquer ato ilícito. Intimidadas as partes a apresentarem as provas a serem produzidas no processo, manteve-se silente a parte autora e o IBAMA se manifesta no sentido de não haverem outras provas a serem produzidas, nos termos de fls. 67-verso e 70. É a síntese do necessário. Tendo em vista o silêncio da parte autora bem como a manifestação da autarquia ré, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000533-89.2008.403.6003 (2008.60.03.000533-2) - RAMIRO FERREIRA JUNIOR(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Preliminarmente, por se tratar de questão prejudicial às demais, DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para que regularize o valor atribuído à causa, nos termos do despacho de fls. 205, adequando-o ao benefício econômico buscado, complementando as custas, sob pena de extinção do processo. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Intime-se.

0000587-55.2008.403.6003 (2008.60.03.000587-3) - ANGELINA RUIZ BASSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 161/168 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001130-58.2008.403.6003 (2008.60.03.001130-7) - SILVIA FERNANDES ARANTES(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X AMR PAPEL LTDA(MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sílvia Fernandes Arantes contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e AMR Papel Ltda, com o objetivo de serem indenizados por danos materiais e morais ante a atuação que entende indevida por parte das requeridas. Requer a título de indenização o valor de vinte mil reais (R\$ 20.000,00). Citações em fls. 46/47 e 112/114. Contestações às fls. 48/62 e 78/111. Alega a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, resumidamente, ausência de comprovação do dano material bem como do dano moral, decadência do direito e que não praticou qualquer ato ilícito ensejador de qualquer dano. A co-ré AMT Papelaria Ltda em sua contestação alega a ilegitimidade passiva, bem como ausência dos pressupostos caracterizadores de qualquer tipo de dano. Intimidadas as partes a apresentarem as provas a serem produzidas no processo, manteve-se silente a parte autora com relação à produção de provas em sua manifestação de fls. 118/121, a co-ré AMR Papelaria Ltda requer o julgamento da lide e os Correios não formalizam especificadamente as provas a serem produzidas. É a síntese do necessário. Tendo em vista o silêncio da parte autora bem como a manifestação da autarquia ré, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001167-85.2008.403.6003 (2008.60.03.001167-8) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli

Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante seja analfabeto ou não possa assinar o instrumento particular, ou para que, em igual prazo, compareça em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se apenas a parte autora.

0001805-21.2008.403.6003 (2008.60.03.001805-3) - MAURO DE JESUS FRANCISCO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR040591 - FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias, para manifestação acerca da concessão administrativa do benefício (fls. 108). Solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, Dr. Dirceu Garcia Dias, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.

0000008-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000008-9) - LUIS MARTINS LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 100/108 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000228-71.2009.403.6003 (2009.60.03.000228-1) - ALONSO DAMASCENO MARCELIANO(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X EUGENITA MARCELINO MARCELIANO(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Com fundamento no princípio da boa-fé processual e no escopo de alcançar a verdade real, determino à parte ré que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da titularidade da conta poupança n 013.00533108-5, agência 0017, bem como a respectiva data de abertura e atual situação da mesma. Na impossibilidade, deverá a ré apresentar nos autos pesquisa cadastral com base no CPF dos autores (CPF n 205.568.291-15 e 237.064.811-20). Na hipótese de descumprimento, em inexistindo justificativa plausível, incidirá multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000469-45.2009.403.6003 (2009.60.03.000469-1) - GERALDINA XAVIER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinado o prosseguimento do feito em razão da comprovação do requerimento administrativo do benefício pretendido, os autos tornaram à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, verifico que o pleito antecipatório já fora apreciado às fls. 39, anverso e verso destes autos, motivo pelo qual determino a citação do INSS. Desnecessária a intimação das partes.

0000532-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000532-4) - PAULO HENONCIO DE BRITO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora espontaneamente informa o não comparecimento à perícia, justificando sua ausência ante a dificuldade de localizar o requerente, assim como informando estar em tratamento médico à época. Entendo suficiente, no presente caso, a justificativa apresentada, mormente a se observar o teor e data do atestado de fls. 120/121; assim, intime-se o perito para que agende nova data para a realização da prova pericial, ficando o requerente intimado através de seus procuradores, nos termos do despacho de fls. 96. Sem prejuízo, vista à parte autora dos documentos de fls. 99/115. Intimem-se.

0000548-24.2009.403.6003 (2009.60.03.000548-8) - IRACEMA DOS SANTOS LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial de fls. 84/90, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, declaro encerrada a instrução processual, e determino o registro dos autos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito antecipatório de fls. 93/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico perito Dr. José Roberto Amin, nos termos da decisão de fls. 51/52, e do despacho de fl. 77. Intimem-se.

0000878-21.2009.403.6003 (2009.60.03.000878-7) - JERSON PEREIRA DA SILVA(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013992 - JOAO PEDRO SANTOS VIEIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência e, havendo requerimento de produção de prova técnica, devem explicitar os pontos que pretendem ver provados por meio de tal exame.

0001279-20.2009.403.6003 (2009.60.03.001279-1) - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Francisco da Rocha em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS cujo objeto é a obtenção do benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Alega a autarquia ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência do prévio requerimento administrativo. Em que pese o entendimento deste juízo de que o requerimento administrativo é essencial ao processamento do feito, na medida em que caracteriza o interesse de agir da parte autora, afasto a preliminar argüida pela parte ré uma vez que a ação foi contestada, instaurando-se, dessa forma, a lide. Entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do presente feito. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpre salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas arroladas em fls. 10, estas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

0001280-05.2009.403.6003 (2009.60.03.001280-8) - BALTAZAR GREGORIO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Baltazar Gregório em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS cujo objeto é a obtenção do benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Alega a autarquia ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência do prévio requerimento administrativo. Em que pese o entendimento deste juízo de que o requerimento administrativo é essencial ao processamento do feito, na medida em que caracteriza o interesse de agir da parte autora, afasto a preliminar argüida pela parte ré uma vez que a ação foi contestada, instaurando-se, dessa forma, a lide. Entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do presente feito. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpre salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas arroladas em fls. 10, estas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

0001412-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001412-0) - ANTONIA MAGALHAES DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularizado o feito, cite-se o INSS.

0001414-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001414-3) - ILDA CELESTINO MARTINS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela requerente. Ante o teor da decisão retro mencionada, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intime-se.

0001415-17.2009.403.6003 (2009.60.03.001415-5) - CELINA MARIA LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da decisão de fls. 34/37 proferida no agravo de instrumento interposto pela requerente. Ante o teor da decisão acima mencionada, mantenha-se o feito no arquivo provisório por sessenta (60) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001484-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001484-2) - AURINDO ALVES MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada nos autos, determino a substituição do perito nomeado no processo pelo Dr. André Camara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito.Intimem-se.

0001548-59.2009.403.6003 (2009.60.03.001548-2) - JOAQUIM LUIZ NETO(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Os documentos de fls. 34/35, juntados aos autos pela parte ré, comprovam que o nome da parte autora não se encontra incluso nos cadastros de inadimplentes do SCPC, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado à inicial, o qual se restringia à exclusão do nome da parte autora de referido cadastro.Em prosseguimento, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência ao deslinde da ação.Intimem-se.

0000181-63.2010.403.6003 (2010.60.03.000181-3) - LINDOLFO DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural dos requerentes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2010, às 11 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão.Intimem-se.

0000252-65.2010.403.6003 (2010.60.03.000252-0) - JOSE OSMARIO VIEIRA SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o resultado do requerimento administrativo de fls. 33, no prazo de quinze (15) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000259-57.2010.403.6003 - MOACIR IVALDO CHRESTANI X ANTONIETA CHRESTANI X KATHY CHRESTANI X JOAO ARCISCO CHRESTANI(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLotta OCARIZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001192-35.2007.403.6003 (2007.60.03.001192-3) - ERCILIA BATISTA DE MEDEIROS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

0000236-82.2008.403.6003 (2008.60.03.000236-7) - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do laudo pericial anexado não verifico a alegada omissão, assim, indefiro o requerimento da parte autora para esclarecimentos por parte do perito.No que tange à alegação de quadro depressivo, não houve por parte do perito nomeado a necessidade de indicação de outro profissional (resposta ao quesito n. 16 do Juízo); assim, indefiro a realização de nova perícia por médico psiquiatra.Solicite-se o pagamento conforme determinado em fls. 97, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001001-19.2009.403.6003 (2009.60.03.001001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001117-4)) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(MT004481 - KATIA CRISTINA T. DA COSTA DINIZ) X LUCIANO ALVES BATISTA PRADO(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para fixar a competência deste Juízo para processar e julgar a causa vertida no processo nº 2008.60.03.001117-4.Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os mencionados autos.Oportunamente, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000517-09.2006.403.6003 (2006.60.03.000517-7) - APARECIDO FERNANDES DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2063

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000813-57.2008.403.6004 (2008.60.04.000813-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA SILVA DE JESUS(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 211/213: considerando que houve a prolação de sentença (fl. 191/201) bem como a expedição de Guia de Recolhimento nº 27/2010 (fl. 241/242), o pedido de transferência da ré para cumprir sua reprimenda em Campo Grande/MS deverá ser apresentado perante o Juízo Estadual da Execução Penal, a teor do artigo 66, inciso V, g da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Intimem-se.

0001295-68.2009.403.6004 (2009.60.04.001295-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR BATISTA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA)

Vistos etc. Apresentou o acusado GILMAR BATISTA sua defesa preliminar (fl. 65/83) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de GILMAR BATISTA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 23/03/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se o denunciado, intimando-o para a audiência. Requisite-se o preso. Publique-se para ciência do defensor constituído do réu. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 65/83.

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-15.2008.403.6004 (2008.60.04.001165-1) - EDINEIA CONCEICAO GOMES DA CUNHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. PRI.

Expediente Nº 2072

MANDADO DE SEGURANCA

0000023-05.2010.403.6004 (2010.60.04.000023-4) - ALEXANDRO GOMES FERREIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X ENCARREGADO DIV. DE PESSOAL DA MARINHA DO BR DO 6o. D. NAVAL LADARIO

Vistos Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALEXANDRO GOMES FERREIRA em face do ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PESSOAL DA MARINHA DO BRASIL DO 6º DISTRITO NAVAL, objetivando a concessão de segurança para que seja mantido no serviço ativo da Marinha até o final de seu compromisso em 29/12/2010. A autoridade apontada como coatora, apesar de notificada, não apresentou as informações no prazo assinalado. Em seu lugar, o Comandante do 6º Distrito Naval apresentou ofício, restituindo a notificação entregue sob a assertiva de não ser a autoridade coatora, e sim, o Diretor do Pessoal Militar da Marinha, sito à Praça Barão de Ladário, s/n - Edifício Almirante Tamandaré - 4º Andar - Centro - RJ - CEP 20091-000 (fl. 45). O Comandante do 6º Distrito Naval, que assina o ofício acima referido, não encampa a responsabilidade pelo ato, resumindo-se a

decidir, por sua própria convicção, quem é a autoridade coatora legítima para responder ao presente Mandado de Segurança. Não é papel da autoridade coatora decidir, em substituição ao Juiz, quem deva prestar as informações, ou seja, quem deve figurar no pólo passivo da ação. Cabe à ela cumprir as determinações judiciais que lhe são dirigidas, no prazo assinalado, ainda que seja para esclarecer, de forma fundamentada, quem é a autoridade competente para a prática do ato impugnado. Nos autos, há documentos que indicam ser o Encarregado da Divisão de Pessoal do 6º Distrito Naval da Marinha a autoridade que praticou ao menos os atos executórios de desligamento do impetrante, conforme fls. 31 e 34. Presume-se, portanto, ser ela a autoridade legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, até demonstração em contrário. Assim sendo, determino seja intimado o Encarregado da Divisão de Pessoal do 6º Distrito Naval da Marinha para prestar as informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2404

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002366-39.2008.403.6005 (2008.60.05.002366-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMILIO THADEU DA SILVA BORGES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)
Segue parte da sentença assinada em 10/02/2010: (...) 17.4. Faço incidir a causa de diminuição de pena à base da metade (1/2), nos termos do art. 41 da Lei nº 11.343/06, haja vista sua delação eficaz, em relação aos co-autores ALEXANDRE, PAULO GUSTAVO e EDUARDO, que foram presos e processados, e no tocante a DIEGO LEONARDO, identificado e indiciado. Assim, torno a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 300 (TREZENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, do CP), de-vendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 18. O cumprimento das penas do crime de tráfico internacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, art. 33, 3º, do CP). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 18.1. Incabível a concessão de liberdade provisória, ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, por-que ausentes os requisitos legais (art. 44, I e III do CP, art. 44, da Lei nº 11.343/06, e art. 5º, XLIII, da CF). Nesse sentido: STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u., STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u., e STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.). 18.2. O réu não poderá apelar em liberdade, pois também permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 18.2.1. Agregue-se que se trata de acusado que reside em outro Estado da Federação e possui contatos nesta região de fronteira (fls. 242/244), havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir, ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a in-viabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. I-NEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SU-PRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. 18.3.

Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o valor apreendido nestes autos (fls. 20) ser apropriado para tal fim, vez que recebido para custear o tráfico. Caso remanesça valor em aberto, o quantum deverá ser utilizado para o pagamento da multa fixada nesta sentença. 18.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. 18.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração do HAXIXE apreendido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). 18.6. Decreto o perdimento do aparelho celular NOKIA, modelo 1110, com chip TIM, apreendido em poder do acusado EMILIO (fls. 20), em favor da UNIÃO, devendo o bem ser revertido diretamente à SENAD (2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06). 18.7. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 18.8. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. 18.9. Traslade-se cópia destes autos, a partir das fls. 121, para o feito nº2009.60.05.000066-6, desmembrado em relação aos acusados ALE-XANDRE, PAULO GUSTAVO e EDUARDO. 18.9. Fica prejudicada a representação da autoridade policial lançada às fls. 91/92, no que tange à titularidade da linha telefônica (34)9951-2658, em virtude do quanto declarado pelo indiciado DIEGO LEONARDO às fls. 276, e informado às fls. 06/07 do apenso I, do IPL 338/09. 18.10. Junte-se cópia desta sentença, dos termos de depoimento do réu (fls. 07/09 e 242/244), e do termo de fls. 273/277, ao volume I, apenso ao IPL 338/09-DPF/PPA, o qual deverá ser desapensado dos presentes autos, mediante certidão e, juntado ao processo penal nº2009.60.05.000066-6, movido em desfavor dos acusados ALEXANDRE, PAULO GUSTAVO e EDUARDO BENTO, para que o MPF se manifeste, adotando as providências cabíveis em relação ao indiciado DIEGO LEONARDO ALVES DE SOUZA. 18.11. Providencie a Secretaria a renumeração das fls. 335/369, destes autos. 18.12. Desentranhem-se os documentos de fls. 290/293, vez que alheios aos autos, substituindo-os por cópias. Após, encaminhem-se ao DPF de UBERABA/MG. 18.13. Inviável, neste momento, o acolhimento da pretensão da defesa de ver o acusado incluído no sistema de proteção de testemunhas, pois (...) Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. (...) (Art. 2º, 2º, da Lei nº 9.807/99, e Art. 4º, do Decreto nº3.518/2000), grifei. 18.13.1. De outro vértice, o Departamento de Polícia Federal deverá manter as medidas de preservação da integridade física do sentenciado, ora delator, enquanto este permanecer sob sua custódia (Art. 2º, 2º, segunda parte, da Lei nº 9.807/99, e Art. 11, V, do Decreto nº3.518/2000), bem como comunicar este Juízo sobre eventual pedido de transferência do apenado. 18.14. Decreto o sigilo dos autos, ficando o acesso restrito às partes, de forma resguardar o conteúdo das delações/delator. P.R.I.C. Ponta Porã-MS, 10 de fevereiro de 2010.

Expediente Nº 2405

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8) - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X ROBERTO MARTINS X SEBASTIAO VILHALVA ALEGRE X ELIZEU LOPES X ISMARTH MARTINS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Recebo a petição de fls. 133/134 como emenda à inicial. 2) Trata-se de ação de Reintegração de Posse com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DELZA DO AMARAL VARGAS E OUTRO, em face da UNIÃO FEDERAL, FUNAI e GRUPO INDIGENA, objetivando medida liminar para reintegração na posse do imóvel denominado FAZENDA NOSSA SENHORA AUXILIADORA (em Amambai/MS), à alegação de que parte da área está ocupada por um grupo de índios liderados por Roberto Martins, Sebastião Vilhalva Alegre e Ismarth Martins desde novembro de 2009 (fls. 14 e BO de fls. 37). 3) Face o teor do Art. 928, parágrafo único, marco a audiência de justificação de posse para o dia 10.03.2010, às 13:30 horas. 4) Intimem-se os réus para comparecerem à audiência, nos termos do artigo. 928 do Código de Processo Civil, última parte, em que poderão intervir por intermédio de advogado. 5) Citem-se os indígenas liderados por Roberto Martins, Sebastião Vilhalva Alegre e Ismarth Martins para contestarem no prazo de 30 dias (Art. 297 do CPC c/c 191 do CPC), bem como a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL para contestarem no prazo de 60 dias (Art. 297 do CPC c/c 188 do CPC), cujo termo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar nos termos do art. 930, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2406

CARTA PRECATORIA

0005936-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005936-3) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO BOSCO VILLA RUEL(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO FERNANDES MENDES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Tendo em vista o ofício de fls. 170, designo o dia 19/04/10, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas RODRIGO JOSÉ DA SILVA, PAULO EDUARDO GIANTORNO e PAULO AFONSO BOEIRA DE JESUS. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o. 3. Intimem-se. 4. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2407

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000216-51.2009.403.6005 (2009.60.05.000216-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X AROLDO ALBUQUERQUE MACENA JUNIOR(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)
1. Fica a defesa do réu AROLDO ALBUQUERQUE MACENA JUNIOR intimada a apresentar, no prazo de 8 (oito) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 600, caput, do CPP.

Expediente Nº 2408

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000001-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MARCUS JOSÉ DE OLIVEIRA COELHO, alegando, em síntese, que a manutenção de sua prisão fere o princípio da inocência, sendo que o suposto delito de associação que lhe é imputado, não é considerado crime hediondo. Alega ainda, que ostenta bons antecedentes, tem endereço e profissão certa, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses da prisão preventiva. Às fls. 54/58, manifestou-se o Ministério Público Federal contrário ao pleito.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Consta nos autos principais nº 2009.60.05.005920-0, o indiciamento formal de 20 pessoas (fls. 877/907) - que supostamente integram uma organização criminosa voltada aos delitos de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de entorpecentes e seu financiamento, com ramificações em outros Estados da Federação.Quanto a MARCUS JOSÉ DE OLIVEIRA COELHO, o mesmo foi denunciado no processo supra, supostamente, pela prática dos delitos constantes no art. 33, e art. 35, caput, c/c/ art. 40, I e V, todos da Lei 11343/06 (fls. 912/945), estando atualmente preso por força de decisão deste Juízo Federal que decretou sua prisão preventiva às fls. 111/126, conforme consta do mandado de prisão preventiva nº 019/2009-SC, (fls.139).Pelas investigações e todo o material probante há indícios razoáveis do envolvimento de MARCUS no esquema apurado, que a título de ilustração envolveram a apreensão de cerca de: 05 TONELADAS DE MACONHA; 16 QUILOS DE COCAÍNA; 08 QUILOS DE CRACK E MAIS DE 02 QUILOS DE LIDOCAÍNA/CAFEÍNA, por parte da polícia federal, o que justifica o decreto preventivo para conveniência da instrução criminal. Desta feita, a soltura do requerente, neste momento, colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, inclusive causando um temor plenamente justificável nas testemunhas, em vista da dimensão da organização criminosa e sua influência nesta região de fronteira.Mesmo que o requerente tenha trabalho, residência fixa e primariedade, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).Pelo que se dessume dos autos, MARCUS reside em Ponta Porã/MS, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha o mesmo a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal.Necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa que por um longo período foi supostamente desenvolvida de maneira regular pelo grupo, garantindo-se a ordem pública inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população.Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a preventiva, considerando-se, outrossim, as condutas supra descritas, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade.A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração:CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.Não se conhece de writ visando ao reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa, se evidenciado tratar-se de mera reiteração de ordem anteriormente impetrada e já julgada por esta Corte.Ausência de ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, ou no acórdão que a confirmou, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito pode ser suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.Condições pessoais favoráveis do paciente - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 33995/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 343).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487, HC - HABEAS CORPUS,Relator(a) em branco, 2ª Turma, 09.06.2009, v.u.). Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos capitulados na denúncia são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória.A defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência de MARCUS em relação a determinados fatos, pois

não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de MARCUS JOSÉ DE OLIVEIRA COELHO, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva (fls. 111/126verso, Autos nº 2009.60.05.005920-0. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 2409

MANDADO DE SEGURANCA

0005374-87.2009.403.6005 (2009.60.05.005374-9) - ERMENSON EDER RECH(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000014-40.2010.403.6005 (2010.60.05.000014-0) - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1) Fls. 116: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2410

MANDADO DE SEGURANCA

0000166-88.2010.403.6005 (2010.60.05.000166-1) - CLAUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista a reincidência da Impetrante em infrações da mesma natureza da noticiada nos autos, conforme consta do auto de Infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo nº 0145300/19178/2009, antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal, devendo, outrossim, informar a este Juízo se o veículo apreendido (PAS/ONIBUS VOLVO/B10M 6X2, aluguel, branca, diesel, ano/modelo 1995, placas BYF-0627, chassi nº9BV1MKC10SE313836, RENAVAM nº638632986) já foi objeto de outras apreensões (Artigo 75, 5º, I da Lei 10.833/2003). 3) Sem prejuízo, ciência do feito à Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2411

CARTA PRECATORIA

0001422-37.2008.403.6005 (2008.60.05.001422-3) - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CM CONSTRUCOES PROJETOS E OBRAS LTDA.(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Vistos. O executado GANDHI JAMIL GEORGES peticionou às fls. 184, 198 e 220, requerendo a suspensão da validade e da entrega das Cartas de Arrematação, bem como a nulidade das arrematações, alegando falta de intimação dos devedores quando da realização dos leilões. Dispõe o art. 687, parágrafo 5º, do CPC, que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Conforme decisão de fl. 23, foi determinada a expedição de edital de intimação das datas designadas para o leilão, a intimação dos devedores sobre o ato e expedição de ofício ao juízo deprecante, noticiando as datas dos leilões. O edital dos leilões foi devidamente publicado, conforme certidão de fl. 24. O executado não possuía, na ocasião, advogado constituído nestes autos. Assim, nestes autos, considero efetivada sua intimação pela publicação do edital dos leilões, pelo que indefiro o pedido de nulidade da arrematação. De qualquer forma, observo que a pretensão do executado não poderia ser deduzida por mera petição. Cumpra-lhe valer-se dos embargos à arrematação para tanto, restando preclusa a oportunidade para tal questionamento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 288/301. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Sem prejuízo, intime-se o advogado de GANDHI JAMIL GEORGES para que apresente procuração nestes autos, em cinco dias. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando esta decisão. Cumpra-se. PONTA PORA 15 de dezembro de 2009. DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2412

ACAO PENAL

0001223-49.2007.403.6005 (2007.60.05.001223-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE

CARVALHO REIS) X CLAUDIO CALDAS DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)
(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) CLÁUDIO CALDAS DA SILVA com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 941

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002341-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002341-6) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X UNIAO FEDERAL X NERI MUNCIO COMPAGNONE(MS011858 - ROBSON CASTILHO MARQUES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar suscitada pelo Requerido e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de condenar o Requerido NERI MUNCIO COMPAGNONI ao pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes o valor da remuneração recebida à data do fato, além de proibi-lo de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 01 (um) ano.Sem condenação em honorários (STJ. REsp 493823/DF, Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. DJ 15.03.2004, p. 237).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000350-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MARCO AURELIO DOS SANTOS

Defiro ao réu JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a autora a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada às fls. 83-108, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Outrossim, considerando a certidão negativa de f. 78v., intime-a, também, a fornecer o endereço atualizado do réu MARCO AURÉLIO DOS SANTOS.Após, conclusos.

0001080-23.2008.403.6006 (2008.60.06.001080-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCEU ASSUNCAO DOS SANTOS(SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X IOLANDA ASSUNCAO DOS SANTOS

Diante do teor da comunicação de f. 139, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder ao recolhimento das custas pra cumprimento da Carta Precatória no Juízo Deprecado, com valor e guias constantes às fls. 140-141.Sanado o requisito, officie-se à Comarca de Fátima do Sul, encaminhando os documentos necessários ao cumprimento da Carta.

0000791-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA-ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)
Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de honorários de f. 66.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-57.2006.403.6006 (2006.60.06.000455-2) - JOSE FARINHA PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários apresentada pelo perito à folha 908, após, vista ao MPF.

0000597-61.2006.403.6006 (2006.60.06.000597-0) - SANDILA LEITE RAMOS X CINTIA LEITE RAMOS X GRACIELI LEITE RAMOS X GRACIANE LEITE RAMOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X CELIA LUGO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Indefiro o requerimento do INSS de extinção do feito de fls. 141-144, uma vez que, consoante se depreende da petição de fls. 26-31, foi protocolizada uma emenda à inicial, esclarecendo que o benefício requerido se tratava de auxílio-doença, não prejudicando, assim, o direito de resposta da autarquia.Outrossim, considerando o requerimento do autor de

f. 139, determino a realização de perícia indireta, com base nos documentos constantes nos autos, a fim de que seja esclarecido se o de cujus Antonio da Silva Ramos possuía incapacidade e qual a data de seu início. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Não obstante tratar-se de perícia indireta, designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, a serem realizados na sede deste Juízo, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Por fim, deverão ser encaminhadas ao perito cópias dos documentos de fls 107-136. Intimem-se.

0000886-91.2006.403.6006 (2006.60.06.000886-7) - AMAURI PALMIRO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários apresentada pelo perito à folha 1068, após, vista ao MPF.

0001249-10.2008.403.6006 (2008.60.06.001249-1) - IBANES ANTONIO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo juntado aos autos pela União Federal. Havendo concordância, deverá proceder ao recolhimento do valor remanescente.

0000102-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000102-3) - EDERSON FERNANDES DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS E PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da juntada da Carta Precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova produzida no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Vista às partes, primeiro ao autor, depois à União, representada pela Procuradoria Especializada da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000342-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000342-1) - LUZIA FERREIRA DE AGUIAR (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000400-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000400-0) - REGINALDO LOPES DOS SANTOS (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo Autor e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno o Requerente em custas processuais e honorários advocatícios, que ficam arbitrados à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento dos valores a que foi condenado (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Considerando que embora não apresentado o laudo, houve a efetiva realização da perícia, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF, a favor do profissional nomeado à f. 22. Expeça-se a solicitação de pagamento. Em atenção ao ofício de f. 51, comunique-se o teor desta decisão à Gerência Municipal de Saúde. Cumpridas as diligências e após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000487-57.2009.403.6006 (2009.60.06.000487-5) - CLAUDINEI DE BRITTO (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 51-55 e 57-62.

0000769-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000769-4) - BRASILINO MIRANDA LEITE (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de março de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 49 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Centro Oftalmológico Dourados, Rua João Rosa Góes, 1038.ª, Centro, Município de Dourados/MS. Consulta com o Dr. James Leitum.

0000869-50.2009.403.6006 (2009.60.06.000869-8) - CICERA MARIA DA SILVA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora CÍCERAMARIA DA SILVA e a condeno no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000915-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000915-0) - MARIA VENTURA ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0001052-21.2009.403.6006 (2009.60.06.001052-8) - JOSEFA FERREIRA CAMPOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de março de 2010, às 16:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001070-42.2009.403.6006 (2009.60.06.001070-0) - KATIA CANA VERDE(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Autora e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Condeno a Requerente em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa.Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento dos valores a que foi condenada (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001131-97.2009.403.6006 (2009.60.06.001131-4) - CARLOS APARECIDO VIEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 17, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fl. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001144-96.2009.403.6006 (2009.60.06.001144-2) - GENI DOS SANTOS SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 12 de abril de 2010, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 27 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n.º 3.760, Centro, Cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000062-93.2010.403.6006 (2010.60.06.000062-8) - ELIEL PEREIRA DE CARVALHO - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X EUNICE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 13 de abril de 2010, às 15:30 horas, conforme documento anexado à folha 39 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, n.º 3.760, Centro, Cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000154-71.2010.403.6006 (2010.60.06.000154-2) - SEBASTIAO MARTINS VAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de março de 2010, às 16:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000160-78.2010.403.6006 (2010.60.06.000160-8) - FERNANDO ANTONIO ANANIAS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CARMLELINA MARTINHO PEDROSO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CARMELITA MARINHO TEIXEIRA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARLI DOMENI MARINHO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CICERA ALVES MARINHO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARIANA MARINHO DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

X SUELI PAVAO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDÍGENA PORTO LINDO X COMUNIDADE INDÍGENA IVYCATU

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se os requeridos para que, querendo, respondam aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, vista ao MPF, pelo mesmo prazo.Após, conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000162-48.2010.403.6006 (2010.60.06.000162-1) - JOAO PAULA DOS REIS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 18, em razão da informação contida à f. 20 e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

0000163-33.2010.403.6006 (2010.60.06.000163-3) - INACIO DAMIAO DA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 18, em razão da informação contida à f. 20 e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

0000166-85.2010.403.6006 (2010.60.06.000166-9) - MARCELO NUNES KANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime a parte autora a apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

0000167-70.2010.403.6006 (2010.60.06.000167-0) - CRISTOVAL RAMOS MOREL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000168-55.2010.403.6006 (2010.60.06.000168-2) - MARIA SUELY DOS SANTOS FREIRE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000169-40.2010.403.6006 (2010.60.06.000169-4) - ROMILDO MORETI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que, por um lapso, o Ministério Público Federal foi incluído no pólo passivo do presente feito. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de tal pólo, passando a constar como requeridos a Caixa Econômica Federal, o Conselho Curador do FGTS e a União Federal. Após, citem-se os réus para, querendo, responderem aos termos desta ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000170-25.2010.403.6006 - NIVALDO BARBOZA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Fábio Augusto de Carvalho, hepatologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são

comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-92.2010.403.6006 - NEUCI DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000174-62.2010.403.6006 - ALSINDO MORAIS ANTUNES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000175-47.2010.403.6006 - ANGELINA BRAGHIN SERENARIO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000176-32.2010.403.6006 - CLEIDE MARIA DA SILVA NUNES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também

deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000183-24.2010.403.6006 - MARIA DE LOURDES GONCALVES QUADRADO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000184-09.2010.403.6006 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS BRITO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 28, em razão da informação contida à f. 31 e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001352-17.2008.403.6006 (2008.60.06.001352-5) - SAMIRA DA ROCHA SILVA X JENIFER THAIS ROCHA DA SILVA X ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 82-89) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000173-77.2010.403.6006 - ROSA DE CARVALHO MARTINS (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação,

instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de abril de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas Osvaldo Monico e Ahmir de Matos, arroladas à f. 07 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Outrossim, em relação à testemunha Milton Volk, depreque-se a sua inquirição ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Intimem-se.

0000177-17.2010.403.6006 - LUZIA DA COSTA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o patrono da Autora quanto à eventual existência de coisa julgada em relação ao feito mencionado à f. 28, trazendo aos autos cópias da inicial, da sentença e acórdão dos autos em questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0000178-02.2010.403.6006 - BENEDITA PEREIRA MONTOVANI (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de abril de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 10 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000504-35.2005.403.6006 (2005.60.06.000504-7) - FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ENERTEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nessas circunstâncias, constatando-se que, de fato, a Executada (ENERTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA) cumpriu a obrigação, e, de outro norte, estando a Fazenda Pública credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 348), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora (f. 48) e intime-se a Executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000055-09.2007.403.6006 (2007.60.06.000055-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ELIZEU SILVA DE SOUZA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

Indefiro, por ora, o parecer do MPF de f. 111/111-verso. A pena de prestação pecuniária foi estabelecida no pagamento do equivalente a 01 (um) salário mínimo à Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária. Pois bem. O apenado COMPROVOU O PAGAMENTO, como se vê no recibo de depósito acostado à f. 109. Sendo assim, cumpriu integralmente tal sanção. Por outro lado, resta ainda comprovar o cumprimento da pena de interdição temporária de direitos, conforme estabelecido na sentença condenatória cuja cópia instrui os presentes autos (v. f. 18). Como já explanado no despacho de f. 91, o término da mencionada sanção dar-se-ia em 19.11.2009. Sendo assim, oficie-se às delegacias de Polícia Federal e Civil desta cidade, bem como ao Comando da Polícia Militar, para que informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o apenado cumpriu integralmente a pena de interdição temporária de direitos, conforme determinado na sentença mencionada e bem explicado no ofício remetido a tais órgãos, no período compreendido entre 20.09.2006 e 19.11.2009. Remetam-se cópias dos ofícios de fls. 30 (Polícia Federal), 32 (Polícia Civil) e 34 (Comando da Polícia Militar). Deixo para manifestar-me quanto à extinção/cumprimento das penas impostas quando da resposta aos ofícios acima mencionados. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

INTERDITO PROIBITORIO

0000490-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000490-8) - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LUIZ KEMP PAVAN (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE CARLOS SILVA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VANIR GALDINO (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LUIZ DAVID VALIATI (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ALCEU VALIATI (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE FARINHA PEDRO (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X OLGA GONCALVES DA ROCHA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOAO CORREA DA SILVA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ANANIAS DE OLIVEIRA ROCHA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VERACI GALDINO VILLWOCK (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X AGOPECUARIA COREMA LTDA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ANTONIO FLORISVAL ROSSI (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CLARA STURION PERARO (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VILMA DAS PEREIRAS

GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARILDA AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CICERA DA SILVA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LEONIR PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NATAL OTAVIANO BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NILSON ANTONIO TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X AMAURI PALMIRO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SANTO VERA X JOAO RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X RAMAO RICARTE X UNIAO FEDERAL(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X TERESIO SOUZA X ALBERTO AGOIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários apresentada pelo perito à folha 1123, após vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001056-58.2009.403.6006 (2009.60.06.001056-5) - VILMA DE SOUZA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Custas pela Impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000655-64.2006.403.6006 (2006.60.06.000655-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOAO DE SOUZA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI)
Dê-se vista à advogada subscritora da petição de f. 112, para ciência da informação contida à f. 117.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000528-92.2007.403.6006 (2007.60.06.000528-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X YOSHIO MIYAZAHI(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o executado YOSHIO MIYAZAHI cumprido a obrigação (f. 98/99) e estando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF satisfeita com o valor do pagamento (f. 102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 99, nos termos requeridos à f. 102.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas pelo Executado. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001356-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GENIVALDO REGIS DA SILVA X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA X MAURICIO MARQUES DA SILVA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)
Em que pese tenham sido cumpridas pelo locatário as obrigações referentes à ocupação e manutenção do imóvel em questão, verdade é que a locação do bem não pode servir como entrave à reintegração pretendida, porquanto independentes as relações contratuais firmadas entre ele e os locadores/fiduciários e entre estes e a credora/fiduciária.Nesses termos, inalterados os fundamentos que dão azo à decisão de f. 85/86, hei por bem reiterar a ordem de desocupação, nos termos ali dispostos. Expeça-se mandado intimando MAURÍCIO MARQUES DA SILVA a desocupar o imóvel em 15 (quinze) dias.No mais, expeça-se edital para citação dos Réus Genivaldo Régis da Silva e Cláudia Rosana dos Santos Silva, conforme determinado pela parte final da referida decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000837-72.2000.403.6002 (2000.60.02.000837-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Defiro o requerido à fl.526. Depreque-se a oitiva da testemunha JUnior Jorge Palma, ao Juízo de Direito da Comarca de

Sete Quedas/MS, em substituição àquela não localizada nos autos da Carta Precatória nº 226/2009-SC.Cumpra-se. Intime-se.

0001351-74.2004.403.6005 (2004.60.05.001351-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PEDRO FRANCO(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X LUCIO VILHARVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Ante o teor da certidão de fl. 473-vº, depreque-se a oitiva da testemunha Elizeu Ribeiro ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS. Cumpra-se.

0001430-53.2004.403.6005 (2004.60.05.001430-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G G OLIVEIRA) X LUIS CARLOS ECKE(PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X ROBSON ALAERTE PASSOS(PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS(PR025810 - SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS E MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os acusados ROBSON ALAERTE PASSOS e LUIZ CARLOS ECKE nas penas dos art. 334, caput, do CP e art. 15 da Lei 7.802/89, em concurso material (art. 69, do CP), aplicando-lhes a pena final de 03 (três) anos e 100 (cem) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos.As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em regime aberto.Cabível, no caso, a substituição das penas privativas de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime.Fixo a pena restritiva de direito para os Réus ROBSON ALAERTE PASSOS e LUIZ CARLOS ECKE em: a) cada Réu deverá efetuar a prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.Condenos os dois Réus no pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.Os Réus poderão apelar em liberdade.JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado JOAQUIM FERNANDES MARTINS das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, VI, do CPP.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCY RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES X NELSON JOSE MARANI FAVARETO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI(PR028394 - HOSINI SALEM E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia, nos moldes do rito anterior à reforma processual penal, os seguintes réus:DERCY RODRIGUES FERRO - citado à f. 2811-verso, interrogado às fls. 2824/2825, defesa prévia às fls. 2831/2832 (tornando comuns as testemunhas arroladas pela acusação);ODINEI BAVARESCO PRESSOTO - citado à f. 3047-verso, interrogado às fls. 3049/3050, defesa prévia às fls. 3059/3060 (não arrolou testemunhas);FÁBIO PAIXÃO - citado à f. 3131, interrogado às fls. 3139/3140, defesa prévia às fls. 3098/3099 (apresentou rol de testemunhas);WALDEMAR GARCIA BARBOZA - citado à f. 3333, interrogado às fls. 3337/3338, defesa prévia às fls. 3341/3354 (apresentou rol de testemunhas à f. 3377);MARCUS QUEIROZ FORTUCE - citado à f. 2835-verso, interrogado às fls. 2878/2881, defesa prévia à f. 2928 (apresentou rol de testemunhas);NELSON JOSE MARANI FAVARETO - citado à f. 3177-verso, interrogado às fls. 3183, defesa prévia às fls. 3187/3188 (apresentou rol de testemunhas); eDENIS RODRIGUES - citado à f. 2737-verso, interrogado às fls. 2735/2736, defesa prévia às fls. 2643/2644 (apresentou rol de testemunhas).Foram citados e interrogados, porém não apresentaram defesa prévia, os

rés JAIRO SOUZA DA SILVA (citado à f. 3131 e interrogado às fls. 3137/3138), APARECIDO BARROS CAVALCANTI (citado à f. 3131 e interrogado às fls. 3135/3136), AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI (citado à f. 3131 e interrogado às fls. 3133/3134) e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA (citado à f. 2862 e interrogado às fls. 2872/2874). Considerando que possuem advogados constituídos, bem como a reforma ocorrida na lei processual penal, intime-se os patronos para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Já o réu JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (citado à f. 2816 e interrogado às fls. 2826/2827), informou quando de seu interrogatório não possuir advogado nem condições financeiras para tanto. Assim, nomeio como defensor dativo o Dr. Rafael Rosa Junior, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o causídico de sua nomeação, bem como para que, aceitando o encargo, apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Quanto ao réu OTAVIO LUIS BECKER, verifique que foi citado (f. 2814) e apresentou defesa prévia com rol de testemunhas (fls. 2818/2820). Entretanto, não foi interrogado pois não compareceu junto ao Juízo Deprecado (vide f. 2822). Assim, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito. No que concerne aos réus ROBERTO CARLOS NOGUEIRA, ALVIDO KINAST e TEREZINHA MOREIRA DA SILVA (vide certidão de f. 2810), observo que não foram citados. Manifeste-se o Parquet também acerca de tal situação, atualizando o endereço dos réus, caso entenda necessário. O réu PAULO SÉRGIO DE GOES foi citado à f. 3427, sob a égide do novo rito processual penal. Como informou que vai constituir advogado, mas não o fez até a presente data, depreque-se sua intimação, no endereço contido à f. 3427, para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, devendo informar de forma expressa o nome de seu advogado e número de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Não obstante a decisão de f. 3145, a qual suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, quanto ao réu JOSÉ PERINI, observo que há notícia nos autos de que tal réu constituiu advogado (vide petição de f. 2698). Diante do ocorrido, manifeste-se o Ministério Público Federal, requerendo as providências que entender cabíveis. Por fim, uma vez que foi cumprido o despacho de f. 3439, entendo que as cópias de cheques e as notas promissórias custodiadas na Caixa Econômica Federal (vide despachos de fls. 2716 e 2749) constituem prova da eventual prática de delito de usura (art. 4º da Lei 1521/51) por Cláudio de Souza Leite, o que deverá ser apurado pelo Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS. Em função disso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a restituição a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, das cópias de cheques e notas promissórias descritas às fls. 2784/2788. Remeta-se cópia do ofício de f. 2752. Uma vez recebidos neste Juízo, encaminhe a Secretaria tais materiais juntamente com as cópias do IPL ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi, conforme descrito no ofício expedido à f. 3452. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000847-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000847-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERCILIO DE SOUZA CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Depreque-se a citação do réu Ercílio no endereço informado à f. 335. Outrossim, tendo em vista a informação de que o réu Andrej possui advogado constituído, intime-se o causídico para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Cumpra-se.

0000919-81.2006.403.6006 (2006.60.06.000919-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X EDIMAR MARQUEZOLO X LUIZ AGUIAR DE OLIVEIRA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI)

Dê-se vistas destes autos por 05 (cinco) dias à advogada subscritora da petição de f. 370, para ciência do informado às fls. 374/375. Nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000161-68.2007.403.6006 (2007.60.06.000161-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMES EREDIA RUIZ X JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X SIDINEY MACHADO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VALDECY AUGUSTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Requerimento de f. 400: defiro. Dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, em virtude do certificado à f. 387, designo o dia 18 de março de 2010, às 15 horas, para oitiva de Idenilson Souza Silva. Proceda-se às intimações e comunicações necessárias. Publique-se, para o fim de intimar a defesa técnica. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001009-21.2008.403.6006 (2008.60.06.001009-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) Não obstante a resposta à acusação de fls. 77/78, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Para apreciar o mérito, indispensável, pois, a produção de provas. Em razão disso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 57/58 bem como aquelas arroladas pela defesa à f. 78. Dê-se ciência ao MPF e à defesa, via publicação, acerca da expedição das deprecatas, para fim de acompanhamento processual, com fulcro no que dispõe a Súmula 273 do STJ. Cumpra-se.

0001374-75.2008.403.6006 (2008.60.06.001374-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ

ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS010166 - ALI EL KADRI) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Tendo em vista o cumprimento e retorno das cartas precatórias que objetivavam a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Valdomiro, à f. 899, e pela defesa do réu Dalmir, às fls. 921/922. Intime-se a defesa da expedição das deprecatas, via publicação, para fim de acompanhamento processual, com fulcro na Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.